



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 141/2010 – São Paulo, terça-feira, 03 de agosto de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2694

MONITORIA

0007249-16.2000.403.6100 (2000.61.00.007249-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X SETMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X ANTONIO CUSTODIO FILHO X IRMA LUCIA POTENZA

À vista da certidão do Oficial de Justiça, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007664-28.2002.403.6100 (2002.61.00.007664-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CUSTON VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS X JANETE MITIKO SHIOZAMA DE DEUS

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

0028438-45.2003.403.6100 (2003.61.00.028438-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALBER ALVES CARVALHO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

À vista da certidão de trânsito em julgado às fls. 160, providencie a parte autora a adequação dos cálculos do seu crédito aos termos da sentença de fls. 152/156 verso. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014846-94.2004.403.6100 (2004.61.00.014846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTENIO ROBERTO MARQUES

Tendo em vista a inobservância do disposto no artigo 232, III do C.P.C., tenho por inválida a citação editalícia (fls. 150). Promova a parte autora o regular andamento aos feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021449-86.2004.403.6100 (2004.61.00.021449-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LYSIAS JOSE FERREIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021450-71.2004.403.6100 (2004.61.00.021450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código

de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0019426-36.2005.403.6100 (2005.61.00.019426-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELIANA CASTRO SILVA
Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0015663-90.2006.403.6100 (2006.61.00.015663-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALESSANDRO REGUEIRO DE SOUZA(SP011206 - JAMIL ACHOA) X CELIA MARIA RODRIGUEZ REGUEIRO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP011206 - JAMIL ACHOA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0027252-79.2006.403.6100 (2006.61.00.027252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MONICA CRIST BARBOSA X ROSANA LUCHETA DEARO CRIST
Fls. 141: Defiro conforme requerido. Promova a secretaria o desentranhamento dos documentos requeridos. Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004582-13.2007.403.6100 (2007.61.00.004582-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X MARCIA CONCEICAO DIAS X MARIA DE LOURDES CORREA SALAZAR
Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos os endereços atuais dos Réus, diante das certidões de fls. 111 e 113, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017863-36.2007.403.6100 (2007.61.00.017863-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X LUIZ ANTONIO ZANCAN
À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 89, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

0021465-35.2007.403.6100 (2007.61.00.021465-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FABIANO LUPINO(SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X WILSON SALVADOR LUPINO(SP173489 - RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO) X NATALIA LUPINO(SP173103 - ANA PAULA LUPINO)
Fls. 129/129v : Aos vinte e três dias do mês de junho de 2010, nesta cidade de São Paulo, na sala de Audiências da 2ª Vara Federal, sito na Avenida Paulista, 1682, 4º andar, onde se achava presente o MMº. Juiz Federal, Dr. PAULO CEZAR NEVES JUNIOR, comigo Técnica Judiciária, abaixo assinada, às 14 horas e 30 minutos, foram abertos os trabalhos de audiência nos autos do processo em epígrafe. Passou-se à tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, verificou o MMº. Juiz a presença da autora representada pela sua preposta Sra. Maria Elisabete Loreto, portadora do R.G. nº 10.177.535-0, acompanhada de seu advogado, Dr. Ricardo Ricardes, OAB/SP nº 160416 e a ausência dos réus. Iniciados os trabalhos a advogada da parte autora requereu a juntada da carta de preposição, o que foi deferido pelo MM. Juiz. O advogado da parte autora requereu, ainda, que fosse consignada no presente termo sua proposta para acordo: O valor da dívida para a data de hoje é de R\$ 23.291,92. A autora propõe para pagamento em 60 (sessenta) meses, sendo o valor de cada parcela R\$ 469,87, no ato da entrada, a parcela será acrescida de despesas e custas mais honorários advocatícios. Por fim, disse o MM. Juiz: Diante da possibilidade de acordo noticiada pela autora, intimem-se os réus para que se manifestem sobre a proposta ora apresentada no prazo de 05 dias. Saliento que os réus poderão também diligenciar diretamente em agências da CEF para celebração de acordo. Silentes, façam-se os autos conclusos.

0023733-62.2007.403.6100 (2007.61.00.023733-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X OSWALDO STEVARENGO CONFECÇOES - ME X OSWALDO STEVARENGO X ADELAIDE GOMES STEVARENGO
Fls. 232: Defiro. Por ora dê-se ciência a parte autora da consulta realizada no sistema web service da Receita Federal, para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0023822-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023822-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VIVIANE BOCCUZZI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X ELIANA PEREIRA BEATO(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)
Ante o tempo decorrido, e a petição de fls. 113, defiro a produção da prova pericial. Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a). Rita de Cassia Casella. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de

maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. À vista da apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico indicados pela parte ré e pela manifestação da parter autora às fls. 118, remetam-se os autos a perita para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias . Intime-se.

0027108-71.2007.403.6100 (2007.61.00.027108-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ADRIANA MARIA PENNA X HELIO HIDEKI TIKASAWA X ADNAMARE APARECIDA TIKASAWA(SP088154 - APARECIDA ISABEL GANAN)

Tendo em vista a apresentação de acordo extrajudicial firmado entre as partes, resta caracterizada a perda de interesse no processamento da apelação interposta, bem como na execução da sentença de fls. 75/80. Assim, caracterizado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Deixo de apreciar o pedido de homologação tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional de primeiro grau com o proferimento da sentença de fls. 75/80. Intimem-se.

0028845-12.2007.403.6100 (2007.61.00.028845-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROSEMEIRE COSTA X LUCIANO PEDERNESCHI

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

0033471-74.2007.403.6100 (2007.61.00.033471-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MADEPLUS MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X CRISTIAN SIMAO EL JAMAL X MILAD ADIB EL JAMAL(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Dê-se ciência a parte autora do ofício juntado às fls. 112/113, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.106, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) codevedor(es) MILAD ADIB EL JAMAL E MADEPLUS MADEIRAS E FERRAGENS LTDA para pagamento da importância de R\$ 43.797,24(quarenta e três mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0034420-98.2007.403.6100 (2007.61.00.034420-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X COML/ DE ALIMENTO DA VILA LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X ROGERIO CASTRO DA CONCEICAO

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 533, 535 e 537, requeira a parte autora que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001212-89.2008.403.6100 (2008.61.00.001212-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAERCIO CHIARATTI FILHO X LAERTE CHIARATTI X ANTONIETA LOPES CHIARATTI

Providencie a CEF em 05 (cinco) dias, a juntada aos autos dos documentos probatórios do acordo noticiado às fls. 55. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0001547-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001547-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SYMON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X TIAGO DA SILVA SANTOS X JOSE SIMOES DOS SANTOS JUNIOR

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 54, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001950-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001950-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CALFAT DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X SERGIO GABRIEL CALFAT(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

Tendo em vista a ausência dos réus, restam infrutíferos todos os esforços deste juízo para a conciliação das partes. Saem os presentes intimados. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003598-92.2008.403.6100 (2008.61.00.003598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS CARAPICUIBA LTDA ME X JOSE MARIO DE DEUS FILHO

À vista das certidões dos Oficiais de Justiça às fls. 122v e 135, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006856-13.2008.403.6100 (2008.61.00.006856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARIA LUCIA

SANTOS CRUZ LIMA X KELLE CRISTINA CRUZ DE ALMEIDA

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fls. 51. Mantenho a decisão de fls. 47 por seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para a corré MARIA LUCIA SANTOS CRUZ LIMA. Realize a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual da corré KELLE CRISTINA CRUZ DE ALMEIDA, necessário ao regular prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a informação de novo endereço, expeça-se o competente mandado de intimação para pagamento. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011077-39.2008.403.6100 (2008.61.00.011077-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELIZEU MODELO

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro os pedidos de fls. 52/53. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0016950-20.2008.403.6100 (2008.61.00.016950-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SHEILIMAR SCALIONI X SYLMARA SCALIONI(SP240306 - MILENE PRADO DE OLIVEIRA)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

0019410-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019410-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JORGE LUIZ FREITAS X MARIA HELENA DE JESUS FREITAS(SP255464 - ROSEMEIRE PAIXÃO DA CONCEIÇÃO E SP250337 - OSMAR DO ESPIRITO SANTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0026868-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SAADA ALI MASUD

Dê-se ciência a parte autora da juntada das decisões do Agravo de Instrumento às fls. 126/139, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0028425-70.2008.403.6100 (2008.61.00.028425-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VIRGINIA DOMINGUES VALIM

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

0013534-10.2009.403.6100 (2009.61.00.013534-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE EVANDRO BONIFACIO DE SOUZA(SP267962 - SANI YURI FUKANO)

Republique-se o despacho de fls. 110. Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int. Int.

0014273-80.2009.403.6100 (2009.61.00.014273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS DA SILVA PINTO X JOAO BATISTA LINO PINTO X MARIA ALICE DA SILVA PINTO

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0021404-09.2009.403.6100 (2009.61.00.021404-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FABIO FRANCO DA SILVEIRA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X ANNA CORCORUTO DERTINOTTI X IVANA FRANCO DA SILVEIRA(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI)

Fls.129: No que tange à inscrição do nome da parte ré, ou de seus fiadores junto à Rede de Informação e Proteção ao Crédito, (SPC, SERASA, CADIN), entendo que, havendo inadimplência, não há como acolher o pedido. Aguarde-se resposta da comunicação eletrônica com a Perita Sra. Rita de Cassia. Intime-se.

0025079-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025079-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTAIR DE SOUZA MELO X

ANGELA MARIA ALVES X DIVANI COELHO MELO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do co-Réu ALTAIR DE SOUZA MELO, diante da certidão de fls.56 verso, necessário ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo endereço, expeça-se novo mandado. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000177-26.2010.403.6100 (2010.61.00.000177-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RAQUEL XAVIER RIBEIRO

Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça (fls. 44 verso), dê a autora o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0000206-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000206-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EDSON PEREIRA DA SILVA

Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça (fls. 38), dê a autora o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0000720-29.2010.403.6100 (2010.61.00.000720-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X COMAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO DE LIMA TAVARES

Fls. 58: Anote-se. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos os endereços atuais dos Réus, diante das certidões de fls. 62 e 64, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001710-20.2010.403.6100 (2010.61.00.001710-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA

À vista das certidões dos Oficiais de Justiça às fls. 213 e 219, requeira parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002320-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002320-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDRE LEAL OLIVEIRA X ROQUE MOTA OLIVEIRA

Fls. 43: Anote-se. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos os endereços atuais dos Réus, diante das certidões de fls. 46 e 48, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003057-88.2010.403.6100 (2010.61.00.003057-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X FORNECEDORA MERCANTIL LTDA X JOSE MAURILO ROSA X PAULO EDUARDO ROSA

À vista da certidão de fls. 225, proceda-se nos termos do artigo 229 do C.P.C.. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do co-Réu FORNECEDORA MERCANTIL LTDA, diante da certidão de fls. 223, necessário ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo endereço, expeça-se novo mandado. Silente, tornem os autos conclusos. Fls. 226: Defiro, expeça-se novo mandado no endereço indicado às fls. 227. Intime-se.

0003773-18.2010.403.6100 (2010.61.00.003773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X CLECIO DE SOUZA SOARES X VERONICA APARECIDA CORDEIRO SOARES

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos os endereços atuais dos Réus, diante das certidões de fls. 81 e 83, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se os competentes mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005381-51.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO S/A

Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça (fls. 50), dê a autora o regular andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0007058-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do Réu, diante da certidão de fls. 30, necessário ao regular prosseguimento do

feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008091-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ERICA MICHELLE PENHA FERREIRA X CARLOS HENRIQUE BRAZ PENHA
Fls. 43: Anote-se. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos os endereços atuais dos Réus, diante das certidões de fls.46 e 48, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008110-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SANDRO GONCALVES SANTOS GALVAO
Fls.33 e 38: Anote-se. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do Réu, diante da certidão de fls. 37, necessário ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008927-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO RAFALDINO LANCA X ROSEMARY DE OLIVEIRA ROSA LANCA
Fls. 34: Atone-se. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos os endereços atuais dos Réus, diante das certidões de fls. 31 e 33, necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a informação de novo endereço, expeça(m)-se os competentes mandados. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011249-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAERTE TEIXEIRA MARTINS SILVA X FRANCISCO MARTINS DA SILVA X FRANCISCA DAS CHAGAS TEIXEIRA SILVA

O feito foi distribuído a esta vara em razão de conexão com os autos nº 2008.61.00.021104-7. Tendo em vista tratar-se das mesmas partes e do mesmo contrato e, considerando que naquele feito foi proferida sentença sem julgamento do mérito por mera perda superveniente do interesse de agir em razão de pagamento, intime-se a Requete para que esclareça o porquê do ajuizamento desta ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033369-09.1994.403.6100 (94.0033369-2) - REGINALDO FERREIRA DE CAMPOS X JOSE BANDEIRA GOMES X JOSE NERES DOS SANTOS X VICENTA MARIA MORALES DOS SANTOS X SERGIO BURATI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is).Intimem-se.

0041282-08.1995.403.6100 (95.0041282-9) - ALDO PIERROBON JUNIOR X AMELIA GIOVANETTI X CARLOS EDUARDO FERRERO MOREIRA X FRANCISCO DOS SANTOS SAIZ X JOSE IVO MOREIRA X JULIO CESAR DE ALMEIDA X MAURO LAZARO BAGALHO X PEDRO VICENTE GOMES SILVA X REGINA MARINEIDE DE SIQUEIRA X SOLANGE APARECIDA MOREIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is).Intimem-se.

0018100-56.1996.403.6100 (96.0018100-4) - TERESA DE JESUS SILVA RUSCITTO X RICARDO ANTONIO RUSCITTO(SP038186 - YOSIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 137/139: Expeça-se ofício requisitório do crédito de R\$ 924,72, com data de janeiro/2006, mediante RPV, sendo que a atualização monetária será realizada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3.ª Região.Oportunamente, aguarde-se em Secretaria, notícia da disponibilização do depósito judicial.Intimem-se.

0002068-39.1997.403.6100 (97.0002068-1) - RENDASTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0035118-56.1997.403.6100 (97.0035118-1) - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA X JAIME DE OLIVEIRA SANTO X JOSE FRANCA DE LIMA X JUSCELINO JOSE OLIVEIRA X LAURINDO BRASILIO X LUCIA GORETE DA PAZ CRUZ X LUCINEIDE SOARES VIANA X MARIA ODETE CASSIMIRO X NILSON ALVES DOS SANTOS X NOEL CAETANO CARDOSO(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0048404-04.1997.403.6100 (97.0048404-1) - ELIZABETH CARVALHEDO PETRICHE X ULISSES ANTONIO PETRICHE(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que regularize o seu pedido de fls. 356, trazendo aos autos procuração ad judicium, ou substabelecimento, em nome da Advogada Dra. Renata Cristina Failache de Oliveira Faber, OAB/SP 205411, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010549-54.1998.403.6100 (98.0010549-2) - ANTONIO MANOEL PEREIRA PINTO X ANTONIO ROSA X AURORA FERNANDES X CLEONIDIO COSTA LIMA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ORLANDO ALMEIDA DA CRUZ(SP108063 - LOURDES APARECIDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032216-96.1998.403.6100 (98.0032216-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021183-12.1998.403.6100 (98.0021183-7)) FERNANDO MAZZINI X GENI GONCALVES MAZZINI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 211/214: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.428,04 (um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quatro centavos), com data de julho/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0038679-54.1998.403.6100 (98.0038679-3) - ANISIO RODRIGUES LUIZ X ANTONIO GESSEFF X ANTONIO GUARRIERO X CLAUDIO DA SILVA X DANIEL FERREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009335-25.1999.403.0399 (1999.03.99.009335-3) - ESTEVAO CAPUTTO X CORINA CAPUTTO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is).Intimem-se.

0079106-90.1999.403.0399 (1999.03.99.079106-8) - FABRIPEL COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X DENAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X SUPERMERCADOS MADRID LTDA X PREAUPE PRESIDENTE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifica-se que o v. acórdão de fls. 386, condenou a União em honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, uma vez que o valor principal será objeto de compensação. Dessa forma, intime-se a co-autora, DENAC Distribuidora Nacional de Peças para Tratores Ltda., para que regularize o início de execução do julgado, por estar em desconformidade com o título judicial. Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0089451-18.1999.403.0399 (1999.03.99.089451-9) - CARLOS GOMES DA SILVA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X IDEOLENE APARECIDA DE CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IEDA DO CARMO MOREIRA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X JOSE MAURICIO PACHECO - ESPOLIO X HUGO BATISTA PACHECO(SP115267 - ALEXANDRE AMANCIO DE CARVALHO E SILVA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X WILSON MARCIANO FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício requisitório(s).Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is).Intimem-se.

0016450-32.2000.403.6100 (2000.61.00.016450-2) - DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Expeçam-se alvarás de levantamento de 1/3 (um terço) do valor do depósito judicial de fls. 1304, para cada exequente, em favor do SEBRAE/SP e SESC-SP, como requerido às fls. 1306/1308. Consigno que a terça parte remanescente ficará à disposição do SENAC/SP, ficando desde já deferido o pedido de seu levantamento, uma vez observadas as formalidades pertinentes. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002859-66.2001.403.6100 (2001.61.00.002859-3) - SORANA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP035919 - JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Diante do lapso de tempo decorrido, reitere-se os termos do ofício de fls. 273, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Int.

0009870-49.2001.403.6100 (2001.61.00.009870-4) - AVAYA BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is). Intimem-se.

0008017-34.2003.403.6100 (2003.61.00.008017-4) - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is). Intimem-se.

0012594-55.2003.403.6100 (2003.61.00.012594-7) - ARLINDO FERREIRA DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora do depósito judicial de fls. 128, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Consigno que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, a parte autora deverá fornecer os dados da carteira de identidade, RG, CPF e OAB de seu Advogado, bem como juntar aos autos procuração ad judicium, contendo cláusula com poderes para receber e dar quitação. Oportunamente, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) das alegações de fls. 123/125. Intimem-se.

0027614-86.2003.403.6100 (2003.61.00.027614-7) - EMPESCA S/A - CONSTRUCOES NAVAIS PESCA E EXP/ X JOSE MARIO GOMES DE CARVALHO X CARLOS MARCELO GOMES DE CARVALHO(SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Tendo em vista os autos 00276148620034036100, 00304633120034036100 e 00306036520034036100 estarem apensados, manifestem-se a parte autora sobre o laudo pericial, bem como documentos apensados, iniciando-se pelo processo 00276148620034036100 (Empesca S/A - Construções Navais Pesca e Exp. e outros), posteriormente o processo 00304633120034036100 (José Baia Sobrinho e outros) e por fim o processo 00306036520034036100 (Continental Illinois Serviços Ltda), no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se o Banco Central, no mesmo prazo. Posteriormente apreciarei o pedido de levantamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0030463-31.2003.403.6100 (2003.61.00.030463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027614-86.2003.403.6100 (2003.61.00.027614-7)) JOSE BAIA SOBRINHO X SALVATORE GIUSEPPE BIONDI ARENA - ESPOLIO X NUNZIA ZUCCARO ARENA X APE - ARENA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X CESAR ROBERTO TARDIVO(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGEL)

Tendo em vista os autos 00276148620034036100, 00304633120034036100 e 00306036520034036100 estarem apensados, manifestem-se a parte autora sobre o laudo pericial, bem como documentos apensados, iniciando-se pelo processo 00276148620034036100 (Empesca S/A - Construções Navais Pesca e Exp. e outros), posteriormente o processo 00304633120034036100 (José Baia Sobrinho e outros) e por fim o processo 00306036520034036100 (Continental Illinois Serviços Ltda), no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se o Banco Central, no

mesmo prazo. Posteriormente apreciarei o pedido de levantamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0030603-65.2003.403.6100 (2003.61.00.030603-6) - CONTINENTAL ILLINOIS SERVICOS LTDA(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Tendo em vista os autos 00276148620034036100, 00304633120034036100 e 00306036520034036100 estarem apensados, manifestem-se a parte autora sobre o laudo pericial, bem como documentos apensados, iniciando-se pelo processo 00276148620034036100 (Empesca S/A - Construções Navais Pesca e Exp. e outros), posteriormente o processo 00304633120034036100 (José Baia Sobrinho e outros) e por fim o processo 00306036520034036100 (Continental Illinois Serviços Ltda), no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se o Banco Central, no mesmo prazo. Posteriormente apreciarei o pedido de levantamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0007388-21.2007.403.6100 (2007.61.00.007388-6) - ANDERSON SOUZA DAURA X ANTONIO CARLOS BARBOSA X CARLOS EDUARDO ORTIZ X CLAUDIO HENRIQUE EIRAS MIRANDA X CAROLINE MADUREIRA PARA PERECIN X ROBERTO BORELI ZUZI X RODRIGO ADRIANO SANDRE X SIMARA VENINA DA COSTA CUNHA VOLTARELLI X VANESSA CREDIDIO COSTA X ULISSES PRATES JUNIOR(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011400-78.2007.403.6100 (2007.61.00.011400-1) - FLAVIO PEREIRA DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE ARAUJO SMIGLY(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0027151-37.2009.403.6100 (2009.61.00.027151-6) - WILSON DOS SANTOS SIMOES(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0007847-18.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido, ante o requerimento expresso formulado na petição de fls. 40/41, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Cite-se nos termos do artigo 285 do CPC. Intime-se.

0008824-10.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0009360-21.2010.403.6100 - PANIFICADORA LUAR DA VILA SONIA LTDA - EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0009464-13.2010.403.6100 - COMPANHIA LITHOGRAPHICA YPIRANGA(SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0012137-76.2010.403.6100 - REMPEL & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Pelas razões expostas, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0013957-33.2010.403.6100 - FABULOSO LOTERIAS LTDA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

0015904-25.2010.403.6100 - HEBRON NASCIMENTO SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X

UNIAO FEDERAL

Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029293-48.2008.403.6100 (2008.61.00.029293-0) - CONDOMINIO CENTRO RESIDENCIAL JARDIM AEROPORTO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 194/205: Mantenho a decisão de fls. 191/192 e verso, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, aguarde-se notícia da decisão em tutela antecipada, formulado no autos do Agravo de de Instrumento, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001018-46.1995.403.6100 (95.0001018-6) - HIDRAULICA JAU LTDA(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART) X UNIAO FEDERAL(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X HIDRAULICA JAU LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpra a parte autora, integralmente, o r. despacho de fls. 143. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0001455-53.1996.403.6100 (96.0001455-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047773-31.1995.403.6100 (95.0047773-4)) SUPERMERCADO NOVO RECANTO LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPERMERCADO NOVO RECANTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 298: Expeça-se ofício requisitório do crédito de R\$ 31.697,37, com data de 05/06/2009, mediante PRC, conforme cálculos de fls. 289. Após, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0024845-52.1996.403.6100 (96.0024845-1) - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PRENSAS SCHULER S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório do crédito de R\$ 47.629,80, com data de 08/04/2010, mediante PRC, natureza alimentícia. Após, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0658402-98.1984.403.6100 (00.0658402-0) - DURAFLORE SILVICULTURA E COM/ LTDA(SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI) X FAZENDA NACIONAL

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

0763009-94.1986.403.6100 (00.0763009-3) - KLABIN S/A X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Int.

0764807-90.1986.403.6100 (00.0764807-3) - INTERAVIA INTERMEDIACAO AERONAUTICA LTDA X EMPRESA PAULISTA DE HOTEIS LTDA X MALHARIA E CONFECÇÕES ALGI LTDA X MAKIMPER COM. DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA X ALCIDIO PAFETTI X JOSE ARNALDO CUSCIANNA X JOSE AUGUSTO DE ALVARENGA FILHO X EGISTO PAFETTI NETO X JOSE MACHADO ECA X ARY MARCELINO X VALDENISCA DE SOUZA FERREIRA X GILBERTO PAFETTI(SP083035 - SHEILA REGINA

CINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0032388-48.1992.403.6100 (92.0032388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020359-63.1992.403.6100 (92.0020359-0)) EMPRESA LIMPADORA UNIAO LTDA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Defiro o prazo requerido pelo autor.Após, conclusos.

0087721-82.1992.403.6100 (92.0087721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074733-29.1992.403.6100 (92.0074733-7)) INTAHS S/A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP224199 - GIULIANA BATISTA PAVANELLO E SP272381 - ULISSES PEREIRA BARREIROS DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, intime-se o interessado a informar os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0022703-41.1997.403.6100 (97.0022703-0) - CICERO ALVES DO NASCIMENTO X ROSALICE DE MELLO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X ERALDO VIEIRA DAS NEVES X GERALDO CIRINO DE SOUZA(Proc. MIRIAM MOCICA DA CONSOLACAO E SP134081 - MIRIAM MONICA DA CONSOLACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação do autor.Silente, archive-se.

0000681-76.2003.403.6100 (2003.61.00.000681-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024314-53.2002.403.6100 (2002.61.00.024314-9)) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc.Considerando as informações constantes a fls. 335/336, intime-se a CEF para requerer o que de direito.No silêncio, archive-se.

0016411-93.2004.403.6100 (2004.61.00.016411-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERLEY COGO X VERA LUCIA LEAL COGO

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Intime-se o subscritor de fls. 46 para que regularize a petição. 3. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0024784-11.2007.403.6100 (2007.61.00.024784-0) - FABIANO DANDREA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0009062-63.2009.403.6100 (2009.61.00.009062-5) - HELENA THOMAZ SOEIRO RODRIGUES ALVES(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o depósito de fls. retro, informe autor os dados do patrono para expedição de alvará de levantamento.Após e tendo em vista o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012598-87.2006.403.6100 (2006.61.00.012598-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010928-97.1995.403.6100 (95.0010928-0)) LUIZ GUILHERME COSTA DE SOUZA X MARIA LUIZA COSTA DE SOUZA X MARIA APPARECIDA GOMES DA COSTA DE SOUZA X GENARINO CORNELIO TEODOSIO(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 141/142, bem como o valor excedente bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio das contas excedentes. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, dê-se vista ao exequente para que

requiera o que de direito. Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024314-53.2002.403.6100 (2002.61.00.024314-9) - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos, etc. Considerando as informações constantes a fls. 746/747, intime-se a CEF para requerer o que de direito. No silêncio, archive-se.

Expediente Nº 5142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046335-28.1999.403.6100 (1999.61.00.046335-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X FREMAR IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista que o prazo foi assinalado nos autos da carta precatória, cabe ao autor peticionar diretamente àquele juízo. No mais, aguarde-se o cumprimento da deprecata.

0029723-05.2005.403.6100 (2005.61.00.029723-8) - ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER E SP117697 - FLAVIA CRISTINA PIOVESAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Tendo em vista a petição do autor não concordando com a redução do número de estabelecimentos a serem periciados, porém diante da necessidade de realização da perícia a fim de sanar a controvérsia acerca da natureza dos estabelecimentos multados, defiro a realização da perícia em todos os estabelecimentos indicados na inicial e aditamento. Com relação a proposta de honorários do Sr. Perito, entendo coerente devido ao número de estabelecimentos e o previsto na tabela profissional indicada a fl. 827 e arbitro o valor tal qual requerido em R\$ 15.645,00 (quinze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais). Intime-se o Estado de São Paulo solicitando pagamento dos honorários periciais no prazo de 10 dias. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo autor, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico se assim o desejarem. Int.

Expediente Nº 5143

MANDADO DE SEGURANCA

0013324-22.2010.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Fls. 1183/1187: com razão o embargante de declaração no que se refere à indicação da autoridade coatora. Assim, determino a retificação do pólo passivo da ação para que passe a constar o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF. Quanto aos demais argumentos, não vislumbro na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Em face do exposto, nos termos da fundamentação retro, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração para que seja regularizado o processamento do feito com a expedição de ofício ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF. Ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo constar o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS - DEINF excluindo o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, nos termos acima explicitados. Apresente a impetrante a contrafé necessária para a intimação da autoridade coatora. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 5144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033657-44.2000.403.6100 (2000.61.00.033657-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (RECONVINDA)(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X J & T COML/ E COMUNICACAO LTDA (RECONVINTE)(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação do perito de fl. 1358/1360 e que, de fato, não fora oportunizado as partes a produção de provas, torno sem efeito a decisão de fl. 1502/1503 e as seguintes que dela dependam. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pelo autor, requeiram as provas que pretendem produzir de maneira específica e justificada, sob pena de indeferimento. Int.

0028707-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028707-6) - NADIR PEREIRA DA SILVA X OLANDIR FERREIRA DA SILVA X UDSON LINHARES DA SILVA X ANA CRISTINA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X VANDELUCIA PEREIRA RAMALHO X MARCIA REGINA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligências. Finda a instrução processual verifico ser oportuna a suspensão do feito pelo prazo e nos termos do art. 265, IV, a, do CPC. Durante este lapso os autos devem permanecer em Secretaria devendo-se a cada período de três meses ser expedido ofício ao Juízo Criminal nos autos do processo 2006.61.81.007291-1 solicitando certidão de objeto e pé do feito. Caso o processo criminal não tenha sido julgado dentro de 1 ano contados desta decisão, tornem conclusos para sentença. Aguarde-se com os autos em Secretaria. Int.

Expediente Nº 5145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026767-21.2002.403.6100 (2002.61.00.026767-1) - DANA INDL/ LTDA(SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 361: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela ré para efetuação dos honorários periciais.

Expediente Nº 5146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019770-80.2006.403.6100 (2006.61.00.019770-4) - LENA BARCESSAT LEWINSKI(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA(SP014036 - HOMERO ANDRETTA) X FRANCISCO EUGENIO VIEIRA DE MEDEIROS X LUIZ ALEXANDRE GONCALVES MELO(SP269459A - FABIANA KELLER RIBEIRO FREIRE) X NELSON ORLANDO DE ALARCAO DUCCINI

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela interposta por LENA BARCESSAT LEWINSKI contra UNIÃO FEDERAL, MARIA CLÁUDIA MELLO E SILVA, FRANCISCO EUGÊNIO VIEIRA DE MEDEIROS LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES MELO e NELSON ORLANDO DE ALARCÃO DUZZINI, objetivando seja promovida imediatamente dentro dos quadros da AGU, impedindo-se sua preterição na lista classificatória. Subsidiariamente, requer não seja preterida na sua promoção por candidatos não albergados pela liminar ANAUNI. Requer, ainda, seja a União condenada à obrigação de computar imediatamente seus títulos promovendo-a sem preterição na lista de merecimento, tendo em vista a inconstitucionalidade dos critérios adotados pela Administração. Por fim, requer seja a União condenada a indenizá-la por danos materiais equivalentes aos pagamentos retroativos com todos os consectários legais a partir do mês em que deveria ter sido implementada a promoção da autora - 2002 ou 2003, conforme restar decidido na ação mandamental ANAUNI (Associação Nacional dos Advogados da União), e indenização por danos morais a serem arbitrados pelo Juízo. Deu à causa o valor de R\$ 21.000,00. A autora é Advogada da União de 2ª Categoria, aprovada no II Concurso Público de Provas e Títulos (Edital nº 06, de 12.02.1998), nomeada pela Portaria nº 281, de 31.03.2000, com posse e início de exercício em 27.04.2000. Aduz que, embora por determinação legal (LC 73/93) as promoções tivessem que ocorrer semestralmente e de maneira alternada pelos critérios de antiguidade e merecimento, até hoje nunca foi promovida. Assim, apesar de estar em exercício há quase 7 anos e de ter direito a pelo menos 06 promoções, jamais foi promovida. Além disso, aduz que vem sendo sistematicamente preterida em relação aos colegas com menos tempo no cargo e titulação menos compatível com o ideal de merecimento. Atribui sua não promoção a 3 fatores: 1. a AGU não computou seu tempo de serviço público federal - 2 anos; 2. o CSAGU, após o prazo para o envio de documentos, adotou uma interpretação ampliada para aceitar títulos já utilizados no concurso de ingresso e cursos de preparação para a magistratura sem que fosse reaberto o prazo para os prejudicados pelo novo entendimento; e 3. a AGU deixou de computar o título de pós-graduação com mais de 360 horas da autora entendendo-o intempestivo, porém, já reconhecido e deferido pela AGU, eis que constava do seu assentamento funcional. Em prol do seu direito afirma que já havia apresentado seus títulos, inclusive mestrado na PUC, por ocasião do concurso, tendo os mesmos sido considerados para pontuação na Prova de Títulos. Em suma, insurge-se sobre mudanças na regra de aceitação e pontuação de títulos para fins de promoção no que diz respeito a reconsideração dos títulos já apresentados e a inclusão da possibilidade de serem considerados como tais os cursos preparatórios à Magistratura e Ministério Público. A antecipação de tutela foi parcialmente deferida (fls. 651/652), para que a AGU reconheça o direito de pontuação do título de pós-graduação da autora, adotando as medidas necessárias para tanto. Agravo de Instrumento pela União (fls. 664/727). Citada, a União apresentou contestação (fls. 735/761), aduzindo impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário e no mérito alega a legalidade da decisão de intempestividade do título apresentado fora do lapso previsto no Edital nº 6/2005 - CS /AGU. Refutou igualmente a ocorrência de danos morais e requereu a improcedência da ação. Foram incluídos no pólo passivo os Advogados da União Maria Cláudia Mello e Silva, Francisco Eugênio Vieira de Medeiros Luiz Alexandre Gonçalves Melo e Nelson Orlando de Alarcão Duzccini. Posteriormente, a União Federal se manifestou pela desnecessidade de manutenção dos réus acima relacionados, eis que com o cumprimento da liminar foi assegurada a promoção da autora

de modo que se procedente a ação não acarretará na perda da vaga de nenhum dos membros da Carreira. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Argüidas preliminares cumpre decidi-las antes da resolução do mérito. Com efeito, sabe-se que, em nosso sistema jurídico, a impossibilidade jurídica do pedido, como motivadora da carência de ação, é analisada sob o enfoque negativo, ou seja, todo e qualquer pedido pode ser deduzido perante o Poder Judiciário, desde que não expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. No caso em tela, busca a parte autora ter reconhecido seu direito a promoção na carreira com conseqüentes danos materiais e morais decorrentes da preterição alegada, pedidos que se mostram juridicamente possíveis. A União também argüi preliminar de falta de interesse. No entanto, tais alegações dirigem-se, todavia, ao mérito da pretensão e não ao exercício do direito de ação, que é abstrato, ou seja, não se subordina à efetiva existência do direito material. Por ser direito público subjetivo de invocar a tutela jurisdicional do Estado, a ação não se subordina, para existir, a um direito material. Segundo a melhor doutrina, as condições da ação, ordinariamente, são aferidas em função da situação jurídica material afirmada na petição inicial - in statu assertionis. O processo inicia e se desenvolve unicamente em função da afirmação feita na petição inicial, até porque, antes da sentença, a única realidade relevante no processo e que pode ser objetivamente verificada é essa afirmação. Se o juiz, entretanto, aprofundar a cognição para verificar a efetiva existência dos fatos narrados, teremos o exame do mérito, e não mais simples exame de condições da ação. Seria frustrante a sentença que, após exaustiva instrução e cognição, concluísse pela carência da ação. Em relação ao litisconsórcio passivo necessário requerido pela União, ao compulsar detidamente os autos, e, sobretudo com base nas informações prestadas pela própria AGU através da União as fls. 1.432/1.433, entendo pela desnecessidade de manutenção no pólo passivo dos Advogados da União. Na referida petição a União informa que a promoção da autora, ainda que sub iudice, ocorreu sem a ocupação de vaga, e, em caso de procedência do pedido ao final, a demandante ocupará uma das vagas disponíveis na categoria, oferecidas para fins de novo concurso de promoção, de modo que não haverá prejuízo aos candidatos elegíveis ou classificados naquele concurso. Em razão disso, determino a exclusão dos réus Maria Cláudia Mello e Silva, Francisco Eugênio Vieira de Medeiros Luiz Alexandre Gonçalves Melo e Nelson Orlando de Alarcão Duzccini do pólo passivo. Superadas as preliminares cumpre decidir o mérito. A presente ação versa em sua essência sobre possível preterição da autora à ascensão dentro dos quadros da AGU nas modalidades antiguidade e merecimento. As promoções nos quadros da AGU encontram previsão legal na LC 73/93, Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, especialmente nos arts. 199 e 200, devendo-se obedecer alternadamente aos critérios de antiguidade e merecimento. De fato, houve um lapso entre o ingresso na carreira dos Advogados dos anos de 2000 a 2005 e as promoções na carreira previstas pela Lei. Porém, tal foi devidamente resolvido por decisão do Conselho Superior da Advocacia Geral da União (CSAGU), através da publicação do Edital nº 06 de 13.10.2005. O aludido edital contemplou os membros da carreira cujo período de avaliação ocorreu de 1º de julho de 2002 a 30 de junho de 2005, ao qual esteve submetida a autora para concorrer a sua primeira promoção retroativamente a 2003. Entretanto, a autora não figurou na lista de promovidos nem sob o critério de antiguidade, nem merecimento. Em relação ao critério de antiguidade, sustenta ter sido preterida por colegas com menos tempo de serviços na AGU. Assim, vejamos. O Edital nº 06 de 13.10.2005 remete os critérios de antiguidade aplicáveis aos períodos de avaliação de 1º de julho de 2002 a 30 de junho de 2005 ao Decreto nº 4.434, de 21/10/2002. Do dispositivo Decreto depreende-se que vários são os requisitos que envolvem a classificação dos candidatos, sendo que apesar de relevante, o tempo na carreira da Advocacia da União não é o único. Não obstante a complexidade da análise dos quesitos é de se ressaltar que as alegações da autora são vagas e destituídas de objetividade. A autora argumenta ter sido preterida. Porém, não há nos autos o currículo ou histórico pormenorizado dos demais candidatos (prova documental) que demonstre cabalmente que os candidatos melhor classificados na lista de antiguidade galgaram tais posições indevidamente ou em detrimento dos requisitos do Decreto supramencionado. A simples alegação de que alguns membros da categoria com menos tempo na AGU teriam obtido melhor classificação, sem qualquer comprovação dos fatos que envolvem a aferição da antiguidade resultam na forçosa improcedência do pedido sob tal ótica. Ademais, compulsando as listas carreadas aos autos, vê-se claramente que os requisitos da lei e do Edital foram aplicados corretamente e de modo sucessivo. Ainda em relação a classificação por antiguidade, aduz a autora que não foi computado o total de 2 anos no serviço público federal. Ao compulsar a listagem de fl. 91, verifico que fora atribuído a autora a seguinte pontuação: art. 3º, II (tempo de exercício na categoria) - 1.160; art. 3º, III (tempo na carreira) - 1.160; art. 3º, IV (classe, categoria, nível ou padrão mais elevado da categoria funcional que precedeu a Carreira) - n/a; art. 3º, V (tempo na categoria funcional que precedeu a Carreira) - 0; art. 3º, VI (tempo de serviço em outras carreiras ou cargos efetivos privativos de bacharel em Direito de órgãos e entidades da Administração Federal Direta, autárquica e fundacional) - 0; art. 3º, VII - (tempo de serviço público federal) 1.160; art. 3º, VIII (idade em dias) - 13.566 e art. 3º, parágrafo único (classificação no concurso público de ingresso na Carreira) - 410. A demandante alega que o CSAGU deixou de computar seu tempo de serviço federal averbado. Contudo, da pontuação acima descrita, vê-se claramente que a autora obteve 1.160 pontos no quesito do art. 3º, VII, do Decreto 4.434/2002 relativo ao tempo de serviço federal. É importante ressaltar que do currículo trazido as fls. 295 e seguintes não se verifica prestação de serviço federal compatível com o dispositivo do Decreto além do prestado por ingresso na própria AGU. Deste modo, além de vaga a alegação da autora, ao compulsar os autos verifico que não há comprovação de tempo de serviço federal, além do prestado na AGU, já computado para fins de promoção. Ademais, a aprovação para cargos públicos federais vagos, sem posse e exercício, por óbvio não podem ser considerados para cômputo de tempo de serviço. Outra questão é o interstício de um ano após a conclusão do estágio probatório. Em que pesem os argumentos da autora acerca da sua ilegalidade, o que até poderia ser admitido, verifico que tal lapso não causou nenhum tipo de prejuízo à promoção pleiteada pela demandante na medida em que o lapso temporal em questão findou em 2003 e o concurso de promoção foi aberto em 2005. Prejuízo teria ocorrido somente na hipótese de concurso aberto durante o interstício mencionado, o

que impediria sua participação. Ademais, o tempo de serviço foi integralmente computado, inclusive o prestado em tal período. A extensão da decisão administrativa do mandado de segurança em que figura como parte a ANAUNI a todos os membros da categoria ainda que não participantes do processo judicial, não atenta contra a legalidade e demais princípios administrativos. Vale ressaltar que a extensão administrativa além de não ter prejudicado a demandante, não onerou os cofres públicos e ainda promoveu a isonomia entre os membros da carreira. Ainda quanto ao interstício comungo do entendimento jurisprudencial da 7ª Turma Especializada do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região que ora transcrevo in verbis: APELRE 200651010181465 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 429539 Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL DJU - Data::05/11/2009 - Página::156 1. Com espeque no art. 24 da Lei Complementar nº 73/93, o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União disciplinou a forma de progressão na carreira, por intermédio das Resoluções nº 02/2000 e 02/2005, aplicáveis às situações em que se encontram os Autores. Mediante essas disposições normativas, restou fixada a exigência de cumprimento de um interstício mínimo de dois anos, contados após o término do estágio probatório, para a habilitação no concurso de promoção. Tais regramentos dizem respeito ao período de avaliação compreendido entre julho a dezembro de 2002. Ocorre que, em relação ao período de avaliação de julho a dezembro de 2003, não mais foi exigido mencionado interstício bienal. 2. O Autores, que ingressaram na carreira em fevereiro do ano de 2000, ficaram impossibilitados de concorrer à promoção no período de avaliação de julho a dezembro de 2002, dada a exigência do cumprimento do mencionado interstício. Então apenas puderam concorrer no período de 2003. 3. Como em 2003 ficou abolida mencionada exigência, os Autores concorreram à Primeira Categoria da carreira conjuntamente com os advogados que ingressaram no ano de 2001. Em razão disso, arguem a inconstitucionalidade das citadas Resoluções (02/2000 e 02/2005), dado que tiveram tratamento diferenciado, e menos benéfico, em relação aos advogados que ingressaram na carreira em 2001; posto que, em relação a esses, não foi exigido o cumprimento do requisito do biênio, que foi abolido para o período de 2003, nos termos da Resolução 01/2003. 4. Contrariamente ao que sustentam os autores, o requisito do interstício bienal não viola o princípio da isonomia, porque as Resoluções que disciplinam o processo de promoções apenas concederam regramento aos períodos de avaliação e, por isso, não aplicados a todos os integrantes da AGU, indistintamente. Nesse mesmo sentido destaco a jurisprudência do mesmo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: MAS 200634000116237 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200634000116237 e-DJF1 DATA:02/09/2008 PAGINA:74 ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PROMOÇÃO. EXIGÊNCIA DE INTERSTÍCIO. ART. 24 DA LEI Nº 8.460/92. REVOGAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 73/93. NORMA ESPECIAL E HIERARQUICAMENTE SUPERIOR. RESOLUÇÃO CS-AGU Nº 01/2003. LEGALIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E MORALIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão mandamental está fundada na inconstitucionalidade da Resolução CS-AGU nº 01, de 23 de janeiro de 2003, dirigida à regulamentação das promoções relativas à carreira da Advocacia-Geral da União, pretendendo os impetrantes que as futuras promoções da carreira de Procurador da Fazenda Nacional sejam realizadas sem a concorrência dos Procuradores que não tenham cumprido os interstícios mínimos para habilitação às promoções previstos na redação original do art. 5º da Resolução CS-AGU nº 2, de 4 de agosto de 2000, posteriormente alterada pela Resolução CS-AGU nº 01, de 23 de janeiro de 2003, que revogou a previsão de interstício mínimo. 2. Com relação aos Procuradores da Fazenda Nacional, as promoções na carreira respectiva devem observar o disposto na Lei Complementar nº 73/93, que prevê a obediência aos critérios de antiguidade e merecimento e não exige interstício mínimo, visto ser a norma legal que regulamenta a referida carreira e que, por seu caráter especial no que se refere àqueles Procuradores, prevalece sobre a norma geral do art. 24 da Lei nº 8.460/92, que exige o interstício para promoções dos servidores públicos civis federais. Não subsiste exigência presente em lei ordinária posteriormente não prevista em lei complementar dispendo especificamente acerca da matéria, visto que esta é norma hierarquicamente superior àquela, sobrepondo-se à mesma quando houver incompatibilidade. 3. A Resolução CS-AGU nº 01, de 23 de janeiro de 2003, que tem como pressuposto de validade a Lei Complementar nº 73/93, ao retirar a exigência do interstício no cargo como requisito para promoção na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, apenas obedeceu o disposto naquele diploma legal, não apresentando qualquer vício de ilegalidade. 4. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, uma vez que não restou comprovado tratamento desigual dado aos impetrantes com relação aos demais candidatos às promoções, já que a regra da inexistência de interstícios se aplica a todos os membros da carreira, indistintamente, bem como não se verifica desrespeito à moralidade administrativa, visto que os critérios de antiguidade e merecimento exigidos para a promoção pela LC 73/93 se coadunam com o referido princípio, pois prestigiam aqueles servidores que buscaram aprimoramento profissional e se destacaram pela qualidade do serviço prestado à Administração. 5. O entendimento pacífico da jurisprudência sobre a matéria é no sentido que não há direito adquirido a regime jurídico por parte de servidor público. Ademais, os impetrantes não comprovaram nos autos que cumpriram os requisitos para promoção segundo a legislação anterior, pelo que não adquiriram o direito à promoção sob aquelas regras. 6. Inexiste, na espécie, inobservância do devido processo legal, já que cabe ao administrador a defesa do interesse público, motivo pelo qual a Administração, ao verificar a ilegitimidade do ato administrativo, com base no poder de auto-tutela, pode rever seus próprios atos, o que se verificou com a edição da Resolução CS-AGU nº 01, de 23 de janeiro de 2003, que alterou a Resolução CS-AGU nº 2, de 4 de agosto de 2000. 7. Apelação desprovida. De acordo com a resolução do CSAGU, as promoções feitas sob a égide do Edital nº 06/2005 obedeceram rigorosamente os períodos pretéritos de avaliação, tendo sido computado todo o tempo de serviço na AGU, de modo que no quesito tempo de serviço no Cargo não houve preterição de nenhum candidato em relação aos que tenham ingressado posteriormente na carreira. A promoção de candidatos com menos tempo no Cargo em detrimento da autora não ocorreu por erro, mas tão-somente porque tais candidatos possuíam maior pontuação nos demais critérios

que envolvem a aferição/desempate na antiguidade. Concluindo, não assiste razão à autora quanto a sua preterição na lista de promoção por antiguidade. No que diz respeito ao merecimento, dispõe a LC 73/93 o seguinte: Art. 200. O merecimento, para efeito de promoção, será apurado mediante critérios de ordem objetiva, fixados em regulamento elaborado pelo Conselho Superior do respectivo ramo, observado o disposto no art. 31 desta lei complementar. 1º À promoção por merecimento só poderão concorrer os membros do Ministério Público da União com pelo menos dois anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; em caso de recusa, completar-se-á a fração incluindo-se outros integrantes da categoria, na seqüência da ordem de antiguidade. Além de afirmar que a AGU não computou seu tempo de serviço público federal (2 anos), o que já restou analisado e afastado, sustenta a autora ainda mais dois fatos a justificar sua preterição, agora sob a ótica do merecimento: a) o CSAGU, após o prazo para o envio de documentos, adotou uma interpretação ampliativa para aceitar títulos já utilizados no concurso de ingresso e cursos de preparação para a magistratura sem que fossem reaberto o prazo para os prejudicados pelo novo entendimento; e b) a AGU deixou de computar o título de pós-graduação com mais de 360 horas da autora entendendo-o intempestivo, porém já reconhecido e deferido pela AGU, eis que constava do seu assentamento funcional. Sobre os fatos narrados, a questão de maior monta debatida é a controvérsia sobre os critérios de apresentação dos títulos, conforme dispunham os Editais CSAGU nº 6, de 13/10/2005 e 12, de 19/12/2005. Primeiramente, cumpre esclarecer que o controle judiciário dos atos administrativos cinge-se apenas ao aspecto da legalidade, podendo-se desfazê-los somente nos casos contrários à lei, pois vedado ao Poder Judiciário entrar no mérito administrativo. Nesse sentido tal ilegalidade não se verificou quanto aos requisitos para consideração do merecimento, nem no que diz respeito ao interstício relativo aos candidatos empossados em 2000 e dispensado aos que ingressaram nos quadros em 2001. A aceitação por parte da Administração Pública de cursos preparatórios à Magistratura ou Ministério Público como títulos para fins de promoção na carreira diz respeito ao poder discricionário e mérito administrativo. Tal fato não denota qualquer ilegalidade, eis que parece bastante claro que a intenção é permitir a ascensão na carreira do candidato mais preparado, sendo inegável que, hoje em dia, tais cursos são verdadeiros mananciais de atualização e profundo estudo de questões afetas ao aprendizado jurídico, muitos deles, inclusive, com carga horária superior à cursos de pós-graduação *latu sensu*. Pela discricionariedade do ato e pela razoabilidade da aceitação de conclusão destes cursos para fins de titulação e pontuação em promoção da carreira, entendo legal a alteração, pois reforça o aproveitamento daqueles membros da Carreira que buscam atualização no ofício. Contudo, no Edital nº 06, de 13 de outubro de 2005, não há menção ao aproveitamento de Cursos Preparatórios à Magistratura ou Ministério Público, de modo que tais não podem ser exigidos nem aceitos para fins da promoção prevista no referido edital. A Ata da 4ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior da AGU (fl. 159), decidiu pelo seguinte: Diante da indefinição do que seja curso de aperfeiçoamento, a Comissão de promoção fará um levantamento dos casos concretos, para aferir cada situação individual, para apreciação do Conselho Superior, visando definir a razoabilidade dessa atividade discricionária e determinar orientação nesse sentido. Note-se que, tanto o Edital 06 como a aludida Ata de Reunião, inclusive posterior ao Edital, não prevêm ou legitimam o cômputo desses cursos para promoção por merecimento. Entretanto, importante lembrar que o Edital nº 6 prevê que se atribuirá pontuação àqueles que comprovarem a participação nos cursos de formação e aperfeiçoamento na área do Direito e ciências afins serão conferidos até quatro pontos, não cumulativos, assim discriminados: (...) e) outros cursos de aperfeiçoamento, com carga horária superior a 360 horas/aula e relacionados às atribuições do servidor no respectivo cargo. Destarte, legítima a pontuação, pois atendidos os critérios acima relacionados, sendo que não há demonstração nos autos de que tais cursos preparatórios por si só tenham sido considerados pela Ré quando da promoção em questão. Legítima também a pontuação atribuída aos cargos exercidos em comissão, eis que consta sua previsão no Edital em questão. A autora aduz na inicial que quando tomou conhecimento de que os títulos obtidos antes do ingresso na Carreira, já computados na titulação de ingresso, também seriam computados para fins de promoção por merecimento, o edital com a lista definitiva dos promovidos já tinha sido publicado. Sustenta igualmente, a mudança nas regras do jogo durante o certame. Pois bem. O Edital nº 6, de 13 de outubro de 2005, é a norma que estabelece os critérios para a promoção por merecimento e estabelece em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º Convocar os membros da carreira de Advogado da União para que apresentem, até 18 de novembro de 2005, documentos destinados à pontuação para promoções retroativas por merecimento, relativamente aos períodos de avaliação compreendidos entre 1º de julho de 2000 a 30 de junho de 2005, na forma deste Edital. Assim, do que se depreende da norma é sua interpretação literal, ou seja, de que os aspirantes à promoção por merecimento teriam até a data de 18/11/2005 para apresentar documentos destinados a pontuação. Logo em seguida, este mesmo Edital prevê no art. 4º que, ao relatório de pontuação de cada um dos candidatos serão acrescidos os pontos de merecimento aferidos a partir de dados de que dispõe a Administração e que não dependam de comprovação por parte do candidato. Desta feita, a interpretação do dispositivo acima leva à conclusão de que o CSAGU está obrigado pelos termos do Edital (princípio da legalidade e estrito cumprimento da norma), a computar, para fins de promoção por merecimento, tanto os novos documentos como os já presentes no assentamento funcional. Assim, assiste razão à autora quanto ao cômputo de todos os títulos já protocolados junto à AGU antes de 18/11/2005, inclusive os que já constavam de seu assentamento funcional. Contudo, verifico que no currículo da demandante trazido às fls. 329 e seguintes consta somente a conclusão de créditos do Mestrado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, não constando nos autos o certificado de conclusão. Assim, as assertivas da autora na inicial à fl. 08 de que o título da PUC foi apresentado e computado quando do Concurso de ingresso da requerente na carreira, primeira vez que a Administração tomou conhecimento do mesmo, não restou comprovado. Daí se depreende o acerto da decisão do CSAGU em considerar como válidos os documentos e títulos presentes no assentamento funcional da autora, porém sem atribuir cômputo ao Mestrado, eis que o certificado de conclusão fora

entregue após o prazo de 18/11/2005.É importante consignar que tal situação deriva da apreciação dos autos sob todo o conjunto probatório, pois se verificou que, em momento algum, a autora declarou qual o documento que foi considerado intempestivo pela Ré.O que se depreende dos autos é que a autora pretende que seu título de mestrado seja aceito para fins de promoção, porém não há comprovação nos autos do término, nem de que a AGU tivesse conhecimento de sua conclusão, até a data de 18/11/2005.Não havendo comprovação da conclusão do mestrado, ao que parece dos autos a autora pretende que o CSAGU atribua o 01 ponto previsto no edital para cursos na área jurídica com mínimo de 360 horas/aula.Contudo, tal pretensão não se revela condizente com as regras do edital.Caso fosse possível tal aproveitamento dos créditos do mestrado não concluído como curso jurídico latu sensu a norma editalícia o teria previsto.Não o prevendo, não cabe a esse julgador usurpar-se da função legiferante da Administração, convertendo os créditos do mestrado em curso jurídico, na medida em que há diferenças relevantes entre um e outro. Um exemplo disso é o fato de que no mestrado o aluno escolhe os créditos que irá cursar, sendo que os cursos jurídicos possuem grade curricular diversa, predeterminada e obrigatória.Assim, considerando a afirmação da autora de que, de fato, não encaminhou nenhum documento novo dentro do prazo previsto no Edital (18/11/2005), valendo-se somente daqueles que possuía no assentamento funcional por ocasião de sua posse, e considerando que dentre àqueles não constava a conclusão do Mestrado, mas tão somente a conclusão dos créditos, qualquer documento enviado ao CSAGU após 18/11/2005 sofre de intempestividade, sendo correta a decisão do CSAGU em seguir as normas do Edital não promovendo a demandante.Ressalto que considerar como válidos e tempestivos os documentos apresentados fora do prazo do Edital 06 feriria os princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia entre os candidatos cumpridores da norma. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei.CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigidos nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 devidos à União Federal. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, corrigidos nos termos da Resolução CJF nº 561/2007 devidos aos réus Luis Alexandre Gonçalves e Maria Cláudia Mello e Silva, tendo em vista as defesas apresentadas e em atenção ao princípio da causalidade.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2435

ACAO CIVIL PUBLICA

0025169-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025169-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - MG X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X FORTUNATO ANTONIO BADAN PALHARES(SP164978 - CLAUDIA DE SOUZA CECCHI) X VANIA FERREIRA PRADO X DANIEL ROMERO MUNOZ(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X CELSO PERIOLI(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA E SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X NORMA SUELI BONACCORSO(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES)

Aceito a conclusão, nesta data. Considerando as alegações do réu DANIEL ROMERO MUÑOZ (fls. 1762/1763), e tendo em vista o teor do ofício-resposta juntado às fls. 1764, esclareça o Ministério Público Federal se a petição inicial foi instruída com a íntegra dos documentos constituintes do Inquérito Civil. Em caso negativo, deverá promover a juntada das peças faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de evitar alegações futuras de cerceamento de defesa.Fls. 1815: defiro o pedido de expedição de carta rogatória para o Canadá, a fim de citar e intimar a ré VANIA FERREIRA PRADO, nos endereços informados pela Procuradoria da República em Minas Gerais (fls. 1798), para o que deverão ser observadas as orientações do Manual de Instruções para cumprimento de Cartas Rogatórias elaborado pelo Ministério da Justiça. Para a tradução juramentada do documento, nomeio o Tradutor FABIO AMARAL DI FINI, com endereço na Rua Tiradentes, 110, Bloco A1, Apto. 64, Diadema/SP, CEP: 09911-901, inscrito no CPF/MF sob nº 005.703.518-04 e RG nº 2.451.210 - SSP/SP), com matrícula na JUCESP sob nº 902 (Portaria nº 68, de 12/07/2000).Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a tradução juramentada das seguintes peças que deverão instruir a carta rogatória, a saber: petição inicial (fls. 02/45), decisão liminar (fls. 1035/1038-verso), manifestação da Procuradoria da República em Belo Horizonte/MG (fls. 1795/1798), manifestação do Autor, Ministério Público Federal (fls. 1815), bem como do presente

despacho. Após a formação do instrumento, a carta rogatória deverá ser remetida ao Ministério da Justiça, para as providências cabíveis. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0660550-82.1984.403.6100 (00.0660550-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO)

Vistos, Visando a expedição do competente precatório, o expropriado ofertou seus cálculos, às fls. 319/325, pelo qual apurou a existência de um saldo credor, em seu favor, da importância de R\$ 28.739,75 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), posicionada para 30/07/2009. Regularmente citada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil citadão às fls. 332-verso), a expropriante manifestou sua concordância com os referidos cálculos (fls. 334/335). Destarte, acolho os cálculos do expropriado, e torno liquido o valor de R\$ 28.739,75 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos, posicionado para 30/07/2009. Expeça(m)-se minuta(S) de precatório, no valor supra, da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofício(s) precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo até o(s) respectivo(s) cumprimento(s). Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s). Int. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0000819-66.2010.403.6304 - ANDREIA DE CAMPOS SILVEIRA RICARDO X JOSE WENES FERREIRA(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Jundiá. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 01 de Setembro de 2010, às 15h30min, devendo as partes serem intimadas para comparecimento, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0936139-28.1986.403.6100 (00.0936139-1) - ARIIVALDO TADEU FRANCO X MARLI VELOSO DE OLIVEIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Fls. 648-653: remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da co-reclamante MARLI VELOSO DE OLIVEIRA. Após, expeça-se MINUTA de ofício requisitório de pequeno valor, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12 da Resolução n.º 55, de 14.05.09, do Conselho da Justiça Federal. Destarte, prossiga o feito nos termos do despacho de fls. 642.I. C.

0030255-72.1988.403.6100 (88.0030255-6) - MAURILIO GOMES FILHO X EDILSON BARBOSA DOS SANTOS X FABIO AMARO DE ALMEIDA X ARTHUR RAMOS NETO X JOAO ARNALDO DA SILVA(SP081135 - JOSE ANTONIO LEMOS E SP287998 - JULIANA RANZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 288-289/275: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar a correta grafia do nome do reclamante ARTHUR RAMOS NETO. Após, expeça-se a MINUTA de ofício requisitório, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12 da Resolução n.º 55, de 14.05.09, do Conselho da Justiça Federal. Prossiga o feito nos termos do despacho de fls. 282.I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011037-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SAMUEL ALVES FERREIRA X ADRIANA DA CUNHA FERREIRA

Sem prejuízo da audiência designada, intime-se a autora para apresentar, com urgência, endereço atualizado do réu SAMUEL AVES FERREIRA. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado, para intimação do réu supra. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2880

MANDADO DE SEGURANCA

0975826-75.1987.403.6100 (00.0975826-7) - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X RFS BRASIL TEELCOMUNICACOES LTDA(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X PIRELLI CABOS S/A X FME - FABRICADORA DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 896/918: 1. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. . 2. Forneça a antiga SAME - SOCIEDADE ANÔNIMA DE MATERIAIS ELETRÔNICOS (atual PIRELLI CABOS S/A) a cópia de recepção de protocolo da carta de fiança nº 0454/1082/87 perante a indicada autoridade coatora, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Após o cumprimento do item 2, expeça-se novo ofício ao DERAT para que remeta a carta de fiança nos termos do ofício 455/2010 de 14 de junho de 2010.4. Com a devolução de todas as cartas de fiança, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0014831-18.2010.403.6100 - MARCELO TAKAYUKI OKANO(SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia a suspensão dos efeitos da notificação nº 2031/2010 e decorrentes cominações constantes de seus DARFs (v. fls. 14 a 18), afastando-se atos constritivos como anotações no CADIN e inscrições em dívida ativa da União.Sustenta que o imóvel situado na Alameda Grécia, quadra 39, lote 14, Alphaville Residencial 1, município de Barueri, Estado de São Paulo (RIP nº 6213.0003482-33), objeto de enfiteuse e sobre o qual exerce o domínio útil, considerado pela Administração como sendo de uma testada, no presente ano veio a ter o cálculo de foro alterado, sendo majorado em razão da sua caracterização no presente momento como sendo de duas testadas, o que alega ter ocorrido por equívoco. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. A questão tratada nos autos aparentemente cinge-se à verificação da existência de uma ou duas testadas em terreno cuja frente possui acesso a uma rua pública, é lindeiro lateralmente a dois imóveis (um de cada lado) e, aos fundos, tem seu término em muro que aparentemente segue continuamente pelos fundos de todas as casas do quarteirão, conforme consta das plantas de fls. 36/37. Conforme se verifica dos documentos que acompanham a inicial, nos anos de 2004 a 2009, nas próprias guias de recolhimento de foro emitidas pela SPU há menção do bem possuir apenas uma testada, conforme dados cadastrais. Nos mesmos documentos também é possível se denotar que os valores exigidos no período foram pagos na integralidade do exigido à época, de forma tempestiva (fls. 24/30).De acordo com o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, dentre as acepções da palavra testada, as que possuem relação com o direito imobiliário informam que esta pode ser a porção de via pública (estrada, rua, passeio) que fica à frente de um prédio, a parte anterior do imóvel confinante com essa via ou, ainda, a linha que separa uma propriedade privada de um logradouro público.Ao menos pelo que dos autos consta, não há explicação aparente para a emissão da notificação DIREP-FINANCEIRO Nº 2031/2010, apenas a anotação em campo foro ou taxa de ocupação dar múltiplo, de débito no valor de R\$ 1.313,16, devendo ser consignado que a mesma está datada como sendo de 14 de dezembro de 2010 (fls. 14). Dos DARFs que, em tese, a acompanham o montante cobrado é de R\$ 2.838,24 que, parcelado em cotas, passa a ser de R\$ 405,46 mensais (fls. 16/18). Numa primeira análise de tais guias a única modificação (excepcionados os valores) em relação aos foros pagos anteriormente é a anotação de constarem duas testadas no imóvel, em campo referente a seus dados cadastrais.Não podendo se presumir a má-fé do impetrante, com relação à planta juntada aos autos, o que se verifica é a existência de apenas um acesso, pela casa do impetrante, à via pública.Diante disso, considerando: a) a informação do impetrante de que administrativamente servidor do órgão cogitou a hipótese de equívoco, b) os dados cadastrais constantes do imóvel no período de 2004 a 2009, c) a notificação sem justificativas expressas referente a alteração na quantidade de testadas e d) a planta cuja cópia se encontra juntada aos autos; de rigor o reconhecimento da presença do fumus boni iuris.Da mesma forma, presente o periculum in mora, dado que o impetrante terá que dispender valores aparentemente indevidos ou correr o risco de sofrer atos constritivos em eventual não pagamento, como inscrição no CADIN, execução forçada e não obtenção de certidões negativas para eventual venda do imóvel, o que poderá lhe acarretar prejuízos.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos da notificação nº 2031/2010 e decorrentes cominações constantes de seus DARFs (v. fls. 14 a 18), afastando-se atos constritivos como anotações no CADIN e inscrições em dívida ativa da União.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações (inclusive sobre o andamento do requerimento de retificação formulado pelo impetrante, de nº 04977.006361/2010-63 e sobre a planta juntada aos autos) e comunicando-a do teor da presente decisão, além da cientificação da respectiva procuradoria. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.I.C.

0016398-84.2010.403.6100 - MDX TELECOM LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) a apresentação de procuração no original e a cópia do contrato social da empresa impetrante (às folhas 17/18 consta apenas a alteração contratual); a.3) a comprovação do ato coator; a.4) a indicação correta da autoridade coatora; a.5) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contraféis. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010434-13.2010.403.6100 - CAROLINA MARIA DE MATTOS(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista que o objeto da ação refere-se à exibição dos extratos de depósito do FGTS efetuados pelo falecido Elias Alves de Matos, bem como o termo de saque do FGTS, comprove a parte autora a condição de representante do Espólio, tendo em vista os demais herdeiros constantes na certidão de óbito de fls.20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

Expediente Nº 2955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027591-14.2001.403.6100 (2001.61.00.027591-2) - MARK SHOP INFORMATICA LTDA(SP118850 - ROSALBA GARCIA BRUSIQUESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Considerando-se a realização da 63ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/10/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 102), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/10/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado por meio da disponibilização deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (art. 687, parágrafo 5º, CPC). Providencie a Secretaria o necessário para a realização do certame, nos termos das Resoluções CJF n.ºs 315/08 e 327/08. I. C.

0020509-58.2003.403.6100 (2003.61.00.020509-8) - BIOPLAS IMP/ E COM/ LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(PFN) às fls.480/498 no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

0007424-97.2006.403.6100 (2006.61.00.007424-2) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ SENAC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(PFN) às fls.444/452 no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

0008624-42.2006.403.6100 (2006.61.00.008624-4) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG022564 - FRANCISCO C DA SILVA CHIQUINHO NETO E MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X SANDRA LUCIA GOMES CARPINO(SP121174 - JANIR IRENE CONSTANTINO) X JORNAL A TRIBUNA EDITORA LTDA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X SEBASTIAO CAMPOI(SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES) X JOSE FLORENCIO HOJAS(SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES)

Fls. 580/582: embora instado a recolher as custas de preparo sob o correto código da receita, por meio do despacho de fl.576, o autor incorreu no mesmo erro praticado às fls. 574/575. Observe-se que o apelante teve a oportunidade de regularizar o preparo. Além disso, o E.TRF3, em seu site, disponibiliza todas as instruções necessárias à arrecadação das custas em primeira e segunda instâncias, tais como códigos de receita e tabelas de custas processuais, tudo muito bem explicitado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n 561/2007. Portanto, afigura-se inescusável o fato de o autor, ora apelante, ter cometido o mesmo equívoco quanto ao recolhimento das custas de preparo, motivo pelo qual julgo deserto o recurso de apelação de fls. 554/572, com fulcro no artigo 511, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual oposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 551/552. Após, manifestem-se os réus, requerendo o que julgarem de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0009082-59.2006.403.6100 (2006.61.00.009082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007019-95.2005.403.6100 (2005.61.00.007019-0)) ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG096453 - DANIELA DE ASSIS PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CLODOALDO DOS SANTOS MARIO KAYATTE X NEUSA TEREZINHA DOS SANTOS CEGA(SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO) X PAULA ROBERTA CEGA(SP204543 - PATRÍCIA BARRETO MOURÃO)

Fls. 281/285: embora instado a recolher as custas de preparo sob o correto código da receita, por meio do despacho de fl.278, o autor incorreu no mesmo erro praticado às fls. 276/277. Observe-se que o apelante teve a oportunidade de regularizar o preparo. Além disso, o E.TRF3, em seu site, disponibiliza todas as instruções necessárias à arrecadação das custas em primeira e segunda instâncias, tais como códigos de receita e tabelas de custas processuais, tudo muito

bem explicitado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n 561/2007. Portanto, afigura-se inescusável o fato de o autor, ora apelante, ter cometido o mesmo equívoco quanto ao recolhimento das custas de preparo, motivo pelo qual julgo deserto o recurso de apelação de fls. 256/277, com fulcro no artigo 511, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual oposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 252/253. Após, manifestem-se os réus, requerendo o que julgarem de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0026643-62.2007.403.6100 (2007.61.00.026643-3) - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já apresentou suas contrarrazões às fls. 571/585, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0029602-69.2008.403.6100 (2008.61.00.029602-8) - MARIA DO CARMO WINNIK (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 272/274: Considerando a r. decisão de fls. 106/106V, recebo o apelo interposto pela União Federal (AGU) somente em seu efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0032395-78.2008.403.6100 (2008.61.00.032395-0) - ARSENE KYOUMIGIAN (SP031012 - GIACOMO PINHEIRO PREDOLIM E SP050854 - EVANTUIL PINHEIRO PREDOLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 91/92: homologo os cálculos da CEF, ofertados em cumprimento à sentença de fls. 57/59, no total de R\$ 310.238,10 (trezentos e dez mil, duzentos e trinta e oito reais e dez centavos), devido à expressa concordância do autor. Por conseguinte, expeçam-se os alvarás de levantamento, relativos ao principal (R\$ 282.034,63), à verba honorária (R\$ 28.203,46), na proporção de 50% para cada patrono indicado à fl. 92. Com relação ao saldo remanescente (R\$ 14.888,22), expeça-se alvará em benefício da CEF, desde que seja informado o nome, RG e CPF de advogado devidamente constituído nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Face à presente decisão, reconsidero o despacho de fl. 89. Int. Cumpra-se.

0034640-62.2008.403.6100 (2008.61.00.034640-8) - JOAO PEREIRA JUNIOR X JOSE PEREIRA X ROSA PEREIRA DE MELO X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIA IGNES HRACHOVETZ X ANA MARIA PEREIRA DE MORAES X MARIA ALICE PEREIRA X ARMINDA CLARICE PEREIRA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 110/124 e 127/132: Recebo os apelos das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes, para, querendo, ofereçam suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0000236-48.2009.403.6100 (2009.61.00.000236-0) - MARIA DE LOURDES VENDRAME (SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Vistos. Fl. 142: Preliminarmente, intime-se a parte ré para que um dos patronos regularmente constituídos nos autos, compareça em secretaria no prazo de cinco dias e assine o recurso interposto (fl. 139), sob pena de deserção. Int.

0004179-73.2009.403.6100 (2009.61.00.004179-1) - SECULUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)
Recebo os recursos de apelação da parte autora e da parte ré em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII CPC. Dê-se vista apenas à parte autora para contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista que a ré já as apresentou. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010490-80.2009.403.6100 (2009.61.00.010490-9) - JOAO CARLOS ROSSI (SP096897 - EMILIA PEREIRA CAPELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0018760-93.2009.403.6100 (2009.61.00.018760-8) - MARCIO ORNELLAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 154/158: Recebo a apelação da União Federal (AGU) em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0020821-24.2009.403.6100 (2009.61.00.020821-1) - FATIMA RODRIGUES SILY(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(AGU) às fls.145/151 no efeito devolutivo e suspensivo. Considerando que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.I.C.

0023448-98.2009.403.6100 (2009.61.00.023448-9) - JOSEFINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Fls. 87/91: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0025527-50.2009.403.6100 (2009.61.00.025527-4) - VIACAO GARCIA LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0007523-41.2009.403.6301 (2009.63.01.007523-6) - AMERICO FAZIO FILHO X ROSELI FAZIO LEIVA(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0010786-81.2009.403.6301 (2009.63.01.010786-9) - MARIA CRISTINA GREGORUT CARVALHERO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0002129-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002129-0) - LEANDRO JOTER LACERDA AUGUSTO(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 76/86: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0002310-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002310-9) - FRANCISCO JOSE MACHADO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 49/61: Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0004490-30.2010.403.6100 - JOSE CARDOSO FILHO X EUCLIDES BROSCHE X DONISETTE TAVARES DE LIMA TERRA(SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA E SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0007593-45.2010.403.6100 - MARGARIDA BALLESTER CARDONA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 58/63: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, observadas as formalidades legais.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007543-24.2007.403.6100 (2007.61.00.007543-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-80.1998.403.6100 (98.0002160-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X DISNEY KONIG X HOMAR CAIS X CLEIDE PREVITALI CAIS X CAIS ADVOCACIA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)

Recebo os recursos de apelação da parte embargada e da parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0016106-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016106-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037186-13.1996.403.6100 (96.0037186-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X EUNICE BALDANI DA SILVA X EVANILDES BATISTA DE SOUZA X FATIMA MARIA RIBEIRO X FELIPPE FERREIRA MARTINS NETTO X FRANCISCA LIDUINA RODRIGUES CARNEIRO X FRANCISCA MOREIRA DA SILVA LOPES X HELENA MARIA FERREIRA DA SILVA ROCHA X HELENA NUNES DO AMARAL X HELIO FERREIRA X HELOISA HELENA CAOILLA MALAVARI GANANCA(SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO)

Fls. 379/392: Recebo a apelação da parte embargada em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004448-15.2009.403.6100 (2009.61.00.004448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0273951-58.1980.403.6100 (00.0273951-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VALDEMAR IUQUIO UEMURA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Vistos. Fls. 37/41: Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0018608-45.2009.403.6100 (2009.61.00.018608-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058465-89.1995.403.6100 (95.0058465-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X SUPERMERCADO PRIMOS UEHARA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP077942 - MAURICIO MIURA)

Vistos. Fls. 58/122 e 124/127: Recebo os apelos das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte embargante já ofereceu suas contrarrazões às fls. 128/130, dê-se vista ao embargado, para, querendo, ofereça suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025645-65.2005.403.6100 (2005.61.00.025645-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030425-63.1996.403.6100 (96.0030425-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ADALBERTO PEREIRA BORGES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ISABEL EMIDIO GIRAUD X ENIDIA PEREIRA SANTOS PINHEIRO X ELZA APARECIDA ALVES X HELIO PLAPLER X LUIZA DE ARRUDA NEPOMUCENO X PAULO DE OLIVEIRA GOMES X SAUL GOLDEMBERG X SEBASTIAO BATISTA DA SILVA(Proc. MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Fls. 426/435: recebo o recurso de apelação, interposto pela UNIFESP, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista para a parte contrária apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

0019482-35.2006.403.6100 (2006.61.00.019482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022113-64.1997.403.6100 (97.0022113-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALICE YOSHIE YAMAGUTI MURASAWA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X GEORGE MIYAGUSHICO X JOAO LUIS DOS SANTOS X JOEL FERREIRA DA CUNHA X MARIA ELIANA PINHEIRO DE CASTRO ROTUNDO X MARY COSTA FERREIRA X NELSON CRISTINI JUNIOR X ROGERIO MELLO DE SOUZA X ROSALI LEITE DE MORAES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Recebo os recursos de apelação da parte embargada e da parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007019-95.2005.403.6100 (2005.61.00.007019-0) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG096453 - DANIELA DE ASSIS PEREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 -

EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CLODOALDO DOS SANTOS MARIO KAYATTE X NEUSA TEREZINHA DOS SANTOS CEGA X PAULA ROBERTA CEGA(SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO E SP204543 - PATRÍCIA BARRETO MOURÃO E SP197218 - CHRISTIANE SAYURI NAGATA DE CARVALHO E SP204543 - PATRÍCIA BARRETO MOURÃO)

Fls. 503/505: embora instado a recolher as custas de preparo sob o correto código da receita, por meio do despacho de fl.500, o autor incorreu no mesmo erro praticado às fls. 498/499.Observe-se que o apelante teve a oportunidade de regularizar o preparo. Além disso, o E.TRF3, em seu site, disponibiliza todas as instruções necessárias à arrecadação das custas em primeira e segunda instâncias, tais como códigos de receita e tabelas de custas processuais, tudo muito bem explicitado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n 561/2007.Portanto, afigura-se inescusável o fato de o autor, ora apelante, ter cometido o mesmo equívoco quanto ao recolhimento das custas de preparo, motivo pelo qual julgo deserto o recurso de apelação de fls. 478/496, com fulcro no artigo 511, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual oposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl. 476.Após, traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4669

MANDADO DE SEGURANCA

0039248-70.1989.403.6100 (89.0039248-4) - PIRELLI S/A CIA IND/ BRASILEIRA X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X SAME S/A ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PIRELLI PNEUS S/A X PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X PIRELTUR PIRELLI TURISMO LTDA X PIRELLI FACTORING S/A DE FOMENTO COML/ LTDA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante, em face da decisão interlocutória proferida a fl. 604.Alega que, por equívoco foi requerido a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para pagamento da quantia de R\$ 200.570,94, quando o correto seria para que fosse depositado à ordem deste Juízo, requer assim, seja apreciado o novo pedido. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. Fundamento e decido. CONHEÇO dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, restando mantida, portanto a decisão de fls. 604. Assim sendo, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto (A.I. nº 2000.03.00.059648-4). Intime-se.

0026601-67.1994.403.6100 (94.0026601-4) - PARAMOUNT LANSUL S/A X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS X PARAMOUNT COM/ EXTERIOR S/A X APL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI E SP185521 - MILENE MARQUES RICARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 337/338 e fls. 340: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à unificação das contas 0265.795.00502415-6 e 0265.635.269010-4 para que fiquem vinculadas a este feito, devendo a conversão do depósito administrativo ser feita na guia de depósito judicial DJE, nos termos do disposto na Lei 9703/98, ficando os valores depositados em Conta Única do Tesouro.Com a resposta, dê-se vista às partes, bem como oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, e nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado a fls. 333, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0034029-32.1996.403.6100 (96.0034029-3) - ABRAO ANTONIO HADDAD(SP072681 - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 152/154: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0027526-19.2001.403.6100 (2001.61.00.027526-2) - CELIO APARECIDO RIBEIRO PACHECO - ME (DROGARIA

IDA)(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Fls. 472: Indefiro o benefício de Justiça Gratuita por tratar-se de pessoa jurídica.Retornem os autos ao arquivo. Int.

0011569-41.2002.403.6100 (2002.61.00.011569-0) - METALURGICA CURTI LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)
Fls. 304/313: Dê-se vista às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0026231-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026231-0) - LUZIA VERGARA LOPES X NEUSA MARIA DOMINGUES VIEIRA X GILSON EVANGELISTA VIEIRA X NANCI MARIA LOPES DOMINGUES DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO MORETTI DE OLIVEIRA X FABIO CARLOS LOPES DOMINGUES X FERNANDO CARLOS LOPES DOMINGUES X MONICA CRISTINA PASCHOAL DOMINGUES X FRANCISCO CARLOS LOPES DOMINGUES X JANETE MARQUES DOMINGUES(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar, impetrado por Luzia Vergara Lopes, Neusa Maria Domingues Vieira, Gilson Evangelista Vieira, Nanci Maria Lopes Domingues de Oliveira, Carlos Eduardo Moretti de Oliveira, Fabio Carlos Lopes Domingues, Mônica Cristina Paschoal Domingues, Francisco Carlos Lopes Domingues e Janete Marques Domingues contra o Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando o atendimento ao processo administrativo n. 04977.012051/2009-44 para que proceda à imediata inscrição dos impetrantes como foreiros do imóvel cadastrado sob o n. 6213.0003163-82 (RIP).Alegam ter formalizado o pedido de regularização da transferência do imóvel na via administrativa em 22 de outubro de 2009, não havendo até o momento da impetração do presente writ, qualquer manifestação do referido órgão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/38.A medida liminar foi parcialmente deferida a fls. 49/51.Instados, os impetrantes emendaram a inicial para atribuir novo valor a causa (fls. 53 e 56/57).Da decisão que concedeu parcialmente a liminar, a União interpôs Agravo Retido (fls. 66/72), não sendo oferecidas contrarrazões pelos impetrantes (certidão às fls. 77).Às fls. 78/79, os impetrantes requereram que fosse determinado o cumprimento da liminar pela autoridade impetrada.Determinado à União que comprovasse o cumprimento da decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls. 82), a União informou que os funcionários da Secretaria do Patrimônio da União estariam em greve, atrasando a análise dos processos administrativos, e requer a expedição de ofício diretamente àquele órgão (fls. 84).Às fls. 91, a União junta as informações prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União.O Superintendente do Patrimônio da União informa que o processo administrativo dos impetrantes não foi concluído ante a ausência de documento imprescindível para a conclusão da análise, sendo que os impetrantes foram notificados para sua apresentação (fls. 95/97).Dada ciência do informado à parte impetrante, por ela foi requerido que fosse determinado o cumprimento da liminar, ante a impossibilidade de apresentação de todos os documentos solicitados pela União, por não manter o procurador contato pessoal com os impetrantes, tendo ela, entretanto, apresentado alguns deles (fls. 99/102).Ante a manifestação dos impetrantes, a autoridade impetrada foi intimada a comprovar o cumprimento da liminar (fls. 106), tendo a União informado o cumprimento da liminar às fls. 108/110.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 113/116).Às fls. 119/120, a parte impetrante informa que a liminar não foi cumprida até o presente momento. É, em síntese, o relatório.Decido.Primeiro, mantenho a decisão de fls. 49/51, em todos os seus termos.Merece parcial procedência a presente impetração.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse processual. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa a garantia constitucional, sendo este o caso do presente writ.Conforme se depreende dos autos, os impetrantes aguardam a manifestação da autoridade impetrada acerca de suas inscrições como foreiros desde 22/10/2009, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração. Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.Não podem os impetrantes, assim, serem penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.Configura ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade a conduta omissiva da autoridade competente, que deixou transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido de expedição da certidão.A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM.1. O art. 10 da Lei n. 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo.2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de

Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas.3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já decorrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte.4. Ordem parcialmente concedida.(STJ. MS n. 9420/DF. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. DJ: 06/09/2004, p. 163); ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. AUTORIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.1. O exercício da atividade administrativa está submetido ao princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput, CF/88.2. Configura-se ofensiva ao princípio da eficiência a conduta omissiva da autoridade competente, que deixa transcorrer longo lapso temporal sem processar pedido de autorização de funcionamento de rádio comunitária.3. Ordem parcialmente concedida(STJ. MS n. 7765. Relator: Ministro PAULO MEDINA. DJ: 14/10/2002); PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial.4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado.5. Apelação a que se dá provimento.(TRF 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.26.011193-2/SP. Relator: JUIZ WALTER AMARAL. DJU: 28/07/2004, p. 287); e, DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.III - Remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n. 2001.61.00.025194-4/SP. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. DJU: 10/11/2004, p. 233)Dessa forma, legítima a pretensão dos impetrantes, frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa.Isto porque a análise acerca do direito à obtenção da certidão almejada cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la.Ocorre que a satisfação integral do pleito ora pretendido, com a regularização do imóvel adquirido perante a autoridade impetrada depende das condições a serem cumpridas administrativamente, dentre elas o fornecimento dos documentos elencados na notificação de fls. 97, e, segundo a própria parte impetrante, cumprida parcialmente (fls. 99/102).Assim, não obstante a afirmativa incorreta da União de que a liminar havia sido cumprida, com a inscrição dos impetrantes como foreiros (conforme verificado por este Juízo em consulta na página na internet do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nesta data), o registro dos impetrantes como foreiros, só deve ocorrer após a apresentação, por eles, dos documentos necessários.Isto porque, friso, a análise acerca do direito à obtenção da certidão almejada cabe exclusivamente à autoridade administrativa. Este Juízo não pode substituí-la. Deste modo, a concessão da segurança não garantirá o pleno atendimento a todos os pleitos formulados, eis que dependem do cumprimento de condições na esfera administrativa, quais sejam, a apresentação de todos os documentos solicitados pela autoridade impetrada. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente mandamus, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para assegurar judicialmente o direito à celeridade no atendimento na via administrativa, desde que satisfeitos os requisitos impostos no seu trâmite.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002455-97.2010.403.6100 (2010.61.00.002455-2) - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SPI55962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SPI54402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja garantido seu direito líquido e certo de proceder às medidas administrativas necessárias ao ressarcimento do indébito tributário apontado, nos termos declarados em DIPJ, a ser exercido em regular processo administrativo, afastando-se qualquer alegação de prescrição, nos termos do entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.002.932, considerando o fato de que a impetrante pretende exercer seu direito no prazo de 05 (cinco) anos da apuração do saldo devedor por meio das PER-DCOMPs já apresentadas.Alternativamente, em sede liminar, requer seja

determinado ao impetrado que proceda às compensações de ofício, do apontado indébito tributário decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao período compreendido entre os anos-calendário de 2000 a 2004, com os débitos eventualmente em aberto e exigíveis, nos termos determinados pela lei. Ao final, requer seja afastada qualquer alegação de prescrição com relação ao ressarcimento/restituição/compensação do seu indébito tributário, declarado regularmente em DIPJ, determinando-se, alternativamente, a compensação de ofício, nos termos da Lei. Juntou procuração e documentos (fls. 24/709). A medida liminar foi deferida, a fim de afastar a prescrição do crédito de imposto de renda pessoa jurídica da impetrante, relativo ao período de dez anos, anterior ao ajuizamento da demanda (fls. 712/715). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações, esclarecendo acerca da situação fiscal de todos os pedidos de compensação suscitados pelo contribuinte. Ao final, afirmou que, de todas as PERDCOMPS citada na inicial, apenas uma delas guardava relação com a decisão exarada na presente demanda, razão pela qual somente ela deveria ser objeto de nova análise, alinhada com a decisão judicial, ficando, por ora, suspensa a exigibilidade dos créditos nela compensados. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 743/756), o qual foi convertido em Agravo Retido, na forma da decisão acostada a fls. 762/764. O Ministério Público Federal impugnou o valor atribuído à causa (fls. 767/769), que foi acolhida pelo Juízo (fls. 771). A impetrante providenciou o recolhimento da diferença de custas processuais (fls. 783/786). Em nova manifestação, o i. representante do parquet reiterou os termos do parecer anterior, pleiteando o prosseguimento do feito, diante da desnecessidade de manifestação do Órgão Ministerial (fls. 795). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, assiste razão à impetrante em suas argumentações. Conforme já decidido liminarmente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, não ocorrida a homologação expressa, a perda do direito de pleitear a restituição se dá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, pois a Lei Complementar n. 118 não se aplica ao presente caso. De fato, nos termos do voto da decisão provinda do Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). Firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, de forma que não há que se falar em aplicação retroativa da LC 118/05 - a compensação atinge os últimos 10 anos, contados os cinco anos da prescrição da repetição do indébito 168, I, mais os cinco anos do artigo 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional. Vale citar a decisão proferida no RESP n 1.002.932, ocasião em que o E. Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão sob o regime do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue. Processo RESP 200702600019 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1002932 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:18/12/2009 RSTJ VOL.:00217 PG:00450 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria

exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não sendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Não obstante o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, dando conta da situação de cada um dos PERDCOMP alegadas na petição inicial, cabe ressaltar que a não-homologação de alguns pedidos de compensação por fatos estranhos ao feito não impede o julgamento do mandamus, que se limita a assegurar à impetrante a aplicação do prazo prescricional de dez anos. Assim, deverá a autoridade impetrada aplicar o comando da presente decisão aos pedidos ainda pendentes de decisão, bem como àqueles que porventura tenham sido rejeitados sob a alegação de prescrição, na forma da fundamentação acima. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, para o fim de afastar qualquer alegação de prescrição com relação aos PERDCOMPS relacionados na presente demanda, assegurando à impetrante a aplicação do prazo prescricional de dez anos, nos termos da fundamentação acima. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

0008283-74.2010.403.6100 - JOSE SABO FILHO - ESPOLIO X KATIA ELEONORA SABO JODZINSKY X JOSE EDUARDO SABO X VIVIAN ELIANE SABO CALLEGARI X FERNANDO EDISON SABO X MIRIAM ELIZABETH SABO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls.314/315: Nada a decidir tendo em conta o prazo deferido a fls. 296.Int.

0010785-83.2010.403.6100 - WAGNER LEANDRO DE SIQUEIRA(SP207409 - MARCOS TSOSEI ZUKERAM) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 67/88, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011567-90.2010.403.6100 - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP186399 - ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar no qual requer a impetrante, Camargo Campos S. A. Engenharia e Comércio, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição em dívida ativa n. 80.7.10.003151-87, Processo Administrativo n. 13808-000.600/2001-13. Advoga que efetuara pagamentos dos créditos em cobrança, PIS, em nome dos consórcios dos quais participara à época dos fatos geradores. Observa que procedera assim em razão de decisões da própria Receita, como consulta então efetuada por um dos consorciados. Contudo, tais pagamentos não foram aceitos pela Receita Federal. Requer, ainda, compensação do valor pago a maior, bem como o direito de apurar tais compensações na forma da Lei Complementar nº 7/70, afastando-se as alterações das Leis nº 9.715/98 e 9.718/98, seja na alíquota, como na base de cálculo, baseado na alegada inconstitucionalidade das alterações promovidas por lei ordinária. Juntou procuração e documentos (fls. 26/197). Notificado, o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo advogou que não detém legitimidade para o feito e requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo. Esse Juízo afastou a ilegitimidade alegada pela Autoridade Impetrada, diante da inscrição do crédito tributário em dívida ativa da União. Determinou, assim, a prestação de informações. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações a fls. 234/245. Reitera a arguição de sua ilegitimidade, na forma da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 01/99, pois o alegado pagamento ocorrera antes da inscrição em dívida ativa. No mérito advoga que a legislação dos consórcios obriga o pagamento em nome e na participação do consorciado. Aduz que os repasses realizados para subempreiteiras não deve ser excluído (IN/SRF 126 já não vigia à época). Aduz, ainda, que o Impetrante já litigou judicialmente para o pagamento do PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70, afastando-se as alterações das Leis nº 9.715/98 e 9.718/98. Contudo, fora vencida (MS nº 2000.61.00.016473-3) de forma que a discussão encontra-se preclusa. É o relato. Decido. Mantenho a legitimidade da Autoridade Impetrada, pois a dívida encontra-se inscrita em dívida ativa, de sorte é atribuição institucional dessa autoridade zelar pela regularidade da dívida. Verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da determinação requerida. Afigura-se existente o fumus boni juris diante dos pagamentos efetuados pelo Impetrante em nome do consórcio e na proporção que respondia por esse, conforme se extrai dos documentos 09 e 10, pagamentos realizados na época dos fatos geradores, cujo montante deverá ser apurado pela Autoridade Impetrada ou quem lhe fizer às vezes. Ademais, há notícias nos autos de consulta efetivada por empresa de consórcio construtor, na forma do processo nº 10680.013606/98-25, de sorte que houve boa-fé do Impetrante para o pagamento. Daí a necessidade de se realizar a imputação ao pagamento de tais valores. Há, pois, que se prestigiar a boa fé do impetrante, princípio assente da justiça, homenageado em inúmeros arestos judiciais, porquanto incorpora os fins sociais que a norma exige e os preceitos de equidade, consagrados na Lei de Introdução ao Código Civil, artigos 5º e seguintes, o qual se aplica a todas as searas do direito. A boa fé vem definida por De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, vol. 01, 11ª ed, Forense, p. 327: A intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, conseqüentemente, protegida pelos preceitos legais. Dessa forma, quem age de forma de boa fé está capacitado de que o ato de que é agente, ou do qual participa, está sendo executado dentro do justo e do legal. É, assim, evidentemente, a justa opinião, leal e sincera, que se tem a respeito do fato ou do ato, que se vai praticar, opinião esta tida sem malícia e sem fraude, porque, se diz justa, é que escoimada de qualquer vício, que lhe impane a pureza da intenção. Protege a lei todo aquele que age de boa fé, quer se resilindo o ato que se prejudicou, quer mantendo aquele que deve ser respeitado, pela bona fide actionis. É assim que a boa fé provada ou deduzida de fatos que mostram a sua existência justifica a ação pessoal pela qual se leva a consideração do juiz o pedido para que se anule o ato praticado, ou se integre aquele que agiu de boa fé no direito, que se assegurou, quando de sua execução... Por sua vez, vige a IN/SRF nº 923 alberga o direito do Impetrante para prestigiar o pagamento realizado pelo consorciado nos termos do art. 48, 8º da IN nº 900/08, in verbis: 8º No caso de recolhimento efetuado em nome do consórcio, a compensação somente poderá ser efetuada pelas consorciadas, respeitada a participação de cada uma forma do respectivo ato constitutivo, e após retificação da GPSO periculum in mora decorre dos percalços que o contribuinte terá no caso da imperatividade da dívida ativa. Por sua vez, acrescento que num primeiro momento, a discussão sobre as Leis 9.715/98 e 9.718/98 devem seguir o norte da decisão transitada em julgado (MS nº 2000.61.00.016473-3). Nesse passo, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição em dívida ativa n. 80.7.10.003151-87, Processo Administrativo n. 13808-000.600/2001-13, até segunda ordem desse Juízo, determinando a Autoridade Impetrada ou quem lhe fizer às vezes que proceda a imputação ao pagamento dos pagamentos realizados pelo Consórcio Construtor de Rodovias do Paraná (doc. 09) e do Consórcio Construtor de Rodovias de São Paulo (doc. 10), na proporção da participação do Impetrante, isto é, 3,67% e 15,24% respectivamente, sobre os débitos apontados na dívida ativa em apreço - na forma das Leis 9.715/98 e 9.718/98. Oficie-se para cumprimento. Oportunamente, dê-se

vista ao Ministério Público Federal para manifestação, sobretudo quanto a aplicação da coisa julgada ou o disposto no art. 475 L, 1º, do CPC dado o julgamento do STF no RE nº 390.840. Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

0014722-04.2010.403.6100 - NORATHA PARTICIPACOES LTDA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 60/65: Anote-se a interposição de agravo retido pela parte impetrada. Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014817-34.2010.403.6100 - LEONARDO RAUL BERRIDI X ANA CRISTINA AZEVEDO SENATORE(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Providencie a parte impetrante a via original da guia DARF juntada a fls. 30. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 24/26, oficiando-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações, bem como intime-se o representante judicial da União. Int.

0015551-82.2010.403.6100 - LUCAS DONABELLA BRITTO(SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SAO PAULO - FATEC

Fls. 55/62: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, ante a ausência de novos documentos. Cumpra a parte impetrante o determinado na decisão de fls. 48/51, juntando aos autos cópia dos documentos de fls. 18/45, para instruírem a contrafé. Int.

0016245-51.2010.403.6100 - HELIANA NUNES FERRAZ FRETIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Heliana Nunes Ferraz Freitas contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise da transferência do imóvel inscrito no RIP n. 6213.0100004-34 (Processo Administrativo n. 04977.007444/2010-70), procedendo à inscrição de seus nomes como foreiros. Alega, que, em 22 de junho de 2010, formalizou pedido administrativo para a regularização do domínio útil, sendo que ele encontra-se, ainda, pendente de decisão. A impetrante argumenta, ainda, que a demora na obtenção da referida certidão está trazendo enormes prejuízos, já que impedida de vender o imóvel. Juntou procuração e documentos (fls. 13/22). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Alega a impetrante, que aguarda a manifestação da autoridade impetrada acerca da transferência de titularidade do imóvel desde a data de 22/06/2010, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União. Assim, o fumus boni iuris advém de que tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do requerimento formulado pelos Impetrantes no prazo legal compete à Autoridade Impetrada, que de há muito já esgotou o prazo de 05 (cinco) dias disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 9.784/99. Dessa forma, considero que 20 (vinte) dias correspondem a um período razoável para que o Serviço de Patrimônio da União proceda à análise do pedido formulado pela impetrante. O periculum in mora exsurge da necessidade imediata da regularização do imóvel descrito na inicial, uma vez que, de tal fato, depende a impetrante para resguardar seus direitos. Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação desta decisão, proceda à regularização do domínio útil do imóvel citado na inicial, registrando a impetrante como foreira. Tendo em vista que o benefício a ser auferido com a transferência da titularidade tem cunho econômico, concedo a impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que promova a adequação do valor da causa ao pedido. Cumprida a determinação supra, officie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias preste suas informações. A impossibilidade de cumprimento do determinado, deverá ser comunicada a este Juízo. Expeça-se mandado para a intimação do representante judicial da União Federal. Oportunamente ao Ministério Público Federal e retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

0016271-49.2010.403.6100 - MIGUEL TEODORO DE LIMA JUNIOR(SP122462 - LUIZ CARLOS FILETO) X ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF

Considerando que o Diretor Geral da Escola de Administração Fazendária - ESAF tem sua sede na Capital Federal, bem ainda o fato de que, nos mandados de segurança, deve-se atentar à área de jurisdição a qual se sujeita a autoridade impetrada, tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de Brasília, para sua redistribuição, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002836-96.2010.403.6103 - FRANCISCO CARLOS DIAS(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO CARLOS DIAS em face do o

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, em que pretende o impetrante seja autorizada sua inscrição perante os quadros da OAB-SP, mesmo sem ter logrado aprovação no Exame de Ordem n 2009.2. Argumenta que obteve nota geral de 5,00, necessitando de apenas um ponto para ser aprovado e que o bom senso demonstra que em caso de notas quebradas, deverá ocorrer um arredondamento para mais, quando a nota estiver com mais de 0,5 décimos, o que não ocorreu no caso concreto. Alega que a peça apresentada está de acordo com a legislação vigente, não tendo sido sequer analisada pela comissão. Sustenta ter havido erros na formulação das perguntas, principalmente erros materiais, e que possui direito líquido e certo a um exame isento de erros, prejudiciais à inteligência dos enunciados propostos. Juntou procuração e documentos (fls. 21/48). O feito foi distribuído originariamente perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos - 3 Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que deferiu a gratuidade processual e postergou a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 50). O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo ingressou com exceção de incompetência (fls. 53/57) e prestou suas informações a fls. 58/85, arguindo preliminares de perda do objeto e carência de ação por ausência de direito líquido e certo, pugnando, quando ao mérito, pela denegação da segurança. Acolhida a alegação de incompetência, tendo sido determinada a redistribuição do feito para este Juízo (fls. 86/89). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Não verifico a presença do fumus boni juris. O impetrante faz alegações genéricas de que a prova aplicada no Exame de Ordem n 2009.2 estaria eivada de erros materiais e que não serviria como instrumento de medição da qualidade do ensino obtido pelo futuro profissional, sem, no entanto, mencionar a questão específica que pretende ver anulada. Argumenta, ainda, que a avaliação foi elaborada para confundir os conhecimentos dos candidatos, o que provocou uma reprovação em massa e que, na ocasião da correção, houve injustiças e inobservância dos princípios constitucionais da isonomia, privilegiando alguns candidatos em detrimento de outros. No entanto, não acostou qualquer documento que comprovasse suas alegações, nem tampouco enumerou na petição inicial a questão que merecia ser anulada por conta das irregularidades apontadas. Também cabe observar que não há como este Juízo apreciar a alegação de violação do princípio da isonomia na correção das avaliações, uma vez que tal fato depende de produção de provas, em observância ao princípio constitucional do contraditório, incabível na via estreita da ação mandamental. Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 1ª Região: (Processo AC 200838000100008 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000100008 Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:06/03/2009 PAGINA:197) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. ANULAÇÃO DE QUESTÕES CONSTANTES DAS PROVAS DO CERTAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Relativamente ao pedido de anulação da correção da prova da 2ª Etapa do exame da Ordem dos Advogados do Brasil/MG, impende registrar que o tema não se coaduna com a via estreita do mandado de segurança, diante da necessidade de dilação probatória, vez que o impetrante insurge-se contra os critérios utilizados para avaliação e correção das provas do exame da Ordem dos Advogados do Brasil, imputando até mesmo conduta parcial aos examinadores. 2. Ademais, o entendimento desta corte, é no sentido de que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário, quando se tratar de exame da OAB, julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer na realização do certame alguma ilegalidade. 3. Precedentes do TRF/1ª Região (AMS 2003.38.00.017074-0/MG - Rel. Juiz Federal convocado Osmane Antônio dos Santos, 01/02/2008, DJ p.1642; AMS 2007.35.00.004600-3/GO - Rel. Juiz Federal convocado Roberto Carvalho Veloso; 25/01/2008, DJ p.345; AMS 2005.33.00.007296-7/BA, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias; 09/03/2007; DJ p.159). 4. Apelação desprovida. (grifo nosso) Por fim, ao que se denota, o que pretende o impetrante é a concessão da medida liminar autorizando sua inscrição nos quadros da OAB mesmo sem ter sido aprovado no exame de ordem, providência que contrasta com as exigências legais pertinentes. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da demanda, onde deverá constar o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007129-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMERSON ARAUJO ROCHA

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

0015876-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ANTONIO PAIXAO DO NASCIMENTO X ANDREIA NILZA SILVA NASCIMENTO

Intimem-se os requeridos para os termos da presente. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4672

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674022-19.1985.403.6100 (00.0674022-7) - WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E SP045473 - AUGUSTO GALIMBERTI) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X WEIDMANN DO BRASIL PAPELOES ESPECIAIS IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a consulta de fls. 536/537, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015114-32.1996.403.6100 (96.0015114-8) - JEFERSON DE ALMEIDA LAZARINI X JOAO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X MARIA INES MELOZI X JOAO MARIO BONFIGLIOLI X MANOEL MESSIAS ROCHA(SP012330 - ELIDIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X JEFERSON DE ALMEIDA LAZARINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 222/223: Cumpra-se a decisão de fls. 215/218, expedindo-se o montante atinente aos honorários advocatícios em separado, observando-se a planilha acostada a fls. 158, cujos valores serão atualizados no momento do pagamento. Já com relação à informação de fls. 225 e 232, tendo em vista que o artigo 1º, inciso III da Resolução 230, de 15 de junho de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determina que o valor para fins de compensação tributária deverá ser atualizado para a mesma data do valor bruto requisitado no ofício requisitório, e considerando que a data de vencimento inicial do débito é de 30.06.2009 (fls. 231), atualize a parte autora o montante devido ao exequente JOÃO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR até a referida data, baseando-se nos cálculos ofertados a fls. 158, a fim de que seja possível o cumprimento do disposto no artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Após, intime-se a União Federal. Concorde, expeça-se o ofício requisitório atentando-se para o montante a ser compensado. Com relação aos demais exequentes expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme anteriormente determinado. Int.

Expediente Nº 4673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010332-25.2009.403.6100 (2009.61.00.010332-2) - MARIA THEREZA RIBAS BRANDAO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Fls. 151: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora. Após tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009518-76.2010.403.6100 - ALEXANDRE WISSENBACH(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 71/73: Defiro. Aguarde-se por mais 15(quinze) dias o cumprimento do despacho de fls. 70. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010875-91.2010.403.6100 - JOSE CARLOS MACIEL(SP287469 - FABIO CÓPIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 4674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023011-96.2005.403.6100 (2005.61.00.023011-9) - SUZANA LUCENE CAMPOS X KAREN LUCENTE TEIXEIRA(SP133798 - JOSE ALVES DE BRITO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215744 - ELDA GARCIA LOPES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, etc. Trata-se de um Procedimento Ordinário, no qual à parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 72, atinente à apresentação da sua declaração de hipossuficiência, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita em relação a autora SUZANA LUCENE CAMPOS. Custas ex lege. P. R. I.

0004356-71.2008.403.6100 (2008.61.00.004356-4) - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por NAMOUR INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL em que pretende a autora sejam reparceladas as prestações vincendas do parcelamento excepcional (PAEX), a fim de que seja subtraída do débito consolidado a quantia de R\$ 1.085.993,77 (hum milhão, oitenta e cinco mil,

novecientos e noventa e três reais e setenta e sete centavos). Requer, assim, revisão de seu parcelamento no âmbito do PAEX. Sustenta que os débitos parcelados são referentes ao PIS, COFINS, IRPJ, CSSL e multas, e que por provável falha humana da autora o débito foi consolidado com a majoração indevida da quantia de R\$ 1.085.993,77 (hum milhão, oitenta e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos). Houve pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Com a peça inicial vieram os documentos de fls. 10/463. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 464/466). Citada, a União Federal contestou a fls. 475/483. Preliminarmente, aduziu inépcia da inicial alegando que da narração dos fatos não decorre conclusão lógica, além da ausência de pedido. Sustentou ainda haver carência da ação por ausência de interesse processual. No mérito, postula a improcedência do pedido, diante da ausência de comprovação de provas. Juntou documentos de fls. 484/486. Réplica a fls. 491/494. Em sede de despacho saneador, as preliminares foram afastadas e deferiu-se a realização de perícia contábil. Nomeou-se o perito Sidney Baldini para realização dos trabalhos. As partes foram instadas a apresentar quesitos. Somente a autora apresentou quesitos e designara assistente técnico. O perito judicial apresentou laudo pericial a fls. 1.422/1.461. Concluiu como correto os valores do parcelamento vigente. A autora arrola quesitos complementares. Instado, o perito apresenta laudo pericial complementar a fls. 1470/1473. A parte autora manifesta-se sobre o laudo pericial a fls. 1480/1489. O assistente técnico da autora apresenta parecer divergente a fls. 1490/1574. Por sua vez, a ré concorda com o laudo pericial. O feito foi convertido em diligência para o fim de que a ré esclareça duplicidade de pagamento da autora quanto aos códigos 2430, 2971, 5802 e 6773. Em resposta a ré informa que segundo a Receita Federal os débitos com códigos de pagamento 5802, 5788, 2917 da autora foram oriundos de Auto de Infração e que a própria confessou os mesmos débitos na declaração PAES aos 28.11.2003 com os códigos 6773 e 2430, o que gerou duplicidade de débitos quanto ao auto de infração e o processo eletrônico PAES. Informa, assim, que a Solicitação de Revisão de Consolidação PAEX já efetuou a exclusão da aludida duplicidade (proc. 11610.007472/2006-25). É o relato. Decido. As preliminares argüidas já foram afastadas na forma da decisão de fls. 509/511, oportunidade em que ratifico a ilustre decisão. Cuida-se de ação revisional de parcelamento tributário albergado pelo PAEX na forma da Lei 10.684/03. Como é sabido, a relação jurídica tributária é ex lege, isto é, deriva e se forma pela lei presente a hipótese fática impositiva no mundo dos fatos. Assim, em regra, a vontade do contribuinte não apresenta relevância jurídica para sustentar a existência e validade do tributo. Logo, independentemente da confissão do contribuinte em sede de retificação de lançamento e de sua adesão ao parcelamento, a relação jurídica tributária só valera nos estreitos limites da lei e da eclosão do fato impositivo. Nessa perspectiva, válido é a sua revisão judicial baseada em documentos pertinentes e na perícia contábil. Assim, a ré abona a ocorrência de duplicidade de débitos na forma da decisão de fls. 1587/1594, quanto ao IRPJ, código 2430, dos períodos de 12/96 e 12/97 e da CSSL, código 6773, do período de 12/96, pois esses débitos foram arrolados de forma dúplice em autos de infração. Dessa forma, a autoridade administrativa deferiu parcialmente o pleito de Solicitação de Revisão de Consolidação PAEX da autora. Da mesma forma, vislumbro juridicidade na revisão dos débitos tributários do PIS e COFINS conforme descrita no quesito complementar nº 02 A itens a), b), eis que se tem notícia de ganho de causa da autora para exclusão das receitas não operacionais - processo nº 1999.61.00.031422-2 (fls. 1512/1529). Diante do ganho de causa da autora, vislumbra-se justa causa para a revisão dos débitos. Melhor sorte não tem a autora quanto ao pleito de revisão dos demais débitos, eis que não se encontram comprovados nos autos, ônus do autor, ex vi do art. 333, I, do CPC. Esclareça-se, por oportuno, que a menção aos autos nº 93.0022232-5 não esclarece a situação, nem tampouco a Certidão de fls. 1510, justamente por se cuidar de processo cautelar sem vínculo nos autos a sua demanda principal. Enfim, a presunção de veracidade dos créditos tributários ora vigentes no parcelamento não foi vencida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para o fim de reconhecer a duplicidade do pagamento quanto ao IRPJ, código 2430, dos períodos de 12/96 e 12/97 e da CSSL, código 6773, do período de 12/96, tal como delineada na decisão administrativa de fls. 1587/1594, bem como determinar a revisão dos débitos tributários do PIS e COFINS conforme descrita no quesito complementar nº 02 A itens a), b), para exclusão das receitas não operacionais - processo nº 1999.61.00.031422-2 (fls. 1512/1529). Sentença sujeita a reexame necessário. Condeno a ré a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor revisado, na forma do art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.

0008281-75.2008.403.6100 (2008.61.00.008281-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MEGAWAVE COML/ LTDA X CAIO LUIZ FERRARA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARIA IZABEL GANZELLA SIQUEIRA

Trata-se de Ação Ordinária em que a autora pretende o pagamento da importância de R\$ 157.326,90 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa centavos), referente ao contrato de limite de crédito para operações de desconto n.º 21.1166.870.0000009-63, perante a Agência Pari - SP - 1166-5. Argumenta que entre 07 de novembro de 2005 e 03 de dezembro de 2005 os requeridos apresentaram 16 (dezesesseis) duplicatas para serem descontadas antecipadamente, as quais, na data dos respectivos vencimentos, foram devolvidas por falta de pagamento dos sacados, conforme comprovam os borderô de desconto de cheque de duplicatas. Informa que, quando a situação narrada acima ocorre, os requeridos, por expressa disposição contratual, são obrigados a arcar com o pagamento das duplicatas, resgatando as obrigações assumidas perante a requerente, o que não ocorreu, razão pela qual ingressou com a presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 06/117). Embora devidamente citados, os corréus Maria Izabel Ganzella Siqueira (fls. 147) e Megawave Com LTDA (fls. 162) não apresentaram contestação. Determinada a citação por Edital de Caio Luiz Ferrara (fls. 191), que não se manifestou no feito, razão pela qual foi nomeado Curador Especial, que contestou o pedido a fls. 226/239. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, muito embora os corréus MEGAWAVE COMERCIAL LTDA e MARIA IZABEL GANZELLA

SIQUEIRA, devidamente citados, não tenham apresentado contestação, não se aplicam os efeitos da revelia, diante do disposto no Artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 320. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; (...) Afasto a preliminar de inadequação da via processual eleita, uma vez que pode a parte pleitear o pagamento de dívida por demanda processada sob o rito ordinário. Também não prospera a alegação de falta de documentos essenciais à propositura do feito, uma vez que a instituição financeira acostou aos autos o contrato firmado entre as partes, juntamente com os extratos e demonstrativos de débito, possibilitando, assim, o pleno exercício do direito de defesa dos réus. A alegada falta de pedido ou causa de pedir se confunde com o mérito, e juntamente com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A autora acostou aos autos os borderôs de desconto dos cheques pré-datados, em que constam como penalidade pelo não pagamento dos títulos, a responsabilidade solidária pelo pagamento dos valores à cedente, caso o sacado deixasse de fazer os pagamentos. Alegou a instituição financeira que, na data dos respectivos vencimentos, os sacados não honraram a obrigação de pagamento, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Os réus, embora devidamente citados, não acostaram quaisquer documentos aptos a contradizer as provas acostadas pela autora, de forma que o pleito merece procedência, com a condenação dos inadimplentes ao pagamento dos valores. Por se tratar de demanda fundada em direito decorrente de contrato de desconto de duplicatas, dispensável o protesto dos títulos, uma vez que patente a obrigação do pagamento dos valores pelos réus em caso de falta de pagamento do sacado - obrigação de solvabilidade do cedente (ora réus) expressa no corpo do título. Nesse sentido, a decisão do E. TRF da 4ª Região: (Processo AC 200204010526210 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 19/10/2009) AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE DESCONTO DE DUPLICATAS. AÇÃO DE REGRESSO. PROTESTO. PRESCINDIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA FEDERAL 1. Se por ocasião da prolação da sentença no juízo estadual, a Caixa ainda não tinha ingressado na lide, preserva-se a competência estadual, posteriormente deslocada para a federal com a entrada da Caixa, não sendo razoável desconstituí-la, sob pena de atentar contra o princípio da celeridade. 2. Tem-se por contrato de desconto de duplicatas mercantis o contrato segundo o qual a instituição financeira, deduzindo antecipadamente juros e despesas de operação, empresta à outra parte certa soma de dinheiro, correspondente, de regra, a crédito deste, para com terceiro, ainda não exigível. Por tratar-se de contrato autônomo, pode o banco cobrar do descontário o crédito não pago pelo terceiro devedor, fundando-se apenas nos direitos emergentes da relação contratual nascida com o desconto. 2. O descontário é o responsável pela solvabilidade do devedor principal, respondendo pela impontualidade dos devedores constantes nos títulos apresentados à operação de desconto. 3. Quanto à prescindibilidade de protesto do título no prazo de 30 dias, para assegurar o direito de regresso contra o sacador endossante (descontário), a jurisprudência passou a admitir a dispensa de protesto, quando há cláusula expressa a respeito. Precedentes deste Tribunal. Contudo, como se constata nos borderôs acostados aos autos, a obrigação solidária vincula além do sacador/cedente (Megawave Comercial Ltda), o avalista que se vincula ao título, no caso tão somente o co-réu Caio Luiz Ferrara. Já a co-ré Maria Izabel Ganzella Siqueira não consta como co-devedora ou avalista dos títulos, de sorte que a relação jurídica cambiária não lhe alcança. Os documentos coligidos aos autos destacam a evolução da dívida com os respectivos encargos contratuais, de forma que não se vislumbra afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Acresço, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento sobre a validade da Comissão de Permanência, nos termos da Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus Megawave Comercial Ltda e Caio Luiz Ferrara ao pagamento da quantia de R\$ 157.326,90 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa centavos), atualizada até o dia 30 de novembro de 2007. Até a data da citação, os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes do contrato. Após, a correção deverá ser efetuada na forma do Provimento n 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno os citados réus ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Considerando-se a natureza do trabalho desempenhado pelo Sr. Curador Especial nestes autos, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais) na forma do artigo 2 da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Diretoria do Foro para as providências cabíveis. P. R. I.

0022787-56.2008.403.6100 (2008.61.00.022787-0) - JOAQUIM DOS SANTOS (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Pela presente Ação Ordinária pretende o Autor a aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6% em sua conta vinculadas de FGTS, bem como a incidência da diferença de correção monetária decorrente da aplicação dos índices do IPC do IBGE dos meses janeiro de 1989 e abril de 1990. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 02/43. A parte autora intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 45, atinente à adequação do valor à causa, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 46). Assim sendo, este Juízo indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com base no Artigo 284, único e no artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. O autor, inconformado com a sentença proferida por este Juízo, interpôs recurso de apelação perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, alegando que para determinar o valor correto da causa seria necessária a realização da prova pericial, a qual foi devidamente requerida na inicial. O Tribunal Regional Federal da 3ª região deu provimento ao

recurso de apelação interposto pelo autor. (fls. 106/107). Devolvidos os autos ao Juízo de origem, a CEF foi citada, tendo apresentado contestação a fls. 117/132. Arguiu como preliminar a falta de interesse de agir caso o autor tenha aderido ao acordo da Lei Complementar n 110/01 ou tenha efetuado saque pela Lei n 10.555/2002; carência da ação quanto aos índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, abrangidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, e demais índices pagos administrativamente, ausência de causa de pedir em relação aos autores que optaram pelo FGTS em data posterior a 21.09.1971, incompetência absoluta da Justiça Federal em relação à multa de 40%, ilegitimidade passiva para o pedido de pagamento da multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90 e prescrição de direito aos juros progressivos caso a opção seja anterior a 21/09/71. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntou a ré documento que comprova a adesão da parte autora ao acordo administrativo previsto na Lei Complementar n 110/01 - fls. 135/136. Instada a parte autora para oferecer réplica, manifestou-se a fls. 138/186. Foi determinada a juntada de cópia da carteira profissional do autor que abrangesse o período pleiteado na inicial, tendo sido juntados os documentos de fls. 141/185. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida na inicial, ante à declaração acostada a fls. 43. Providencie a secretaria as anotações necessárias. Os pedidos formulados nos autos serão apreciados separadamente. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela Caixa Econômica Federal quanto ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária na conta vinculada de FGTS do autor. A parte autora não tem interesse processual nesse quesito do pedido, pois formulou acordo administrativo para recebimento dos expurgos ora reivindicados, na forma da Lei Complementar 110/01. Ora, por força do disposto no art. 6, inciso III, da LC n 110/01, o trabalhador que optou pelo acordo renunciou ao direito de demandar em Juízo acerca de eventuais diferenças. O Termo de Adesão da parte autora vem comprovado pelo documento de fls. 136. Assim, falece interesse processual do autor, pois a higidez e validade do acordo celebrado é presumida, nos termos da Súmula Vinculante n 01 do Supremo Tribunal Federal: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADE E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N 110/2001. De acordo com a Lei Complementar 110/01, uma vez assinado o termo de adesão, a parte renuncia, de forma expressa à discussão em juízo sobre os complementos de quaisquer outros ajustes de atualização de expurgos inflacionários de FGTS. Consta expressamente do termo firmado, conforme se verifica a fls. 136, a disposição de que o autor teria renunciado de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, relativamente o período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. A análise das demais preliminares relativas ao pedido de índices de correção monetária resta prejudicada, em face do acima exposto. Passo à análise do pedido de aplicação de juros progressivos. O FGTS foi instituído pela Lei n 5.107/66 que previa em seu artigo 4º uma progressividade na capitalização de juros na ordem de 3% a 6% dependendo do tempo de permanência na mesma empresa. Assim tinha-se a seguinte progressão 3% nos dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano de permanência, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano de permanência em diante. A Lei 5705/71 revogou a progressividade desta capitalização de juros estabelecendo uma taxa fixa de 3% ao ano. Por fim, a Lei 5958/73, no intuito de incentivar a opção pelo FGTS assegurou aos então empregados, que optassem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego. Assim aquele que optasse retroativamente desde a data da instituição do Fundo até setembro de 1971, teriam direito à capitalização da taxa de juros, sendo este direito reconhecido pela Súmula 154 do STJ. Logo a problemática que deu margem a edição da Súmula citada diz respeito a opção retroativa pela taxa progressiva de juros por empregados admitidos, e que tenham permanecido no mesmo emprego, em data anterior à setembro de 1971. No caso em tela, o autor firmou opção ao FGTS no dia 05.08.1968 (fls. 273), na vigência da Lei n 5.107/66, que previa a capitalização dos juros. Assim, verifico que a hipótese tratada nos autos não se confunde com a hipótese de opção retroativa, e por se cuidar de fato constitutivo de seu direito, deveria o autor comprovar que a instituição financeira aplicou a taxa de juros em desacordo com a legislação de regência, o que não ocorreu. Ora, fiel ao disposto no art. 335 do CPC, a presunção da não aplicação da lei ao período contemporâneo (e não retroativo) não se presume. Assim, trata-se de típico caso de falta de interesse de agir, conforme já sedimentado no âmbito do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1- A opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência da Lei n.º 5.107/66, caracteriza a falta de interesse agir em relação à aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, sem a demonstração de que não houve o crédito da referida taxa, o demandante deve ser declarado carecedor do direito de ação. 2- Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164276 Processo: 200461040000200 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217625 Fonte DJF3 DATA:05/03/2009 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) ADMINISTRATIVO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. I - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ. II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Restando comprovado nos autos que os autores optaram pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - O fato de a decisão ter sido fundamentada na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outras normas que os apelantes entendem aplicáveis à espécie. V - Recurso do autor parcialmente provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1372440

Processo: 200761200011281 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/02/2009 Documento: TRF300215708 Fonte DJF3 DATA:19/02/2009 PÁGINA: 436 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO).Em face do exposto:JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando as disposições da Justiça Gratuita, da qual o autor é beneficiário. P. R. I.

0027076-95.2009.403.6100 (2009.61.00.027076-7) - BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP248484 - FABIO RICARDO DA SILVA E SP086568 - JANETE SANCHES MORALES E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor seja determinada a anulação da inscrição em Dívida Ativa n 80.6.09.012448-02, tendo e vista a consumação da prescrição quinquenal prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Argumenta que a Secretaria de Previdência Complementar - SPC, no exercício do poder de fiscalização previsto na Lei n 6.435/77, regulamentado pelo Decreto n 81.240/78 e demais normativos, lavrou o auto de infração n 095/96, de 22 de janeiro de 1996, impondo-lhe multa pecuniária.Sustenta que após os trâmites legais, a instância recursal negou provimento a seu recurso, conforme se lê da Resolução n 10, de 07 de março de 1997, publicada no DOU de 11 de março de 1997.Informa que, transcorrido o prazo sem pagamento da multa, o Sr. Coordenador Geral de Orientação e Fiscalização da Secretaria da Previdência Complementar expediu o ofício n 1535/SPC/CGOF, de 21 de julho de 1997, solicitando à Coordenadoria da Dívida Ativa da União a inscrição do crédito.Somente em 30 de dezembro de 2003 o débito foi remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, o que ocorreu definitivamente em 05 de agosto de 2009.Assim, entende que o débito encontra-se prescrito, razão pela qual requer sua anulação.Juntou procuração e documentos (fls. 12/152).O autor efetuou o depósito judicial do valor do débito (fls. 188).Embora devidamente citada, a União Federal não apresentou contestação, tendo em vista o disposto no Ato Declaratório n 01/2010, publicado no DOU de 29/03/2010, com base no Parecer PGFN/CRJ n 506/2010, que dispensa o Procurador de contestar e recorrer.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Muito embora não tenha a União Federal apresentado contestação, deixo de aplicar os efeitos da revelia, com base no disposto no Artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil.Quanto ao mérito, há de se reconhecer a prescrição da autuação em comento, inscrita em Dívida Ativa sob o n 80.6.09.012448-02, pois ultrapassados mais cinco anos da autuação e a sua respectiva inscrição.A cópia dos auto de infração acostada a fls. 39 demonstra que o autor foi autuado em 18 de janeiro de 1996, em razão do descumprimento do ofício 629 SPC/CGORE/CO, de 04/08/94 (administração de consórcio para os participantes da entidade). Após a autuação, a autora ainda ingressou com os recursos cabíveis, que foram definitivamente julgados e indeferidos em 11 de março de 1997, ocasião da publicação da Resolução n 10, de 07 de março de 1997 (fls. 59). Diante da falta de pagamento dos valores, foi proposta a inclusão do débito em Dívida Ativa da União Federal em 05 de agosto de 1997. Ora, considerando as datas acima, deveria a ré ter iniciado os procedimentos de cobrança até 11 de março de 2002. Contudo, a União Federal ficou-se inerte, eis que, na forma do documento de fls. 144, os valores somente foram inscritos em 06 de maio de 2009. Muito embora a prescrição punitiva estatal esteja, atualmente, balizada na forma do art. 1 da Lei n 9.873/99, que estabelece o prazo quinquenal para a apuração de qualquer infração à legislação em vigor, os fatos ocorreram em data anterior à vigência da norma. Assim, ante a ausência de prazo específico, aplica-se o disposto no Decreto n 20.910/32 que, em seu artigo 1, estabelece o prazo prescricional de cinco anos para as dívidas passivas de qualquer natureza da União Federal, conforme segue:Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.Não se aplica ao caso o prazo previsto no Artigo 174 do Código Tributário Nacional, posto não se tratar de débito de natureza tributária.Dessa forma, decorridos mais de cinco anos entre a data da decisão definitiva e a da inscrição das multas em Dívida Ativa, notória a ocorrência da prescrição. Nesse sentido é a jurisprudência:ProcessoAC 20018300047148AC - Apelação Cível - 473685Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::05/03/2010 - Página::174 Decisão UNÂNIME Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO BIENAL. 1. O auto de infração objeto da CDA executada é datado de período anterior ao advento da Lei nº 9.873 de 23 de novembro de 1999, a qual, taxativamente, em seu art. 1º, passou a estabelecer, como regra geral, o prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração Pública Federal direta e indireta, no exercício do poder de polícia (multa), objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da prática do ato; 2. Os créditos decorrentes de multas administrativas impostas no exercício do poder de polícia da administração, devem se submeter aos mesmos prazos de prescrição da dívida ativa tributária. Conquanto, na época da lavratura da multa objeto da execução em cotejo, uma vez anterior ao advento da Lei nº 9.783/99, não havia previsão legal específica para a contagem do prazo prescricional, cuida-se, nesta hipótese, de relação de Direito Público, uma vez que oriunda do poder de polícia do Estado, e não de relação contratual ou particular, o que afasta a aplicação do Código Civil, merecendo, numa interpretação isonômica ou por simetria, ser adotada a norma do ramo de direito mais próximo àquele em que se encontra a aparente lacuna; 3. Por estas razões, deve ser aplicado ao caso, em observância ao igual tratamento entre as partes, o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, conforme vem adotando a jurisprudência do Eg. STJ e desta Eg. Corte Federal; 4. Todavia, a Lei nº 9.783/99, em seu art. 4º, estabelece, como regra de transição, para as infrações ocorridas antes de 1º de julho de 1995, o prazo prescricional bienal (02 anos contados a partir de 1º de julho de 1998); 5. No caso desses autos, tratando-se de multa constituída

definitivamente em 15.06.1994 (data do julgamento do processo administrativo), a ação deveria ter sido proposta até 1º de julho de 2000, todavia a execução apenas foi interposta em 14.03.2001, ou seja, após a ocorrência do lustro, razão pela qual a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição deve ser mantida; 6. Apelação improvida. Data da Decisão 28/01/2010 Data da Publicação 05/03/2010 ProcessoAC 200730000028981AC - APELAÇÃO CIVEL - 200730000028981Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/03/2010 PAGINA:530 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Apelação. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - ADMISSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - INÉRCIA RECONHECIDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO AFASTADA. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Reconhecimento da prescrição. 1 - Multa decorrente de infração administrativa não é tributo, nem decorre de obrigação de natureza civil, não lhe sendo aplicável, portanto, o prazo de prescrição previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional ou o inserto no Código Civil, mas, pelo Princípio da Simetria, o estabelecido no Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, 05 (cinco) anos. 2 - Não tendo o débito cobrado, multa, natureza tributária, nem decorrido de obrigação civil, não lhe é aplicável o prazo de prescrição do Código Tributário Nacional ou o previsto no Código Civil, mas, pelo Princípio da Simetria, por ser sanção resultante de infração administrativa, o estabelecido no Decreto nº 20.910/32. (REsp nº 623.023/RJ - Rel. Min. Eliana Calmon - STJ - 2ª Turma - UNÂNIME; AC nº 2003.41.00.003948-6/RO - Rel. Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto - TRF/1ª Região - 7ª Turma - UNÂNIME; AC nº 2007.01.00.045317-8/PA - Rel. Desembargador Federal Catão Alves - TRF/1ª Região - 7ª Turma - UNÂNIME.) 3 - Constituído crédito decorrente de multa administrativa em 20/10/99, inscrito em Dívida Ativa em 14/3/2002 e ajuizada a Execução somente em 31/8/2006, não há dúvida, A PRESCRIÇÃO CONSUMOU-SE ANTES DO SEU AJUIZAMENTO. 4 - Apelação denegada. 5 - Sentença confirmada. Data da Decisão 19/01/2010 Data da Publicação 26/03/2010Exaurida, pois, a pretensão punitiva estatal, o pronunciamento da prescrição é de rigor.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a prescrição e anular a inscrição em Dívida Ativa da União n 80.6.09.012448-02, na forma da fundamentação acima. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o alvará de levantamento em favor do autor, relativamente aos valores depositados nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

000044-81.2010.403.6100 (2010.61.00.000044-4) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 200/206 - verso, a qual julgou procedente o pedido formulado. Alega a existência de obscuridade na decisão com relação à compensação de seus créditos apenas com tributos da mesma espécie.Entende que, com base na legislação mencionada na decisão, há possibilidade de compensação com valores relativos a quaisquer tributos vencidos e vincendos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de qualquer obscuridade.A compensação dos créditos foi deferida nos termos da Lei n 8.383/91, com as alterações da Lei n 9.069/95, uma vez que, na forma da decisão embargada, muito embora a Lei n 9.430/96 permita a compensação ampla de tributos, haveria necessidade de pedido na via administrativa para que o Fisco, entendendo viável, pudesse permitir ao contribuinte proceder dessa forma, dentro da legalidade, situação que não se verifica no caso em análise. Saliendo que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 200/206 - verso. P.R.I.

0003796-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003796-0) - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos.A parte autora interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 163/171, alegando erro material, consistente na indicação do autor, no relatório, como sendo Antonio Longarzo Júnior, quando o correto seria Antonio Carlos Seixas Pereira (fls. 182).Relatado, passo a expor.Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios e da análise da sentença de fls. 163/171 em sintonia, com o pedido de fls. 182, verifico a presença de pressuposto para a correção de erro material no julgado.De fato, conforme se nota na sentença, este Juízo equivocadamente fez constar como autor da ação a Antonio Longarzo Júnior, quando correto seria Antonio Carlos Seixas Pereira, motivo pelo qual, acolho os embargos interpostos.Nesse passo, conheço dos embargos, para o fim de alterar a sentença prolatada, para que dela passe a constar o que segue, a partir no primeiro parágrafo das fls. 163: Trata-se de Procedimento Ordinário, ajuizado pelo autor Antonio Carlos Seixas Pereira contra a União, no qual

pretende seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue ao recolhimento de imposto de renda incidente sobre os valores que irá receber em reclamação trabalhista ajuizada contra seu ex-empregador.Mantenho no mais, em todos os seus termos, a sentença de fls. 163/171. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0006310-84.2010.403.6100 - EDISSON VIEIRA PINTO X FRANCISCO ANTONIO PASSOS X FLORISVAL SILVA X FELIPPE SIMMERMANN CAMPOS X GETULIO MENDES DE MESQUITA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretendem os autores seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange à cobrança do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de suplementação de aposentadoria, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do tributo sobre benefícios pagos pela Fundação Cesp, oriundos das contribuições já tributadas pelo imposto de renda na fonte, declarando tais rendimentos como isentos, condenando a ré a restituir todos os valores recolhidos indevidamente, desde a edição da Lei n 9.250/95, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros pela taxa SELIC.Juntaram procuração e documentos (fls. 15/77).Foi determinada aos autores a juntada de documentos e a regularização do valor atribuído à causa (fls. 80).Embora devidamente intimados, os autores não cumpriram a determinação, deixando de acostar aos autos os contratos de adesão ao plano de previdência privada e de atribuir à causa valor equivalente ao benéfico pretendido, limitando-se a requer sucessivas prorrogações de prazo (fls. 81/86).Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que os autores, embora devidamente intimados, não deram cumprimento ao despacho de fls. 80, aplica-se o disposto no parágrafo único do Artigo 284 do CPC.Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: REsp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; REsp 802055/DF, DJ 20.03.2006; RESP 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; RESP 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; RESP 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e RESP 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, ensaja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI. do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu. não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (Processo RESP 200600511996 RESP - RECURSO ESPECIAL - 827242 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008)Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007455-78.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FARIA X IANI ROSA DE OLIVEIRA SANTIAGO X GILBERTO LINO DE OLIVEIRA CUBAS(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que os autores, Maria de Lourdes de Oliveira Faria, Iani Rosa de Oliveira Santiago e Gilberto Lino de Oliveira Cubas, objetivam provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de correção integral, da conta de titularidade de Alexandrina Inês Mendes de Oliveira, a quem sucederam causa mortis, pelos índices de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990).Para tanto, sustentam os autores que Alexandrina Inês Mendes de Oliveira era titular da conta poupança n°. 99007772-6, da agência 359, contratada com a ré, decorrendo, a diferença, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Collor I (Medida Provisória n. 168 e Lei 8.024/90) que, além do mais, determinou o bloqueio de valores, causando-lhe evidente prejuízo. Juntaram procuração e documentos (fls. 02/29). Instada, a parte autora regularizou a sua representação processual e o pólo ativo da ação a fls. 74. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 86/104, alegando preliminares da necessidade de suspensão do julgamento, ante à existência de inúmeros recursos pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores acerca da questão; incompetência absoluta tendo em vista o valor da causa inferior a 60 salários mínimos; não aplicação do Código de Defesa do Consumidor anteriormente a março de 1991; falta de documentos essenciais à propositura da demanda; falta de interesse de agir; ilegitimidade da caixa para a 2 quinzena de março de 1990 e meses seguintes, índice de abril de 1990 e prescrição dos juros. No mérito, em suma, aduziu a legalidade dos atos praticados e requereu a improcedência do pedido.Instada a manifestar-se sobre a contestação, a parte autora pugnou pelo indeferimento das preliminares e, no mais, reiterou os termos da inicial (fls. 108/123).Vieram os autos à conclusão.É, em síntese, o relatório.DECIDO.O

feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Primeiro, analiso as preliminares argüidas pela ré. Não há que se falar na necessidade de suspensão do julgamento como pretende a Ré. No referente às ações coletivas, conforme dicção expressa do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, não induzem litispendência para as ações individuais. Os autores destas, contudo, não usufruirão dos efeitos daquelas se não requererem a suspensão dos efeitos individualmente promovidos. E em se tratando das demais alegações, a suspensão só ocorre ao trâmite dos recursos e não no curso das ações. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa. Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. A parte autora providenciou a juntada dos extratos da conta poupança nº. 99007772-6, da agência 359, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documentos a fls. 25/26. Assim, comprovou a titularidade e o saldo existente quando do expurgo pleiteado. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que tem os autores, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. Por fim, a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal não tem razão de ser, pois o banco depositário é parte legítima para responder pela correção das cadernetas de poupança, dos valores não bloqueados, conforme pacífica jurisprudência, cito: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber a diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados ... (STJ. REsp 152611/AL. Terceira Turma. Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 22/03/1999, p. 192). Logo, no esteio da posição reiterada da jurisprudência, o Banco depositário é parte legítima para responder pela correção dos valores disponíveis em conta, motivo pelo qual, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. No que se refere à argüição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 30/03/2010, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação dos índices de abril e maio de 1990 contra o banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Observo, que o prazo prescricional tem seu início no momento em que se tem o direito de pleitear a correção pela diferença (teoria da actio nata), o que ocorreu na data em que deveria ter sido creditada a correção devida, ou seja, no dia 10 de maio. Desta forma, a prescrição somente teria ocorrido, se interposta a ação após o dia 10 de maio de 2010. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...)

3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Passo à análise do mérito, propriamente dito. Os autores requerem a aplicação dos índices de correção monetária de 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), na conta poupança de titularidade de Alexandrina Inês Mendes de Oliveira na Caixa Econômica Federal. Plano Collor. In caso do Plano Collor, afastado o pedido em relação aos depósitos bloqueados, persiste a análise da aplicação dos índices pleiteados em relação aos valores disponíveis em conta, sob responsabilidade do banco depositário, que detém a responsabilidade pelas correções. Cito: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n. 168/90 e 294/91. LEI n. 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. ... (TRF 3ª Região. Apelação Cível. Processo n. 2004.61.09.004373-5. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJ 28/02/2007, p. 214). Pacífica a questão, portanto, passo a análise dos índices referentes ao período. Com a edição da Medida Provisória n. 168/90, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, o governo instituiu o chamado Plano Collor. Tal medida consistiu no bloqueio dos ativos monetários depositados nas cadernetas de poupança, superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), disponibilizando tais valores para o Banco Central do Brasil, conforme segue: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre o dia 19 de março de 1990 e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º As reservas compulsórias em espécie sobre depósitos à vista, mantidas pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil, serão convertidas e ajustadas conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Assim, a MP 168 ressaltou, em redação mantida pela Lei n. 8.024/90, a aplicação da Lei 7.730/89 aos depósitos pelo IPC apurado no período. Isto porque a MP 172/90, de 19/03/90, que seguiu a MP 168/90, não foi ratificada, ao passo que a Lei 8.024/90 (lei de conversão), manteve a redação original da MP 168/90 e os saldos disponíveis continuaram a ser regulados pelo IPC.E, também a MP 180/90, de 17/04/90, e a MP 184, de 04/05/90, que regularam a aplicação do BTN, perderam a eficácia, pois não foram convertidas em leis ou reeditadas. Portanto, às cadernetas de poupança com data de aniversário na quinzena anterior a edição da referida MP, já foi garantida a aplicação do IPC de março, referente ao percentual de 84,32% em abril de 1990, conforme comunicado n. 2.067, de 30/03/90, do BACEN. Aliás, o IPC foi o índice de correção adotado até a vigência da Lei 8.088/90 (31/10/90), a partir da qual foi instituído o BTN como índice de remuneração. Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide RE 206.048/RS). E assim os saldos remanescentes, posto que no primeiro aniversário seguinte à MP 168 foram bloqueados os valores excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ou seja, aqueles que continuaram disponíveis para movimentação, continuaram a serem corrigidos pelo IPC, prevalecendo a Lei 7.730/89 em relação a eles. Portanto, em relação ao saldo disponível é cabível também a correção pelo IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). A correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seu encerramento, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, a ser computada a partir da citação, consoante explícito na parte dispositiva da presente sentença. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a ré, CEF, a atualizar o saldo da conta poupança nº. 99007772-6, da agência 359, de titularidade de Alexandrina Inês Mendes de Oliveira, da qual são sucessores os autores, pelos índices do IPC de abril de 1990 e maio de 1990, acrescidos dos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, compensando-se os percentuais já efetivamente aplicados. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveria ocorrer o respectivo crédito pelo índice previsto para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do art. 219 do CPC, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada,

conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0008710-71.2010.403.6100 - MARCIA REGINA ROMERA X GLORINHA CARDOSO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se um Procedimento Ordinário, no qual à parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 46, atinente à apresentação das cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos feitos indicados a fls. 35/36, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010237-58.2010.403.6100 - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA E SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X JUAREZ JOSE VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual à parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 283, atinente à regularização da sua representação processual e adequação do valor à causa, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no disposto no único do Artigo 284 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012384-57.2010.403.6100 - LEANDRO LOPES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória, com pedido de liminar, ajuizada por Leandro Lopes dos Santos contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual requer a anulação do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel, objeto do mútuo entre o autor e a ré. Aduz a inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial, bem como a ilegalidade do procedimento, eis que o autor não foi notificado para tanto. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 25/44). Distribuída inicialmente para a 3ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, foram os autos redistribuídos a esta Vara por prevenção ao feito n. 0008877-88.2010.4.03.6100 (fls. 46/47). Neste Juízo, foi reconhecida a conexão deste feito com o Processo n. 0008877-88.2010.4.03.6100, ação revisional do contrato de mútuo celebrada entre autor e ré, determinado o apensamento dos feitos e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 49). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 55/84, alegando, preliminarmente, a carência de ação e litisconsórcio necessário. Como prejudicial, alegou a prescrição. No mérito, asseverou a constitucionalidade do procedimento extrajudicial preconizado no Decreto-lei n. 70/66. Rebateu as ditas ilegalidades quanto ao desenrolar do procedimento extrajudicial. Juntou documentos procuração e documentos (fls. 85/136). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que juntado aos autos os documentos necessários ao deslinde da lide. Outrossim, não vejo prejuízo na ausência de apresentação de réplica pelo autor, já que a apreciação das preliminares e da prejudicial ao mérito não lhe trará qualquer prejuízo. Primeiramente, afastado as preliminares arguidas pela ré. Há legítimo interesse do autor na obtenção da anulação da execução extrajudicial, não se discutindo, no presente caso, as cláusulas do contrato de mútuo celebrado entre autor e ré. De igual forma, não considero pertinente o litisconsórcio necessário com a integração do terceiro adquirente no pólo passivo, forte no artigo 47 do Código de Processo Civil, eis que a natureza da relação jurídica debatida nos autos dispensa a presença da aludida pessoa. Também não há como acatar a alegação de prescrição, prejudicial ao mérito, já que, no presente feito, não se está discutindo o contrato, mas a anulação da execução extrajudicial, conforme afirmado acima. Passo ao mérito. Ressalvo meu entendimento pessoal quanto à inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, mas me rendo à orientação majoritária das decisões proferidas pelo TRF da 3ª Região que reconhece a validade do Decreto-lei n. 70/66. Ademais, foram atendidas as formas e exigências próprias dessa seara normativa, bem como já houve adjudicação do bem e até mesmo venda do bem para terceiro interessado. Esclareço que não visualizo qualquer ilegalidade no procedimento extrajudicial, pois se cumpriu todas as formalidades legais exigidas pela lei, em especial a notificação do autor para apresentar defesa, conforme atestam os documentos de fls. 134 e 135. Frise-se que o escrevente, profissional dotado de fé pública certificou que o autor não foi encontrado para ser notificado no endereço que apresenta, inclusive nestes autos (fls. 134), razão pela qual foi notificado via edital, a teor da lei (fls. 117/119, 121/124, 126/128 e 131/132). De mais a mais, é fato notório que o autor estava inadimplentemente há muito com a ré, e tinha conhecimento da execução extrajudicial, pois assinou o contrato que ressalvava tal procedimento, eis que notório para os mutuários da CEF. Assim, não há como prosperar o desconhecimento do autor sobre o citado procedimento extrajudicial. Superada, pois, qualquer ilegalidade no âmbito do procedimento extrajudicial regido pelo Decreto-lei n. 70/66 e demais atos normativos. III- CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I (rejeitar o pedido do autor), do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto na Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004543-45.2009.403.6100 (2009.61.00.004543-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059220-45.1997.403.6100 (97.0059220-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOFI) X EZILDA SUELI DA COSTA ANDRADE NOGUEIRA X LUZIA BENEDITA MACHADO MENDONÇA X MARCIA MIDORI KAWAZU RIBEIRO X ROSA MARIA BORSATTI LISBOA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EZILDA SUELI DA COSTA ANDRADE NOGUEIRA E OUTROS, pelos quais o embargante alega, em preliminar, a prescrição da execução, tendo decorrido o prazo de 5 (cinco) anos desde o trânsito em julgado da ação, bem como a prescrição intercorrente. No mérito, alega excesso de execução nos valores propostos inicialmente pela parte embargada, na medida em que foram apuradas diferenças devidas para as autoras LUZIA BENEDITA MACHADO MENDONÇA, MARCIA MIDORI KAWAZU RIBEIRO E ROSA MARIA BORSATTI LISBOA, as quais, contudo, firmaram acordo na via administrativa. Ademais, aduz o embargante que a autora CELIA OLIVEIRA CAVALCANTE CARNEIRO foi incluída na execução, mesmo tendo sido excluída do feito sem apreciação do mérito, conforme decisão de fls. 43 dos autos da ação principal. Por fim, impugna os cálculos efetuados para a autora EZILDA SUELI DA COSTA ANDRADE NOGUEIRA no tocante às bases de cálculo e aos percentuais aplicados. Apresenta planilha de cálculo a fls. 16/17, na qual propõe o valor de R\$ 13.195,99 (treze mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), já com desconto do PSS, atualizado até o mês de maio de 2002. A fls. 34/110, junta as fichas financeiras da autora EZILDA SUELI DA COSTA ANDRADE NOGUEIRA, extraídas do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 112. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 116/117, refutando as alegações de prescrição. Diante da divergência entre os valores apresentados pelas partes, o julgamento foi convertido em diligência para que os autos fossem remetidos ao Núcleo de Cálculos Judiciais (fls. 118). A contadoria apresentou seus cálculos a fls. 124/134, apurando o valor de R\$ 48.455,23 para o mês de 02/2010, correspondente à quantia de R\$ 21.497,10 para o mês 05/2002, data da conta efetuada pelas partes. Em manifestação a fls. 447/462, o INSS discordou dos cálculos da contadoria, alegando terem sido elaborados em desacordo com os valores e percentuais do SIAPE. Apresentou, por fim, nova planilha de cálculo apurando o montante de R\$ 41.167,03, sem o desconto do PSS, atualizado até 02/2010. A embargada, por sua vez, concordou com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 467). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. As alegações do embargante no tocante à prescrição não procedem. Na execução por quantia certa, o termo inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado do título exequendo. De acordo com o previsto na Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, a ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento. No caso em tela, aplica-se, para fins de aferição da prescrição a regra inserida no art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32. Referido dispositivo assim determina: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todas e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Na hipótese vertente, em se tratando de dívida passiva da União, aplica-se ainda o artigo 3º do Decreto nº 4597/42, ora transcrito: A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. A matéria foi inclusive sumulada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que ao editar a Súmula nº 383, assim dispôs, in verbis: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. No caso em apreço, verifica-se que transitada em julgado a ação em 06/10/2000, conforme certidão constante a fls. 92 dos autos da ação principal, iniciou-se a partir de então o cômputo do prazo prescricional para a execução da sentença, tendo o mesmo sido interrompido em 23/07/2002, data em que a parte autora apresentou sua conta de liquidação requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 105/121). Ademais, tendo em conta que nos termos do art. 219, caput e 1º, do CPC, a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, sendo que esta retroage à data da propositura da ação, é de se concluir que o prazo prescricional foi interrompido em 23/07/2002, data do ajuizamento da execução. Ainda que o réu tenha sido citado nos termos do artigo 632 do CPC, ressalto que a autora requereu corretamente a sua citação nos moldes preconizados pelo artigo 730 do CPC, de modo que a manifestação de fls. 105/121 dos autos principais foi eficaz no sentido de produzir a interrupção da prescrição. Considerando que em consulta ao calendário do ano 2000, este Juízo pôde verificar que o dia 06/10/2000 consistiu em uma 6ª feira, o cômputo do prazo iniciou-se no dia 09/10/2000. Sendo certo que o prazo prescricional foi interrompido em 23/07/2002, como já mencionado, verifica-se ter decorrido 1 (um) ano 9 (nove) meses e 14 (quatorze) dias do trânsito em julgado da sentença cognitiva. O prazo prescricional somente voltou a correr com o trânsito em julgado da sentença que declarou extinta a obrigação de fazer, cuja data remonta a 12/04/2005, conforme certidão de fls. 277 dos autos principais. E novamente foi interrompido em 27/06/2008, data em que a autora requereu o prosseguimento da execução em relação a obrigação de pagar, tendo se reportado aos cálculos apresentados em 23/07/2002. Neste ínterim transcorreram 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias. Conforme orientação da Súmula nº 383 do STF, já citada por este Juízo no sentido de que o prazo prescricional não deve ficar reduzido aquém de cinco anos, ensinam os doutrinadores que se o prazo transcorrido antes do momento interruptivo da prescrição tiver sido inferior a dois anos e meio, a interrupção faz recomeçar o resto do lapso temporal pela diferença que faltava para os 5 (cinco) anos. No presente caso, foi isto o que ocorreu. A interrupção operou-se quando decorrido o prazo de 1 (um)

ano 9 (nove) meses e 14 (quatorze) dias, tendo a contagem recomeçado pelo prazo que faltava para totalizar o cômputo de 5 (cinco) anos. Nesse passo, tem-se que não ocorreu a prescrição intercorrente da execução, eis que somado o período anterior à interrupção - 1 (um) ano 9 (nove) meses e 14 (quatorze) dias - com o período posterior - 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias - chega-se ao resultado de 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, portanto, aquém dos 5 (cinco) anos previstos no Decreto nº 20.910/32. No que concerne às embargadas LUZIA BENEDITA MACHADO MENDONÇA, MARCIA MIDORI KAWAZU RIBEIRO E ROSA MARIA BORSATTI LISBOA, assiste razão ao INSS. Com efeito, os documentos acostados a fls. 22/31 demonstram que as mesmas efetuaram transação e, por isto, devem ser excluídas da execução da sentença. Já a autora CELIA OLIVEIRA CAVALCANTE CARNEIRO, como bem asseverou o embargante, foi excluída do feito sem apreciação do mérito, conforme decisão de fls. 43 dos autos da ação principal. Passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, bem como daqueles apurados pela contadoria judicial em relação à embargada EZILDA SUELI DA COSTA ANDRADE NOGUEIRA, pode-se constatar que os cálculos efetuados por aquele setor estão de acordo com o julgado. O INSS insurgiu-se em face da conta elaborada pelo setor de contadoria com o único argumento que a mesma foi elaborada em desacordo com os valores e percentuais informados pelo SIAPE. Ao contrário das alegações do embargante, este Juízo pôde verificar que o contador judicial utilizou como bases de cálculo os valores constantes nas planilhas do SIAPE (fls. 34/92), tendo apurado os percentuais efetivamente devidos à embargada a fls. 125, com as devidas compensações determinadas no título judicial transitado em julgado. Frise-se que os percentuais constantes a fls. 450 utilizados pelo INSS em sua conta não estão de acordo com o julgado, eis que em sua apuração são considerados, para fins de compensação, todos os reajustes obtidos pela servidora em sua evolução funcional de janeiro de 1993 a junho de 1998. Tal procedimento contraria, inclusive, disposição contida na Súmula nº 672 do C. Supremo Tribunal Federal, a qual possui o seguinte enunciado: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/93 e 8627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. Assim, incorreta a compensação com os valores devidos a título de evolução funcional, havendo vários precedentes jurisprudenciais nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV (RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL). AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO (STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.302.779 - DF (2010/0077065-5). DJ 08/06/2010. Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. VALORES CONCEDIDOS PELA LEI 8.627/93. INCIDÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO DE ANUËNIOS. PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO ALCANÇADO POR ACORDO. COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES POSTAS NO RECURSO. NECESSIDADE. 1. O Judiciário não tem de acolher os cálculos do INSS, que considera inclusive reposições de legislação anterior à Lei 8.627/93 (Lei 8.460/92). Ademais, a jurisprudência dos Tribunais firmou-se no sentido de que não é possível a compensação de todo e qualquer aumento, previsto nas mais diversas legislações editadas posteriormente à concessão do reajuste de 28,86%, a exemplo da Portaria MARE n. 2.179/98, que pretendeu regulamentar a Medida Provisória n. 1.704/98 e o Decreto n. 2.691/98, porque ultrapassa o limite da Lei n. 8.627/93, estabelecido nos Embargos de Declaração no RMS n. 22.307-DF pela Suprema Corte. 2. Os aumentos posteriores, incluídos a título de evolução funcional, não devem ser considerados para eventual dedução do reajuste de 28,86% (Enunciado nº 672 da Súmula do Supremo Tribunal Federal) (Precedente do STJ - EmbExeMS nº 2.923/DF, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 11/3/2008.) 3. Tratando-se de revisão geral de vencimentos, o índice de 28,86% deve ser aplicado sobre vantagens de caráter permanente e habitual incidentes do cargo efetivo ou em comissão. 4. Se os acordos firmados com a Administração são expressamente limitados no termo de transação, não correspondendo a todo passivo de anuênio concedido no título judicial exequendo, são devidas as diferenças pertinentes aos períodos ainda não acertados pela administração. 5. As alegações expandidas na apelação devem ser respaldadas por documentos aptos a demonstrá-las. A mera afirmação, sem qualquer substrato comprobatório, não tem o condão de abalar os fundamentos da decisão impugnada. 6. Apelação desprovida (TRF1. Primeira Turma. AC 200438000131457 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000131457. e-DJF1 DATA:22/09/2009 PAGINA:259. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO). Cumpre ressaltar ainda que a embargada concordou expressamente com os cálculos da contadoria judicial, atualizados até 02/2010. No que atine à contribuição previdenciária (PSS), correto o procedimento do contador ao deixar de efetuar o desconto, pois a retenção do PSS somente ocorre no momento do pagamento, sob pena de correr o risco do desconto ser efetuado em duplicidade. Explica-se: O desconto da contribuição previdenciária (PSS) sobre os valores executados decorre de previsão legal, inserta no artigo 16-A da Lei 10.887/2004. Referido artigo trata da retenção na fonte, no momento do pagamento pela instituição financeira, do PSS incidente sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial. Nesse sentido foram editadas a Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, e a Resolução nº 200/2009, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às quais este Juízo somente cabe dar cumprimento. Nesse passo, o valor da execução a ser requisitado deve ser o valor bruto, sendo que o valor de contribuição para o PSS não deve ser deduzido nem a ele acrescentado, mas apenas destacado a título meramente informativo, conforme reza o 5º do artigo 6º da Resolução nº 55/2009 do CJF e o parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 200/2009 do TRF da 3ª Região. Desta feita, devem prevalecer os valores apurados pelo contador judicial a fls. 124/134, devendo constar como valor da execução, e para fins de expedição do ofício requisitório, o valor bruto encontrado, conforme disposto na tabela a seguir: Cálculos atualizados até 02/2010: Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para fixar o valor da execução em relação à co-embargada EZILDA SUELI DA COSTA ANDRADE NOGUEIRA na quantia de R\$ 48.455,23 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizada para o mês de 02/2010, observando-se os valores dispostos na tabela acima, e reconhecer a inexigibilidade do título exequendo em relação às embargadas LUZIA BENEDITA MACHADO MENDONÇA, MARCIA MIDORI KAWAZU RIBEIRO, ROSA MARIA BORSATTI LISBOA e CELIA OLIVEIRA CAVALCANTE CARNEIRO. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se a embargada CELIA OLIVEIRA CAVALCANTE CARNEIRO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido o prazo legal para interposição de recurso,, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0729418-68.1991.403.6100 (91.0729418-2) - DIMAS FERREIRA X DOMINGOS MORENO X EUNICE APARECIDA GUITTI X CONCEICAO BRAVO LOPES X FRANCISCO BRAVO LOPES X MARIA DAS DORES BRAVO X MARCOS BONILHA BRAVO X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X DIMAS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009827-30.1992.403.6100 (92.0009827-4) - TOUCHE ROSS AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X TOUCHE ROSS AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P. R. I.

0006419-94.1993.403.6100 (93.0006419-3) - ALZIRA BENEDITA GUANDALINE COUTO X ANTONIO SERGIO FERNANDES X APARECIDA DA SILVA HEIDRICH X APARECIDA DE CASSIA URBINATTI RODRIGUES X APARECIDA DE JESUS SOUZA ANDRIGUEIRO X CLARA GAVILHA DE SOUZA NOBRE X DEBORA CLAUDIA DE OLIVEIRA STUGINSKI X DOMINGOS MARCOS ESTEVES NETO X DRAUSIO PAULISTA SAMPAIO X EDITE ZEM GUERREIRO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X ALZIRA BENEDITA GUANDALINE COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017528-37.1995.403.6100 (95.0017528-2) - PASCHOAL DE DIANO(SP026923 - ELIZABETH TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1869 - STELA FRANCO PERRONE) X PASCHOAL DE DIANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0025257-07.2001.403.6100 (2001.61.00.025257-2) - KARIN SONKSEN QUARESMA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X KARIN SONKSEN QUARESMA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000304-76.2001.403.6100 (2001.61.00.000304-3) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

VistosConforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 310 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5493

MANDADO DE SEGURANCA

0009956-93.1996.403.6100 (96.0009956-1) - EDSON SIPRIANO DA SILVA(SP096294 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - AAIG/SP(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a imediata apreciação pela autoridade apontada como coatora do requerimento formulado, sanando desta forma a omissão e desídia praticadas de modo a impedir ou dificultar o exercício de suas atividades ligadas ao despacho aduaneiro previstas no artigo 1º do Decreto n.º 646/92, respeitando os cartões de credenciamento já emitidos em seu favor, ou autorize suas renovações, se forem necessárias e, por fim, a publicação de seu nome a título provisório no Diário Oficial da União. A liminar é no mesmo sentido. Alega, em apertada síntese, que o pedido de sua inscrição junto ao Registro de Despachante Aduaneiro ainda não foi analisado, não obstante encontrar respaldo legal pela legislação pertinente para seu deferimento. Informa que houve um pedido de reconsideração para alterar sua hipótese de inscrição, o qual recebeu o n.º 10814.007306/94-01 e foi protocolizada em 22/06/1994, enquanto o pedido original ocorreu em 17/12/1992 (n.º 10814.014760/92-84). Relata que durante estes 3 anos e 4 meses seu pedido ainda não foi analisado, mas que continuou a trabalhar em razão da concessão de cartões de credenciamento por parte da impetrada. Contudo, sua empregadora requer no prazo de 30 dias a regularização de sua situação, sob pena de demissão. Acresce, ainda, que possui mais do que 2 anos de experiência e por isso possui direito adquirido a sua inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 52). Houve pedido de reconsideração (fls. 66/87), o qual foi indeferido (fls. 107 e 120). Notificada (fl. 54), a autoridade coatora prestou informações às fls. 55/65. Aduz que em razão de indícios de irregularidade no Serviço de Tecnologia e Sistema de Informação, setor responsável pela respectiva apreciação dos pedidos de registros de despachante aduaneiro, houve a designação por meio da Portaria n.º 0800/G 057/95 de uma comissão de inquérito com a finalidade de promover auditoria em processos de inscrição de despachantes e ajudantes de despachantes aduaneiros. Narra que a auditoria elabora uma análise minuciosa e acurada, motivo pelo qual demanda tempo para análise de um processo. Relata que o impetrante foi intimado a comparecer perante o Grupo de Trabalho Especial para revisão de processos de inscrição nos registros de despachantes aduaneiros e de ajudantes de despachante aduaneiro para apresentar seu diploma ou certificado de conclusão de segundo grau, no prazo de cinco dias, mas permaneceu inerte. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 128/131). Sentença prolatada às fls. 133/137. Oposição de embargos de declaração pelo impetrante (fls. 144/145) e de apelação pela União (fls. 146/148). Os embargos foram acolhidos (fls. 150/151). Contrarrazões (fls. 161/184). A sentença foi declarada nula e o recurso, bem como a remessa oficial restarem prejudicadas (fls. 201/204). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para o término do processo administrativo. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Assim, a impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, fique impedido de exercer sua atividade econômica, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais. Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois o impetrante não suportará a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a manifestação por parte da Administração Pública. Com relação aos cartões de credenciamento reputo prejudicado o pedido, pois se a própria autoridade coatora o expediu obviamente deve aceitá-los, haja vista estar vinculada ao princípio da legalidade. No

mesmo sentido, eventual renovação fica sujeita ao preenchimento dos dispositivos legais, os quais devem ser analisados pela impetrada, sob pena de usurpação de competência e desrespeito ao disposto no artigo 2º, Constituição Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para ordenar à autoridade apontada coatora que analise os pedidos administrativos do impetrante (n.ºs 10814.014760/92-84 e 10814.007306/94-01), no prazo de 10 (dez) dias. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Condene a impetrada a restituir as custas despendidas. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o artigo 14, 1º, Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0045137-53.1999.403.6100 (1999.61.00.045137-7) - COTAC COM DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOS LTDA (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13, de 02.06.2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte impetrante para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela União às fls. 360/369, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006126-75.2003.403.6100 (2003.61.00.006126-0) - DANIELA BARBOSA SANTANA X GRAZIELA BARBOSA SANTANA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para os impetrantes da petição do impetrado às fls. 513/514, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010810-72.2005.403.6100 (2005.61.00.010810-7) - FELIPE COPCHE (SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13, de 02.06.2010 deste Juízo, abro vista destes autos para à parte impetrante para ciência e manifestação sobre o requerido pela União às fls. 294, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001373-31.2010.403.6100 (2010.61.00.001373-6) - MARINA NELLY DA SILVA SOROCABA - ME X LUIZ CARLOS GODINHO SOROCABA - ME X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO - ME X ISABEL CRISTINA PINHEIRO SOARES SOROCABA - ME X ILSON FERREIRA LIMA SOROCABA - ME (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 144/156) apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a parte impetrada para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0006294-33.2010.403.6100 - DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para que seja reconhecida (sic) incidentalmente, a inconstitucionalidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nos moldes do artigo 10, da Lei 10.666/2003, bem como possibilitar a compensação dos valores a recolhidos a título de contribuições previdenciárias, como todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (...). O pedido de liminar é para (sic) suspender a incidência tributária da contribuição prevista no art. 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 com a aplicação dos critérios do FAP, nos moldes do art. 10, da Lei 10.666/2003, por inconstitucionalidade incidental; (ii) abstenha de qualquer cobrança, bem como que tal fato seja motivo para se impedir a expedição de certidão negativa (...) ou ao menos positiva com efeitos de negativa; (iii) - impeça a inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios. Intimada, a impetrante retificou o polo passivo da presente demanda, retificou o valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento da diferença de custas processuais (fls. 80 e verso, 82/84, 86 e 91/93). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 95/97). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 127/177). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Notificada (fl. 107), a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa relativamente à matéria de base de cálculo do Fator Previdenciário de Prevenção - FAP e de suas alterações na forma de cálculo, realizada por resolução de autoridade não vinculada ao Ministério da Fazenda, ante a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo para o lançamento e a constituição do crédito tributário. Requer a inclusão do Ministério da Previdência Social, que é o responsável pelo cálculo do referido Fator. No mérito pugna pela denegação da segurança (fls. 112/123). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 185/186). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O

requerimento de citação do Ministério da Previdência Social como litisconsorte passivo. Requer a autoridade impetrada a inclusão, no polo passivo da impetração, como litisconsorte passivo, do Ministério da Previdência Social, ao fundamento de que é ele o detentor dos dados referentes aos acidentes do trabalho e doenças decorrentes do trabalho, que compõem os cálculos do FAT e poderão ser apresentados ao juízo. Indefiro tal requerimento. O Ministério da Previdência Social não detém personalidade jurídica. Ele é um órgão da União, que já foi intimada e ingressou na lide. A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade que edita a norma geral e abstrata, e sim o agente público com competência legal para praticar atos e comportamentos concretos destinados ao cumprimento do ato normativo, com base naquela norma. Nesse sentido o pacífico magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc., São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 42/43): Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei). Caso se entendesse deverem figurar no mandado de segurança como impetradas as autoridades que editaram as Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, também se estaria a admitir a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois o ato coator seria a mera edição do ato normativo geral e abstrato impugnado na impetração. Contudo, como visto, a norma geral e abstrata é incapaz de ferir em concreto qualquer direito. A aplicação concreta da norma pela autoridade competente é que se qualifica como ato coator e é capaz de ferir direitos. Daí ter o Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificado o entendimento de que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, por meio da vetusta, mas sempre atual, Súmula 266. Mas ainda que assim não fosse, a autoridade apontada coatora, ao prestar as informações, ingressou no mérito da demanda, defendendo a legalidade e a constitucionalidade da cobrança do Fator Acidentário de Prevenção. Ante esse comportamento da autoridade impetrada, incide a teoria da encampação: a autoridade que encampa o ato impugnado assume a posição de coatora no mandado de segurança. Nesse sentido os seguintes julgados, dos quais extraio das respectivas ementas estes excertos: Aplica-se a Teoria da Encampação, se a autoridade apontada como coatora, ao prestar informações, ainda que suscitando sua ilegitimidade, defende o mérito do ato impugnado, atraindo para si a legitimidade passiva ad causam (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200634000284907 Processo: 200634000284907 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 11/12/2007). O fato da autoridade impetrada, ao prestar informações, ingressar no mérito do ato impugnado, faz com que seja reconhecida a encampação do ato coator praticado, razão pela qual deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300620 Processo: 200261000274262 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2008) Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Dispõe o artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. As alíquotas previstas nesses dispositivos podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O regulamento a que alude o artigo 10 da Lei 10.666/2003 é o da Previdência Social, atualmente aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, que, no que interessa a este julgamento, dispõe o seguinte: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho

seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 9º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais

incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco. 1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho. 3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos. Considerando que o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 estabelece que os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo devem ser calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, este editou as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009. A Resolução 1.308/2009, já com as modificações introduzidas pela Resolução 1.309/2009, estabelece o seguinte: O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP1 Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção- FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior. 2. Nova Metodologia para o FAP 2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007

sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de

forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $\text{Percentil} = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $\text{IC} = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $\text{IC} = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009)

3.1. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira: Definição

3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Justificativa

3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. Fórmulas para o cálculo

3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual = $\frac{\text{mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)}}{\text{número de vínculos no início do ano}} \times 100$ (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos

3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Considerada a disciplina legal do FAP, não procede a afirmação de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, segundo o qual é vedada a instituição ou majoração de tributo sem lei que o determine. As alíquotas da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estão previstas nas alíneas a a c do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991, sujeitas à redução ou aumento nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Este dispositivo estabelece o limite máximo de aumento das alíquotas, outorgando ao decreto do Presidente da República a competência para regulamentar os critérios de definição dos índices de aumento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. O fato de o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 delegar ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, não representa majoração de alíquota de tributo

sem lei que o estabeleça. Conforme já salientado, as alíquotas e o percentual máximo de seu aumento estão previstas no artigo 10 da Lei 10.666/2003, que alude expressamente à gravidade, à frequência e ao custo como critérios a ser definidos pelo regulamento. Incide aqui o magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento de caso semelhante, em que a lei ordinária outorgou ao decreto a competência para definir os graus de risco leve, médio e grave e o conceito de atividade preponderante: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). Nesse julgamento se impugna o fato de a lei ordinária atribuir ao regulamento competência para definir os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, entendendo o Supremo Tribunal Federal que tal delegação não violou o princípio da legalidade genérica nem da estrita legalidade tributária. Se no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal não há violação ao princípio da legalidade nessa delegação, nada há de diferente no fato de a lei atribuir ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, previstos expressamente em lei. Não se pode perder de perspectiva que uma das finalidades do regulamento é justamente a de disciplinar a descrição administrativa, vale dizer, de regular a liberdade relativa que viceje no interior das balizas legais quando a Administração esteja posta na contingência de executar lei que demanda ulteriores precisões (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 9ª Edição, 1997, p. 207/208). Ou seja, o regulamento, sobre não outorgar competência discricionária ao Poder Executivo, tem a finalidade de, mediante prescrições objetivas, disciplinar, de modo vinculado e técnico, os índices de redução e aumento das alíquotas, dentro dos limites estabelecidos previamente em lei, tratando isonomicamente os contribuintes. Contudo, há outros motivos que me conduzem à concessão da segurança. Passo a expô-los. É certo que o FAP é calculado segundo a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, das doenças do trabalho e dos benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados, considerando o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica. Em outras palavras, o índice do FAP de cada empresa é estabelecido tendo sempre como paradigmas os índices das demais empresas da respectiva atividade econômica. Ocorre que as informações relativas aos demais contribuintes estão protegidas por sigilo fiscal, cuja divulgação é vedada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Além disso, também é muito importante lembrar que as informações médicas relativas às doenças ocupacionais e aos acidentes do trabalho também estão protegidas constitucionalmente, presente o sigilo médico. A proteção do sigilo médico decorre do inciso X do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O sigilo médico visa proteger exclusivamente o paciente contra a divulgação indevida, sem sua autorização, de aspectos da intimidade e da vida privada. Constituindo o sigilo médico garantia instituída exclusivamente em benefício do paciente, para proteger sua intimidade e sua vida privada e não do médico ou de qualquer outra instituição, como hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, departamentos médicos de empresas etc. ?, cabe somente ao paciente abrir mão desse sigilo e conceder ao médico autorização específica para divulgação das informações que dizem respeito a sua pessoa, ressalvados os casos que permitem a quebra lícita desse sigilo, como a existência de justa causa, o dever legal de notificação compulsória de moléstias ou a exposição a risco da saúde dos empregados ou da comunidade. Nesse sentido está correto e conforme à Constituição do Brasil o artigo 73, a, do novo Código de Ética Médica, que dispõe: É vedado ao médico: Art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. No que diz respeito à perícia médica realizada em trabalhadores de determinada empresa, é certo que o sigilo médico sempre deve permanecer resguardado entre o perito oficial e o médico da empresa por ela contratado ou seu departamento médico. Há somente uma transferência do sigilo, feita pelo perito médico do INSS ao médico da empresa ou por ela contratado, salvo os casos já mencionados em que esteja presente justa causa ou dever legal a afastar a manutenção do sigilo, nos termos do artigo 76 do indigitado novo Código de Ética Médica, que dispõe ser vedado ao médico Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser

em risco a saúde dos empregados ou da comunidade. É evidente que não constitui justa causa para a quebra do sigilo médico o ajuizamento de demanda de natureza tributária em que a empresa pretende reduzir alíquota de contribuições devidas à Previdência Social. O direito da empresa, de ação e acesso ao Poder Judiciário, cede diante do direito dos trabalhadores à proteção da intimidade e da vida privada contra a divulgação indevida de informações médicas que no futuro possam causar-lhes prejuízos, inclusive profissionais, por parte de eventuais futuros empregadores, que poderão evitar a contratação de empregados que supostamente tenham determinadas moléstias. Desse modo, em síntese, as empresas não têm acesso aos dados das demais empresas que geraram os índices da respectiva categoria econômica em relação à qual o FAP é calculado, nem podem questionar as decisões dos peritos médicos do INSS, que, no exercício da competência prevista no artigo 21-A da Lei 8.213/1991, atribuírem moléstias a atividades laborativas exercidas nessas outras empresas, tampouco podem impugnar as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social que desproverem recursos das outras empresas ou dos segurados empregados destas contra a aplicação do denominado nexo técnico epidemiológico. Não se pode perder de perspectiva que a Lei 8.213/1991, por meio de seu artigo 21-A, introduzido pela Lei 11.430.1996, permitiu à perícia médica do INSS classificar de acidentária a incapacidade para o trabalho se constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. De nada adianta garantir à empresa a possibilidade de contestar, em processo administrativo, o FAP que lhe foi atribuído, nem facultar-lhe a interposição de recurso contra a decisão que indeferir sua contestação. Sendo o FAP calculado com base nos índices de frequência, gravidade e custo das demais empresas da respectiva atividade econômica e não podendo a empresa ter acesso aos dados fiscais sigilosos dessas outras empresas nem aos dados médicos dos empregados destas, dados esses que geraram a atribuição de nexos técnicos epidemiológicos, é evidente que a segurança jurídica, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal ficam prejudicados. Além da agressão a esses princípios constitucionais, inscritos no artigo 5.º, caput e incisos LIV e LV da Constituição do Brasil, ocorre também a violação ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV desse mesmo artigo 5.º, por não ser possível à empresa ajuizar demanda para revisar os motivos do ato administrativo que fixou os índices da respectiva atividade econômica que serviram de base para a determinação do seu FAP. Os motivos fáticos do ato administrativo que estabelece os índices da atividade econômica que servem de base para o cálculo do FAP tornam-se incontestáveis e insuscetíveis de qualquer controle, quer no âmbito do processo administrativo, quer no processo judicial. Poder-se-ia objetar que o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não restaria prejudicado por ser vedado o acesso a tais informações, presentes os sigilos fiscal e médico e a proibição de sua divulgação pela autoridade fiscal, uma vez que serão exercidos pelos respectivos interessados, no âmbito dos processos administrativos individuais, nos termos do artigo 202-B do Decreto n.º 3.048/2009 e do 2.º do artigo 21-A da Lei 8.213/1991, ocorrendo aqui uma espécie de substituição processual por força de lei, em que cada um dos contribuintes, ao defender seu interesse próprio, contestando o FAP e o nexo técnico epidemiológico que lhes foram atribuídos, também estaria a defender os interesses das demais empresas que integram a subclasse da respectiva atividade econômica, que serão afetadas pelos julgamentos. Contudo, mesmo sendo o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal exercidos individualmente por empresa, porquanto cada uma delas pode contestar, em processo administrativo específico e também em demanda judicial, o FAP que lhe foi atribuído, bem como o nexo técnico epidemiológico, ainda assim não terão as demais empresas como saber, em razão da natureza sigilosa das informações fiscais e médicas, se o que restou definido no julgamento dessas impugnações corresponde efetivamente ao índice estabelecido para a respectiva atividade econômica, que servirá de parâmetro para o estabelecimento do FAP de cada empresa. É certo que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, de legitimidade e de legalidade. Mas essa presunção deve ser relativa, sempre sujeita à impugnação e à produção de prova em sentido contrário, asseguradas mediante regular processo administrativo ou processo judicial. Na medida em que as empresas não têm como saber se os índices da respectiva atividade econômica que serviram de paradigma para a atribuição do seu FAP correspondem efetivamente ao resultado do julgamento das defesas apresentadas pelas demais empresas contra os respectivos FAP e nexos técnicos epidemiológicos, as presunções relativas de legalidade, de veracidade e de legitimidade, que qualificam os atos administrativos, tornam-se presunções absolutas, não sujeitas a qualquer contestação ou controle. O ato administrativo que fixa os índices para a atividade econômica gozará, na prática, da presunção absoluta de veracidade, legitimidade e legalidade, por ser insuscetível de qualquer controle, quer administrativamente quer pelo Poder Judiciário. Teremos assim, na República Federativa do Brasil, que, nos termos da cabeça do artigo 1.º da Constituição do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito, um ato insuscetível de qualquer controle, um ato administrativo secreto, porque os motivos de fato que o determinaram são insondáveis. Pergunto: que segurança jurídica se terá se não é possível saber se o índice da atividade econômica que determinou o FAP está fundado em motivos fáticos procedentes, existentes e válidos, por serem inacessíveis os dados fiscais e médicos que o determinaram? Como a empresa pode exercer o contraditório e a ampla defesa, sem conhecer

todos os motivos fáticos do ato administrativo que determinou seu FAP, porque estabelecido com base em dados sigilosos de outras empresas? Constitui violação ao citado artigo 1.º da Constituição do Brasil admitir que em Estado Democrático de Direito possa existir ato administrativo cujos motivos são secretos e insuscetíveis de qualquer controle, administrativo ou jurisdicional. A legislação outorgou autêntico cheque em branco à administração fiscal. Os índices de certa atividade econômica que ela afirma corresponderem a determinado valor são tidos, de forma absoluta, sempre, como procedentes, certos e verdadeiros. Ponto final. Sem nenhuma discussão. Tudo o que for afirmado neste tema pela autoridade fiscal estará correto e não será suscetível de qualquer controle. É um passo demasiadamente largo, que não se pode tolerar em tema de segurança jurídica. A legislação acabou criando uma verdadeira aporia, palavra esta de origem grega, utilizada em filosofia para qualificar situação inexpugnável, sem saída. Não se divulgam os motivos fáticos que determinaram a formação dos índices da atividade econômica, com base nos quais o FAP é calculado, porque se trata de informações relativas às empresas e aos segurados da Previdência Social, presentes os sigilos fiscal e médico. Ao mesmo tempo não se permite o controle pelas empresas da veracidade dos motivos que determinaram a formação dos índices da respectiva categoria econômica que resultaram no seu FAP individualizado justamente porque as informações são sigilosas. Em que pese a relevância do objetivo da criação do FAP, que, nas palavras da indigitada Resolução 1.308/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, visa (sic) incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade, e mesmo tendo presente o valor social do trabalho, elevado a fundamento da República (artigo 1.º da Constituição), a recomendar a adoção de medidas efetivas para proteção da saúde do trabalhador, não há como deixar de reconhecer que a forma utilizada para o estabelecimento do FAP é inconstitucional porque incompatível com os dispositivos constitucionais acima referidos, que estabelecem os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do acesso ao Poder Judiciário e da publicidade e controle ilimitado dos motivos dos atos administrativos. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto 3.048/1999 e das Resoluções 1.308/1999 e 1.309/1999 do Conselho Nacional de Previdência Social, afastando consequentemente a aplicação desses dispositivos em relação à parte impetrante. Finalmente, a compensação dos valores eventualmente já recolhidos de forma indevida, a partir da data da presente impetração, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e deverá observar os artigos 2.º e 26 da Lei 11.457/2007, o artigo 89 da Lei 8.212/1991 e a Instrução Normativa 900/2008, da Receita Federal do Brasil. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a ordem a fim de declarar o direito de a impetrante recolher a contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991, sem o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, e de compensar, após o trânsito em julgado, eventuais valores já recolhidos indevidamente a esse título a partir da data da presente impetração, com atualização, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela variação da taxa Selic, sem cumulação com índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios, observados os artigos 2.º e 26 da Lei 11.457/2007, o artigo 89 da Lei 8.212/1991 e a Instrução Normativa 900/2008, da Receita Federal do Brasil. Condeno a União a restituir as custas despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 188). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0006658-05.2010.403.6100 - FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUCOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 290/307) apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0009394-93.2010.403.6100 - FORMALE S/A(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para suspender a exigibilidade da Contribuição ao RAT (antigo SAT) com aplicação do índice do Fator Acidentário de Prevenção na forma imposta pelas alterações trazidas pela Lei n.º 10.666/03, Resoluções 1.308/09 e 1.309/09 e Decreto n.º 6.957/09, voltando a impetrante a recolher a exação sem a aplicação do fator acidentário de prevenção, abstendo-se inclusive a impetrada de praticar qualquer ato tendente a cobrança e/ou punição dos percentuais modulados pelas ilegais alterações legislativas. O pedido de liminar é para idêntica finalidade. Houve emenda da petição inicial (fls. 51/53). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 64/66). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 104/113). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. Notificado (fl. 71), o Superintendente Regional da Receita Federal da 8.ª Região Fiscal em São Paulo prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente,

a ilegitimidade passiva, uma vez que as atividades de exigência de créditos tributários se inserem na alçada da Delegacia da Receita Federal do Brasil, sendo de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, no presente caso. Requer a inclusão do Ministério da Previdência Social como litisconsorte passivo necessário, em razão da matéria. No mérito sustenta a legalidade e a constitucionalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 75/101). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 115/116). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O requerimento de citação do Ministério da Previdência Social como litisconsorte passivo. Requer a autoridade impetrada a inclusão, no polo passivo da impetração, como litisconsorte passivo, do Ministério da Previdência Social, ao fundamento de que é ele o detentor dos dados referentes aos acidentes do trabalho e doenças decorrentes do trabalho, que compõem os cálculos do FAT e poderão ser apresentados ao juízo. Indefiro tal requerimento. O Ministério da Previdência Social não detém personalidade jurídica. Ele é um órgão da União, que já foi intimada e ingressou na lide. A preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região fiscal. Segundo o artigo 205 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n.º 125, de 4 de março de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda, na redação da Portaria MF 206/2010: Art. 205 À Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente: (...) V - desenvolver as atividades relativas à cobrança, recolhimento de créditos tributários, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação; VI - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive os relativos a outras entidades e fundos; VII - controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários; Por sua vez, esse mesmo regimento, no artigo 278, atribui aos Superintendentes da Receita Federal do Brasil as seguintes competências, entre as quais não se incluem as de desenvolver as atividades de arrecadação e cobrança de créditos tributários: Art. 278. Aos Superintendentes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva região fiscal, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente: I - manifestar-se sobre a contratação de instituição bancária para prestação de serviços de arrecadação de receitas federais, e a rescisão de contrato com agente arrecadador; II - conceder regimes fiscais especiais; III - decidir sobre a concessão de direitos, vantagens, indenizações, gratificações, adicionais, ressarcimentos, consignações e benefícios de servidores em exercício nas unidades e subunidades subordinadas, excetuando-se os servidores lotados nas Unidades Centrais; IV - decidir sobre consultas relativas à interpretação da legislação tributária e à classificação de mercadorias; V - decidir sobre recursos contra indeferimento de pedidos de regimes aduaneiros especiais e dos aplicados em áreas especiais, inclusive relativos à prorrogação de prazo, salvo disposição expressa em legislação específica; VI - autorizar ou determinar a execução de perícia e de procedimentos fiscais mediante a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal, inclusive para reexame ou abertura de novos procedimentos fiscais em períodos anteriormente auditados; VII - expedir súmulas e publicar atos declaratórios relativos à inidoneidade de documentos ou à situação cadastral e fiscal de pessoas físicas e jurídicas; VIII - declarar inidôneo para assinar peças ou documentos, contábeis ou não, sujeitos à apreciação da RFB, o profissional que incorrer em fraude de escrituração ou falsidade de documentos; IX - realizar licitações para concessão ou permissão de serviços desenvolvidos em terminais alfandegados de uso público e celebrar os respectivos contratos; e X - garantir a tempestividade dos registros contábeis dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial das Unidades Gestoras Executoras de sua Região Fiscal, e a sua aderência às instruções emanadas do Órgão Central do Sistema de Contabilidade Federal e dos Órgãos de Controle Externo. O ato estatal impugnado é a exigência de recolhimento da contribuição para financiamento da contribuição destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação dessa contribuição é do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Santo André, no presente caso. Contudo, a autoridade apontada coatora, ao prestar as informações, ingressou no mérito da demanda, defendendo a legalidade e a constitucionalidade da cobrança do Fator Acidentário de Prevenção. Ante esse comportamento da autoridade impetrada, incide a teoria da encampação: a autoridade que encampa o ato impugnado assume a posição de coatora no mandado de segurança. Nesse sentido os seguintes julgados, dos quais extraio das respectivas ementas estes excertos: Aplica-se a Teoria da Encampação, se a autoridade apontada como coatora, ao prestar informações, ainda que suscitando sua ilegitimidade, defende o mérito do ato impugnado, atraindo para si a legitimidade passiva ad causam (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200634000284907 Processo: 200634000284907 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 11/12/2007). O fato da autoridade impetrada, ao prestar informações, ingressar no mérito do ato impugnado, faz com que seja reconhecida a encampação do ato coator praticado, razão pela qual deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300620 Processo: 200261000274262 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2008) Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Dispõe o artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos

em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. As alíquotas previstas nesses dispositivos podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O regulamento a que alude o artigo 10 da Lei 10.666/2003 é o da Previdência Social, atualmente aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, que, no que interessa a este julgamento, dispõe o seguinte: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 9º (Revogado pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 3º (Revogado pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os

registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco. 1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho. 3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos.Considerando que o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 estabelece que os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo devem ser calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, este editou as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009.A Resolução 1.308/2009, já com as modificações introduzidas pela Resolução 1.309/2009, estabelece o seguinte:O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho e 1991, considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; eConsiderando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu:Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexos Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP.Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS.Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.ANEXO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP1 IntroduçãoA Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos

benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção- FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior.

2. Nova Metodologia para o FAP

2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base.

2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de admissão. Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos. 2.3. Geração de Índices de Frequência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da frequência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Frequência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência

de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexos técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade

Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio-doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1) / número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo

Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios / valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa

Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $\text{Percentil} = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $\text{IC} = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$

Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $\text{IC} = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$ O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados

Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009)

3.1. Taxa de rotatividade para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP

3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira:

Definição

3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na

empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Justificativa 3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a accidentalidade. Fórmulas para o cálculo 3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual = mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)/número de vínculos no início do ano x 100 (cem) 3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos Aplicação da taxa média de rotatividade 3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Considerada a disciplina legal do FAP, não procede a afirmação de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, segundo o qual é vedada a instituição ou majoração de tributo sem lei que o determine. As alíquotas da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estão previstas nas alíneas a a c do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991, sujeitas à redução ou aumento nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Este dispositivo estabelece o limite máximo de aumento das alíquotas, outorgando ao decreto do Presidente da República a competência para regulamentar os critérios de definição dos índices de aumento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. O fato de o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 delegar ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, não representa majoração de alíquota de tributo sem lei que o estabeleça. Conforme já salientado, as alíquotas e o percentual máximo de seu aumento estão previstas no artigo 10 da Lei 10.666/2003, que alude expressamente à gravidade, à frequência e ao custo como critérios a ser definidos pelo regulamento. Incide aqui o magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento de caso semelhante, em que a lei ordinária outorgou ao decreto a competência para definir os graus de risco leve, médio e grave e o conceito de atividade preponderante: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). Nesse julgamento se impugnara o fato de a lei ordinária atribuir ao regulamento competência para definir os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, entendendo o Supremo Tribunal Federal que tal delegação não violou o princípio da legalidade genérica nem da estrita legalidade tributária. Se no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal não há violação ao princípio da legalidade nessa delegação, nada há de diferente no fato de a lei atribuir ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, previstos expressamente em lei. Não se pode perder de perspectiva que uma das finalidades do regulamento é justamente a de disciplinar a descrição administrativa, vale dizer, de regular a liberdade relativa que viceje no interior das balizas legais quando a Administração esteja posta na contingência de executar lei que demanda ulteriores precisões (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 9ª Edição, 1997, p. 207/208). Ou seja, o regulamento, sobre não outorgar competência discricionária ao Poder Executivo, tem a finalidade de, mediante prescrições objetivas, disciplinar, de modo vinculado e técnico, os índices de redução e aumento das alíquotas, dentro dos limites estabelecidos previamente em lei, tratando isonomicamente os contribuintes. Contudo, há outros motivos que me conduzem à concessão da segurança. Passo a expô-los. É certo que o FAP é calculado segundo a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, das doenças do trabalho e dos benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados, considerando o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica. Em outras palavras, o índice do FAP de cada empresa é estabelecido tendo sempre como paradigmas os índices das demais empresas da respectiva atividade econômica. Ocorre que as informações relativas aos demais contribuintes estão protegidas por sigilo fiscal, cuja divulgação é vedada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de

informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Além disso, também é muito importante lembrar que as informações médicas relativas às doenças ocupacionais e aos acidentes do trabalho também estão protegidas constitucionalmente, presente o sigilo médico. A proteção do sigilo médico decorre do inciso X do artigo 5.º da Constituição do Brasil, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O sigilo médico visa proteger exclusivamente o paciente contra a divulgação indevida, sem sua autorização, de aspectos da intimidade e da vida privada. Constituindo o sigilo médico garantia instituída exclusivamente em benefício do paciente, para proteger sua intimidade e sua vida privada e não do médico ou de qualquer outra instituição, como hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, departamentos médicos de empresas etc., cabe somente ao paciente abrir mão desse sigilo e conceder ao médico autorização específica para divulgação das informações que dizem respeito a sua pessoa, ressalvados os casos que permitem a quebra lícita desse sigilo, como a existência de justa causa, o dever legal de notificação compulsória de moléstias ou a exposição a risco da saúde dos empregados ou da comunidade. Nesse sentido está correto e conforme à Constituição do Brasil o artigo 73, a, do novo Código de Ética Médica, que dispõe: É vedado ao médico: Art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. No que diz respeito à perícia médica realizada em trabalhadores de determinada empresa, é certo que o sigilo médico sempre deve permanecer resguardado entre o perito oficial e o médico da empresa por ela contratado ou seu departamento médico. Há somente uma transferência do sigilo, feita pelo perito médico do INSS ao médico da empresa ou por ela contratado, salvo os casos já mencionados em que esteja presente justa causa ou dever legal a afastar a manutenção do sigilo, nos termos do artigo 76 do indigitado novo Código de Ética Médica, que dispõe ser vedado ao médico Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade. É evidente que não constitui justa causa para a quebra do sigilo médico o ajuizamento de demanda de natureza tributária em que a empresa pretende reduzir alíquota de contribuições devidas à Previdência Social. O direito da empresa, de ação e acesso ao Poder Judiciário, cede diante do direito dos trabalhadores à proteção da intimidade e da vida privada contra a divulgação indevida de informações médicas que no futuro possam causar-lhes prejuízos, inclusive profissionais, por parte de eventuais futuros empregadores, que poderão evitar a contratação de empregados que supostamente tenham determinadas moléstias. Desse modo, em síntese, as empresas não têm acesso aos dados das demais empresas que geraram os índices da respectiva categoria econômica em relação à qual o FAP é calculado, nem podem questionar as decisões dos peritos médicos do INSS, que, no exercício da competência prevista no artigo 21-A da Lei 8.213/1991, atribuírem moléstias a atividades laborativas exercidas nessas outras empresas, tampouco podem impugnar as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social que desproverem recursos das outras empresas ou dos segurados empregados destas contra a aplicação do denominado nexo técnico epidemiológico. Não se pode perder de perspectiva que a Lei 8.213/1991, por meio de seu artigo 21-A, introduzido pela Lei 11.430.1996, permitiu à perícia médica do INSS classificar de acidentária a incapacidade para o trabalho se constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. De nada adianta garantir à empresa a possibilidade de contestar, em processo administrativo, o FAP que lhe foi atribuído, nem facultar-lhe a interposição de recurso contra a decisão que indeferir sua contestação. Sendo o FAP calculado com base nos índices de frequência, gravidade e custo das demais empresas da respectiva atividade econômica e não podendo a empresa ter acesso aos dados fiscais sigilosos dessas outras empresas nem aos dados médicos dos empregados destas, dados esses que geraram a atribuição de nexos técnicos epidemiológicos, é evidente que a segurança jurídica, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal ficam prejudicados. Além da agressão a esses princípios constitucionais, inscritos no artigo 5.º, caput e incisos LIV e LV da Constituição do Brasil, ocorre também a violação ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV desse mesmo artigo 5.º, por não ser possível à empresa ajuizar demanda para revisar os motivos do ato administrativo que fixou os índices da respectiva atividade econômica que serviram de base para a determinação do seu FAP. Os motivos fáticos do ato administrativo que estabelece os índices da atividade econômica que servem de base para o cálculo do FAP tornam-se incontestáveis e insuscetíveis de qualquer controle, quer no âmbito do processo administrativo, quer no processo judicial. Poder-se-ia objetar que o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não restaria prejudicado por ser vedado o acesso a tais informações, presentes os sigilos fiscal e médico e a proibição de sua divulgação pela autoridade fiscal, uma vez que serão exercidos pelos respectivos interessados, no âmbito dos processos administrativos individuais, nos termos do artigo 202-B do Decreto n.º 3.048/2009 e do 2.º do artigo 21-A da Lei 8.213/1991, ocorrendo aqui uma espécie de substituição processual por força de lei, em que cada um dos contribuintes, ao defender seu interesse próprio, contestando o FAP e o nexo técnico

epidemiológico que lhes foram atribuídos, também estaria a defender os interesses das demais empresas que integram a subclasse da respectiva atividade econômica, que serão afetadas pelos julgamentos. Contudo, mesmo sendo o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal exercidos individualmente por empresa, porquanto cada uma delas pode contestar, em processo administrativo específico e também em demanda judicial, o FAP que lhe foi atribuído, bem como o nexo técnico epidemiológico, ainda assim não terão as demais empresas como saber, em razão da natureza sigilosa das informações fiscais e médicas, se o que restou definido no julgamento dessas impugnações corresponde efetivamente ao índice estabelecido para a respectiva atividade econômica, que servirá de parâmetro para o estabelecimento do FAP de cada empresa. É certo que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, de legitimidade e de legalidade. Mas essa presunção deve ser relativa, sempre sujeita à impugnação e à produção de prova em sentido contrário, asseguradas mediante regular processo administrativo ou processo judicial. Na medida em que as empresas não têm como saber se os índices da respectiva atividade econômica que serviram de paradigma para a atribuição do seu FAP correspondem efetivamente ao resultado do julgamento das defesas apresentadas pelas demais empresas contra os respectivos FAP e nexos técnicos epidemiológicos, as presunções relativas de legalidade, de veracidade e de legitimidade, que qualificam os atos administrativos, tornam-se presunções absolutas, não sujeitas a qualquer contestação ou controle. O ato administrativo que fixar os índices para a atividade econômica gozará, na prática, da presunção absoluta de veracidade, legitimidade e legalidade, por ser insuscetível de qualquer controle, quer administrativamente quer pelo Poder Judiciário. Teremos assim, na República Federativa do Brasil, que, nos termos da cabeça do artigo 1.º da Constituição do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito, um ato insuscetível de qualquer controle, um ato administrativo secreto, porque os motivos de fato que o determinaram são insondáveis. Pergunto: que segurança jurídica se terá se não é possível saber se o índice da atividade econômica que determinou o FAP está fundado em motivos fáticos procedentes, existentes e válidos, por serem inacessíveis os dados fiscais e médicos que o determinaram? Como a empresa pode exercer o contraditório e a ampla defesa, sem conhecer todos os motivos fáticos do ato administrativo que determinou seu FAP, porque estabelecido com base em dados sigilosos de outras empresas? Constitui violação ao citado artigo 1.º da Constituição do Brasil admitir que em Estado Democrático de Direito possa existir ato administrativo cujos motivos são secretos e insuscetíveis de qualquer controle, administrativo ou jurisdicional. A legislação outorgou autêntico cheque em branco à administração fiscal. Os índices de certa atividade econômica que ela afirma corresponderem a determinado valor são tidos, de forma absoluta, sempre, como procedentes, certos e verdadeiros. Ponto final. Sem nenhuma discussão. Tudo o que for afirmado neste tema pela autoridade fiscal estará correto e não será suscetível de qualquer controle. É um passo demasiadamente largo, que não se pode tolerar em tema de segurança jurídica. A legislação acabou criando uma verdadeira aporia, palavra esta de origem grega, utilizada em filosofia para qualificar situação inexpugnável, sem saída. Não se divulgam os motivos fáticos que determinaram a formação dos índices da atividade econômica, com base nos quais o FAP é calculado, porque se trata de informações relativas às empresas e aos segurados da Previdência Social, presentes os sigilos fiscal e médico. Ao mesmo tempo não se permite o controle pelas empresas da veracidade dos motivos que determinaram a formação dos índices da respectiva categoria econômica que resultaram no seu FAP individualizado justamente porque as informações são sigilosas. Em que pese a relevância do objetivo da criação do FAP, que, nas palavras da indigitada Resolução 1.308/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, visa (sic) incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade, e mesmo tendo presente o valor social do trabalho, elevado a fundamento da República (artigo 1.º da Constituição), a recomendar a adoção de medidas efetivas para proteção da saúde do trabalhador, não há como deixar de reconhecer que a forma utilizada para o estabelecimento do FAP é inconstitucional porque incompatível com os dispositivos constitucionais acima referidos, que estabelecem os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do acesso ao Poder Judiciário e da publicidade e controle ilimitado dos motivos dos atos administrativos. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto 3.048/1999 e das Resoluções 1.308/1999 e 1.309/1999 do Conselho Nacional de Previdência Social, afastando consequentemente a aplicação desses dispositivos em relação à parte impetrante. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a ordem a fim declarar o direito de a impetrante recolher a contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991, sem o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Condeno a União a restituir as custas despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 118). Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0013487-02.2010.403.6100 - KUEHNE AND NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO SP/MS

Deixo de analisar o pedido da impetrante de homologação do seu pedido de desistência (fl. 150). Este juízo já julgou a pretensão, em cognição exauriente, com a prolação da sentença (fl. 146/147), na qual o processo foi extinto sem

resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual e de ato coator praticado com ilegalidade ou abuso de poder, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 292, inciso III, do Código de Processo Civil. Não pode, portanto, inovar no processo e proferir nova sentença, para extingui-lo, ante o pedido formulado pela impetrante. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 146/147. Arquivem-se os autos. Publique-se. DECISAO DE FL. 1851. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastro da autoridade coatora, nos termos do artigo 121 do Provimento CORE n.º 64/2005, na redação dada pelo Provimento n.º 78/2007.2. Após, arquivem-se os autos.

0014203-29.2010.403.6100 - ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL (SP257441 - LISANDRA FLYNN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 107. Deixo de analisar o pedido da impetrante de homologação do seu pedido de desistência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Este juízo já julgou a pretensão, em cognição exauriente, com a prolação da sentença (fls. 104/105), na qual o processo foi extinto sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual e de ato coator praticado com ilegalidade ou abuso de poder, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 292, inciso III, do Código de Processo Civil. Não pode, portanto, inovar no processo e proferir nova sentença, para extingui-lo, ante o pedido formulado pela impetrante. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 104/105. Arquivem-se os autos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0042096-30.1989.403.6100 (89.0042096-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037996-32.1989.403.6100 (89.0037996-8)) VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para as partes para ciência da decisão dos embargos de declaração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 433/435), para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0665879-31.1991.403.6100 (91.0665879-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058537-18.1991.403.6100 (91.0058537-8)) SERRAMAR INDL/ E IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARROM S/A (SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (SP203925 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13, de 02.06.2010 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência e manifestação sobre o pedido de conversão em renda requerido pela União à fl. 305, no prazo de 5 (cinco) dias.

0084841-20.1992.403.6100 (92.0084841-9) - JAMAICA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para as partes para ciência da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 420/439) para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias; Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013932-74.1997.403.6100 (97.0013932-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-12.1997.403.6100 (97.0004553-6)) TEXTIL J SERRANO LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSS/FAZENDA (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, de 2.6.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de junho de 2010, abro vista dos autos para União, para ciência e manifestação da petição da requerida às fls. 738/740, para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0012545-38.2008.403.6100 (2008.61.00.012545-3) - VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA (SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 13, 02.06.2010 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 08 de

junho de 2010, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela parte autora (fls. 288/302), no prazo de 5 (cinco) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0223799-06.1980.403.6100 (00.0223799-7) - BANCO BARCLAYS S/A(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI E SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE)

Fls. 875: Dê-se ciência às partes. Após, nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 875, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos, sobrestando-os até nova comunicação de pagamento. Int.

0017171-91.1994.403.6100 (94.0017171-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012354-81.1994.403.6100 (94.0012354-0)) GAP GRUPO DO AUXILIO PEDAGOGICO S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP099458 - DENISE LANGANKE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Ciência às partes do julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.026625-8. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0012525-13.2009.403.6100 (2009.61.00.012525-1) - SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA(SP261138 - RAFAEL LEBENSOLD E SP275372A - EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL
A alegação da parte ré a respeito da falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado. No mais, havendo questões de fato controversas acerca da existência de crédito em favor da autora referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, apurado no terceiro trimestre de 2004, a ser compensado com débito concernente à COFINS, relativo ao mês de outubro de 2004, defiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora e nomeio como Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação, apresentando, outrossim, estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028906-67.2007.403.6100 (2007.61.00.028906-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006261-68.1995.403.6100 (95.0006261-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE AGUIAR X JOAO LUIZ PALUGAN X FLORINDA ALVES BUGATI X MILITAO MARQUES DA LUZ X GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 45/51. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022648-08.1988.403.6100 (88.0022648-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-65.1988.403.6100 (88.0017542-2)) CLAUDIR TEREZINHA COMARELLA JACOB X VITOR SOLANO JACOB(SP113802 - JOSE EUSTAQUIO NUNES E SP018850 - LIVALDO CAMPANA E SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X SARA AVANIAN(SP079677 - PAULO EDUARDO LAVRADOR DE MATTOS) X CLAUDIO AVANIAN JACOB X ALEXANDRA AVANIAN JACOB(SP079677 - PAULO EDUARDO LAVRADOR DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Fls. 359/371: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0081640-20.1992.403.6100 (92.0081640-1) - COML/ E IMPORTADORA GRANERO LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Diante do acórdão proferido no agravo de instrumento interposto (fls. 272/276), prossiga-se. Cumpra a autora a determinação de fl. 239, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0032011-62.2001.403.6100 (2001.61.00.032011-5) - XINGULEDER COUROS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0019108-82.2007.403.6100 (2007.61.00.019108-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022917-32.1997.403.6100 (97.0022917-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO SPERANDIO X JOSE CARLOS CHAVES X JORGE MANOEL NUNES BRANCO X JOAO URBANO DOS SANTOS BOTELHO X JOAO MARIA OLIVEIRA DE LIMA X JAIME SANTANA SILVA X JAELCIO JOSE ESCALIANTE X ROSANA NANARTONIS DE ALMEIDA X ROSANGELA DOS SANTOS X ROBSON DOS SANTOS FRANCA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0016058-14.2008.403.6100 (2008.61.00.016058-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068967-92.1992.403.6100 (92.0068967-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RENATO JUNQUEIRA DE ANDRADE X RENATO BOTELHO JUNQUEIRA DE ANDRADE X PATRICIA BOTELHO JUNQUEIRA DE ANDRADE X MANICA BOTELHO JUNQUEIRA DE ANDRADE X CAIO MARCIO BOTELHO JUNQUEIRA DE ANDRADE X ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA(SP093025 - LISE DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0024588-70.2009.403.6100 (2009.61.00.024588-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-93.2000.403.6100 (2000.61.00.004696-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PFAFF DO BRASIL S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010645-49.2010.403.6100 - ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC(SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA 8 REGIAO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa.Vista ao impugnado para resposta no prazo legal.Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0719899-69.1991.403.6100 (91.0719899-0) - DURVAL GARCIA NARCHE(SP088675 - ARMANDO HORACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DURVAL GARCIA NARCHE X UNIAO FEDERAL
1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

0084090-33.1992.403.6100 (92.0084090-6) - KSM ENGENHARIA DESENVOLVIMENTO E CONSTRUCAO LTDA X MARIO SERGIO MARTINS BRASIL X RONALD SERGIO PALLOTTA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KSM ENGENHARIA DESENVOLVIMENTO E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO MARTINS BRASIL X UNIAO FEDERAL X RONALD SERGIO PALLOTTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0086440-91.1992.403.6100 (92.0086440-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706771-79.1991.403.6100 (91.0706771-2)) COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COM/ DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

0031243-78.1997.403.6100 (97.0031243-7) - ANTONIO RODRIGUES(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002537-31.2010.403.6100 (2010.61.00.002537-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025932-23.2008.403.6100 (2008.61.00.025932-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARINA MEDRADO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0146196-85.1979.403.6100 (00.0146196-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LAURA MEDEIROS DE ABREU FREIRE(SP030170 - PAULO CESAR SAMPAIO MENDES) X LAURA MEDEIROS DE ABREU FREIRE X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 619/620: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias. Int.

0419035-56.1981.403.6100 (00.0419035-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

1 - Oficie-se à 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, solicitando-se a transferência do depósito de fl. 369-verso para conta a ser aberta à disposição deste Juízo Federal, junto à ag. 0265 - PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal.2 - Cumpra a parte expropriada o disposto no art. 34 do Decreto-Lei n.º. 3.365/41, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Sem prejuízo, expeça-se edital na forma do aludido dispositivo legal.,PA 0,10 4 - Oportunamente, apreciarei os pedidos de fls. 424/425 e 428/429. Int.

0023665-44.2009.403.6100 (2009.61.00.023665-6) - MARIZA DAGOSTINO DIAS(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA DAGOSTINO DIAS
Fls. 89/90: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6165

MONITORIA

0031707-53.2007.403.6100 (2007.61.00.031707-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA FERRAZ DA SILVA(SP177119 - JOSÉ GUILHERME MEDEIROS DE ULHÔA CANTO)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA MARIA FERRAZ DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito rotativo oriundo de contrato firmado entre as partes, denominado Cheque Azul. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/67).Citada (fls. 107/108), a ré protocolizou petição requerendo a extinção da demanda, em razão da quitação integral do débito, motivo pelo qual deixou de apresentar embargos monitorios (fls. 111/114). Em seguida, a autora requereu a extinção da presente demanda, em razão da quitação do débito (fls. 117/121). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 117/121), a dívida foi quitada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDEBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na via administrativa. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001037-35.1995.403.6100 (95.1001037-5) - MANOEL RODRIGUES SANTIAGO - ESPOLIO X MARILENE GONCALVES RODRIGUES RUEDA X OSVALDO RODRIGUES GONCALVES X MARIA RODRIGUES GARCIA X MARINEUSA RODRIGUES CARLI X APARECIDA PARO RODRIGUES X DORIVAL BEZERRA LORENCINI X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE MARILIA(SP201475 - PRISCILA MIRANDA MESQUITA E SP070019 - APARECIDO RODRIGUES E SP089221 - HERCULES GALLETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA E SP109349 - HELSON DE CASTRO E SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE)

Recebo as apelações da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

0022071-15.1997.403.6100 (97.0022071-0) - ELIANA MELLO DE ALCANTARA X ELZA FERNANDES SOARES X ELIZABETH CRISTINA DE ALMEIDA X EVALDO LOPES GONCALVES DA SILVA X CRISTINA MIDORI TAKAYAMA X CELIA REGINA GULLI SANT ANA X CONCEICAO DE MARIA TEIXEIRA X HELENA OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LUCIA MELLO DE ABREU X MARIA ANTONIA DA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0049337-40.1998.403.6100 (98.0049337-9) - JOSE MANOEL PIAUI X RUTH APARECIDA MACIEL PIAUI (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003647-07.2006.403.6100 (2006.61.00.003647-2) - ELIZABETE NOGUEIRA E SILVA X ARTUR VICENTE DA SILVA FILHO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021713-98.2007.403.6100 (2007.61.00.021713-6) - OURO-VEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA (SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP155493 - FÁBIO RENATO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por OURO-VEL INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o cancelamento dos débitos consubstanciados na inscrição em dívida ativa nº 80.2.99.078292-97, 80.66.99.168907-09 e 80.2.99.078293-78, que são objetos das execuções fiscais nºs 0044861-33.2000.403.6182, 0065029-56.2000.403.6182 e 0044862-18.2000.403.6182, em trâmite, respectivamente, perante a 1ª, 3ª e 4ª Varas Federais das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária em São Paulo/SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/1051). Os autos, inicialmente distribuídos para a 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, foram redistribuídos a este Juízo, por força de decisão declinatoria (fl. 1056). Redistribuídos os autos, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 1059), sobrevivendo petição da autora (fls. 1061/1064). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, porém foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita (fls. 1065/1067). Contra esta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 1101/1124), ao qual foi negado provimento (fls. 1143/1150). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 1085/1092), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por falta de documentação essencial à propositura da ação, a incompetência absoluta. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora se manifestou em réplica (fls. 1128/1135). Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 1125), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 1136 e 1138). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito, por ausência de uma das condições do exercício do direito de ação. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da parte autora, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita. De fato, observo que a autora postula provimento jurisdicional que afetará as demandas de execução fiscal movidas pela Fazenda Nacional e autuadas sob os nºs 0044861-33.2000.403.6182, 0065029-56.2000.403.6182 e 0044862-18.2000.403.6182 (fls. 1151/1158), em trâmite, respectivamente, perante a 1ª, 3ª e 4ª Varas Federais das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária em São Paulo/SP, o que levaria à usurpação da competência daqueles Juízos. Ademais, naquelas demandas executiva há a possibilidade de a autora veicular todas as matérias de defesa, seja por meio de embargos à execução, seja por meio de exceção de pré-executividade, isto é, por meios adequados para invocar os argumentos articulados na presente demanda. Com efeito, a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ressalto que não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mas sim de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Por tais razões, entendo que ação anulatória não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida, porquanto já houve o ajuizamento do executivo fiscal. Logo, a autora é carecedora do direito de manejar a presente demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pela autora. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº. 6.899/1981). Entretanto, o pagamento das referidas verbas permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº. 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita que foi concedido à parte autora (fl. 1067).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008387-66.2010.403.6100 - MANOEL CARLOS CARDIA PORTA X NAIR ROSA DE SOUZA PORTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MANOEL CARLOS CARDIA PORTA e por NAIR ROSA DE SOUZA PORTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação de execução extrajudicial promovida pela ré, no que tange a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/57). Este Juízo Federal determinou à parte autora que providenciasse a juntada de certidão de inteiro teor relativa aos autos de nº 2003.61.00.019554-8, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 61). Intimados, não houve manifestação dos autores, consoante certidão exarada nos autos (fl. 63). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. No entanto, embora intimada para promover a emenda da petição inicial, apresentando certidão de inteiro teor do processo de nº 2003.61.00.19554-8, a parte autora ficou-se inerte (fl. 63). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em honorários de advogado, posto que não houve a citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005864-86.2007.403.6100 (2007.61.00.005864-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022071-15.1997.403.6100 (97.0022071-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ELIANA MELLO DE ALCANTARA X ELZA FERNANDES SOARES X ELIZABETH CRISTINA DE ALMEIDA X EVALDO LOPES GONCALVES DA SILVA X CRISTINA MIDORI TAKAYAMA X CELIA REGINA GULLI SANT ANA X CONCEICAO DE MARIA TEIXEIRA X HELENA OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LUCIA MELLO DE ABREU X MARIA ANTONIA DA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006554-57.2003.403.6100 (2003.61.00.006554-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060564-61.1997.403.6100 (97.0060564-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AMELITA ALENCAR DE PAULA X ELENA MARTINS DA SILVA X ELZA DE MEDEIROS SMITH X

EURIDES PACHECO MARTINS X ROMILDA MARIA GONCALVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de AMELITA ALENCAR DE PAULA, ELENA MARTINS DA SILVA, ELZA DE MEDEIROS SMITH, EURIDES PACHECO MARTINS e ROMILDA MARIA GONÇALVES, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelas embargadas para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 97.0060564-7. Alegou a embargante que os cálculos de liquidação apresentados pelas embargadas contêm excesso, posto que as co-embargadas Elena Martins da Silva, Elza de Medeiros Smith e Eurides Pacheco Martins firmaram termo de transação extrajudicial e já estão recebendo os seus créditos. Sustentou, ademais, que os cálculos apresentados pelas demais co-embargadas estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso. Intimadas, as embargadas apresentaram impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 24/26). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta informou sobre a necessidade de apresentação das fichas financeiras das co-embargadas Amelita Alencar de Paula e Romilda Maria Gonçalves, para a elaboração dos cálculos (fl. 28). Intimadas, as embargadas requereram dilação de prazo (fls. 31 e 37), o que foi deferido por este Juízo (fls. 32 e 38). Em razão da ausência de manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 38/vº e 39/vº). Após, as co-embargadas Amelita Alencar de Paula e Romilda Maria Gonçalves, por meio do advogado Orlando Farraco Neto, apresentaram manifestação, concordando com os cálculos da embargante (fls. 42/43). Intimada, a União Federal sustentou a ocorrência da prescrição intercorrente e forneceu as fichas financeiras das mencionadas embargadas (fls. 47/50 e 52/80). Neste passo, os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos (fls. 84/94), com os quais a embargante concordou (fls. 100/101). As embargadas, embora intimadas, não se manifestaram acerca dos referidos cálculos, consoante certificado à fl. 97 dos autos. Por fim, este Juízo determinou à União Federal que trouxesse as planilhas emitidas pelo SIAPE, referentes às co-embargadas que realizaram transação (fl. 105), o que foi cumprido (fls. 107/110). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Inicialmente, afastou a alegação de prescrição suscitada pela União Federal. De fato, este Juízo Federal determinou que as partes se manifestassem acerca dos esclarecimentos prestados pelo Setor de Cálculos (fl. 30), porém não houve a intimação da embargante, tendo sido os autos remetidos ao arquivo. Posteriormente, a União Federal foi intimada do despacho proferido por este Juízo, tendo alegado a ocorrência da prescrição e trazido os documentos solicitados pela Contadoria Judicial (fls. 47/50 e 52/80). Ora, as embargadas não podem ser penalizadas por erro da secretaria deste Juízo, que promoveu a destempestiva intimação pessoal da União Federal do despacho de fl. 30, conforme prevê o artigo 6º da Lei federal nº 9.028/1995. Ademais, a ora embargante é a detentora das fichas financeiras das exequentes, tanto que as juntou aos autos, o que possibilitou a elaboração dos cálculos pela Seção de Cálculos e Liquidações. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada, assim como da extinção da execução, por conta de ajuste entre as partes litigantes na esfera extrajudicial. Verifico, inicialmente, que as co-embargadas Elena Martins da Silva, Elza de Medeiros Smith e Eurides Pacheco Martins assinaram termo de transação extrajudicial, conforme cópias juntadas a estes autos (fls. 13, 14 e 15), optando por perceberem os seus respectivos créditos administrativamente. Ressalto que a aludida forma de composição entre as partes encontra respaldo no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24/08/2001, ainda em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, in verbis: Art. 7º. Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1º ao 6º, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente. Embora nos traslados juntados aos autos não constem as assinaturas do representante legal da União Federal, constato que foram anexados documentos emitidos pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE das mencionadas autoras, ora embargadas (fls. 108, 109 e 110), que suprem tal irregularidade, na forma do 2º do artigo 7º da Medida Provisória nº 2.169-43/2001: 2º. Para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença. Desta forma, não restando configurado qualquer vício de consentimento no(s) ato(s) extrajudicial(is) acima referido(s), impõe-se a homologação, para surtir os efeitos decorrentes. Neste sentido já há precedentes oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões: EMBARGOS À EXECUÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - DOCUMENTO EXPEDIDO PELO SIAPE. 2º DO ART. 7º, DA MP 2.169-43/2001 - TRANSAÇÃO HOMOLOGADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Comprovado, mediante documento expedido pelo SIAPE, que os autores transacionaram com a ré após o ajuizamento da ação e da prolação da sentença, põe-se a homologação do acordo, com amparo no art. 7º, 2º da MP 2.169-43/2001. 2. Transação homologada na segunda instância. Sentença reformada. 3. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 1ª Turma - AC nº 200039000129453/PA - Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - j. 11/03/2003 - in DJ de 31/03/2003, pág. 88) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO PERCENTUAL DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO COM A UNIÃO. DOCUMENTO DO SIAPE. PROVA SUFICIENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1) A possibilidade de transação, bem como a prova da sua existência por meio de documento expedido pelo SIAPE, ao contrário do que alega o recorrente, têm o devido respaldo das MP 1.704/98 e reedições, e MP 2.169-43/2001 (TRF1ª Região, AC1999.01001178982, DJ 26/4/04; AC 199838030000785, DJ 16/2/04; AC 200039000129453, DJ 31/3/03). 2) Em vista de que a própria apelante admite ter transacionado com a União (fls. 32), bem como de que o documento de fls. 8 é prova suficiente da transação, haja vista a presunção de veracidade de que se

reveste o documento do SIAPE, o recurso não merece prosperar.3) Nego provimento ao recurso. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma - AC nº 308125/RJ - Relator Des. Federal Poul Erik Dylund - j. 26/04/2005 - in DJU de 05/05/2005, pág. 189) Em decorrência, a(s) transação(ões) ora homologada(s) impede(m) a continuidade da execução em face da Fazenda Pública. Quanto às demais co-embargadas, verifico que houve expressa concordância de Amelita Alencar de Paula com os cálculos da embargante, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência do pedido (fls. 42/43). Esclareço que deixo de considerar a concordância manifestada pela co-embargada Romilda Maria Gonçalves, posto que o advogado subscritor da petição de fls. 42/43 (Orlando Faracco Neto) não tem poderes para representá-la. No entanto, observo que houve concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites da coisa julgada, inclusive com o desconto de 11% (onze por cento) relativo à contribuição social. Porém, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância da embargante com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os apresentados juntamente com a petição inicial. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal para: a) decretar a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação às co-embargadas Elena Martins da Silva, Elza de Medeiros Smith e Eurides Pacheco Martins; b) determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação que acompanharam a petição inicial (fls. 17/22), ou seja, em R\$ 13.896,95 (treze mil e oitocentos e noventa e seis reais a noventa e cinco centavos), atualizados até maio de 2002, em relação às co-embargadas Amelita Alencar de Paula e Romilda Maria Gonçalves. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as embargadas ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001383-80.2007.403.6100 (2007.61.00.001383-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-88.2007.403.6100 (2007.61.00.001376-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X SHIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDINEI VIEIRA DE MATTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO VIEIRA DE MATTOS X DALVA BRANCO DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA PENNA X JOANA BALDUINO DA SILVA - INCAPAZ X NARDINA DA SILVA X MARIA JOSE LOPES X MARIA LAURA PINTO X MARIA LEA CARDOSO - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO CARDOSO X ROSALINA CRIMER LEITE X RUBENS TURIONI - INCAPAZ X NEYDE TURIONI X SANTINA SIMAO DA SILVA X SIDINEA MEROTTI SALVINI X SUSETE CALDEIRA DA SILVA - INCAPAZ X FATIMA CALDEIRA DA SILVA JUNQUEIRA X TERESA ALVES RETUCCI X TEREZINA MARUCIO DE GOES X TEREZINHA CLEMENTE ROQUE X THEODORA CARLOS PEREIRA X THEREZA DE JESUS MURARI FONSECA X ZENAIDE SESTARI FORNAZARI X ZILDA DO CARMO TULIO DE ANDRADE X CASSILDA ALVES MAZZOLA X ELOISA VENTURA DUMAS VIANA X ELZA PREGNACA CONEGLIAN X FRANCISCA SOARES POLIDO X IRINEU GOMES FERREIRA - INCAPAZ X JAYME POLIDO X JOSE DE JESUS FERREIRA TAVARES X MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X SANTA TESSARO ROSSINI X YOLANDA ROSA BILLES AGOSTINHO X ADALGISA MARQUES VIEIRA X AIDA DEVIGGE BIANCARDI ROZATO X APPARECIDA LUIZ DA SILVA X CAROLINA VICK X CATHARINA CATANI DA CRUZ X JOSE ADEMIR GOMES - INCAPAZ X MAGALENA APARECIDA GOMES MUZEL X MARIA APPARECIDA PINTO BORGES X MARIA DE LOURDES BARRETO DE ANDRADE X JOSE PHINA MOREIRA CESAR ARLATI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

SENTENÇA Vistos, etc. A embargante opôs embargos de declaração (fls. 175/177) em face da sentença proferida nos autos (fls. 168/170), alegando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a extinção do processo sem resolução do mérito. Assim, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da sentença proferida, no tocante à fixação dos honorários advocatícios. Observo, no entanto, que este não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010418-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010418-1) - JOSE CARLOS PERRI X MARIA CRISTINA RIVETTI PERRI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS PERRI e MARIA CRISTINA RIVETTI PERRI contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão dos processos administrativos de nºs 04977.002576/2009-71 e 04977.002595/2009-06. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/25). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 30), sobreveio petição dos impetrantes (fls. 34/62 e 65/75). O pedido de liminar foi deferido (fls. 76/78). Desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo retido (fls. 85/90), tendo a decisão sido mantida por este Juízo Federal (fl. 99) Notificada, a autoridade impetrada se manifestou, informando a conclusão dos pedidos administrativos (fls. 93/95). Ato contínuo, os impetrantes protocolizaram petição informando a conclusão dos pedidos administrativos pela autoridade coatora (fl. 96). Determinada a manifestação dos impetrantes acerca do interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 99), os mesmos permaneceram inertes (fl. 100). Após, foi determinada a intimação pessoal da parte impetrante para o cumprimento do despacho de fl. 99, restando a intimação infrutífera, consoante certidão exarada (fl. 106). Determinada manifestação, nos termos da súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 108), a União Federal protocolizou petição requerendo a extinção do presente mandado de segurança (fl. 111). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão dos impetrantes, verifico que já foi atendida administrativamente, tanto que a própria parte manifestou o desinteresse no prosseguimento da demanda. Portanto, configurou-se a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo ser atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança), em razão da ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0055243-11.1998.403.6100 (98.0055243-0) - ALCANCE PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E Proc. JOSE ANTONIO ERCOLIN E SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante a informação supra, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT acerca da sentença de fls. 1000/1003, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 1006/10014 e 1016/10017: Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Vista à ECT para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. SENTENÇA DE FLS. 1000/1003: I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por ALCANCE PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que impeça o descredenciamento imediato e arbitrário sem que haja o devido processo legal que lhe proporcione a aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa, garantindo-lhe o fornecimento de todos os produtos da autora nos prazos e quantidades definidos no contrato de franquia a fim de ser mantido o exercício da atividade comercial, devendo a final, ser julgada procedente por sentença que torne definitiva a medida pleiteada, condenando a ré nas verbas da sucumbência processual. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/539). O pedido de liminar foi deferido (fls. 552/553). Desta decisão, a parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 561/579), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 586/588). Posteriormente, foi dado provimento parcial ao agravo (fls. 962/966). Em seguida, a parte autora informou ter oferecido em caução pedras preciosas, avaliadas em R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 590/591). A requerida informou a suspensão da decisão proferida às fls. 552/553

pela referida Corte Federal, até que a requerente oferecesse caução idônea. Informou que não foi comprovada a propriedade do bem oferecido, tendo a instância superior restabelecido a decisão que deferiu o efeito suspensivo. Pleiteou, assim, o fechamento da agência franqueada Paes de Barros (fls.621/636). Neste passo, este Juízo Federal determinou à requerente que comprovasse a propriedade do bem ofertado como caução (fl. 637). Intimada, a parte requerente juntou aos autos parecer de avaliação do bem oferecido em caução, exame técnico e escritura pública de tais bens, pleiteando o depósito das jóias junto à Caixa Econômica Federal (fls. 642/718). Ato contínuo, este Juízo Federal deferiu o pedido de depósito junto à Caixa Econômica Federal. Na mesma oportunidade, determinou à requerente que juntasse os originais dos certificados de garantia das pedras oferecidas como caução (fl. 724). Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Argüiu também a ausência de menção à demanda principal a ser ajuizada. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 728/792). Em seguida, a parte requerente juntou aos autos os originais dos certificados de garantia e avaliação (fls. 802/851). Réplica (fls. 857/858). Após, foi determinado que se aguardasse o trâmite dos autos principais (fl. 864). Este Juízo Federal proferiu decisão, determinando às partes que especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fls. 875/877). Intimada, a parte requerente pleiteou a produção de prova pericial contábil, testemunhal e apresentação de novos documentos (fl. 878). A requerida, por sua vez, requereu a reavaliação do bem caucionado, bem como informou que irá aproveitar a prova pericial requerida (fls. 883/885). Após, a parte requerente informou o descumprimento da liminar, eis que a requerida impediu a formalização e vinculação com a autora, de contratos comerciais prospectados por esta (fls. 899/910). Intimada a se manifestar, a requerida sustentou a vinculação de contratos é ato discricionário, consoante prevê a cláusula 7.4 do contrato de franquia (fls. 915/922), tendo a requerente se manifestado a seguir (fls. 928/931). Em seguida, este Juízo Federal determinou o cumprimento da medida liminar (fls. 932/933). Desta decisão, a requerida interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 942/958), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 972/973), os quais se encontram apensados aos presentes autos, tendo a parte requerente se manifestado (fls. 988/994) e este Juízo Federal mantido a decisão (fl. 995). É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação O presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e :I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, a requerente poderia veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que a requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual, pela inadequação da via processual eleita pela requerente. Condene a parte requerente, por força do princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (nº 1999.61.00.005745-6). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, comunicando a autorização para a liberação das jóias depositadas em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024321-69.2007.403.6100 (2007.61.00.024321-4) - ADILVA MARIA DE AZEVEDO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA

LOPES PEREIRA)

Fl. 399: Defiro a abertura de vista para memoriais pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora e os demais para a ré. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 398. Int.

0009174-66.2008.403.6100 (2008.61.00.009174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019602-10.2008.403.6100 (2008.61.00.019602-2) - TRANSPORTES BORELLI LTDA X EDISON LUIZ DOS SANTOS(SP260814 - THIAGO ZANINI DE OLIVEIRA E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL
Fls. 282/286: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0030023-59.2008.403.6100 (2008.61.00.030023-8) - JOAO LADISLAU DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0030576-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030576-5) - ALPHA COM/ DE ARTEFATOS ELETRONICOS LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que as questões tratadas nos presentes autos se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, as provas requeridas pela parte autora não se revelam pertinentes, razão pela qual indefiro a sua produção. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0019116-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019116-8) - JOAO CARLOS FARIA COSTA(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Diante dos ofícios juntados às fls. 291/294 e 296, reputo prejudicada a publicação do despacho de fl. 289. Manifestem-se as partes sobre os referidos ofícios, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020700-93.2009.403.6100 (2009.61.00.020700-0) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021207-54.2009.403.6100 (2009.61.00.021207-0) - TERRA MAR EXP/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 156/157: Comprove a parte autora a recusa noticiada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023664-59.2009.403.6100 (2009.61.00.023664-4) - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024392-03.2009.403.6100 (2009.61.00.024392-2) - MARIA ALICE MACIEL LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0026034-11.2009.403.6100 (2009.61.00.026034-8) - ASSOCIACAO DE OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS UNIDADE(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027159-14.2009.403.6100 (2009.61.00.027159-0) - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003558-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003558-6) - LINDAURA MACHADO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 90/93: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, haja vista a demanda tratar de matéria de direito. Int.

0003649-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003649-9) - SAMIR DE BARROS AKL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Mantenho a decisão de fls. 167/168 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0010764-10.2010.403.6100 - JOYCE DANTAS DOS SANTOS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0010833-42.2010.403.6100 - MARIA INES RIBEIRO X INES GIRARDI RIBEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0012243-38.2010.403.6100 - AUTO POSTO ZAVUVUS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, posto que as demandas tratam de períodos de contribuição distintos. Providencie a parte autora a retificação do pólo passivo, posto que o Delegado da Receita Federal de São Paulo e o Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo não detêm personalidade jurídica para serem partes na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012272-88.2010.403.6100 - TDB TEXTIL S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012729-23.2010.403.6100 - SINDSAUDE/SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por falta de previsão legal que embasa a

fundamentação da requerente. Providencie, assim, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013087-85.2010.403.6100 - MUNICIPALIDADE DE ITAPEVI(SP197529 - WAGNER DOS SANTOS LENDINES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Providencie a parte requerente a retificação da parte ré, posto que o Delegado da Receita Federal em Osasco - SP não detém personalidade jurídica para ser o requerido na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022075-03.2007.403.6100 (2007.61.00.022075-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP140646 - MARCELO PERES) X ALESSANDRA MACEDO GUEDES DIAS

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

Expediente Nº 6231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035209-83.1996.403.6100 (96.0035209-7) - EUNICE BAPTISTA X AMELIA GONTIJO DO AMARAL BOLDON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Aguarde-se a decisão do Conflito de Competência n.º 2009.03.00.031082-8, em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0014064-58.2002.403.6100 (2002.61.00.014064-6) - MARIA HELENICE NUNES MARCONDES X LUIZ CARLOS MARCONDES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Defiro os quesitos formulados pela parte ré (fls. 392/397) e pela parte autora (fls. 399/400), bem como a indicação do respectivo assistente técnico (fl. 391). Considerando que houve a concessão da assistência judiciária gratuita nos presentes autos, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 23/08/2009, às 11:00 horas, a fim de iniciar os trabalhos periciais. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a devida comunicação ao(s) seu(s) assistente(s) técnico(s). Int.

0005804-50.2006.403.6100 (2006.61.00.005804-2) - RUHTRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 173/313: Diante dos documentos juntados pela parte autora, reconsidero o despacho de fl. 170. Intime-se o perito, por meio eletrônico, a dar prosseguimento aos trabalhos, com urgência, haja vista o presente feito possuir a prioridade de processamento em face da Meta 2, estabelecida pelo E. CNJ. Int.

0009787-52.2009.403.6100 (2009.61.00.009787-5) - JOSE AZEVEDO ALVES RAMOS X MIRIAM CHELLA AZEVEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro os quesitos formulados pela parte ré (fls. 207), bem como a indicação do respectivo(s) assistente(s) técnico(s) (fl. 206). Considerando que houve a concessão da assistência judiciária gratuita nos presentes autos, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 23/08/2010, às 11:00 horas, a fim de iniciar os trabalhos periciais. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a devida comunicação ao(s) seu(s) assistente(s) técnico(s). Int.

0025906-88.2009.403.6100 (2009.61.00.025906-1) - JUANICE ALVES DE SOUSA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão de fl. 287, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002802-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002802-8) - PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA

ME(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X SEXTO TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS
Fl. 127: Indefiro a produção de prova documental requerida, posto que, quanto à juntada de documentos, devem ser observadas as disposições contidas nos artigos 396 e 397 do Código de Processo Civil. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004859-24.2010.403.6100 - OSMAR APARECIDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 103/104: Vista à parte autora acerca da petição juntada pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 106/141: Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0007205-45.2010.403.6100 - SINDICATO EMPREGADOS CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERACOES E CONFEDERACOES ESPORTIVAS EST SP(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 105: Indefiro a produção de provas requerida, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0015953-66.2010.403.6100 - CARLOS BATISTA DE JESUS X MARIA SALETE ALVES DE JESUS X ODAIR RUIS(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por CARLOS BATISTA DE JESUS, MARIA SALETE ALVES DE JESUS e por ODAIR RUIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para suspensão de segundo leilão e de seus efeitos, no que tange a imóvel financiado pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Requer a parte autora, ainda, o afastamento de qualquer outra medida restritiva em face dos mutuários, inclusive de negativação de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/32). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Ademais, não há prova inequívoca da liquidação do financiamento pelos autores, uma vez que, no extrato demonstrativo débito acostado à petição inicial (fl. 31) consta número de contrato (nº 1.0238.0475621) diverso do indicado no edital do leilão em questão (nº 1.0238.4168552 - fl. 32). Assim, o documento de fl. 31 não é apto a comprovar a adimplência dos mutuários, e estes também não se preocuparam em colacionar aos autos os documentos pertinentes, como os comprovantes de pagamento, respectivo termo de quitação ou a recusa da instituição ré para efetivar a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. A despeito de terem sido ou não notificados, os autores, ao terem tomando ciência do leilão do imóvel financiado, não empreenderam qualquer tentativa para regularização de sua dívida. Com efeito, afirmam apenas que anteciparam a liquidação do contrato em 12/11/1999. Todavia, somente agora, quase onze anos depois, os autores vêm tentar a regularização da quitação e da baixa de sua hipoteca. Outrossim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Contudo, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cite-se a ré. Intime-se.

0016046-29.2010.403.6100 - SONY BRASIL LTDA X SONY BRASIL LTDA X SONY BRASIL LTDA X SONY BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP115468 - ALEXANDRA DE BARROS MELLO E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção do juízo da 6ª Vara Cível de São Paulo, relacionado no termo de prevenção de fl.76, visto que a demanda indicada tem objeto distinto da presente. Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas processuais em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016879-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016879-8) - ROGUI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 132, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

0013387-47.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19 de outubro de 2010, às 16:00 horas.Int.

0014778-37.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA NAVONA(SP146395 - FERNANDA CAFFER NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 09 de setembro de 2010, às 17:00 horas.Int.

0015183-73.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PENHA DE FRANCA(SP233265 - MARIO DE SOUZA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 19 de outubro de 2010, às 17:00 horas.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011164-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FRANCISCA GEILA DE SOUZA

1. Inicialmente, recebo a petição de fls. 33/35 como emenda à petição inicial. 2. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCA GEILA DE SOUZA, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. 3. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 10 de setembro de 2010, às 14:00 horas. 4. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.

0011747-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROBSON SILVA LOPES

Vistos, etc.Inicialmente, recebo a petição de fls. 31/33 como emenda à inicial. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBSON SILVA LOPES, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 19 de outubro de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para constar o novo valor atribuído à causa (fl. 31).

0015887-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X PERICLES ANDRADE DE SOUZA

Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido:TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117.Destarte, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente N° 6234

ACAO CIVIL PUBLICA

0004510-55.2009.403.6100 (2009.61.00.004510-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CONSELHO FEDERAL DESPACHANTES DOCUMENTAL DO BRASIL(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X CONSELHO REG DESPACHANTES DOCUMENTAL DE SAO PAULO Tendo em vista a decisão proferida pelo Eminent Desembargador Federal Márcio Moraes (fls. 983/986), abra-se vista

dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a contestação do Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas no Estado de São Paulo (fls. 989/1068), bem como para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima assinalado, as partes também deverão especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. Ante a renúncia dos advogados do Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas no Estado de São Paulo (fls. 980/982), intime-se pessoalmente o referido órgão para ciência desta decisão, bem como para regularizar a sua representação processual, consituindo novo advogado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024876-91.2004.403.6100 (2004.61.00.024876-4) - FUNDACAO SAO PAULO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Chamo o feito à ordem. Cumpra a Secretaria a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 234/236), mantida pelos v. acórdãos de fls. 247/251 e 262/264, remetendo os presentes autos a uma das varas da Justiça do Trabalho em São Paulo/SP. Intimem-se.

0002410-93.2010.403.6100 (2010.61.00.002410-2) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP244271 - EDUARDO GODOY E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 258/279: Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais conforme o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, considerando os documentos que comprovam a incorporação do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A (fls. 262/265), remetam-se os autos Setor de Distribuição para a retificação do pólo ativo, fazendo constar Banco do Brasil S/A. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de desistência formulado pela impetrante. Int.

0011873-59.2010.403.6100 - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, no sentido de exigir o recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, bem como das contribuições ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao Serviço Social da Indústria - SESI, ao Serviço Social de Aprendizagem Industrial - SENAI, ao Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE e ao Salário Educação com a inclusão do aviso prévio indenizado (a partir da edição do Decreto nº 6.727, de 2009), do terço constitucional de férias, dos adicionais de horas extras, noturno e insalubridade, do salário-maternidade e do auxílio-doença nas respectivas bases de cálculo. Aduzem em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento das supracitadas contribuições sobre as mencionadas verbas, porquanto estas possuem natureza indenizatória, bem como não há prestação de serviços por parte do empregado. Com a inicial vieram documentos (fls. 41/648). Determinada a juntada de mais uma contrafé para a citação dos litisconsortes (fl. 658), a providência foi cumprida (fl. 659). Relatei. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Verifico em parte a presença da relevância dos fundamentos invocados pelas Impetrantes. A Lei nº 8.212, de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999. Por sua vez, a contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho está prevista no inciso II do mesmo dispositivo e é devida em razão do grau de risco da empresa no percentual 1%, 2% ou 3% também sobre o total de remunerações pagas. Quanto à contribuição ao INCRA, trata-se de adicional à contribuição das empresas, consoante previsto na Lei nº 2.613, de 1955. A contribuição ao Salário Educação, de seu turno, é calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, conforme prescreve o artigo 15 da Lei nº 9.424, de 1996. Por fim, as contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE igualmente são calculadas sobre o total de remunerações pagas pelos estabelecimentos aos seus empregados, nos termos das legislações de regência (Decreto-lei nº 9.403, de 1946, Decreto-lei nº 6.246, de 1944 e Lei nº 8.029, de 1990). Fixadas tais premissas, importa saber se os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, adicionais de horas extras, noturno e insalubridade, salário-maternidade e auxílio-doença tem natureza salarial ou constituem meras indenizações. Inicialmente, verifico que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço prestado, tampouco o empregado permanece à disposição da empresa. Nesse sentido, é o precedente da Colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante a ementa da lavra do Insigne Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, que segue: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1-

É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS nº 322.165 j. em 04/05/2010, pub. no DJF3 CJ1 de 13/05/2010, pág. 161, destacamos)Por oportuno, também trago à colação entendimento da Colenda 3ª Turma da Egrégia Corte Regional da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal CARLOS MUTA, verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI nº 366.606 - j. em 20/05/2010, pub. no DJF3 CJ1 de 31/05/2010, pág. 210)Da mesma forma, o terço constitucional de férias e o valor pago ao empregado nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença possuem natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo das contribuições em questão. Este é o entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ - 1ª Seção - AGRESP nº 1.062.530 - Relator Ministro Castro Meira - j. em 28/04/2010, pub. no DJE de 10/05/2010, destacamos)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido.(STJ - 2ª Turma - AGA nº 1.239.115 - Relator Ministro Herman Benjamin - j. em 23/03/2010, pub. no DJE de 30/03/2010, destacamos)No entanto as verbas denominadas adicional noturno, adicional de horas extras, adicional de insalubridade e salário-maternidade tem natureza salarial, compondo a remuneração do empregado. Logo, integram as bases de cálculo das contribuições em comento. Tal entendimento vem sendo adotado pela Colenda 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa da lavra do Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da

lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) (RESP nº 1.098.102 - j. em 02/06/2009, pub. no DJE de 17/06/2009, destacamos) No tocante ao vale-alimentação, quando pago em pecúnia e de forma habitual integra o salário, como é o caso dos autos. Outrossim, somente é excluída da base de cálculo da contribuição do empregador a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação (artigo 28, 9º, c, da Lei nº 8.212, de 1991). Tal exegese também foi adotada pela Colenda 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da relatoria do Insigne Ministro FRANCISCO FALCÃO, verbis: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PARCELA IN NATURA. PAGAMENTO EM CONTA-CORRENTE. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Em se tratando de depósitos em dinheiro na conta de funcionários do Banco do Brasil, não há que se falar em caráter in natura; prevalecendo, ao contrário, a natureza salarial de tais valores, havendo sobre eles a incidência da contribuição previdenciária. II - Agravo regimental improvido.** (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 498.983, j. 25/11/2003 e publ. Diário Oficial de 22/03/2004, pág. 212) No mesmo sentido, foi o entendimento exarado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, consoante se verifica da ementa que segue: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. TERMO DE ADESÃO. INCENTIVO FISCAL DECORRENTE DO PAGAMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 01/92. APLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NULIDADE DA NFLD. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. 1. A empresa não cadastrada no Programa de Alimentação do Trabalhador não faz jus aos benefícios fiscais previstos na Lei 6.321/76 (REsp 476194/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 23.08.2004, pág. 121) e RESp 826173/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 19.05.2006, pág. 207). 2. É assente na Corte Superior, o entendimento de que o vale-alimentação fornecido habitualmente pelo empregador ao empregado integra o salário, e considerando que a legislação aplicável afasta apenas a parcela in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida pela própria empresa, o auxílio-alimentação passa a compor a base de cálculo da contribuição, em razão do caráter salarial da ajuda. 3. Tratando-se de fornecimento vale-alimentação e vale-refeição, e integrando o ticket alimentação a remuneração do empregado, em razão do seu caráter salarial, não pode a empresa se beneficiar do incentivo fiscal se não estava inscrita no PAT, nos anos de 1996 e 1997, por não ter enviado o termo de adesão como previsto na Portaria Interministerial 01/92. 4. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Precedente da 1ª Seção do STJ. 5. A Portaria Interministerial nº 01/92, foi legitimamente expedida no exercício de atribuição conferida pelo Art. 9º do Decreto nº 5/91, e implementou as regras para a adesão ao PAT, não extrapolou os limites do ato administrativo que lhes são próprios, e não teve o condão de ferir os princípios constitucionais apontados pela apelante. 6. Não compete ao Poder Judiciário excluir ou reduzir o percentual da multa moratória, quando este é fixado com base em graduação objetivamente estabelecida em lei, in casu o Art. 35 da Lei 8.212/91. 7. Inviável o exame da questão atinente à nulidade da NFLD por excesso de tributação, em face da preclusão da matéria, uma vez que não apreciada pelo Juízo a quo e não aventada nos embargos de declaração opostos. 8. Remessa oficial e apelação improvidas.** (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1.202.534 - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 19/11/2007, pub. no DJU de 23/01/2008, pág. 390, destacamos) Por fim, no que concerne ao vale-transporte pago em pecúnia, igualmente integra a base de cálculo da contribuição em tela. Veja-se que a regra do artigo 28, parágrafo 9º, letra f da Lei de Custeio da Previdência Social, prevê que não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte na forma da legislação própria. Não obstante, de outro lado, o artigo 5º do Decreto nº 95.247, de 1987, que regulamentou a concessão do vale-transporte, veda ao empregador a sua substituição por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento. Desta forma, o pagamento do vale-transporte em dinheiro, em desacordo com a legislação pertinente, possibilita a incidência de contribuição previdenciária, posto que integra a remuneração do empregado. Merecem destaque, nesse sentido, os julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que corroboram a tese esposada: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. LEI Nº 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (STJ - 1ª Turma - ADRESP nº 761.009 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 01/10/2009, pub. no DJE de 13/10/2009, destacamos) **TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus funcionários em dinheiro e de forma habitual, o que**

gera a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos. (STJ - 2ª Turma - AGRESP nº 1.079.978 - Relator Ministro Humberto Martins - j. em 21/10/2008, pub. no DJE de 12/11/2008, destacamos) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Traga a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a relação das filiais que estão submetidas ao ato da Autoridade de Barueri, com o respectivo CNPJ. Após, notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e officie-se.

0012559-51.2010.403.6100 - RHODIA BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, em caráter preventivo, impetrado com a finalidade de obter a concessão de medida liminar que assegure à Impetrante o direito de proceder à dedução da Contribuição Social sobre o Lucro da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da própria Contribuição Social sobre o Lucro, conforme prevê o artigo 1º, da Lei no 9.316, de 22.11.96. Aduz a Impetrante, em apertada síntese, que o valor da contribuição não constitui um plus econômico, razão por que deve ser deduzido da base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, cuja hipótese de incidência é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, a qual deve ser entendida como acréscimo patrimonial, não se incluindo nesse conceito a despesa gerada pelo pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro, sob pena de malferir os princípios constitucionais da legalidade e da vedação ao confisco. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/125). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 129), a providência foi cumprida pela Impetrante (fls. 130/131). Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 130/131 como emenda à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). É certo que os impostos e as contribuições sociais submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Essa visão do ordenamento como sistema é explicitada na lição de CLAUS - WILHELM CANARIS: ... o sistema não resulta de uma mera enumeração desconexa, mas antes é constituído através de sua concatenação e ordenação interna ... (Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito. Lisboa, 1989, p.85) A despesa gerada pelo pagamento de tributo não se amolda ao conceito de renda, o qual, muito embora possa ser referido como um conceito indeterminado, tem na sua essência um conteúdo preciso, cuja elucidação depende tão-somente da interpretação segundo critérios que prestigiem os valores integrantes do ordenamento jurídico. A tributação dissociada do princípio da legalidade, maltrata, conseqüentemente, o princípio da capacidade contributiva, insculpido no artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição federal, pois que a manifestação de capacidade econômica que gera a possível capacidade de contribuir só podem ser aferidas a partir da prática de fato concreto definido em lei como gerador de obrigação tributária, o que, in casu, não ocorre. Entretanto, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.113.159, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, pacificou o entendimento em sentido contrário, o qual passo a adotar, ressaltando o meu posicionamento pessoal. Dispõe a ementa do referido julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da

CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007). 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - 1ª Seção - RESP nº 1.113.159 - Relator Ministro Luiz Fux - j. em 11/11/2009, pub. no DJE de 25/11/2009)Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a Autoridade impetrada, solicitando informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e oficie-se.

0013311-23.2010.403.6100 - LDC BIOENERGIA S/A(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

D E C I S Ã O Fl. 79: Requer a Impetrante a reconsideração do pedido que indeferiu o pedido de liminar (fls. 71/74), sustentando que incorporou a empresa LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S/A, nova denominação de COINBRA - CRESCIUMAL S/A, não se tratando de crédito de terceiro.Tendo em vista que a Autoridade já havia sido notificada, determinou-se o transcurso do prazo para a apresentação das informações.Foram prestadas as informações a fls. 85/95, por meio das quais a Autoridade impetrada defende a metodologia adotada para a realização da compensação está pautada em lei.Relatei.DECIDO.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).De fato, conforme pontuado à fl. 80, a empresa COINBRA CRESCIUMAL S/A teve sua denominação social alterada para LOUIS DREYFUS COMMODITIES BIOENERGIA S/A, que foi incorporada pela Impetrante.Por sua vez, a empresa COINBRA - CRESCIUMAL S/A protocolou, em 29 de outubro de 2004, Declaração de Compensação perante a ARF - Araras (fls. 27/28), que deu ensejo ao Processo Administrativo nº 13887.000554/2004-62 (fl. 26).Deveras, o 5º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, fixa em 05 (cinco) anos o prazo para homologação da compensação realizada pelo contribuinte, in verbis: 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.Não obstante a fixação do prazo quinquenal, somente em 17 de março de 2010 sobreveio decisão da Autoridade impetrada no referido processo, não homologando a compensação declarada (fls. 63/66).Cumprir observar que a Autoridade impetrada em suas informações limitou-se a discorrer acerca do instituto da compensação e legislação correlata, nada mencionando acerca de eventual decisão judicial que a impeça de exigir o crédito.Sendo assim, verifico a ocorrência da homologação tácita da compensação declarada pela empresa COINBRA - CRESCIUMAL S/A que deu origem ao Processo Administrativo nº 13887.000554/2004-62, em razão do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos sem manifestação da Autoridade fazendária.Nesse sentido, já se pronunciou a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 302.780, da relatoria do Juiz Federal convocado SOUZA RIBEIRO:DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL - ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96 - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO DECLARADA - DECADÊNCIA DE CRÉDITOS NÃO DECLARADOS. I - O presente mandamus foi impetrado para obstar a inscrição de crédito fiscal em dívida ativa da União e a ação de cobrança respectiva, mediante anulação do crédito fiscal em face de sua extinção pela compensação homologada tacitamente ou pela decadência do crédito fiscal.II - Em se tratando de débitos objeto de pedido administrativo de compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 prevê o procedimento administrativo para que o contribuinte proceda à compensação tributária mediante apresentação de declaração própria à Receita Federal, sujeito a condição resolutoria de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, sendo que da eventual não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos que devem ser considerados como causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal enquanto pendentes

de julgamento definitivo, na forma do art. 151, III, do CTN, ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional (3ª e 4ª Turmas). III - Os pedidos de compensação pendentes de apreciação à época das alterações introduzidas no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, expressamente foram reconhecidas como declarações de compensação nos termos do referido dispositivo legal, portanto, constituindo causa de suspensão da exigibilidade do crédito por força da própria lei (4º e 11), não podendo o crédito ser exigido do contribuinte enquanto não resolvido definitivamente o processo administrativo. IV - De outro lado, o pedido de compensação anteriormente feito pelo contribuinte, admitido como declaração de compensação desde o seu protocolo nos termos do 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (na redação dada pela Lei nº 10.637/2002), tem prazo de 5 (cinco) anos para que a Fazenda possa decidir sobre ele e homologá-lo, contado da data da entrega da declaração de compensação, sob pena de homologação tácita da compensação declarada, como expressamente foi previsto no 5º do mesmo dispositivo legal (na redação dada pela Lei nº 10.833/2003). V - Desta forma, feito o pedido administrativo de compensação pelo contribuinte tem-se como constituído o crédito tributário e, não se manifestando a Fazenda no prazo de 5 (cinco) anos, ocorre a homologação tácita da compensação declarada, salvo se houver alguma decisão judicial que impeça a Fazenda de exigir o crédito, caso em que o prazo para homologação deve ser tido como suspenso até a revogação da decisão judicial impeditiva, revogação esta que deve ser considerada ocorrida na data de intimação à Fazenda acerca da decisão revocatória. (...) (AMS 302780 - Processo nº 200761050074886 - j. em 28/08/2008 - DJF3 de 09/09/2008) Pelo exposto, CONCEDO a liminar com o objetivo de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado no processo administrativo nº 13887.000554/2004-62, impedindo qualquer ato de cobrança e ou restrições em nome da Impetrante. Notifique-se a Autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e officie-se.

0014259-62.2010.403.6100 - NICROM QUIMICA LTDA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NICROM QUÍMICA LTDA contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.005831/2010-71, para a inscrição da impetrante como foreira responsável. Sustentou a impetrante, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/27). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos das 11ª e 22ª Varas Federais desta Subseção Judiciária de São Paulo, porquanto nos autos dos processos apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 87/89), as pretensões deduzidas são distintas da versada na presente demanda (fls. 33/57). Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.005831/2010-71 desde 18 de maio de 2010 (fl. 22), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelo impetrante impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição do impetrante como foreiro não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada, que implicaria em ofensa ao primado constitucional da tripartição dos Poderes da República. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pela impetrante do processo administrativo nº 04977.005831/2010-71. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

0015658-29.2010.403.6100 - SILVIA FERNANDES CHAVES X PAULO MARCOS DE MORAES MACHADO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES E SP272182 - PAULO MARCOS DE MORAES MACHADO) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Providenciem os impetrantes: 1) O recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996; 2) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015897-33.2010.403.6100 - MARIA CRISTINA JUNQUEIRA PINTO NUNES X WEBER GEORGE CANOVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Providencie a parte impetrante a emenda da petição inicial, com a retificação do número do CPF da co-impetrante Maria Cristina Junqueira Pinto Nunes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015909-47.2010.403.6100 - DIRCEU SARAI X CECILIA APARECIDA SARAI(SP228266 - JOÃO ALBERTO GAMPIETRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Providencie a parte impetrante: 1) A emenda da petição inicial, retificando o número do CPF do co-impetrante Dirceu Sarai, conforme o documento de fl. 12; 2) A comprovação da recusa na entrega de documentos, tendo em vista a Portaria nº 293, de 04/10/2007, do Secretário-Adjunto do Patrimônio da União, que fixou a forma de cálculo de laudêmio e de emissão de certidão de autorização para transferência (CAT) exclusivamente no balcão virtual da página da Secretaria do Patrimônio da União na internet (www.spu.planejamento.gov.br); 3) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016003-92.2010.403.6100 - JOSUE LUCIO JUNIOR(SP089743 - LAERCIO FERNANDO DO NASCIMENTO TAVARES) X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO PUBLICO CENTRO FED EDUC TECNOLOGICA CEFET
Providencie o impetrante 1) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) A juntada de guia de custas com a autenticação bancária, bem como o recolhimento das custas processuais no valor equivalente ao mínimo legal, de acordo com o Provimento nº 64/2005, da Egrégio Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016151-06.2010.403.6100 - POCOSPEL LTDA(SP203066 - ÂNGELO PAIS DA COSTA NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo passivo, fazendo constar a autoridade indicada na petição inicial (fl. 02). Int.

0004524-42.2010.403.6120 - NADIR PERGER - ME(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível, por compartilhar o entendimento veiculado na decisão de fl. 17. Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a indicação do número do seu CNPJ; 2) A retificação do pólo passivo, fazendo constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, nos termos do artigo 1º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 6252

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059328-03.2000.403.0399 (2000.03.99.059328-7) - TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a parte autora o nome do advogado, bem como, procuração devidamente atualizada, acompanhada de cópia do contrato social no caso de pessoa jurídica, com firma reconhecida e poderes específicos de receber e dar quitação, a fim de expedir o alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035397-81.1993.403.6100 (93.0035397-7) - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO.Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC.Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0035517-27.1993.403.6100 (93.0035517-1) - CLARA CORREA PAREJO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Vistos em despacho.Fl.81: Defiro o requerido pela União Federal. Expeça a Secretaria ofício à CEF/PAB JUSTIÇA FEDERAL para conversão em renda da União acerca do valor depositado à fl.79, no código e termos fornecidos pela União.Após cumprimento do ofício, abra-se nova vista à ré e em havendo concordância, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0038036-72.1993.403.6100 (93.0038036-2) - FATIMA CONCEICAO GOMES X LEONOR DA SILVA RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 144/147, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001761-90.1994.403.6100 (94.0001761-8) - ANTONIO DE MIRANDA PINTO(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 275/276) e da ré CEF (fl. 278), homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 265/268. Informe a parte autora em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá ser expedido o alvará de Levantamento, fornecendo os dados necessários (RG e CPF). Após, expeça-se Alvará a favor da CEF do saldo remanescente, nos termos requeridos à fl. 280. Com o retorno dos Alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013960-47.1994.403.6100 (94.0013960-8) - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X ALBA DA SILVA X ANGELICA FUGIKAVA PALMA X ANTONIO PAULO PIRES DA COSTA X ARIOSTO FERRARI FILHO X BERGMAN GIANNONI X CACILDA MACEDO MELLO X CAMILLO BARIONI NETO X CARLOS CACHONI X CARMEN SILVIA MANDOLINI X CONCEICAO REZENDE DE CARVALHO GOMES X DEISE MICHELLIS X EDEVALDO DE SOUZA FERREIRA X EGLES NILDO MANSO X ELOISE GALVANIN DERANI X GERALDA ROQUE X IPE DE CASTRO X JOECY ALONSO FERRAZOLI DE CREDDO X JOSEFA GARCIA MIHI X JULIETA PEDRACA BARRETO X LUIZ BARBOZA DE SOUZA X LUZIMARA RODRIGUES X

MARCIA VILAS BOAS DE MOURA X MARIA DE LOURDES SILVA DE CASTRO SARDINHA X MARIA MADALENA BELLEZE X MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGLO X NILCON LUIZ LEITE X RAUL GONZALEZ DE MOURA X REGINA MARIA MANZANO MENDES X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSANA MARIA NUNES DA HORTA X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SERGIO DA SILVA X SILVIA REGINA EVANGELISTA RIBEIRO X SONIA MARIA DOS SANTOS X VICENTE QUEIROZ DE SOUZA FILHO X IARA TEREZINHA GONCALVES BAHÍ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP095367 - MARCIA MARABESI FERRARI E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Providência, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista. Insta consignar que a sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso, confirmada pelo E.T.R.F., excluiu os Embargados ANTONIO PAULO PIRES DA COSTA, CARLOS CACHONI e RAUL GONZALEZ DE MOURA das importâncias a eles atribuídas, uma vez que nada tem a receber. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0024580-21.1994.403.6100 (94.0024580-7) - LUIZ FERNANDO SOUZA WERNECK DE ALMEIDA(SP040147 - PAULO PENTEADO DE FARIA E SILVA JUNIOR) X BANCO NOROESTE S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em despacho. Fls 493/494: Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, a fim de que a subscritora de referida folha, possa levantar o numerário determinado à fl 490. Prazo: 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0013100-12.1995.403.6100 (95.0013100-5) - ANTONIO RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X ANTONIO SERGIO DRUDI X NILTON CEZAR DE MENEZES X JUVENAL DOS ANJOS ANDRADE X JOSE AFONSO BEDOLO X JOSE PARENTE DA COSTA(SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos em despacho. Diante do silêncio da parte no cumprimento do despacho de fl. 584, requeira a ré-CEF o que entender de direito, no prazo legal. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019760-22.1995.403.6100 (95.0019760-0) - ANTONIO SALOMAO MITNE X AFIFE MITNE(SP128084 - CLAUDIA SAAD KIK MITNE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

0026026-25.1995.403.6100 (95.0026026-3) - ALCIDES PIRES PEREIRA X ARCANGELO DI DIO X BERNARDO APARECIDO DIAS X ISMAEL HONORATO DA COSTA SILVA X LUIZ CARLOS S DA VISITACAO X MARCEL MASSAMI NISHI X MARIA CRISTINA CANTAGALLI X MILTON DE MORAES PIRES(SP078886 - ARIEL MARTINS E SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140905 - ARI FERNANDO LOPES E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP070284 - JOSE HENRIQUE FERREIRA XAVIER)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela co-ré União Federal, sob alegação de erro material no despacho de fl.448. Argumenta a Embargante, em apertada síntese, que a decisão embargada (fl.448) deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a remessa dos autos para extinção, sem mencionar sobre os demais executados. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos. Entendo assistir razão a embargante, pelas razões a seguir expostas. Analisados os autos, verifico que a sentença excluiu os réus União

Federal e o Banco do Brasil da lide e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor dos réus excluídos. Em sede de execução dos honorários advocatícios, a parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita, sendo este pedido deferido à fl.432, em razão da autora MARIA CRISTINA CANTAGALLI haver comprovado a sua situação de hipossuficiência. Ocorre que são inúmeras as pessoas executadas e apenas uma delas (MARIA CRISTINA CANTAGALLI) comprovou a sua situação de hipossuficiência. Consigno, portanto, que apenas a autora MARIA CRISTINA CANTAGALLI está isenta de pagamento da verba honorária. Constatado, desse modo, que a decisão embargada foi omissa quanto a ausência de comprovação da alteração da situação financeira dos demais executados. Desta feita, a fim de evitar eventual alegação de prejuízo à parte autora, concedo prazo de 10(dez) dias em favor dos demais executados, ALCIDES PIRES PEREIRA, ARCANGELO DI DIO, BERNARDO APARECIDO DIAS, ISMAEL HONORATO DA COSTA SILVA, MARCEL MASSAMIM NISHI e MILTON CRISTINA CANTAGALLI para que comprovem a situação de hipossuficiência, juntando documentos hábeis a provar o rendimento mensal e observando as formalidades legais da Lei 1.060/1950. Pontuo, por oportuno, que o vício que macula a decisão embargada não se trata de erro material, mas de omissão, tendo em vista que a referida decisão deixou de mencionar sobre a ausência de comprovação da renda dos demais executados e, por consequência, não apreciou o pedido do benefício da Justiça Gratuita em relação aos mesmos. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, para o fim de sanar a omissão apontada, integrando a decisão de fl.448 e consignando que o benefício da Justiça Gratuita foi deferido apenas à autora MARIA CRISTINA CANTAGALLI; quantos aos demais executados, concedo prazo de 10 (dez) dias para que cumpram a decisão de fl.429/430, comprovando a situação de hipossuficiência. Ultrapassado o prazo supra sem comprovação, intimem-se os réus União Federal e o Banco do Brasil para prosseguirem com a execução dos honorários. Devolva-se à parte Embargante o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução promovida pela autora MARIA CRISTINA CANTAGALLI, em razão da sua concordância (fl.440) com o valor depositado em sua conta. Intimem-se e cumpra-se.

0038511-57.1995.403.6100 (95.0038511-2) - ITAQUAREIA IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Da análise dos autos, verifico que já houve sentença de extinção do feito, assim como o pagamento dos honorários sucumbenciais. Resta, assim, pendente apenas a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados no curso desta ação. À fl.181, a União Federal requer, com base no ofício da CEF de fls.174/175, a conversão em renda sob o código 4234 dos depósitos efetuados antes da edição da Lei nº 9.703/98 e a conversão definitiva em relação aos demais autores. Para tanto, expeça-se ofício a CEF para que informe o valor total depositado antes da Lei nº 9.703/98 e após, nos termos requerido pela União Federal às fl.181. Fornecidos os valores, expeça-se ofício de conversão em renda. Efetivada a conversão supra, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0053915-51.1995.403.6100 (95.0053915-2) - LUIZ CLAUDIO COUTINHO X GISLENE DE FATIMA MIRANDA COUTINHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Diante da juntada das guias de depósito judicial de fls. 233 (R\$52,78), 234 (R\$0,04) e 235 (R\$7,22), manifeste-se a CEF solicitando o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalvo que os valores depositados às guias de fls. 234 (R\$0,04) e 235 (R\$7,22) representam um ínfimo valor perseguido e não justificam o dispêndio de recursos públicos com a movimentação da máquina judiciária para o recebimento de crédito irrisório. Desta forma, uma vez tendo a CEF fornecido os dados do patrono devidamente constituído nos autos (RG e CPF), expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$52,78, conforme guia de fl.233. Expedido e liquidado o Alvará ou caso não haja manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe. I.C.

0019050-65.1996.403.6100 (96.0019050-0) - DOMICIANO SOARES MOTA X ANTONIO PINTO DE ALMEIDA X ESTEVAM FRANCISCO TOME X FRANCISCO GONCALVES MACEDO X JESUS ROS MARTINES X JOAO GOMES BARCA FILHO X JOSE GONCALVES DE SOUZA X ORIVAL PEREIRA X WILSON DE JESUS LUIZ X TOMAZ CERVANTES BLASQUES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias como solicitado a fl.527. Silente, cumpra-se o determinado a fl.525. Int.

0021610-77.1996.403.6100 (96.0021610-0) - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

DESPACHO DE FL. 210: Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 197/198, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das parcelas do precatório expedido. Int. DESPACHO DE FL.217: Vistos em despacho Em face da notícia de existência de dívida ativa inscrita em nome da parte autora à fl.212/216, aguardem-se os autos em Secretaria por 30(trinta) dias, a fim

de que o Oficial da Vara de Execução Fiscal proceda a penhora no rosto destes autos. Insta consignar que não há nenhum óbice quanto ao levantamento do valor requisitado (à fl.194), à título de pagamento dos honorários sucumbenciais, tendo em vista que a notícia de dívida ativa está em nome do autor. Ultrapassado o prazo supra, sem a realização da penhora no rosto dos autor, venham os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl.210. Intimem-se e cumpra-se. Vistos em despacho. Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 226, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Após, aguarde-se o decurso de prazo que foi concedido à União Federal à fl. 217, para que esta ultime suas diligências. Publiquem-se os despachos de fls. 210 e 217. Int.

0022208-31.1996.403.6100 (96.0022208-8) - JOAO VICENTE COELHO(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls.146/147: Atente o autor que a ré é Autarquia Federal e o pagamento devido deverá ser feito através de Ofício Requisitório a ser expedido pela Secretaria.Dessa forma, providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 6º da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Tendo em vista que os autos foram retirados pelo advogado do autor e somente devolvidos após dois meses, causando sobrecarga de serviço à Secretaria, com a expedição de mandado de busca e apreensão, observe o advogado a devolução dos autos no tempo oportuno. Int.

0025595-54.1996.403.6100 (96.0025595-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-70.1995.403.6100 (95.0005362-4)) CONSTRUTORA WASSERMAN SA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 2.849,86 (dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos)), que é o valor do débito atualizado até 01/03/2010.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.245. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo-caso a credora seja a União Federal- o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0003748-59.1997.403.6100 (97.0003748-7) - LUIZ ZENKO TAIRA X SERGIO PAULO WUNDER(SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS E SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho.Fl.237/238: Mantenho a decisão de fls.232/233 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Deixo de receber o pedido da CEF como Embargos de Declaração, uma vez que tal recurso não se presta a veicular o inconformismo da parte ré, que deve se utilizar do recurso adequado à reforma da decisão.Dessa forma, cumpra a CEF a determinação exarada na decisão supra mencionada.Int.

0004964-55.1997.403.6100 (97.0004964-7) - MARIA AMALIA BONFANTI DE LEMOS X MARIA CAROLINA HILDEBRAND X MARIA CECILIA BONAFE PERES X MARIA ONILDE ROSIM PEREIRA X MARIA SALETE CICCONE GARCIA X MEIRE PANTOJA SACCHI X TEREZINHA MORAD HANSENN X ZENY BORGES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP165879 - DIMAS DE LIMA E SP058925 - NELSON SHINOBU SAKUMA E SP057221 - AUGUSTO

LOUREIRO FILHO) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls. 399/407 - Dê-se ciência às partes da decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2004.03.00.036641-1, que fixou a competência deste Juízo.Após, observadas as formalidades legais e em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.I.C.

0008629-79.1997.403.6100 (97.0008629-1) - ALCIR RIBEIRO MARTINS X AMARILDO APARECIDO PEREIRA X ALMERINDA ROSA RUSSI X ANTONIO RICARDO DALTRINI X AUREA DO NASCIMENTO ALVES X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO GARCIA X CARLOS SERGIO DA SILVA X CARMEM VALERIA BERTAGIA SOUSA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 466/475 - Ciência ao réu acerca dos depósitos noticiados pelo TRF da 3ª Região.Esclareço ainda, que os valores que foram retidos à título de PSS são de titularidade dos autores, uma vez que na ocasião em que houve a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios os valores foram descontados do total requisitado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0042008-11.1997.403.6100 (97.0042008-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-27.1997.403.6100 (97.0013379-6)) JORGE FIGUEIREDO SENISE X JOSE ANTONIO JORDAO DE ARAUJO RIBEIRO NETO X JOSE ROBERTO GALLO FERREIRA X LUCIA MARIA DE ALENCAR BONAFE X LUIZ CARLOS DAVID(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Diante da concordância (fl.286/287) da União Federal com o cálculo do autor, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista.Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu.Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes.Int.

0060083-98.1997.403.6100 (97.0060083-1) - DIRCE PAULA DE OLIVEIRA X MARGARIDA DE PAULA DUARTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE DE JESUS RODRIGUES X MARIA JOSE SANTOS DAS NEVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X THEREZA LOPES DA SILVA MARIANO(SP115624 - ANDREA PILI MARIANO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fl.356: Observe o advogado, Almir Goulart da Silveira, que foi deferida carga comum ao outro procurador, uma vez que o despacho de fl.352 determinou ciência à parte autora das alegações dos advogados Almir e Donato.Não obstante o acima exposto, a fim de se evitar eventual alegação de prejuízo, defiro o prazo de 10(dez) dias aos advogados constituídos Almir e Donato para carga dos autos.Após devolução, abra-se vista à União Federal, para manifestação, nos Embargos à Execução em apenso.Int.

0060401-81.1997.403.6100 (97.0060401-2) - ENI LUIZA SILVA X IOLANDA CONSTANTINO DA SILVA CAETANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IZAULINA DO CARMO ZANON X MARIA INES DE CARVALHO PIMENTA X MARIA MADALENA MACEDO BOTELHO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls 213/214: Tendo em vista a concordância da União Federal com o cálculo apersentado pela credora, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral

no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; PA 1,02 d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0031982-17.1998.403.6100 (98.0031982-4) - JOSE ABILIO DE ARAUJO GUIMARAES X CECILIA ANTONIA BESERRA X DANIEL DOELITZSCHI X EDINA APARECIDA DE SOUZA X ROBERTO DA SILVA CABRAL X ANSELMO ANTONIO RODRIGUES X MATIAS JOSE VAZ BEZERRA X MARIA DAS GRACAS COSTA X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X JOSE PACHECO DOS SANTOS (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em decisão Fls. 385/388: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, nos termos do artigo 535, II do Código de Processo Civil, alegando omissão na decisão de fl. 380, que determinou que a ré efetuasse o pagamento da verba residual a título de honorários no valor de R\$ 23,23 e indeferiu o pedido de compensação requerido à fl. 373. Argumenta, em apertada síntese, que há omissão na referida decisão, alegando que esta não se pronunciou sobre dois pontos, que em seu entendimento são cruciais, sendo eles a Preclusão Temporal da matéria objeto da decisão embargada, visto que não houve interposição de recurso pela parte autora dos despachos de fls. 356 e 369 e, assevera ainda que o v. Acórdão prolatado não teria ressaltado expressamente a responsabilidade da parte autora ao pagamento da verba honorária, se tivesse por objetivo a sua redução. É o relatório Decido Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos. Afasto a Preclusão Temporal aludida pela embargante, visto que não pode ser oposta ao Juízo, especificamente no caso dos autos, em que o despacho de fl. 380 e objeto dos presentes embargos teve por escopo impor a observância da Coisa Julgada material, adequando o andamento do feito ao determinado no v. Acórdão de fls. 162/166, mais especificamente no que se refere ao valor devido a título de verba honorária, decisão esta que transcrevo in verbis: A CEF arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante respondem os autores. (grifo nosso), Acórdão este já transitado em julgado e certificado à fl. 219. Observo do trecho do v. Acórdão acima transcrito, que não foi determinada a compensação da verba sucumbencial, cabendo a cada parte o pagamento da metade do valor fixado a título de verba honorária à parte contrária. Constatado, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte ré quanto aos termos da decisão e objetivam sua alteração, o que deveria ser objeto de recurso próprio, no momento oportuno. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se à parte embargante (ré) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Atente a CEF para a correta finalidade e utilização dos embargos de declaração, que não são adequados para a reforma da decisão, devendo a ré utilizar-se do recurso apropriado para veicular seu inconformismo. Ultrapassado o prazo recursal, cumpra a CEF o inteiro teor do despacho de fls. 380. Int.

0045026-06.1998.403.6100 (98.0045026-2) - ELIAS BISPO BEZERRA X GERALDO CORREA FILHO X JOSE ROCHA PEREIRA X JOSE PATRICIO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ELIANA AMARO DOS SANTOS X MARLI REZENDE VAZ X MANOEL EDIZIO DA SILVA X LOURDES FERREIRA DOS SANTOS BATISTA X ANTONIO CORDEIRO AMARAL X JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Manifestem-se as autoras MARLI REZENDE VAZ e LOURDES FERREIRA DOS SANTOS BATISTA sobre os créditos efetuados em suas respectivas contas vinculadas pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0046524-40.1998.403.6100 (98.0046524-3) - MARIA APARECIDA VIANA LACERDA X ARTUR ROBERTO VIANA LACERDA (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fl. 158: Cumpra a CEF o determinado no art. 475-B do CPC trazendo aos autos pedido detalhado com memória discriminada e atualizada do cálculo para liquidação de sentença. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. I.C.

0024955-77.1999.403.0399 (1999.03.99.024955-9) - TSURUHO TAKAKI - ESPOLIO X ELENA TAKAKI (SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela co-ré UNIÃO FEDERAL, sob alegação de

omissão no despacho de fl.219. Argumenta a Embargante, em apertada síntese, que a decisão embargada reduziu o percentual para 5% (cinco por cento) dos honorários advocatícios devidos à União Federal, sem observar a coisa julgada. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos. Entendo assistir razão a embargante, pelas razões a seguir expostas. Analisados os autos, verifico que a sentença excluiu a União Federal do feito e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da ré excluída, assim como condenou o co-réu BACEN ao pagamento dos honorários advocatícios, em igual percentual, em prol do autor. Em sede de recurso interposto pelo BACEN, verifico que houve a alteração da condenação dos honorários, conforme se verifica no trecho do v. acórdão do TRF/3ª Região, in verbis: Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que arbitro em 5% sobre o valor da causa. Insta esclarecer, assim, que houve a alteração dos honorários advocatícios tão-somente entre o autor e o co-réu BACEN, porquanto apenas esta matéria foi objeto de recurso. Ademais, pontuo que a parte autora não recorreu da condenação dos honorários sucumbenciais referente à ré União Federal, incorrendo, sobre esse ponto, o trânsito em julgado. Depreendo do julgado, dessa forma, que a parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos réus, sendo 10% (dez por cento) para a União Federal e 5% (cinco por cento) para o BACEN, ambos sobre o valor da causa. Desta feita, constato que a decisão embargada (fl.219), por equívoco, observou apenas o percentual arbitrado pelo Egrégio TRF/3ª, inobservando a ocorrência da coisa julgada em relação aos honorários da União Federal. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, para o fim de sanar a omissão apontada, reconsiderando a decisão de fl.219, em razão dos termos dessa decisão. Ultrapassado o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da obrigação. Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

0014660-47.1999.403.6100 (1999.61.00.014660-0) - PASCOAL RODRIGUES ROCHA X PAULO BENEDITO CORREA X RAULINO ALVES CARNEIRO X SEBASTIAO ANGELO DE SOUZA X VERA LUCIA FERREIRA DE BRITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a guia de depósito de fl.423, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Pontuo, ainda, que o procurador indicado para figurar no alvará referente ao valor principal deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do autor(es). Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

0029595-92.1999.403.6100 (1999.61.00.029595-1) - RMC S/A - SOCIEDADE CORRETORA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls 334/348 e 376/411: Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos. Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

0032062-44.1999.403.6100 (1999.61.00.032062-3) - JOAO CARLOS BRAZ X ROSANA NIETON BRAZ(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela co-ré CEF, sob alegação de contradição no despacho de fl.195. Argumenta a Embargante, em apertada síntese, que a decisão embargada (fl.195) determinou a remessa dos autos ao arquivo, em razão da ausência de manifestação da CEF sobre o despacho de fl.194, mesmo sendo o referido despacho dirigido apenas à parte autora. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos. Entendo assistir razão a embargante, pelas razões a seguir expostas. Analisados os autos, verifico que a sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito e condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente nos termos do Provimento nº24/97 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo o julgado mantido em sede de recurso. Em sede de execução dos honorários, a parte autora foi intimada (fl.188) para pagar a verba honorária nos termos do art. 475-J do CPC, porém não efetuou voluntariamente o pagamento no prazo legal. Insta consignar que, após ser a parte autora devidamente intimada do requerimento do credor (fl.188), o seu advogado apresentou renúncia ao mandato, juntando a carta de notificação por AR. Ocorre que o aviso de recebimento não foi subscrito pela parte autora, razão pela qual este Juízo considerou a referida renúncia ineficaz (fl.194) e determinou ao advogado que comprovasse devidamente a sua renúncia. Esclareço que o despacho de fl.194 foi dirigido apenas ao patrono da parte autora para que comprovasse a renúncia ao mandato, o qual não se manifestou no prazo estipulado. Observo, desta forma, que o patrono da parte autora Dr. EDUARDO GIACOMINI GUEDES continua a atuar no processo. Desta feita, constato que a decisão embargada (fl.195), por equívoco, a remessa dos autos ao arquivo em razão da ausência de manifestação da CEF referente ao despacho de fl.194, sendo, no entanto, o referido despacho direcionado para a parte autora. Assim, não há que se falar em ausência de manifestação da CEF, já que nenhuma diligência lhe foi ordenada. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela CEF, para o fim de sanar a

contradição apontada, reconsiderando a decisão de fl.195, em razão dos termos dessa decisão. Devolva-se à parte Embargante o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, requeira o credor (CEF) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0050068-02.1999.403.6100 (1999.61.00.050068-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARIA JOSE DA SILVA ZANGALLI(SP282949 - MARIA JOSÉ DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl 162: Defiro à autora Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido para que cumpra integralmente despacho de fl 161. Após, conclusos. I.C.

0052434-14.1999.403.6100 (1999.61.00.052434-4) - EDGARD SEBASTIAO MISSIAGIA X LUIZ CATIVO PEREIRA X MARTA LUCIA PARO GUERRA X KAZUCO TAKAHASHI X NIVAN SOARES DE ARAUJO X AUGUSTO CEZAR DE ALBUQUERQUE X MASSANOBU UYHEARA X GUSTAVO ROBERTO SUENAGA X FAUSTO TOSHIKI KATAYAMA X VITORIO POLETO NETO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MINELLI CARDOSO)

Vistos em despacho. Considerando que nos termos da consulta realizada no site do Egrégio TRF da 3ª Região não houve pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela parte autora, para possibilitar a expedição de ofício requisitório, determino que a autora cumpra integralmente a decisão de fls. 415/416, no prazo de 10(dez) dias.Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado decisão final nos autos do agravo de instrumento interposto.Int.

0052495-69.1999.403.6100 (1999.61.00.052495-2) - WEIR DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fl 495: Face a concordância da União Federal, providencie a parte autora, as exigências constantes do art. 6º da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso,a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0059768-02.1999.403.6100 (1999.61.00.059768-2) - ADMILSON DOS SANTOS CANUTO X EMILIA CONCEICAO GUEDES X ESTELA MARIA BONI APRIGIO DA SILVA X HASSAN TAHA X MARIA RITA APARECIDA B DE FREITAS X SONIA DE CARVALHO PALHARES BEIRA DA SILVA X WASHINGTON APARECIDO ZAMPIERI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de fls. 172/173. Dessa forma, oficie-se a 1ª Turma do Egrégio TRF da 3ª Região, Gabinete do Juiz Convocado Ricardo China, encaminhando-se cópia desta decisão.Fl. 169/171 :Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do

credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0041673-84.2000.403.6100 (2000.61.00.041673-4) - IVANETE APARECIDA SILVA BARRETO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 381/386: Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0022449-60.2001.403.0399 (2001.03.99.022449-3) - MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA YAJIMA X MARISETE COUTINHO FONTE X NEIDE MARIA VANDERLEI MENDES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TERESA TAMIKO YARA NAKANO X ZULEIKA DA SILVA AQUINO (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Em sede de execução do julgado, verifico que houve a concordância da União Federal (fl. 403) com o cálculo (fl. 346/355) apresentado pelos autores MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA YAJIMA, MARISETE COUTINHO FONTE e NEIDE MARIA VANDERLEI MENDES, assim como já foi expedido o ofício requisitório dos mesmos (fls. 406, 456 e 457), sendo cancelado (fl. 459/460) apenas o ofício expedido em nome da autora MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA YAJIMA em razão de divergência no seu nome. Em face da retificação do nome da autora MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA YAJIMA, determinado pelo despacho de fl. 462, expeça-se novo ofício precatório em nome da mencionada Exequente. Insta consignar, por oportuno, que os autores MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA YAJIMA, MARISETE COUTINHO FONTE e NEIDE MARIA VANDERLEI MENDES estão sendo representados pelo advogado Dr. ORLANDO FARACCO NETO; e os autores TERESA TAMIKO YARA NAKANO e ZULEIKA DA SILVA AQUINO, por Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA. Constatado que a divergência referente ao levantamento dos honorários advocatícios se encontra prejudicada em razão da expressa desistência manifestada por aquele advogado, à fl. 442. Para tanto, apresente o advogado Dr. DONATO ANTONIO DE FARIAS procuração com poderes específicos para retirar o alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 431. Assim sendo, determino que o valor constante na conta judicial de nº 1181.005.505478861, decorrente do pagamento do requisitório de n. 20090137367, seja levantado por alvará em nome do advogado Dr. DONATO ANTONIO DE FARIAS, indicado à fl. 467. No que diz respeito a execução promovida pela autora TERESA TAMIKO YARA NAKANO, verifico que a União Federal, devidamente citada nos termos do art. 730 do CPC, consoante à fl. 221, não opôs embargos à execução

em relação a referida exequente, concordando expressamente com o seu cálculo (fl.02/04 dos autos dos embargos à execução de n.200561000275759). Em que pese a manifesta concordância da União Federal com o cálculo apresentado pela autora TERESA TAMIKO YARA NAKANO, constato que não consta nos autos cópia do presente cálculo, razão pela qual determino a mencionada exequente que o apresente, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecida a cópia do cálculo, dê-se vista à União Federal. Havendo concordância da União Federal, expeça-se ofício requisitório em favor da autora TERESA TAMIKO YARA NAKANO. Expedido e transmitido o ofício supra, promova-se nova vista à União Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção, ressalvando a execução promovida pela autora ZULEIKA DA SILVA AQUINO, que já foi extinta à fl.382. Intimem-se e cumpra-se.

0002418-85.2001.403.6100 (2001.61.00.002418-6) - ANANIAS BORGES DE SOUZA X ANANIAS FRANCISCO REIS X ANANIAS JOSE DE SANTANA X ANANIAS PEDRO MOREIRA X ANANIAS PEDROZA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, sob alegação de contradição no despacho de fl.359. Aduz a Embargante que a decisão embargada homologou os cálculos do contador, posto estarem em termos com o julgado, bem como com a decisão de fls 341/345, e determinou o cumprimento da obrigação por ela em relação ao autor ANANIAS JOSÉ DE SANTANA., em evidente contradição. Alega ainda que o auxiliar deste Juízo insiste em incluir em seus cálculos juros remuneratórios não previstos no título exequendo, desatendendo a decisão de fls 341/345. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos. Entendo assistir razão a embargante, e determino o retorno dos autos ao Contador para que efetue os cálculos exatamente conforme o julgado, bem como o de acordo com a decisão de fls 341/344. Posto isso, ACOELHO os embargos de declaração opostos pela CEF, para o fim de sanar a contradição apontada, razão pela qual determino a remessa dos autos ao contador, nos termos supracitados. Devolva-se à parte Embargante (CEF) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se à Contadoria. I. C.

0004598-74.2001.403.6100 (2001.61.00.004598-0) - CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X REALCORP INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X INSS/FAZENDA(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 410/412 - Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor

acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0022855-50.2001.403.6100 (2001.61.00.022855-7) - MAURO CINTRA MARQUES X WILSON TADEU TROVATTI X LUIZ ESCOVAR X ANTONIO CARLOS CHINI X LUIZ AUGUSTO VINCENZI X VILMAR RIZZIERI X GILBERTO ALVES X IMI INOUE KIYOTA X VANDA SILVIA FURLAN CAMARGO X MARIA DA CONCEICAO ANDRADE ZAMPIERI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl.667: Tendo em vista a expressa concordância dos autores ANTONIO CARLOS CHINI, IMI NOUE KIYOTA, LUIS ESCOVAR, LUIZ AUGUSTO VINCENZI, MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE ZAMPIERI, VANDA SILVIA FURLAN CAMARGO, VILMAR RIZZIERI e WILSON TADEU TROVATTI com os créditos efetuados pela CEF, constata-se satisfeita a obrigação de fazer e, assim, EXTINGO a execução, nos termos do art.794,I, do C.P.C., em relação aos autores mencionados. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023571-77.2001.403.6100 (2001.61.00.023571-9) - EDSON LOPES SILVA (SP158069 - EDSON LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Fls. 1057/1059 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que em sede de agravo de instrumento concedeu parcialmente o efeito suspensivo ao recurso, para determinar o recebimento da apelação no duplo efeito, ficando a CEF autorizada a dar início à execução extrajudicial somente no caso do não pagamento das parcelas vencidas por parte do mutuário pelos valores apontados pela perícia no prazo de 60(sessenta) dias. Dessa forma, resta prejudicado o despacho de fl. 1040. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. I.C. DESPACHO DE FL.1066: Vistos em despacho. No que diz respeito ao pedido de redistribuição por dependência das ações de nº.00235717720014036100 e 0025766-98.2002.403.6100 para à 2ª Turma do TRF/3ª Região, esclareça a CEF o requerido, tendo em vista que os referidos processos tramitam na 1ª instância. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se e cumpra-se. Publique-se o despacho de fl.1060.

0016549-62.2002.403.0399 (2002.03.99.016549-3) - CELI CARVALHO MATTIASI X EDISON JOSE PEREIRA TEIXEIRA X FRANCISCO VALENTE DOS SANTOS X ILDEIR LUIZ DE ANDRADE X ISSAO IDO X WILNEI DORNELES ROSNER (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fl.322: Tendo em vista a expressa concordância com os créditos efetuados pela CEF em relação ao autor WILNEI DORNELES ROSNER, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C. Em razão de satisfeita a obrigação pela CEF relativamente aos demais autores, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021464-26.2002.403.6100 (2002.61.00.021464-2) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA (SP025463 - MAURO RUSSO E SP119020 - EDNA RITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0023994-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023994-8) - NITTELA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl.215. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0025766-98.2002.403.6100 (2002.61.00.025766-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023571-77.2001.403.6100 (2001.61.00.023571-9)) EDSON LOPES SILVA(SP158069 - EDSON LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fls. 533/535 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que em sede de agravo de instrumento concedeu parcialmente o efeito suspensivo ao recurso, para determinar o recebimento da apelação no duplo efeito, ficando a CEF autorizada a dar início à execução extrajudicial somente no caso do não pagamento das parcelas vencidas por parte do mutuário pelos valores apontados pela perícia no prazo de 60(sessenta) dias. Dessa forma, resta prejudicado o despacho de fl. 520. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. I.C.

0008296-20.2003.403.6100 (2003.61.00.008296-1) - MANUEL ESTEVES MENDES X DIRCE REIS MENDES X JOSE FIGUEIREDO X IZILDA REGINA MENDES(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Cabe à parte CREDORA (réus CEF e BANCO NOSSA CAIXA) apresentarem os cálculos dos valores que pretendem executar em sede de cumprimento de sentença, conforme dispõe o art.475-B do Código de Processo Civil. Desta forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte CREDORA (réus CEF e BANCO NOSSA CAIXA) apresentem memória discriminada e atualizada do cálculo para execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C. DESPACHO DE FLS.411/412: Vistos em despacho. Entendo que, antes de requerer o BANCO NOSSA CAIXA a quebra do sigilo fiscal do devedor com vistas à localização de bens, provocando-lhe a restrição de garantias individuais definidas no artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, cabe-lhe, nos termos de entendimento já solidificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esgotar todas as medidas possíveis na esfera extrajudicial, ou seja, as buscas necessárias em Cartórios de Registro de imóveis, Detran, Jucesp e assemelhados, a fim de localizar bens de propriedade do autor/devedor, passíveis de serem penhorados. Cumpre ressaltar, ademais, que não cabe ao Poder Judiciário substituir tarefa de competência exclusiva do credor, sem a prévia comprovação nos autos do esgotamento das vias extrajudiciais para a localização de bens. Nesse passo, entendo que o acolhimento do pedido (fl.410) de expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal implica em quebra de sigilo fiscal do devedor e, sendo esta medida de caráter excepcional, não pode ser deferida sem que haja a comprovada diligência em busca dos bens do devedor. Nesse sentido, valho-me das palavras do Prof. JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO, in verbis: o sigilo (fiscal e bancário), é cláusula pétrea, por constituir direito e garantia individual, em face do seu enquadramento nos princípios constitucionais que impõem respeito à privacidade e ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII), impedindo a devassa da intimidade das pessoas e preservando a sua dignidade (art. 1º, III) (Direitos Fundamentais do Contribuinte, vários autores, Coordenador: YVES GANDRA DA SILVA MARTINS, São Paulo, RT, 2000, p. 312). Desta feita, indefiro o pedido de expedição do ofício à Delegacia da Receita Federal pelas razões acima expostas. Ultrapassado o prazo recursal, cumpra os credores o despacho de fl.408, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se o despacho de fl.408. Intimem-se e cumpra-se.

0006425-81.2005.403.6100 (2005.61.00.006425-6) - MARCUS VINICIUS SILVIANO RAI0 X CELSO ALEXANDRE SILVIANO RAI0 X CELSO JOAQUIM RAI0 X JULIANA SILVIANO RAI0 X LUIZ FERNANDO SILVIANO RAI0(SP197295 - ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Em face do fornecimento dos dados, para a expedição de alvará de levantamento constante na conta judicial depositada em garantia, promova a Secretaria a consulta de saldo constante na conta de n.0265.005.00240480-2. Após, em razão da concordância das partes (fls.263 e 265) e tendo em vista que a homologação (fl.266) do cálculo judicial (fls.258/260), expeçam-se alvarás de levantamento a favor da parte autora e do seu patrono, descontando a quantia incontroversa, levantada à fl.204. Expedido e liquidado os alvarás supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista que a execução do julgado foi realizada nos moldes do art. 475-J do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0028415-31.2005.403.6100 (2005.61.00.028415-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 276 determinou que a parte autora complementasse as custas processuais, sendo que o correto é que a parte ré o faça. Isto posto, torno sem efeito o despacho de fl. 276, para determinar que a ré MT SERVIÇOS LTDA efetue a complementação das custas processuais, nos termos da certidão de fl. 277, descontando-se os valores já recolhidos à fl. 274, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0021173-84.2006.403.6100 (2006.61.00.021173-7) - ZENAIDE LEMES RIBEIRO X DEBORA PEREIRA DOS SANTOS(SP086174 - DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre os créditos efetuados na conta vinculada de Augusto Pereira dos Santos, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, arquivem-se findo os autos.Havendo discordância, tornem os autos conclusos.Int.

0025693-87.2006.403.6100 (2006.61.00.025693-9) - JOSE FADUL NETO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos em despacho. Fls 444/448: Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Tendo em vista que já consta contra-razões às fls 435/443, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0027493-53.2006.403.6100 (2006.61.00.027493-0) - WAGNER GOMES ALVES JUNIOR X GABRIEL MACHADO ALVES(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA)
Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007153-33.2006.403.6183 (2006.61.83.007153-5) - WILSON BATUIRA PIMENTA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001134-32.2007.403.6100 (2007.61.00.001134-0) - JOSE GABRIEL AYUZO(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em despacho. Com base no cálculo judicial (fls.87/90) homologado à fl.95, verifico que o valor encontrado pelo Contador deste Juízo, apurado em R\$21.782,46 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos) é inferior a quantia depositada em garantia (fls.46 e 66). Em observância ao princípio da celeridade, determino o levantamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10%(dez por cento) pela decisão de cumprimento de sentença (fls.97/103), descontado do valor remanescente constante no depósito garantia, correspondendo ao valor de R\$ 2.178,24 (dois mil, cento e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Observo, outrossim, que após o levantamento dos honorários advocatícios arbitrados na decisão de cumprimento de sentença, ainda restará valor remanescente do depósito garantia, que deverá se levantado pela CEF. Informe, por oportuno, a CEF em nome de qual advogado deverá ser confeccionado o alvará de levantamento, assim como os seus dados (RG e CPF) e apresente procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, caso ainda não tenha sido juntada nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo recursal da CEF em relação à presente decisão e à de fl.97/103, expeçam-se os alvarás de levantamento acima deferidos. Intimem-se e cumpra-se.

0001838-45.2007.403.6100 (2007.61.00.001838-3) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG103149 - TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X JOSIE APARECIDA DA SILVA X ABDIEL REIS DOURADO(SP029937 - ABDIEL REIS DOURADO)
Vistos em despacho. Para análise do pedido da concessão da Justiça Gratuita, comprove a parte apelante, no prazo de 10(dez) dias, a alteração da sua situação financeira, juntando comprovante de renda. No silêncio, o recurso de apelação de fls.360/380 restará deserto. Comprovada renda, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0008483-86.2007.403.6100 (2007.61.00.008483-5) - ROBERTO ESTEVES LOPES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INALDA APARECIDA DE CAMARGO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em despacho. Verifico que a sentença, transitada em julgado, condenou a CEF a corrigir as cadernetas de poupança da parte autora, aplicando o IPC de janeiro/89, junho/87 e maio/90, com a incidência de juros legais de 0,5% (meio por cento) mês, corrigidos segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Com efeito, este Juízo consignou em sentença expressamente os critérios de apuração da correção monetária, dos juros de mora e remuneratórios, não restando margem para aplicação de entendimento jurisprudencial de forma diversa. Constato, outrossim, que a sentença foi proferida em 16/09/2008, na vigência do novo Código Civil, razão pela qual se torna prejudicada a aplicação do entendimento jurisprudencial do C. STJ referente aos juros de mora e correção monetária fixados por sentença enquanto vigente o antigo Código Civil. Posto Isso, reconsidero parcialmente a decisão de fls.196/206, referente à correção monetária, aos juros de mora e remuneratórios, observando estritamente os termos da coisa julgada. Parta expedir a quantia incontroversa, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser confeccionado o alvará de levantamento,

assim como os seus dados (RG e CPF), no prazo de 10(dez) dias. Fornecidos os dados, expeça-se alvará de levantamento da quantia incontroversa. Após, retornem os autos à Contadoria para que realize novos cálculos, observando estritamente os termos da coisa julgada e atente-se que, em razão da determinação de sucumbência recíproca, não há honorários a executar. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0026623-71.2007.403.6100 (2007.61.00.026623-8) - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho.Tendo em vista a certidão de fl.181, desentranhe a Secretaria as contra-razões de fls.174/180, devendo um dos advogados da parte autora comparecer em balcão, no prazo de 05(cinco) dias para retirada da petição, face sua intempestividade.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.170 e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0085143-03.2007.403.6301 (2007.63.01.085143-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007357-98.2007.403.6100 (2007.61.00.007357-6)) JOSE GUIMARAES BARRETO(SP169454 - RENATA FELICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI)
Vistos em despacho.Atente a parte autora que a renúncia é ato unilateral do autor da ação pelo qual este abre mão do seu direito material e que implica em extinção do feito com julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 269, V, do CPC.A extinção do feito sem julgamento de mérito, conforme solicitado pelo autor à fl.114, está fundamentada no art. 267, VIII, do CPC e implica em desistência sem renúncia ao seu direito material.A ré UNIÃO/AGU concorda expressamente às fls.110/112 com a extinção do presente feito, DESDE QUE FUNDAMENTADA no art. 269, V, sendo o autor condenado a pagar as custas e honorários advocatícios, conforme disposto no art.26, do CPC.Diante do exposto, esclareça o autor com exatidão em qual fundamento pretende dar fim à presente lide, tendo em vista que, apesar de afirmar estar renunciando ao direito, requer a extinção do feito sem julgamento de mérito.I.C.

0002365-60.2008.403.6100 (2008.61.00.002365-6) - KAZUKO BABA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

0004612-14.2008.403.6100 (2008.61.00.004612-7) - DURR BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP255615 - CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP122668 - ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE)

Vistos em despacho. Fls.115/132: Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0008701-80.2008.403.6100 (2008.61.00.008701-4) - OLGA KASSAB X MARIA KASSAB X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos em despacho.Analisados os autos, verifico que - com base nos cálculos realizados pelo Contador deste Juízo (fl.123/126) - o valor pleiteado pela parte autora (fls.59/69) é menor do que o apurado por aquele, sendo vedado o seu acolhimento, sob pena de julgamento ultra petita.Neste sentido merece destaque o presente julgado, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERRORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA EXECUÇÃO AOS LIMITES DOPEDIDO DOS EXEQUENTES. I.Não ocorre prescrição intercorrente se a parte exequente praticou atos no processo de execução.II. Se os cálculos da Contadoria apuram valor superior ao pleiteado, conquanto tenha utilizado os mesmos critérios firmados por esta E.Corte (Prov.24/97 e 26/01), deve a sentença ser restringida aos estritos limites do pedido. III. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. IV. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Juiz Walter Amaral, AC 780465/SP, 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Juiz Walter Amaral, AC 780465/SP, DJU 27.11.2003, p.453) Com base no entendimento supra, deve ser limitado o valor em execução ao apresentado pela parte autora. Homologo, assim, o cálculo judicial de fls. 123/126, tendo em vista que foi realizado nos termos do julgado, porém, LIMITO o valor da execução a quantia pleiteada pela autora, às fls.59/69, acrescido ao valor correspondente a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC sobre a quantia controversa. Nesse passo, tendo em vista que já houve o levantamento da quantia incontroversa (fls.103 e 114) e que a CEF não se opôs aos Cálculos, expeça-se alvará de levantamento do saldo constante no depósito garantia de fl.79, em favor da parte autora e do seu advogado.Para tanto, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF.Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeçam-se.Ultrapassado o prazo recursal, determino a CEF que efetue depósito da quantia referente à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC sobre o valor controverso. Oportunamente, após juntados os alvarás liquidados e comprovado o pagamento da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, tendo em vista a satisfação do débito pela CEF, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se e

cumpra-se.

0016729-37.2008.403.6100 (2008.61.00.016729-0) - CSTORE COM/ DE MATERIAIS LOGOMARCADOS LTDA(SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho.Recebo a apelação da parte ré (UNIÃO/FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo, nos termos do Art.520, VII, do CPC.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0032325-61.2008.403.6100 (2008.61.00.032325-1) - ADALGIZA MILANETO FONSECA X DANIEL MILANETO FONSECA X MARCELO MILANETO FONSECA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Em que pese a CEF tenha afirmado (fl.160) que a operação de n.027 se refere a conta poupança de pessoa jurídica, verifco que não colacionou nos autos extratos comprovando o alegado. Desta feita, cumpra a CEF, na íntegra, o despacho de fl.159, comprovando a referida operação de nº27, se as contas 02657.027.43012779-5 e 0657.013.0012779-0 se tratam de contas remuneradas, assim como comprove a alegada conversão da conta poupança de pessoa física para jurídica. Prazo: 10 (dez) dias. Comprovada a alegação, em observância ao princípio do contraditório, dê-se vista a parte autora dos documentos juntados. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0006358-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006358-0) - GUERINO BARBALACO NETO(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Vistos em despacho..Analisadas as contestações dos réus, constato ter havido arguição, pelo Conselho Federal de Medicina, de preliminar de litispendência, tendo em vista a anterior impetração de mandado de segurança pelo autor dos presentes autos perante a Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo 2009.34.00.016717-6) em que se debate a validade da penalidade imposta.Em razão do exposto, em que pese incumbir a prova àquele que alega o fato, determino, a fim de agilizar o processamento do feito, atendendo ao princípio constitucional que assegura às partes a Razoável Duração do Processo, que o autor junte aos autos cópia da inicial, liminar e sentença- acaso essas tenham sido proferidas, referentes ao Processo nº2009.34.00.016717-6.Prazo: 20 (vinte dias).Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos. Atente, a Secretaria, à necessidade de intimação pessoal (por mandadoe/ou carta precatória) dos réus.I. C.

0009227-13.2009.403.6100 (2009.61.00.009227-0) - GENIVALDO BERNARDO DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010040-40.2009.403.6100 (2009.61.00.010040-0) - SANDRA DA GAMA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014411-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014411-7) - LUIZ DE JESUS(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em decisão.A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação.O credor se manifestou às fls.64/65.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação.Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução.Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor.Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da

intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Dos juros remuneratórios Tratando os autos de correção de caderneta de poupança, não há controvérsias quanto à sua aplicação, devendo ser calculados exatamente nos mesmos moldes que as instituições bancárias procedem quanto aos depósitos existentes, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada. Ademais, não haveria sentido em se determinar que os juros remuneratórios da poupança, que são normalmente aplicados de forma capitalizada, incidissem de forma diferenciada nos presentes autos, salvo se tal fosse previsto na sentença. Com efeito, os juros remuneratórios decorrem, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda- que denomina os juros remuneratórios de estipulados- in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Pontuo que só haveria necessidade de menção à forma de incidência dos juros remuneratórios se este Juízo entendesse que a regra- que é a capitalização mensal dos juros remuneratórios da poupança- não devesse ser aplicada, o que não ocorre no presente caso. A regra somente pode ser afastada se isso for expressamente determinado. O dever de aplicação da regra é presumida; o que não se presume e deve estar sempre expresso é a aplicação da exceção. Finalmente, entendo que os critérios de correção aplicáveis devem ser os mesmos aplicáveis às cadernetas de poupança em geral, sendo perfeitamente possível sua previsão na fase de cumprimento de sentença, à semelhança do que ocorre na liquidação, especialmente se a r. sentença/v. acórdão não foram explícitos. Nessa esteira de raciocínio, confira-se o seguinte precedente, do C. STJ, no trecho em que relacionado à presente decisão, in verbis : DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008)2) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.3) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que são cabíveis honorários advocatícios na presente fase de cumprimento de sentença, pelos fundamentos constantes da r. decisão proferida pela Corte Especial, no julgamento do REsp 1.025.855/SC, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, que adoto como razões de decidir, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Consigno, ainda, que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor que se apurar como efetivamente devido pela CEF, tendo em vista que

corresponde ao conceito de condenação constante do art.20, 3º do Código de Processo Civil.Nos termos acima expostos, tendo sido afastados todos os argumentos da CEF, nego provimento à presente Impugnação e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor, nos termos do seu pedido à fl.65, quanto à quantia incontroversa, que independe da concordância da CEF, no valor de R\$ 2.855,35(dois mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 2.595,77(dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos) referente ao montante devido ao autor e R\$ 259,58(duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) referente aos honorários advocatícios. 2) Expedido e retirado o alvará, remetam-se os autos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra.Deve o Sr. Contador elaborar os cálculos com a data da conta das partes, de maneira a permitir a verificação da diferença existente entre elas.Além disso, deve atualizar referidos valores até a data da realização do cálculo pela Contadoria, evitando, assim, a necessidade de nova remessa para apuração da diferença devida entre a data da conta das partes e a da Contadoria.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0017533-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017533-3) - MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X FUNDACAO CESP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em despacho. Fls 66/128: Nos termos do estabelecido pelo art. 463 do C.P.C., ao publicar a sentença de mérito, o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional.Assim, sentenciado o feito, não há como apreciar o pedido do autor. Ademais, a sentença já transitou em julgado (fl 65-v). Em face do acima exposto, cumpra-se o tópico final da sentença de fls 63/64, arquivando-se os autos. I.C.

0017990-03.2009.403.6100 (2009.61.00.017990-9) - ACECO TI LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(RJ040796 - VALDIR VIEIRA) X DELTA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(DF018183 - MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 1274: Instada a se manifestar acerca da especialidade de engenharia necessária para a prova pericial, informa a parte autora que o ramo técnico é afeito à Engenharia Civil e Elétrica, sendo aplicáveis também as especialidades de Engenharia Mecânica e de Comunicações em alguns dos componentes, conforme alega nos quesitos já apresentados. Atente a parte autora que o objetivo da informação requerida por este Juízo à fl. 1272, reiterada no despacho de fl. 1273 tem por objetivo a nomeação de Perito Técnico com conhecimento suficiente para a execução da perícia requerida. Posto isto, diante da complexidade do caso e em face das alegações da parte autora, entendo necessário que esta especifique detalhadamente quais as partes da dita Sala-Cofre deverão ser objeto da perícia e quais as especialidades que cada parte abrange, a fim de possibilitar a nomeação de quantos peritos forem necessários à produção da prova requerida. Int.DESPACHO DE FL 1.283.Vistos em despacho.Fls 1.277/1.281: Primeiramente, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl 1.276. Quanto aos quesitos formulados e indicação de assistente técnico, nada a deferir por ora, tendo em vista que sequer houve nos autos nomeação de perito. Em face do todo exposto, publique-se o referido despacho.Após, venham conclusos par análise do pedido de prova testemunhal.I.C.

0025062-41.2009.403.6100 (2009.61.00.025062-8) - ANDRE CASSANTI FILHO X ANA MARIA ROSA DO NASCIMENTO CASSANTI(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.98/104: Cumpre esclarecer à parte autora que as custas judiciais deverão ser recolhidas perante esta Justiça Federal, sob o código de 1ª Instância (código 5762) e, em conformidade com o artigo 2º da Lei 9.289/96.Assim, proceda novo recolhimento correto das custas do preparo da apelação nos termos acima explicitados. Prazo: 05 (cinco) dias sob pena de deserção do recurso interposto.Regularizados, voltem os autos conclusos.Int.

0025920-72.2009.403.6100 (2009.61.00.025920-6) - JOSE LUIS TORREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos em despacho. Fls.140/156: Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014348-98.2009.403.6301 (2009.63.01.014348-5) - SUSANA APARECIDA LEE(SP274489 - FABIO DE CARVALHO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SERASA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos em decisão.Fls. 319/321: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF alegando obscuridade na decisão de fls. 255/256, que a incumbiu do ônus de exibir cópias dos contratos indicados à fls.193/196, sob pena de caracterização de crime de desobediência. Argumenta, em apertada síntese, que a decisão de fls.255/256 se encontra obscura, uma vez que há medidas específicas previstas no Código de Processo Civil para o caso de descumprimento da incumbência de exibição de documentos, pugnando, assim, pelo afastamento do crime de desobediência. É o relatório.Decido.Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos.Analisados os autos, não entendo assistir razão à parte Embargante. Senão vejamos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SUSANA APARECIDA

LEE, objetivando a condenação da CEF a reparação de danos morais. Verifico que foi determinada a inversão do ônus da prova pela decisão de fls.193/197, incumbindo a CEF a comprovação de que a autora prestou o aval por meio de regular aposição de assinaturas nos contratos, razão pela qual lhe foi determinado a exibição de cópias destes instrumentos. Consigno, por oportuno, que foi interposto agravo retido em face da decisão que inverteu o ônus da prova (fls.193/197). Ocorre que a CEF está embargando a decisão de fls.255/256, em razão de este Juízo determinar a incidência de crime de desobediência, na hipótese do seu descumprimento, argumentando que há medidas específicas, como as cautelares, para efetivar a exibição de documentos. Insta esclarecer que não será caracterizado o crime de desobediência pelo mero descumprimento de decisão judicial, mas apenas na hipótese de descumprimento injustificado da referida ordem judicial, quando houver vontade livre e consciente de desobedecer a ordem. É importante assinalar, então, que se houver motivo relevante que o impeça de algum modo de cumprir a ordem judicial, não incidirá a sanção de desobediência, desde que comprovado o impedimento. Cumpre ressaltar, ademais, que a caracterização do crime de desobediência decorre da transgressão da norma, o que não se confunde com a existência de medidas cautelares que possam requisitar a apresentação dos contratos, incumbência determinada, no caso, a CEF. Considerando as razões acima, consigno que apenas haverá a caracterização de crime de desobediência, na hipótese de descumprimento injustificado de ordem judicial e não comprovado nos presentes autos. Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos pela CEF, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição e pelas razões expostas nesta decisão. Devolva-se à parte Embargante (CEF) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008526-23.2007.403.6100 (2007.61.00.008526-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059701-08.1997.403.6100 (97.0059701-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JANE MANICARDI MORAIS DE FREITAS X JOELITA MARIA RIBEIRO DE SANTANA X LIRIANA ISABEL RODRIGUES DE JESUS X VERA OLINDA DE FREITAS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em despcho. Em que pese tenha sido ventilado nos autos o falecimento da autora VERA OLINDA FREITAS, constato que até o presente momento não houve a juntada do seu óbito. Indefiro o requerido pela parte autora (fl.95/98), tendo em vista que é o seu ônus promover as diligências necessárias para efetuar a substituição processual da falecida VERA OLINDA DE FREITAS por seus herdeiros, assim como juntar aos autos o referido óbito. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

0032145-79.2007.403.6100 (2007.61.00.032145-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008629-79.1997.403.6100 (97.0008629-1)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ALCIR RIBEIRO MARTINS X AMARILDO APARECIDO PEREIRA X ALMERINDA ROSA RUSSI X ANTONIO RICARDO DALTRINI X AUREA DO NASCIMENTO ALVES X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO GARCIA X CARLOS SERGIO DA SILVA X CARMEM VALERIA BERTAGIA SOUSA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

DESPACHO DE FL.194: Vistos em despacho. Em sede de execução dos honorários advocatícios, fixados em R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) pela sentença em favor da Embargante, a parte Embargada não se manifestou sobre o despacho de fls.188/190. Defiro o bloqueio on line requerido pela EMBARGANTE FUNDACENTRO FUNDAÇÃO JORGE FIGUEIREDO (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), que é o valor do débito atualizado até 16/06/2008, sendo a quantia de R\$ 833,33 (oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) para cada Embargado. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.218: Vistos em despacho. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Publique o despacho de fl.194. Intimem-se e cumpram-se.

0004966-39.2008.403.6100 (2008.61.00.004966-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060083-98.1997.403.6100 (97.0060083-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X DIRCE PAULA DE OLIVEIRA X MARGARIDA DE PAULA DUARTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE DE JESUS RODRIGUES X MARIA JOSE SANTOS DAS NEVES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X THEREZA LOPES DA SILVA MARIANO(SP115624 - ANDREA PILI MARIANO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos em despacho. Fls.100/101: Indefiro por ora a expedição de Ofício Requisitório no tocante às embargadas MARGARIDA M.P.DUARTE e MARIA J.S.DAS NEVES, uma vez que se deve aguardar a prolação da sentença. Esclareça a UNIÃO FEDERAL (AGU) seu pedido formulado na petição inicial que compõe os presentes Embargos tendo em vista que à fl.09 concordou expressamente com os valores apresentados pelas autoras MARIA JOSÉ DOS SANTOS DAS NEVES e THEREZA LOPES DA SILVA MARIANO. Não havendo oposição por parte da Embargante (AGU), remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo destas duas Embargadas. Neste caso, atendem os patronos das Embargadas (MARIA JOSÉ DOS SANTOS DAS NEVES e

THEREZA LOPES DA SILVA MARIANO) que novos pedidos no tocante a suas representadas deverão ser formulados nos autos da ação principal (Nº 97.0060083-1). Após, retornem os autos ao contador para que efetue os cálculos com urgência, tendo vista que da remessa do dia 15/08/2008 (fl.97 verso), não houve elaboração de cálculos por referido setor.I.C.

0016458-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016458-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020431-11.1996.403.6100 (96.0020431-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do Embargante (UNIÃO/PFN) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (Embargado) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014106-63.2009.403.6100 (2009.61.00.014106-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012080-68.2004.403.6100 (2004.61.00.012080-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANTONIO LUCAS BUZATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Vistos em despacho. Fl. 34 - Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial. Observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010064-34.2010.403.6100 (93.0035876-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035876-74.1993.403.6100 (93.0035876-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X JOAO LUIZ BERNAVA X ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X ANIETE CARDOSO LOPES X ALAIDE DE FATIMA DEFENDI X ANA SILVA PRATES GUIMARAES X ANTONIA MIORIM JORGE X BENEDITA GUTIERREZ DA SILVA CARLOS X CLAUDIO DE ALMEIDA GARCIA X DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGIO X DENISE TRONCOSO ZANETTI X EDSON MANOEL LEO GARCIA X ELZA YAMADA TORRES X ELISABETE BISCAINO DIAS X ETAIDE VIEIRA POLICEI X EUNICE BATISTA TEIXEIRA X GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI X IRIA CORREIA MENEZES DA SILVA X LAURIE MARI CARDOSO CASOTI X MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAUI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA RIZZI X MARIA INES BONI COMISSO X ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA X VANDERLEI DIAS SCALIANTE X VANIA MAIRA VISNADI CONSTANTINO MEIRELLES X VILMA CARDOSO FRANCO X XISTO PEDRO ROMAO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000796-63.2004.403.6100 (2004.61.00.000796-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060041-49.1997.403.6100 (97.0060041-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE VIEIRA DA MOTTA) X DALVA ILARIO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDA IRENE DE ALMEIDA PRADO X LUSMAR MATHIAS DE SOUZA X VALDETE AVELLINO DE MATTOS MASCARENHAS SANTOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do EMBARGANTE (AGU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020890-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020890-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021694-15.1995.403.6100 (95.0021694-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. FABIANO SILVA MORENO) X WILSON GUALBERTO DA SILVA X JOSE DIAS DA SILVA NETO X CICERO RODRIGUES FRAGOSO X BONIVAL PEREIRA SANTANA X ELZA NAGY CANOSSA X ORLANDO SOARES X LEIDJANE CAVALCANTI X GENY GOMES CAVALCANTI(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA)

Vistos em despacho.Trata-se de embargos à execução promovido pelo Bacen, objetivando fosse declarada nula a execução de sentença, tendo em vista que nos autos principais - Ação Ordinária - 95.0021694-9, não houve a condenação do ora embargante, requerendo outrossim a condenação do embargado ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 20% sobre o valor da causa, além do pagamento de multa por litigância de má-fé.Regularmente processados os autos, foi proferida sentença às fls. 26/27, que julgou procedentes os embargos, em razão da inexistência de título executivo contra o Banco Central de Brasil e condenou os embargados ao pagamento de 10% do valor dado à causa a título de verba honorária, pro rata. Protestaram os embargados, após o trânsito em julgado da sentença, pelo reexame do decisório, pleiteando pela continuidade da execução, manifestando-se nesse sentido às fls. 32/58.Em sede de decisão, indeferido o pleito dos embargados para o prosseguimento da execução, sendo determinado ao BACEN manifestar-se sobre a execução dos honorários advocatícios, tendo requerido o pagamento às fls. 68/71.Regularmente intimados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para o pagamento da verba sucumbencial, apresentaram os embargados impugnação (fls. 90/93), sem no entanto oferecer a garantia referente ao total do débito exigido pelo credor. (fl. 94).Em nova manifestação, insurgiram-se os embargados novamente contra a

decisão que determinou o pagamento dos honorários advocatícios, sustentando que os embargos à execução decorreram de erro do Cartório deste Juízo, que erroneamente citou a autarquia federal ao invés da Caixa Econômica Federal, requerendo a anulação do processo principal (95.0021694-9) a partir das fls. 521. A decisão, de fls. 126/130, afastou cabalmente as alegações dos embargados, tendo determinado o prosseguimento do feito. Insta consignar que não houve apresentação de recurso pelas partes, da referida decisão (fl. 131-verso). Deferida a a penhora on-line requerida pelo Bacen às fls. 134/135, esta resultou positiva em relação a alguns autores. Efetuado o bloqueio dos valores devidos, requerem os embargados ORLANDO SOARES e ANTONIO CARLOS CANOSSA, seu desbloqueio, sob o fundamento que no caso do embargado ORLANDO SOARES a conta bloqueada é a utilizada única e exclusivamente para recebimento dos seus benefícios previdenciários, não sendo admissível assim, o bloqueio dos valores nela constantes, juntando aos autos documentos que alega comprovar as assertivas. Em relação ao embargado ANTONIO CARLOS CANOSSA, requer o desbloqueio da conta, sob o fundamento de que a conta bloqueada é conjunta com sua mãe MARIA LOPES CANOSSA, tratando-se de conta corrente e conta poupança salário, que tem por objetivo o recebimento dos proventos por aposentadoria e pensão por morte, razão pela qual não poderiam ser objeto de bloqueio judicial, juntando aos autos os documentos que entende comprovar suas alegações. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Analisando os autos, verifico assistir razão aos embargados ORLANDO SOARES e ANTONIO CARLOS CANOSSA. Senão vejamos. Com efeito, estabelece o inc. IV do art. 649 do Código de Processo Civil a impenhorabilidade dos vencimentos, salários, remunerações e afins, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ... X - Até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Dessa forma, defiro a devolução dos valores aos embargados acima. Entretanto, resta prejudicado o pedido de desbloqueio dos valores, tendo em vista que já foram transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo. Assim, expeça-se Ofício à CEF para que proceda a transferência dos valores às contas originariamente depositárias, noticiando a transferência. Em relação aos demais bloqueios efetivados, intime-se o BACEN para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo recursal, e nada mais sendo requerido, desansem-se os autos da ação ordinária 95.0021694-9 e remetam-se os presentes embargos ao arquivo, trasladando-se as cópias necessárias aos autos principais. Fls. 215/242: desnecessária a autuação em apartado e a análise dos argumentos expostos, que restaram prejudicados em razão da presente decisão, que determinou a devolução da quantia bloqueada e transferida do autor ANTONIO CARLOS CANOSSA, que mantém conta conjunta com sua mãe, MARIA LOPES CANOSSA, que figura nos embargos. Diante do exposto, desentranhe-se a petição de fls. 215/242 entregando-a a seu subscritor em conjunto com a procuração de fls. 244/245, procedendo à devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3917

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000223-54.2006.403.6100 (2006.61.00.000223-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025443-88.2005.403.6100 (2005.61.00.025443-4)) NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 207: defiro mediante apresentação de cópia simples e com exceção da procuração. Após, arquivem-se os autos.

0005480-55.2009.403.6100 (2009.61.00.005480-3) - JOSE DE PADUA ARAUJO(SP162092 - RICARDO VALDETO DE SOUZA E SP152398 - EVALDO SERGIO RADIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a conclusão supra. Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 14 de setembro de 2010, às 14h30min para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se.

MONITORIA

0000932-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARREY AUTO POSTO LTDA X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE

Fls. 710: Intime-se a CEF para que justifique seu pedido de aditamento do mandado expedido e em andamento (fls.

701).Int.

0014783-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIANA CINTRA DE TOBIAS X JOSE ANTONIO TOBIAS X MIQUELINA ALADIA CINTRA TOBIAS - ESPOLIO

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre os embargos à monitória apresentados pela primeira requerida.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041176-51.1992.403.6100 (92.0041176-2) - OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Fls. 442: anote-se.Dê-se vista à parte autora.Após, oficie-se a CEF para proceder a transferência dos valores penhorados conforme requerido às fls. 406/411.I.

0008226-52.1993.403.6100 (93.0008226-4) - JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA X JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA X JOAO BATISTA RUBIM X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LINO BATISTETTI X JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE X JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO X JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO X JENNY ZANETTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) Fls. 616: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF.No mesmo prazo, manifeste-se ainda a CEF, pontualmente, acerca de cada uma das alegações da parte autora (fls. 617/660).Int.

0023971-96.1998.403.6100 (98.0023971-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014454-67.1998.403.6100 (98.0014454-4)) DAUTON MALHEIRO X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0030642-62.2003.403.6100 (2003.61.00.030642-5) - REGINALDO MARTIRIO SILVA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a autuação como cumprimento de sentença, conforme requerido pela Defensoria Pública da União, distribuindo-se por dependência.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região.I.

0021817-95.2004.403.6100 (2004.61.00.021817-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018500-89.2004.403.6100 (2004.61.00.018500-6)) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012509-98.2005.403.6100 (2005.61.00.012509-9) - AFONSO CARICATI NETO X ALBA LUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS X ANTONIO CARLOS CAMPOS PIGNATARI X ANTONIO FERNANDES MORON X ANTONIO SUZART DE ANDRADE X ARNALDO JOSE GANC X CAIO PINHEIRO X CARLOS JOSE REIS DE CAMPOS X CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO X CILLY DE ALMEIDA PEREIRA DE CARVALHO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007958-41.2006.403.6100 (2006.61.00.007958-6) - NEYDE APARECIDA MERLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ante ao documento apresentado às fls. 408, dê-se vista à CEF. Após, venham conclusos para sentença.I.

0010370-42.2006.403.6100 (2006.61.00.010370-9) - MARCO ANTONIO CAETANO X EDNA MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Os autores ajuízam a presente ação, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a requerida.Os autos foram, inicialmente, redistribuídos para o Juizado Especial Federal, onde foi indeferido o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. A requerida contestou o feito. Foi suscitado conflito de competência, julgado procedente, retornando os autos para este Fórum Cível. Os autores apresentaram réplica. Instados, os autores protestaram produção de prova pericial e a requerida, pelo julgamento antecipado da lide. Foi designada audiência de conciliação, que resultou infrutífera. Os autores noticiam sua intenção de liquidar o débito e renunciam ao direito sobre o qual se funda a demanda, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, com o que concordou a requerida (fl. 224/225). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2010. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA Juíza Federal Substituta

0011255-56.2006.403.6100 (2006.61.00.011255-3) - ADAMIL DONIZETE DA SILVA X MARIA ADENICE DOS SANTOS (SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL SAO CRISTOVAO (SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Ante a certidão retro, decreto a revelia da litisdenunciada Cooperativa Habitacional São Cristovão, para que surta os efeitos do art. 75, inciso II cc com o art. 319 do CPC. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

0024449-26.2006.403.6100 (2006.61.00.024449-4) - CLEODOVALDO DE JESUS THOMAZ X CLAUDIA REGINA THOMAZ IDE (SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Fls. 720/723: indefiro, por ora, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento em face da decisão denegatória do Recurso Especial. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, sobrestado. Int.

0004789-12.2007.403.6100 (2007.61.00.004789-9) - ALVORADA BEER LTDA (SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

0060986-63.2007.403.6301 - ADEMAR SUCENA MOREIRA X ELZA DE OLIVEIRA MOREIRA (SP051615 - ADEMAR SUCENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43/44: Tendo em vista a retificação do valor da causa às fls. 16, intime-se a parte autora a recolher o valor equivalente das custas, devidamente atualizado, em cinco dias, sob pena de extinção. Int.

0002911-18.2008.403.6100 (2008.61.00.002911-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X EMPRESA AYKON LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP189248 - GILBERTO VASQUES) X TRANSPORTES AYKOM LTDA (SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

VISTOS EM DECISÃO. A ré insistiu para que a questão prejudicial fosse examinada antes do início da instrução, indeferindo-se a matéria preliminar, com a interposição de agravo de instrumento, que foi convertido em retido. Foi dada oportunidade, em audiência, para manifestação sobre prova documental apresentada pela autora. Considerando que foi deferida a produção de prova oral e que não há mais impedimento ao início da colheita de prova, marco audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2010, às 15h30 horas, intimando-se as testemunhas. Int.

0009806-24.2010.403.6100 - RENATO LUCCHI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifico o despacho de fls. 132 para determinar a intimação da parte autora a se manifestar acerca dos extratos de fls. 119/131 e 134/143. Int.

0012236-46.2010.403.6100 - AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA (SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 100, retificando o pólo passivo da demanda, considerando que a autoridade coatora não tem legitimidade para figurar na condição de ré em ação de rito ordinário. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014932-55.2010.403.6100 - MONTESP COM/ E MONTAGENS LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182/185: Ciência à parte autora. Após, encaminhem-se os autos à União Federal, conforme requerido às fls. 182. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004673-36.1989.403.6100 (89.0004673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP042619 - HATSUE

KANASHIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PASCHOAL BIANCO NETO X DARCILIO MOREIRA MARQUES JUNIOR X VERA MARIA PEREIRA RODRIGUES M MARQUES X OLGA BASSETO MOREIRA MARQUES(SP098475 - DORACI SOARES MENESES)

Tendo em vista a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0022957-96.2006.403.6100 (2006.61.00.022957-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSELI DA CRUZ SANTOS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução em face da ré, objetivando a cobrança de valores tomados de empréstimo por meio dos contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívidas e outras obrigações de nºs 21.4155.191.000004-02 e 21.4155.191.000005-93.A executada, apesar de citada, não opôs embargos à presente execução.A autora requereu a penhora de valores depositados em nome da executada, o que foi deferido, promovendo-se o bloqueio de um valor bem inferior à dívida, que foi levantado pela exequente. Intimada para prosseguimento, a autora requereu a desistência da presente demanda, pretendendo o desentranhamento das peças originais juntadas aos autos.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 29 de julho de 2010.FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA Juíza Federal Substituta

0009630-50.2007.403.6100 (2007.61.00.009630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUALBERTO CIA/ LTDA X JOSE GUALBERTO FILHO(SP149067 - EVALDO PINTO DE CAMARGO)

Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0033983-23.2008.403.6100 (2008.61.00.033983-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ZORAIDE MASSA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) Fls. 105/113: O desbloqueio dos valores já foi realizado, ante o Detalhamento de fls. 116/117.Fls. 114: Defiro o pedido da União Federal (AGU) pelo prazo requerido.Int.

0000710-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000710-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA X BRUNA FREITAS
Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0058964-78.1992.403.6100 (92.0058964-2) - METALURGICA FPS DO BRASIL LTDA(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Outrossim, tendo em vista o que restou decidido no mandado de segurança n.º 0018930-47.2000.403.0000 (fls. 360/370), determino seja oficiado à CEF, autorizando-a a reapropriar-se do valor depositado na conta n.º 0265.005 134.962-0, em 08/09/2000. Após, cumprida a ordem, tornem ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018500-89.2004.403.6100 (2004.61.00.018500-6) - DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/129: anote-se a penhora realizada no rosto dos autos.Dê-se ciência à parte autora.Após, comunique-se ao Juízo da 1.ª Vara das Execuções referida decisão, noticiando o valor que foi penhorado (fls. 75 dos autos) para providências que entender necessárias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766855-22.1986.403.6100 (00.0766855-4) - RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP148852 - NATACHA LENCIONI CAMPAGNOLI E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA X FAZENDA FORTALEZA LTDA X VIRONDA FRANCA E POLI ADVOGADOS(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X FAZENDA NACIONAL X TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X FAZENDA NACIONAL X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X FAZENDA NACIONAL X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X FAZENDA NACIONAL X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA FORTALEZA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ANA PAULA BATISTA POLI X FAZENDA NACIONAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016257-65.2010.403.6100 (2003.61.00.029397-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP174310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS E SP248540 - LUIS HENRIQUE PRATES DA FONSECA BORGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)

CONCLUSÃO 28/07/2010: R.A. Distribua-se por dependência como cumprimento de sentença.Após, aguarde-se por seis meses o início da execução provisória. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0527709-60.1983.403.6100 (00.0527709-4) - ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X JOSE APARECIDO BONI(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO) X JOSE APARECIDO BONI X ELEKTRO ELETRECIDADE E SERVICOS S/A

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0051123-19.1999.403.0399 (1999.03.99.051123-0) - MARILIN CECILIA CERULLO X GILBERTO DE SOUZA LIMA X CARLOS AUGUSTO COSTA E SILVA X TEREZINHA APARECIDA MATTOS MOTTA X ADELINO ALVES DE ALMEIDA FILHO X OSCAR WARZEE MATTOS X JOSE ANGELO DARCIÉ X FERNANDO MIOLARO X GERSINDO MORAES X MANOEL RUSSO DE SOUZA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARILIN CECILIA CERULLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO COSTA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA APARECIDA MATTOS MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELINO ALVES DE ALMEIDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR WARZEE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANGELO DARCIÉ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO MIOLARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSINDO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL RUSSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 1006/1007: manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0014532-56.2001.403.6100 (2001.61.00.014532-9) - SAMIR BOU MOUGHALABIE(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X SAMIR BOU MOUGHALABIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 455/458: Tendo em vista que os extratos de fls. 455/458 possuem apenas as informações já colacionadas aos autos e insuficientes para a confecção do laudo pericial, intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 450, carreando aos autos os extratos das contas d e FGTS do autor para o período pleiteado.Int.

0007820-16.2002.403.6100 (2002.61.00.007820-5) - ROBERTO LUIZ STAMM(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ROBERTO LUIZ STAMM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO LUIZ STAMM
Fls. 294/295: A parte autora opõe Embargos de Declaração, alegando, em síntese que não foi explicitado o fundamento acerca da não apreciação de seu pedido de fls 277/289, Requer o acolhimento dos emabrgos de declaração para a apreciação da matéria embargada quanto ao erro na aplicação do provimento 26, ben como para sanar a omissão fixando a sucumbência da exequente.Quanto a alegação de erro na aplicação do Provimento 26 da COGE, mantenho o despacho de fls. 290, por entender que o pedido da parte autora possui caráter meramente infringente. Quanto ao pedido de fixação da verba honorária, indefiro, por entender que inexistente sucumbência em impugnação, por possuir natureza de verdadeiro acerto de cálculos.Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração para rejeitá-los, permanecendo o despacho de fls. 290 tal como lançada.Int.

0016564-24.2007.403.6100 (2007.61.00.016564-1) - NORIVAL GAMA CORREA X MARIA OLINDA GONCALVES CORREA(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NORIVAL GAMA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA OLINDA GONCALVES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os autores iniciaram a execução da sentença, que reconheceu seu direito ao creditamento dos percentuais do IPC apurados em junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, sobre saldo de cadernetas de poupança. A requerida apresentou impugnação. Os autos foram remetidos ao Contador, que elaborou cálculos dos valores devidos em relação aos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, afirmando que o percentual de fevereiro de 1989 que já foi aplicado pela requerida é maior do que aquele reconhecido na sentença. As partes foram intimadas dos cálculos e informações da Contadoria. É o relatório. Decido. Acolho a conta elaborada pela Contadoria no que se refere aos valores apurados em decorrência da aplicação dos percentuais de junho de 1987 e janeiro de 1989. No que se refere ao percentual de fevereiro de 1989, os exequientes não têm interesse no prosseguimento da execução, dado que o índice aplicado pela requerida naquela época foi superior ao reconhecido pela sentença, de modo que não existe crédito a ser executado nesse período. Face ao exposto, fixo o valor da execução em R\$ 20.351,00, atualizado até o mês de junho de 2008, referente à aplicação dos percentuais inflacionários apurados em junho de 1987 e janeiro de 1989 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pelos autores, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao período de fevereiro de 1989, por ausência de interesse de agir (art. 267, VI, CPC). Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia aqui fixada aos autores e do remanescente, à Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 30 de julho de 2010. FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA Juíza Federal Substituta

0025389-20.2008.403.6100 (2008.61.00.025389-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCAL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCAL FERNANDES

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0034258-69.2008.403.6100 (2008.61.00.034258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RODRIGO DOS SANTOS MORAIS X GABRIELA MORAIS ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO DOS SANTOS MORAIS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0034972-29.2008.403.6100 (2008.61.00.034972-0) - ANGELINA BORGUE(SP104337 - MARIA DA GLORIA ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANGELINA BORGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos da contadoria de fls. 161/164 tendo em vista a concordância das partes. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora pelo valor acolhido, observando-se que já foi levantado o montante incontroverso e em favor da CEF pelo valor remanescente, intimando-se as beneficiárias para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0020953-81.2009.403.6100 (2009.61.00.020953-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PAULO SOARES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SOARES DE CAMPOS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0011615-49.2010.403.6100 - AKIANNNA CARLA ALVES LEAL(SP129940 - DILEUSE DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação e também sobre o interesse de agir, pois o dependente habilitado à pensão por morte, que comprove esta condição, pode proceder ao levantamento dos valores deixados pelo falecido. Com ou sem manifestação, tornem conclusos para decidir sobre a competência. I.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0418640-64.1981.403.6100 (00.0418640-0) - JOAQUIM CAMILO DA SILVA(SP014636 - ROGERIO BLANCO

PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos. Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 632 do CPC, juntando, ainda, as peças necessárias para a instrução do mandado de citação. Promova a Secretaria nova expedição de alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 515, devendo a parte autora comparecer à Secretaria para sua retirada. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0035843-21.1992.403.6100 (92.0035843-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-87.1992.403.6100 (92.0004527-8)) INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS NN LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

O pagamento dos débitos da Fazenda Pública, decorrentes de sentença judicial com trânsito em julgado, se dá por intermédio dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.(...) 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Portanto, desde que expedido o precatório e observado o prazo constitucionalmente previsto, não há mora da Fazenda Pública e, assim, não há que se falar na incidência de juros de mora. O Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 17, a respeito da matéria: DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS. Contudo, o enunciado não abrange o período que antecede a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor. Vale lembrar, inicialmente, que os juros de mora constituem uma indenização pelo retardamento da execução da dívida e, nesse sentido, somente se pode aceitar sua incidência se o retardamento se dá de maneira voluntária pelo devedor ou por motivo a ele atribuível. Assim, caso o Executado, na hipótese da Fazenda Pública, aceite o valor apresentado pelo Exequente ou não oponha embargos à Execução, não se pode afirmar que haja mora e, portanto, não são devidos os juros de mora, como corolários que são da mora do devedor. O Supremo Tribunal Federal decidiu nesse sentido, conforme se verifica pela leitura da ementa abaixo transcrita: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AgR no AI 713.551/PR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 23.6.2009, DJe 14.8.2009, grifos do subscriptor). Portanto, é somente naqueles casos em que há concordância da Executada ou ausência de oposição de embargos que deve ser aplicado o entendimento no sentido de que não se aplicam juros de mora da data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório ou do requisitório de pequeno valor. No entanto, se a Fazenda Pública maneja a ação de embargos à execução, suspendendo o curso da execução, os juros de mora são devidos até a elaboração da nova conta, de acordo com o decidido nos embargos. Existe, aí, um retardamento da execução da dívida a que deu causa o devedor. Se houver oposição de embargos pela Fazenda Pública, incidem juros de mora até a elaboração de novo cálculo, de acordo com a sentença dos embargos, se em caso de procedência total ou parcial, sobre a importância devida, ou sobre o total do valor objeto da execução, no caso de sentença de improcedência dos embargos. Contudo, entre a elaboração de novo cálculo e a expedição do precatório, não há incidência de juros de mora. Aliás, é preciso ter em mente que a única diferença entre os pagamentos pela Fazenda Pública e os Executados particulares se refere ao procedimento do precatório, em razão da necessidade de dotação orçamentária. Nas execuções contra os particulares, o entendimento do Poder Judiciário é no sentido de que os juros de mora são devidos até o efetivo pagamento, não havendo motivo razoável para se entender diversamente em relação às execuções contra a Fazenda Pública, exceto em relação ao período que medeia entre a requisição do pagamento e o pagamento no ano subsequente. Portanto, até a data do último cálculo de liquidação os juros de mora são devidos. Entre a elaboração do cálculo e sua homologação e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, contudo, não há falar-se em juros de mora, uma vez que este período constitui o iter próprio das execuções contra a Fazenda Pública. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE O ÚLTIMO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou compreensão, no tocante aos débitos judiciais, no sentido de serem inaplicáveis juros de mora no período entre o último cálculo de liquidação e a expedição do precatório. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.164.062/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/04/2010, grifos do subscriptor). Deve-se, ainda, considerar que, caso a sentença ou o acórdão, com trânsito em julgado, discipline de maneira diversa o termo final da incidência dos juros de mora, tal determinação deve prevalecer,

em observância à garantia constitucional da coisa julgada, na linha da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA EXEQUENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COISA JULGADA. 1. Conforme orientação consolidada pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, se a sentença exequenda transitada em julgado determinou a incidência dos juros de mora até o efetivo e integral pagamento do precatório, deve esta prevalecer, em observância ao princípio da coisa julgada. 2. Embargos recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 945.470/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30.11.2009). Por conseguinte, dada a pluralidade de situações que podem atingir o curso da execução, bem como as vicissitudes a que estão sujeitos os Exequentes para a cobrança dos valores que foram reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado, faz-se mister desdobrar a solução da questão concernente à incidência dos juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública de acordo com as seguintes premissas: 1. Se, após a citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, houver concordância expressa ou ausência de oposição de embargos à execução, não há incidência de juros de mora entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório; 2. Se houver oposição de embargos pela Fazenda Pública, incidem juros de mora até a elaboração de novo cálculo, de acordo com a sentença dos embargos, se em caso de procedência total ou parcial, sobre a importância devida, ou sobre o total do valor objeto da execução, no caso de sentença de improcedência dos embargos. Contudo, entre a elaboração de novo cálculo e a expedição do precatório, não há incidência de juros de mora; 3. Em todos os casos, também não haverá incidência dos juros de mora desde a expedição do precatório até o pagamento, se for observado o prazo previsto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal, isto é, até o dia 31 de dezembro do ano subsequente à requisição do pagamento. 4. Contudo, caso haja determinação expressa na sentença ou no acórdão, com trânsito em julgado, prevendo solução diversa, prevalece a determinação judicial tornada imutável pela coisa julgada. No caso em testilha, nem a r. sentença de fls. 111/115, nem o v. acórdão de fls. 127/131 determinaram o termo final da incidência dos juros moratórios. Tampouco a sentença e o acórdão proferidos nos autos dos embargos à execução tocaram na questão referente aos juros moratórios (fls. 201/203 e 205/212). A União Federal foi citada em abril de 1999 (fls. 166-v) e opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 205/212). Por conseguinte, segundo as premissas transcritas acima, conclui-se que os juros de mora são incidentes desde o início da execução até a data da homologação do último cálculo, exatamente nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e de acordo com a atualização apresentada pelo Exequente às fls. 250/252. Diante do exposto, homologo o cálculo de fls. 250/252 e determino, após o transcurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, que seja expedido o competente precatório, na forma requerida pelo Exequente. Intimem-se.

0043701-06.1992.403.6100 (92.0043701-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033136-80.1992.403.6100 (92.0033136-0)) COLEGIO HORIZONTES S/C LTDA (SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante do silêncio da parte autora, defiro a expedição de ofício de conversão em renda da União, nos autos da medida cautelar em apenso, de acordo com a planilha de fls. 103 daqueles autos. Após, arquivem-se os autos. Int.

0038591-50.1997.403.6100 (97.0038591-4) - PAULO GONCALVES (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(FLS.150) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0057294-29.1997.403.6100 (97.0057294-3) - JOAO BOSCO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA ANDRADE RODRIGUES X MARIA CELESTE SOUZA LEMOS X MARIA CREUZA DOS SANTOS X ONECIMO MARIANO DE ALMEIDA X VALDEMAR JOAO DA SILVA X VALMIR JOSE DE MELLO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Manifeste-se a CEF nos termos da petição de fls. 239/240 em relação ao co-autor: JOÃO BOSCO DA SILVA, tendo em vista os documentos de fls. 28/35. Quanto aos demais autores, considero a obrigação cumprida em conformidade com a súmula vinculante n.º 1 do STF. Intime-se.

0091801-76.1999.403.0399 (1999.03.99.091801-9) - ADEURACY MARY KEIKO TSUJITA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTE SOUZA X ANGELA MARIA HONORIO MATAVELLI X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BERNADETE MARREIRO SOARES X BERNADETE PEREIRA RAMOS X CESAR AUGUSTO LUNARDI X DINACI DOS REIS DA PAIXAO X MARIA DILMAR LIMA (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência aos autores quanto aos documentos juntados pela União Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009951-66.1999.403.6100 (1999.61.00.009951-7) - MARILENE DE SOUZA CEZARIO X OLDERIGO BERRETTA NETTO (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora da petição de fls. 128/206, para requerer o que de direito.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

0012569-81.1999.403.6100 (1999.61.00.012569-3) - MERCERAUTO DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 4.444,31 (quatro mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pela União Federal às fls. 529/531, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0020467-14.2000.403.6100 (2000.61.00.020467-6) - CARLINDO PEREIRA X ETELVINO DOS SANTOS MARQUES NETO X OTACILIO FELIX SARDINHA X ALDERIGE CHINAGLIA X ALAIDE JOSE DE MENEZES X MARIA ORTIZ DOS SANTOS X RAMILTON MORENO ALVES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Acolho a conta de fls. 383/388, excluindo apenas o valor relativo às custas, pois não houve condenação da CEF nesse sentido. Manifeste-se a CEF nos termos das petições de fls. 395 e 398/401.Intime-se.

0040516-76.2000.403.6100 (2000.61.00.040516-5) - RAMIRA PIRES CUSTODIO X PAULO OTAVIO DA SILVA X MARIA JOSE DOMINATO GOMES X VALDEMIR ANTONIO DIAS X LAURA CABRERA X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X FRANCISCO ROQUE DE CARVALHO X ORLANDO ANANIAS SILVESTRE X NORMA FERNANDES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Ciência à parte autora da petição de fls. 276/278.Intime-se.

0004016-40.2002.403.6100 (2002.61.00.004016-0) - CYNTHIA MARIA KERRY MARTINS MATUZAWA X GILBERTO ZEN X ISABEL FRANCISCO RIBEIRO DO VALLE X JOSE VITAL DOS SANTOS NETO X LILIAN AKASHI SAKAI X LUIZ ANTONIO GONCALVES DA MOTA X MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA X MARIA SILVIA COLACO BRUNHERA X PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Concedo a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 1818 por mais 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006032-30.2003.403.6100 (2003.61.00.006032-1) - CRISTINA DE JESUS AMARAL(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Defiro a utilização de todos os meios necessários à elaboração do laudo pericial, inclusive evidencias de mesma natureza, desde que consideradas as provas constantes nos autos. Após o decurso do prazo para eventuais recursos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

0008626-80.2004.403.6100 (2004.61.00.008626-0) - GABRIEL BENFICA NUNES(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando a conta do que entende devido, bem como as cópias necessárias para a citação da União Federal.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0012521-49.2004.403.6100 (2004.61.00.012521-6) - PIATTO-MED - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP162120 - ALESSANDRA ABATE ABLA E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais (sobrestados). Int.

0014505-97.2006.403.6100 (2006.61.00.014505-4) - LAURO GILDO TRAPP(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora da petição de fls. 150/158.Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

0017675-43.2007.403.6100 (2007.61.00.017675-4) - ADEMIR FURLANETO X VILMA CARVALHEIRA FURLANETO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 -

ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos.Manifeste-se a parte autora nos termos da petição de fls. 224/232.Intime-se.

0030524-47.2007.403.6100 (2007.61.00.030524-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOLANGE MARTINS GONCALVES(SP023946 - FRANCISCO JOSE EMIDIO NARDIELLO)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0019884-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019884-5) - ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 02 X JOSE MARCOS DE SOUZA FREIRE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE - ADMINISTRACAO, AGRICULTURA E PARTICIPACOES S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP231545 - ARIADNE MASTRANGI AMITI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Incabível a oposição de embargos de declaração de decisão interlocutória. No entanto, a fim de que não remanesçam dúvidas ressalto que a decisão de fls. 492/495 é esclarecedora quanto à necessidade de dilação probatória em demandas nas quais se discute a legitimidade da enfiteuse, conforme cuida a espécie, tal como já decidiu o egrégio TRF da 3ª Região ao exame do Agravo de Instrumento nº. 2004.03.00.031205-0. Desse modo e sendo certo que os exatos contornos da perícia deverão ser delineados pelos quesitos eventualmente feitos pelas partes, prossiga-se o feito o seu regular trâmite.Intime(m)-se.

0030312-89.2008.403.6100 (2008.61.00.030312-4) - NAIR RESENDE GUERRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro a dilação do prazo requerida pela parte autora por mais 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0054534-03.2008.403.6301 (2008.63.01.054534-0) - WALTER FERNANDES DA COSTA - ESPOLIO X HELENA JAKUS DA COSTA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 34, promovendo a habilitação de todos os herdeiros, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0001013-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001013-7) - FREDERICO ILESCHI X ANGELICA CAMILA PAULO ILESCHI(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(FLS.99) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0008246-81.2009.403.6100 (2009.61.00.008246-0) - ZILDA APOLINARIO X WILSON MELLO DOS SANTOS X VILMA NOVEMBRI PETTINATI X VERA LUCIA DA MOTA BOFA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X SEBASTIAO PATROCINIO CAMPOS X SUELY SOARES FABIANO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a notícia do falecimento de JOSÉ PEDRO PETTINATI (fls. 29), providencie(m) o patrono da parte-autora a habilitação de seus sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.Cumpra-se.

0008869-48.2009.403.6100 (2009.61.00.008869-2) - LUIZ FERNANDO DE SOUSA FRANCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção.Compareça o patrono da parte autora em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para subscrever a petição de fls. 146/155, sob pena de desentranhamento.No silêncio, promova a Secretaria o desentranhamento da referida petição e registre-se para sentença. Com o cumprimento, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0010355-68.2009.403.6100 (2009.61.00.010355-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RODRIGO MARQUES DO VALE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF sobre o resultado do sistema Bacenjud, às fls. 100/101. Intime-se.

0013654-53.2009.403.6100 (2009.61.00.013654-6) - FLAVIO MORENO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0019996-80.2009.403.6100 (2009.61.00.019996-9) - LUCIANO CARVALHO WANDERLEY X DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a autora Daniela Cristina de Oliveira para que, diante da renúncia do antigo patrono, regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se manifeste quanto ao despacho de fls. 222, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0025279-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025279-0) - SHIGUENOBU TOMITA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO AMÉRICA DO SUL DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Shiguenobu Tomita ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal e da Fundação América do Sul de Assistência e Seguridade Social, objetivando a realização de depósito judicial do valor recolhido a título de imposto de renda na antecipação do pagamento do benefício de previdência privada e, posteriormente, a respectiva devolução, devidamente atualizada. Alega que é aposentado por tempo de serviço pela Fundação América do Sul de Assistência e Seguridade Social, da qual vinha recebendo mensalmente uma quantia a título de benefício e que a mesma resolveu antecipar a totalidade dos valores devidos em meados de julho de 2009, efetuando, conseqüentemente, naquela ocasião, o recolhimento do valor referente ao imposto de renda. Aduz que é portador de Meloma Maligno Metástico desde o ano de 2008, fazendo jus a isenção no pagamento de imposto de renda e, por tal razão, os valores descontados a este título no ato da liquidação do plano de previdência privada deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo para, ao final, serem devidamente restituídos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/48. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.51). Devidamente citados, os réus apresentaram contestações às fls.61/119 e 122/133, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da conduta combatida nos presentes autos. É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Cuida-se de ação em que se pleiteia a restituição do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de previdência privada, em razão de ser portador de neoplasia maligna. Em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleiteia o Autor que seja depositada a importância do imposto de renda retido. Contudo, verifica-se que a Fundação América do Sul de Assistência e Seguridade Social já havia efetuado o recolhimento do imposto de renda antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Desta forma, entremostra-se inviável a realização do depósito e a única maneira de se obter a restituição do imposto é por meio de precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando, pormenorizadamente, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0026130-26.2009.403.6100 (2009.61.00.026130-4) - JOSE MAION(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0026334-70.2009.403.6100 (2009.61.00.026334-9) - BRUNO EDUARDO DE CAMARGO(SP263679 - PALLOMA BECH E SP274282 - DANIEL DA SILVA MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Digam as partes se tem provas a produzir, especificando-as e justificando-as. Intime(m)-se.

0026450-76.2009.403.6100 (2009.61.00.026450-0) - LUIZ GASPARETTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0027164-36.2009.403.6100 (2009.61.00.027164-4) - PADILLA IND/ GRAFICAS S/A(SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL (FLS. 75 e FLS.459) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0027198-11.2009.403.6100 (2009.61.00.027198-0) - CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

Deixo de conhecer como embargos de declaração o pedido formulado às fls. 1190/1192 pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Confira-se, a respeito, os seguintes julgados: RT 548/109 e JTA 87/58. Porém, a fim de que não remanesça dúvida quanto à decisão questionada, esclareço que a questão referente à proibição da instauração de inquérito policial visando à apuração de eventual crime de sonegação fiscal decorrente da ausência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a título de seguro de vida de seus empregados e diretores, refoge à competência deste Magistrado por interferir diretamente no campo de atribuição da autoridade policial, de modo que a providência nesse sentido deve ser buscada no r. Juízo Criminal competente. Assim, cabe à autora, tomar a medida judicial preventiva aplicável ou caso ocorra a instauração de inquérito policial em seu desfavor pelos fatos narrados na inicial, combater através de ação própria eventual lesão aos seus direitos, utilizando, se for o caso, a decisão de fls.1184/1185, como prova de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária eventualmente

questionada.Intime(m)-se. Prossiga-se.

0000545-35.2010.403.6100 (2010.61.00.000545-4) - ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SPI36637 - ROBERTO ALTIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Ariston Indústrias Químicas e Farmacêuticas Ltda. propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando suspender os efeitos da decisão administrativa que indeferiu a renovação do registro do medicamento BENZATRON (pó injetável), sob a alegação da ocorrência de prova inequívoca quanto à eficácia e segurança do mesmo há mais de 20 anos no mercado farmacêutico-hospitalar. Alega que após dois anos do pedido de renovação do registro do medicamento BENZATRON (pó injetável), a revalidação do seu registro foi indeferida por não demonstração de segurança, eficácia e qualidade, por falta de apresentação de testes comparativos de bioequivalência do produto, bem como por falta de comprovação de qualidade do medicamento, por rejeitar toda a documentação comprobatória da metodologia de validação dos testes de controle de qualidade para produtos de degradação apresentados. Aduz que apresentou recurso administrativo demonstrando ponto a ponto que as razões de indeferimento eram insustentáveis e que participou de reuniões com a Coordenação de Instrução e Análise de Recursos da ANVISA em 08/10/2009, tendo sido orientada a aditar o recurso administrativo visando apresentar o relatório de análise de quantificação de produto de degradação no produto BENZATRON (pó injetável), constando os respectivos cronogramas de implementação desta análise. Informa que não deixou de comprovar a qualidade dos medicamentos por ela comercializado e que, em todos os casos, foram apresentados laudos de controle que atestam que o produto possui qualidade, ainda mais corroborado pelo fato de que durante os 20 anos de comercialização, não existem reclamações de ineficácia ou reações adversas não esperadas. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.1526). Devidamente citada, a ANVISA apresentou contestação combatendo os argumentos da autora, requerendo o indeferimento da tutela antecipada, requerendo, ao final, ser julgado improcedente o presente pedido. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Com efeito, cuida-se de ação em que se pretende a anulação da decisão administrativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que indeferiu a renovação do registro do produto BENZATRON (pó injetável), permitindo em definitivo a renovação do registro do medicamento. Em antecipação de tutela, requer o Autor a suspensão da aludida decisão, a fim de que o medicamento possa ser comercializado. Conforme se verifica pela análise da petição inicial, contestação de demais documentos que instruem a petição inicial, o pedido de renovação de registro do produto BENZATRON deu-se sob o fundamento de descumprimento das exigências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no bojo do processo administrativo, no que se refere à validação das metodologias analíticas e bioanalíticas empregadas nos testes de controle de qualidade, à apresentação dos estudos de estabilidade e aos testes de bioequivalência relativa com o produto referência de mercado. Por conseguinte, a decisão proferida pela ANVISA, após a tramitação do processo de renovação de registro, pauta-se em fundamentos estritamente técnicos, que não podem ser afastados sem que se produzam, nos autos, provas, também de natureza técnica, que possam infirmar as conclusões da autarquia de fiscalização sanitária. Tal assertiva torna-se mais defensável, na medida em que a suspensão ou anulação da decisão administrativa, no caso em testilha, implicará a liberação de medicamento para uso pela população, com potenciais danos à saúde pública. Demais disso, significaria uma substituição da apreciação técnica da agência pela avaliação judicial, o que seria feito, caso a medida fosse deferida neste momento processual, sem o adequado respaldo de argumentos técnicos contrários à decisão administrativa. Não se quer dizer que tal não seja admissível, porquanto a decisão proferida pela agência, neste específico caso, não foi feita no uso de sua competência discricionária, mas foi pautada pela observância estrita de aspectos de natureza técnica. A discricionariedade, define-a Marçal Justen Filho, como o modo de disciplina normativa da atividade administrativa que se caracteriza pela atribuição do dever poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto. Cuida-se, assim, segundo esta concepção, de uma técnica de disciplina normativa, entendida a norma como um preceito acerca da conduta das pessoas que não se confunde com a lei. A lei é somente uma forma de expressão da norma jurídica, vale dizer, a lei contém a norma jurídica ou múltiplas normas que são extraídas pelo processo de interpretação. Sendo impossível à lei prever, de maneira absoluta e exaustiva, todos os fatos sociais que demandem regulamentação e, ainda, acompanhar as constantes mutações, deixa à Administração Pública espaço para decidir o caso concreto segundo os critérios previamente estabelecidos e observada a finalidade legal. Desta forma, a compreensão da discricionariedade como uma forma de disciplina normativa implica o reconhecimento de que o administrador, ao exercer seu juízo subjetivo para a eleição da melhor alternativa possível contribui para a formação da norma jurídica e para o atendimento da finalidade prevista na lei que lhe outorga competência. Por conseguinte, somente pode existir discricionariedade onde o legislador conferiu margem de apreciação subjetiva ao administrador, vale dizer, naquelas situações nas quais o legislador deliberadamente deixou espaço ao administrador para a integração da norma com sua vontade, contribuindo para a sua completa inteligência e formação. Discricionariedade e legalidade não são, por conseguinte, conceitos antitéticos. Esta técnica, em linhas gerais, decorre de uma expressa opção legislativa, em matérias em que a lei deixa ao administrador uma margem de apreciação ulterior (seja quanto ao momento de agir, eleição das alternativas decisórias e dos instrumentos utilizáveis, ou da ponderação dos efeitos de suas decisões) ou ainda pela utilização de conceitos jurídicos indeterminados, quando é impossível retirar do aplicador uma margem de apreciação para a concretização dos conceitos abertos previstos pela lei. Esta percepção acerca do fenômeno também é aplicável ao exercício da atividade regulatória pelas agências reguladoras ou entidades reguladoras independentes. Ao conferir margem de atuação discricionária à agência, a lei deixa espaço para a integração da norma jurídica pela entidade, segundo critérios de

conveniência e oportunidade, além de critérios técnico-científicos, para eleger a opção mais adequada ao atingimento da finalidade legal e do equilíbrio do setor regulado. Diz-se que a agência exercerá sua discricionariedade segundo sua conveniência e oportunidade e em consideração a aspectos técnico-científicos para situar a questão referente à discricionariedade técnica no exercício da atividade regulatória pelas agências reguladoras. Não estamos aqui considerando a crítica da doutrina acerca da impropriedade do termo discricionariedade técnica. Segundo parte da doutrina, cuida-se, em verdade, de discricionariedade, devendo o administrador, contudo, observar também critérios de ordem técnica, além da conveniência e oportunidade, para a tomada da decisão adequada. Caso haja um condicionamento total da decisão à consideração de aspectos técnicos e não remanesça no caso concreto nenhuma margem de apreciação subjetiva, deixa-se de falar em discricionariedade para falarmos em vinculação. No caso em análise, a decisão proferida pela ANVISA funda-se em aspectos eminentemente técnico-científicos, não havendo falar-se, portanto, em discricionariedade técnica no sentido de um espaço de decisão a ser preenchido pela apreciação subjetiva da agência. Nesse sentido, não se entremostra correta a conclusão da ANNVISA no sentido de que a decisão, por ter sido proferida no uso da discricionariedade técnica, estaria imune à apreciação estatal. Contudo, não obstante sujeito o ato administrativo ao controle jurisdicional, também em seu conteúdo, não se pode, por ora, asseverar que a decisão se sustente e conclusões equivocadas ou incorretas que culmine em sua anulação e, em consequência, à renovação do registro do medicamento. Portanto, não se encontra presente o requisito necessário à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional consubstanciado na verossimilhança das alegações, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifeste-se o Autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando, pormenorizadamente, a pertinência e necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento. Após, tornem à conclusão. Intimem-se.

0001413-13.2010.403.6100 (2010.61.00.001413-3) - CITYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre as preliminares argüidas pela União Federal, especialmente no que tange a ocorrência de litispendência entre os presentes autos e os de nº.2010.61.00.001103-0, em curso perante o r. Juízo da 23ª Vara Federal. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0001851-39.2010.403.6100 (2010.61.00.001851-5) - TAYGUARA HELOU(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Tayguara Helou ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, objetivando afastar a cobrança de Foro sobre o imóvel descrito na inicial para o ano de 2009. Alega que é proprietário do imóvel localizado em Tamboré Residencial II, Lote 14, da quadra 14, que referido imóvel encontra-se cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o nº. de Registro RIP 7047 0001473-75 e que apesar da obrigação imposta de forma unilateral, faz parte da Associação Residencial Tamboré II, que pleiteia através de ação judicial a extinção da alegada enfiteuse. Aduz que recebeu notificação da DIREP - Financeiro da SPU cobrando o Foro de 2009, com pagamento até o dia 29/01/2010 e que em razão desse fato não lhe resta outra alternativa senão requerer prestação jurisdicional para evitar o envio do seu nome ao CADIN e a Dívida Ativa da União. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal devidamente citada apresentou contestação às fls.84/161, combatendo os argumentos do autor formulados na inicial, argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial e, quanto ao mérito, improcedência da demanda. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser deferido. Verifica-se que, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, a Associação Residencial Tamboré II ajuizou uma ação, em tramitação por esta vara, requerendo a extinção do regime enfiteutico que grava os bens localizados no condomínio representado - Processo nº 2008.61.00.019884-5. Neste processo, o Autor pleiteia a declaração de inexigibilidade do foro relativo ao ano de 2009 e, em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer a suspensão da cobrança. Nesse sentido, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações do Autor, diante do teor da súmula 650 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: OS INCISOS I E XI DO ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ALCANÇAM TERRAS DE ALDEAMENTOS EXTINTOS, AINDA QUE OCUPADAS POR INDÍGENAS EM PASSADO REMOTO. Ressalto, ainda, que neste mesmo juízo já foi proferida sentença, nos autos do Processo nº 2007.61.00.033557-1, reconhecendo a extinção do regime enfiteutico e declarando a inexistência da relação jurídica que tenha por objeto o pagamento do foro ou laudêmio. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de suspender a exigibilidade do foro cobrado do Autor, relativo ao ano de 2009. Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando, pormenorizadamente, a pertinência e necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003477-93.2010.403.6100 (2010.61.00.003477-6) - LAZARO FERNANDO GAZZOLA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor a propositura da presente ação, em cujo pedido incluiu o índice referente ao mes de abril de 1990, que já foi apresentado na exordial da ação ordinária nº 0034964-33.2000.403.6100, de origem da 1ª Vara Federal Cível. Int.

0006195-63.2010.403.6100 - PRO-IMOVEL PROMOTORA LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE

CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
(FLS.93) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0006823-52.2010.403.6100 (2004.61.00.015967-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015967-60.2004.403.6100 (2004.61.00.015967-6)) JOSE ROBERTO BRETAS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
(FLS.111) - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0009232-98.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA AUGUSTO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça a autora a interposição da presente ação, tendo em vista a informação de fls. 77. Oportunamente, voltem-me conclusos.Intime(m)-se.

0009498-85.2010.403.6100 - PIERINA SCHIMONI PEREIRA - ESPOLIO X RUTH DA SILVA VIEIRA(SP189908 - SIMONE BARBIERI ROCHA E SP170620 - SALVIANOR FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0009654-73.2010.403.6100 - BETTERCOLOR ARTES GRAFICAS LTDA EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP115219 - RENATA CONSALES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Int.

0009744-81.2010.403.6100 - EDUARDO INOCENCIO(SP136598 - GEREMIAS GONCALVES BAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0009758-65.2010.403.6100 - AGRIPINO DO NASCIMENTO(SP059647 - EDERILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0009853-95.2010.403.6100 - DALVA CRISTINA RIERA(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os benefícios da assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 266. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Int.

0009860-87.2010.403.6100 - SANDRA REGINA DA SILVA PEDROSA(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

0010005-46.2010.403.6100 - PEMA ENGENHARIA LTDA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Esclareça a autora a distribuição da presente demanda, tendo em vista a informação de fls.194, indicando corretamente quem deva figurar no pólo passivo dos presentes autos. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

0014097-67.2010.403.6100 - MARILENE JOSE DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça a autora a distribuição da presente ação, tendo em vista a informação de fls.147. Oportunamente, voltem-me

conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015218-04.2008.403.6100 (2008.61.00.015218-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021508-55.1996.403.6100 (96.0021508-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSCAR BEVILACQUA X JOSE DELIZA REIS X JOSE ROBERTO PEREIRA X JOSE ELIAS PIRES CORREA X NEIDE FALCO PIRES CORREA X MARIO TERADA X NEUSA MARCONDES DONATTI X PROCORIO ELVECIO PEREIRA X SERGIO HEBER PAMPIN CASTELNUOVO X SOFIA HUTTNER BORGES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO)

...Converto o julgamento em diligência.Petição de fls. 56/77: considerando que a embargante União Federal apresentou novos cálculos do valor que entende devido, pleiteando a sua condenação no valor total de R\$ 21.552,91 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), intimem-se os embargados para se manifestarem em relação ao valor acima proposto.

0010374-40.2010.403.6100 (00.0742371-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742371-74.1985.403.6100 (00.0742371-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA)

Distribua-se por dependência ao processo nº. 00.0742371-3. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0026531-11.1998.403.6100 (98.0026531-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-89.1990.403.6100 (90.0001602-9)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO) X MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS(SP012709 - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS)

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 243 por mais 10 (dez) dias, improrrogáveis. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005822-32.2010.403.6100 - MARCELO FROST MARCHESAN X VITOR FROST MARCHESAN X MONICA FROST MARCHESAN X EVARISTO DOS SANTOS SERODIO JUNIOR - ESPOLIO X ELEUSIS DOMINGOS MALVAZO DOS SANTOS SERODIO X BASILIO FONSECA DE SIQUEIRA X KATIA SIMONE GERNER SIQUEIRA X ELLEN CRISTINA GERNER SIQUEIRA X DJALMA TENORIO DE ALBUQUERQUE X ROMILDA MAGALHAES OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de fls. 33, verifico não haver prevenção entre os feitos.Apresentem os requerentes a contrafé necessária para a expedição do mandado de intimação.Intime(m)-se, por mandado, o(s) requerido(s) dando-lhe(s) ciência. Após, decorrido o prazo de quarenta e oito horas (48) horas, proceda a secretaria a entrega dos autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036324-86.1989.403.6100 (89.0036324-7) - FREIOS VARGA S.A.(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Concedo a dilação do prazo para manifestação da requerente por mais 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0042070-32.1989.403.6100 (89.0042070-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046337-81.1988.403.6100 (88.0046337-1)) COOPERATIVA DE LATICINIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP048491 - HELENA RAHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda da União Federal às fls. 94/102, sob pena de preclusão.Intime-se.

0736345-50.1991.403.6100 (91.0736345-1) - STENGEL - SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda da União Federal às fls. 65, sob pena de preclusão.Intime-se.

0001413-18.2007.403.6100 (2007.61.00.001413-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018766-08.2006.403.6100 (2006.61.00.018766-8)) MAXCRAFT IMP/ E EXP/ LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Necessária se faz a correção de ofício, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo

Civil, do erro material contido na parte dispositiva da r. sentença de fls. 590/593, no tocante a arbitragem dos honorários advocatícios, devendo prevalecer a condenação no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Ciência à parte autora. Dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0741781-97.1985.403.6100 (00.0741781-0) - COATS CORRENTE LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X COATS CORRENTE LTDA X FAZENDA NACIONAL (FLS. 17525) - Ciência ao(s) autor(es).

0758288-36.1985.403.6100 (00.0758288-9) - SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP121424 - VANIA BARRELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

(fls.644) - Ciência ao(s) autor(es).

0936799-22.1986.403.6100 (00.0936799-3) - FORD IND/ COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FORD IND/ COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

(FLS.3025) - Ciência ao(s) autor(es).

0000926-78.1989.403.6100 (89.0000926-5) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

(fls.453) - Ciência ao(s) autor(es).

0027776-72.1989.403.6100 (89.0027776-6) - ANA MARIA DE FATIMA MEGALE MOREIRA(SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO E SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ANA MARIA DE FATIMA MEGALE MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 164 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se no arquivo decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Int.

0028572-63.1989.403.6100 (89.0028572-6) - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

FLS. 230 - Ciência ao(s) autor(es).FLS. 238 - Indefiro o apensamento dos autos dos Embargos à Execução diante do teor do artigo nº 193 do Provimento nº 64/2005-COGE, considerando, ainda, que as principais peças encontram-se trasladadas aos presentes autos. Se a União Federal desejar executar algum valor naqueles autos, deverá requerer seu desarquivamento por meio hábil.Concedo a dilação do prazo para que a União Federal se manifeste quanto ao requerimento de fls. 222 por mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis, sob pena de preclusão.Int.

0675039-80.1991.403.6100 (91.0675039-7) - SAX-DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SAX-DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância das partes, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 184/190. Após o decurso do prazo recursal, expeça-se ofício precatório. Quanto a discordância das partes acerca da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 191/193, a sua impugnação deve ser realizada nos autos em que foi determinada. Int.

0723974-54.1991.403.6100 (91.0723974-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705269-08.1991.403.6100 (91.0705269-3)) BRACUCAR EMPACOTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BRACUCAR EMPACOTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

(FLS. 177) Ciência ao(s) autor(es).

0004817-05.1992.403.6100 (92.0004817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736345-50.1991.403.6100 (91.0736345-1)) STENDEL - SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A(SP120686 -

NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X STENGEL - SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Primeiramente, promova o patrono da parte autora, o Sr. NELSON TROMBINI JUNIOR, a regularização da representação processual da parte, para posterior expedição de alvará, apresentando procuração atualizada com poderes especiais para dar e receber quitação, tendo em vista que a procuração de fls. 18 lhe foi conferida quando ainda era estagiário.Intime-se.

0015112-04.1992.403.6100 (92.0015112-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739021-68.1991.403.6100 (91.0739021-1)) ADUBOS AN-FAL IMPORTACAO IND/ E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA TRANS-FAL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP272647 - ELISANDRA CARLA FURIGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ADUBOS AN-FAL IMPORTACAO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA TRANS-FAL LTDA X UNIAO FEDERAL
(FLS. 383) - Ciência ao(s) autor(es).

0045872-33.1992.403.6100 (92.0045872-6) - TRANS-RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO E RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANS-RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X INSS/FAZENDA
(FLS. 423) Ciência ao(s) autor(es).

0062902-81.1992.403.6100 (92.0062902-4) - MAKO CONFECÇOES LTDA(Proc. SAMIR MORAES YUNES E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MAKO CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL
(FLS. 228) Ciência ao(s) autor(es).

0072311-81.1992.403.6100 (92.0072311-0) - PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL
(FLS.163) - Ciência ao(s) autor(es).

0011033-45.1993.403.6100 (93.0011033-0) - SOROLAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SOROLAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
(fls.564) - Ciência ao(s) autor(es).

0029409-11.1995.403.6100 (95.0029409-5) - EDUARDO DUARTE LEOPOLDO E SILVA(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X EDUARDO DUARTE LEOPOLDO E SILVA X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado requerido. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040563-02.1990.403.6100 (90.0040563-7) - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A

Vistos.Ciência à Centrais Elétricas Brasileias S/A - ELETROBRAS dos depósitos de fls. 1037, 1040 e 1043. Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 981, no que tange a expedição do alvará de levantamento.Intime-se.

0015623-65.1993.403.6100 (93.0015623-3) - PEDRO JOSE DA SILVA X PETAR LANGBAJN FILHO X RAUL FELIPE DOS SANTOS JUNIOR X ROBERTO ANTONIO MONFORTE X SEBASTIAO PEREIRA SOARES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X PEDRO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PETAR LANGBAJN FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAUL FELIPE DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X ROBERTO ANTONIO MONFORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 873/878. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 859, no que tange a expedição do alvará de levantamento. Intime-se.

0029542-24.1993.403.6100 (93.0029542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) CLAUDIO CORREIA X CLAUDIO DE SOUZA RODRIGUES X CLAUDIO DELLANTONIA X CLAUDIO FELIX DA SILVA X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA X CLAUDIO MENDES DE SOUZA X CLAUDIO MONTEIRO DE CARVALHO X CLAUDIO NUNES BAPTISTA X CLAUDIO RODRIGUES CARDOSO(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DELLANTONIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO FELIX DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO NUNES BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO RODRIGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor Claudio de Souza Rodrigues quanto aos documentos de fls. 364/370. Nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0011402-68.1995.403.6100 (95.0011402-0) - NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE X NORMALI TEREZINHA PIUCCO X NICIO MANOEL FRANCA X NELLY MARIA REBELO HERNANDES LOPES X NEIDE SETIUKO GANICO MARIYA X NORMA SUELY SECOLO DO REGO X NILSON SGOBBI X NORIVAL TACIO X NIOMA TEREZINHA VENTURELLI BLOES X NAIR MARTINS DA COSTA CASTRO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORMALI TEREZINHA PIUCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICIO MANOEL FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELLY MARIA REBELO HERNANDES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE SETIUKO GANICO MARIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORMA SUELY SECOLO DO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON SGOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIVAL TACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR MARTINS DA COSTA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre o requerido pela parte autora às fls. 454/456. Intime-se.

0024871-84.1995.403.6100 (95.0024871-9) - MONICA ACTIS DE FREITAS X MARCIO GEORGES JARROUGE X MARIA CRISTINA RUEGGER JARROUGE X MARIA DE LOURDES CARVALHO X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X MANOEL MESSIAS FILHO X MARIO ISSAMU HORI X MARCIA DOS SANTOS GALAFASSI X MARIELZA PIRES DA SILVA X MARCIO FERNANDES ACERBI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARCIO GEORGES JARROUGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA RUEGGER JARROUGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MESSIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ISSAMU HORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIELZA PIRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO FERNANDES ACERBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão final do agravo de instrumento interposto. Intime-se e cumpra-se.

0011154-68.1996.403.6100 (96.0011154-5) - TARCISIO MARCIUS GIR GONCALVES X TADAHIRO YOSHIDA X TOSHIO SIYA X ULYSSES MARCO ANTONIO SA X VALDEMIR GREGIO X VALENTIM CLAUDINO DA SILVA X VERA DA PENHA FERREIRA DE OLIVEIRA X VICTOR AUGUSTO MANFRO X VALERIA DIAS BEU X VANISE BETINAS GUTIERRE POZZO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TARCISIO MARCIUS GIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TADAHIRO YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOSHIO SIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULYSSES MARCO ANTONIO

SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALENTIM CLAUDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA DA PENHA FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTOR AUGUSTO MANFRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA DIAS BEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANISE BETINAS GUTIERRE POZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Comprove a CEF a adesão do co-autor VALENTIM CLAUDINO DA SILVA, conforme informado às fls. 443 ou cumpra a obrigação a que foi condenada em relação ao mesmo. No que tange a execução das verbas sucumbenciais dos autores que aderiram ao acordo, promova a CEF o depósito devido, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, deve a execução seguir o rito do artigo 475-J do CPC, devendo, para tanto, a parte autora apresentar o valor que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento. Intime-se.

0011630-09.1996.403.6100 (96.0011630-0) - ELIZABETH QUARESMA BARBOSA X EVELIZE CHAVES GARCIA X FERNANDA APARECIDA PONTES X FERNANDO LUIZ ANDRADE X FINELON INACIO MACHADO X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES X FRANCISCO ASSIS PONTES DE VASCONCELOS X FRANCISCO CARLOS COSMO X FRANCISCO DOMINGUES X FLAVIO MARTINS ALVES NUNES (SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ELIZABETH QUARESMA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVELIZE CHAVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA APARECIDA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO LUIZ ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FINELON INACIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ASSIS PONTES DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS COSMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO MARTINS ALVES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Manifeste-se a CEF nos termos da petição de fls. 629/630, cumprindo integralmente a obrigação a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0002002-59.1997.403.6100 (97.0002002-9) - ETAE AUDITORES INDEPENDENTES S/C (SP010786 - MARIO MORANDO E SP106027 - THAIS HELENA MORANDO E SP108537 - CRISTIANE MORANDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X UNIAO FEDERAL X ETAE AUDITORES INDEPENDENTES S/C

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.329,72 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Defiro a conversão em renda dos depósitos já realizados nos autos, conforme requerido às fls. 568. Intime-se. Cumpra-se.

0005421-19.1999.403.6100 (1999.61.00.005421-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-88.1999.403.6100 (1999.61.00.001420-2)) BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS (SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 22.458,13 (vinte e dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e treze centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pela União Federal às fls. 147/153, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

0017794-82.1999.403.6100 (1999.61.00.017794-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012936-08.1999.403.6100 (1999.61.00.012936-4)) REGINA MIRANDA (SP222557 - JULIA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MIRANDA X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X REGINA MIRANDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento das quantias de R\$ 530,65 e 529,31, conforme requerido pelas rés às fls. 283/284 e 285/286, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

0056307-22.1999.403.6100 (1999.61.00.056307-6) - PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLUS SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA

VISTOS. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exeqüente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exeqüente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0024702-55.2000.403.0399 (2000.03.99.024702-6) - ATAIDE HONORIO NERI X ELI PIRES X ELIANE RODRIGUES SIQUEIRA OLIVEIRA X FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA X GERALDO BORGES DE ALMEIDA X GILBERTO BORGES DE ALMEIDA X ISRAEL LANINI X JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUSA LEITE X KATIA CASIANA MORAES BOALENTO(SP094162 - CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ATAIDE HONORIO NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELI PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE RODRIGUES SIQUEIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO BORGES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO BORGES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISRAEL LANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE SOUSA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA CASIANA MORAES BOALENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cumpra a CEF a parte final da r. sentença de fls. 355. Intime-se.

0014839-44.2000.403.6100 (2000.61.00.014839-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-57.2000.403.6100 (2000.61.00.006231-6)) FRANCISCO BOMBINI JUNIOR(SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BOMBINI JUNIOR Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 474,20 (quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

0030518-84.2000.403.6100 (2000.61.00.030518-3) - IND/ DE MAQUINAS HYPOLITO LTDA(SP018063A - HIDETAKA ARAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE MAQUINAS HYPOLITO LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 2.066,75 (dois mil e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pela União Federal às fls. 201/203, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

0014265-18.2001.403.0399 (2001.03.99.014265-8) - ACOS ROMAN LTDA X AR LUG COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X ACOS ROMAN LTDA X UNIAO FEDERAL X AR LUG COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 8.523,07 (oito mil quinhentos e vinte e três reais e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pela União Federal às fls. 813/815, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

0002805-03.2001.403.6100 (2001.61.00.002805-2) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS(SP090389 - HELCIO HONDA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X

SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 342,63, em favor do SENAC e R\$ 342,63, em favor da União, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Defiro o quanto requerido pela autora para que a conversão dos depósitos judiciais vinculados ao presente processo só seja efetuada após o trânsito em julgado do mandado de segurança n. 88.0036754-2, para que sejam destinados ao órgão correto. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007990-22.2001.403.6100 (2001.61.00.007990-4) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 141/149. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0021460-23.2001.403.6100 (2001.61.00.021460-1) - DELFIM COM/ E IND/ LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X DELFIM COM/ E IND/ LTDA

Intime-se a DELFIN COMÉRCIO IND LTDA, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$1.715,81 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

0024724-48.2001.403.6100 (2001.61.00.024724-2) - ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA VITALLE CORDIO) X MICHELE CORDIO X MARIA ANGELICA DARE CORDIO X ANTONELLA CORDIO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO E SP158145 - MARIA ÂNGELA DARÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALDO CORDIO - ESPOLIO (ANTONIETTA VITALLE CORDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELE CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA DARE CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONELLA CORDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo os embargos de declaração interpostos, pois tempestivos, mas deixo de acolhê-los por faltar na decisão de fls. 222 qualquer omissão ou obscuridade. O que pretende o embargante é a atribuição de efeitos modificativos na referida decisão, por meio da interposição de embargos declaratórios, o que não é admitido. Mantenho, portanto, a decisão supracitada por seus próprios fundamentos. Intime(m)-se. Fls. 238: Fls. 236/237: Nada a deferir, uma vez que os prazos estão suspensos a partir do dia 1 de junho de 2.010, conforme Portaria nº 1587 de 1 de junho de 2.010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

0002779-68.2002.403.6100 (2002.61.00.002779-9) - AGASSETE COM/ E IND/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AGASSETE COM/ E IND/ LTDA X INSS/FAZENDA X AGASSETE COM/ E IND/ LTDA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente

e arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005715-66.2002.403.6100 (2002.61.00.005715-9) - ITAPETI MATERIAL ELETRICO INDL/ LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO E SP142471 - RICARDO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X ITAPETI MATERIAL ELETRICO INDL/ LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$590,44 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0017874-41.2002.403.6100 (2002.61.00.017874-1) - LUIZ CAMARGO DE PAULA X EGBERTO ZANCANER X MARIA JOSE CAMARGO DE SOUZA X ALCI DE SOUZA X SEBASTIAO JOSE BORDION X FERNANDO NORONHA X WILSON DACIUK X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS DACIUK X HEDERVAL GAMA SALES X MARIA DE LOURDES ARANDA OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X LUIZ CAMARGO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGBERTO ZANCANER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE CAMARGO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO JOSE BORDION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DACIUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS DACIUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HEDERVAL GAMA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES ARANDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 346/353, no que tange ao questionamento sobre a aplicação do provimento 26/2001, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 193/196, que determinou expressamente sua aplicação.No que se refere aos juros de mora devido ao co-autor LUIZ CAMARGO DE PAULA, razão assiste à parte autora, cumpra a CEF integralmente a obrigação a que foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada.No que tange aos demais autores, entendendo cumprida a obrigação tendo em vista os termos de adesão apresentados às fls. 269 e 270 e as comprovações da CEF para as quais não houve irrisignação da parte autora. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção de execução em relação aos mesmos.No silêncio da CEF, deve a execução relativa ao co-autor LUIZ CAMARGO DE PAULA prosseguir nos termos do artigo 475-J do CPC, devendo para tanto a parte autora apresentar o valor que entende devido. Intime-se.

0004239-56.2003.403.6100 (2003.61.00.004239-2) - MADERUNA IND/ E COM/ LTDA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL X MADERUNA IND/ E COM/ LTDA

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 8.403,13 (oito mil quatrocentos e três reais e treze centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pela União Federal às fls. 180/182, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0022310-09.2003.403.6100 (2003.61.00.022310-6) - JACI APARECIDO DE MORAES X WAGNER EDUARDO FERLIN X AILTON ORDALINO ANITELI X JOAO RODRIGUES X OSVALDO ACOSTA X MARIA CASTELI SILVA X JOSEFA NAZARE SANTOS X PEDRO JUPYRA GUERREIRO X DIRCEU ALONSO RECHE X LAERTE GOMES DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X OSVALDO ACOSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CASTELI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACI APARECIDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER EDUARDO FERLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AILTON ORDALINO ANITELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA NAZARE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO JUPYRA GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU ALONSO RECHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERTE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de mais 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o cumprimento da obrigação em relação ao autor Osvaldo Acosta. Int.

0002697-66.2004.403.6100 (2004.61.00.002697-4) - INSTITUTO CAMPINAS DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CAMPINAS DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 1.478,15.No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a

presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução.caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0010912-94.2005.403.6100 (2005.61.00.010912-4) - TERRA MOLHADA PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TERRA MOLHADA PARTICIPACOES LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$2.413,07 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

0006191-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006191-4) - VERA LUCIA DE BARROS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DE BARROS

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 2.763,69 (dois mil setecentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes requeridos pela União Federal às fls. 118/120, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0024511-66.2006.403.6100 (2006.61.00.024511-5) - MARIO DEL CISTIA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARIO DEL CISTIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a impugnação às fls. 122/127 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

0012011-31.2007.403.6100 (2007.61.00.012011-6) - CLAUDIO PEANHO(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLAUDIO PEANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Deixo de receber a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 78/83, pois intempestiva.O pedido da parte autora às fls. 84/87, contudo, se mostra excessivo, pois se requer muito além da multa prevista no artigo 475-J do CPC, não havendo respaldo legal para tanto. Tendo em vista, ainda, o depósito realizado às fls. 83, requeira o que de direito, apresentando o valor residual a ser executado, sob pena de preclusão, ou, no silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0015260-53.2008.403.6100 (2008.61.00.015260-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HGL EQUIPAMENTOS LTDA(SP122435 - VANIA REGIANE ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HGL EQUIPAMENTOS LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 5.530,93 (cinco mil quinhentos e trinta reais e noventa e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0028887-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028887-1) - MARIA PAULA BISCASSI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA PAULA BISCASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 32.108,76 (trinta e dois mil, cento e oito reais e setenta e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC.Intime-se.

0029026-76.2008.403.6100 (2008.61.00.029026-9) - ANTONIO CASSADOR SOBRINHO X SANTA PIEDADE ROCHITI CASSADOR(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS

BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO CASSADOR SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTA PIEDADE ROCHITI CASSADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a impugnação às fls. 98/103 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

0030697-37.2008.403.6100 (2008.61.00.030697-6) - MARIA ISABEL AGUILAR X JOSE JOAQUIM DE AGUILAR X CARLOS AGUILAR X MARLENE DE AGUILAR FACURY DOS SANTOS(SP039655 - LAURINDO LOPES E SP205694 - GISLAINE CATARINA PÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA ISABEL AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JOAQUIM DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE DE AGUILAR FACURY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a impugnação às fls. 76/81 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

0030908-73.2008.403.6100 (2008.61.00.030908-4) - SUMIKO MORI NAGASHIMA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SUMIKO MORI NAGASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a impugnação às fls. 82/87 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

0031159-91.2008.403.6100 (2008.61.00.031159-5) - MARGARIDA ANITABLIAN BALTAZAR X VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR E SP256780 - VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARGARIDA ANITABLIAN BALTAZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 62/65.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0031810-26.2008.403.6100 (2008.61.00.031810-3) - SALETE MARIA CARDOZO NEWTON(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALETE MARIA CARDOZO NEWTON

Vistos.Recebo a impugnação às fls. 73/78 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

0032402-70.2008.403.6100 (2008.61.00.032402-4) - LUIZ CAPUZZO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZ CAPUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a impugnação às fls. 63/68 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

0000772-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000772-2) - MARIA VIRGINIA VIEIRA ALHADEFF - ESPOLIO X DAVID OLYMPIO VIEIRA ALHADEFF X JANIRA MARIA DE OLIVEIRA ALHADEFF X SERGIO VIEIRA ALHADEFF X MARIA AUXILIADORA AZEVEDO ALHADEFF(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA VIRGINIA VIEIRA ALHADEFF - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID OLYMPIO VIEIRA ALHADEFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANIRA MARIA DE OLIVEIRA ALHADEFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO VIEIRA ALHADEFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUXILIADORA AZEVEDO ALHADEFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Recebo a impugnação às fls. 101/106 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

0001585-86.2009.403.6100 (2009.61.00.001585-8) - MARLI SERACHIANI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARLI SERACHIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Recebo a impugnação às fls. 71/76 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

0005233-74.2009.403.6100 (2009.61.00.005233-8) - NAIR BEU DUARTE(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NAIR BEU DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Recebo a impugnação às fls. 68/73 no efeito suspensivo.Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário.Intime(m)-se e cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal

Expediente N° 9831

DESAPROPRIACAO

0057267-47.1977.403.6100 (00.0057267-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MOACYR PADOVAN(SP068789 - HORACIO PADOVAN NETO E SP009625 - MOACYR PADOVAN)

Fls.616: Desnecessário o novo cumprimento do artigo 34 do Decreto nº 3365/41, posto que já fora cumprido, tendo inclusive a União Federal concordado com o levantamento (fls.444). Em nada sendo requerido,arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001771-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001771-7) - LUANA PONTES X LEANDRO SOUSA PONTES X ROSEMEIRE PEREIRA X ALINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X ALEXANDRE DAMASCENO DOS SANTOS X OSMARIO FERNANDO MACHADO X MARIANA ROBERTA DA SILVA MACHADO X CARLOS VIEIRA DA SILVA X NATALIA SOARES DA SILVA X ANDERSON LUIZ SALES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls.203/205: Manifestem-se os autores. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011511-57.2010.403.6100 - TECNOFLUOR IND/ E COM/ LTDA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 92/94: Oficie-se à autoridade impetrada, para que dê integral e imediato cumprimento à decisão de fls. 60/62, cuja cópia deverá acompanhar o ofício. Sob as penas da lei. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art.375, do provimento/COGE n. 64/2005. Int.

0014336-71.2010.403.6100 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X DIRETOR DA FACULDADE AUTONOMA DE DIREITO DE SP - FADISP

Fls.20/21: Aguarde-se pelo prazo de 10(dez) dias.

0016234-22.2010.403.6100 - ANTONIO REQUENA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP234263 - EDILSON JOSE DA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O recebimento das verbas rescisórias pelo impetrante no valor de R\$ 363.656,48 afasta a presunção de hipossuficiência econômica, pelo que INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o impetrante para que recolha as custas judiciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039367-16.1998.403.6100 (98.0039367-6) - PAULO SERGIO GIUSTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO GIUSTO

Com o fim de se dar integral cumprimento ao determinado às fls. 343, OFICIE-SE ao Banco Bradesco solicitando a transferência dos valores bloqueados (fls. 329/330) para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal para posterior expedição de alvará de levantamento em favor da CEF.OFICIE-SE, após, int.

0010204-54.1999.403.6100 (1999.61.00.010204-8) - CHIBUZOR THEODORE NWAIKE X ANA PAULA RIBEIRO ALVES NWAIKE(SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHIBUZOR THEODORE NWAIKE

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.446/448, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475, J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Após, intime-se a União Federal para que requeira o que de direito. Int.

Expediente Nº 9833

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) Reconsidero, por ora, a determinação de fls.2867 e determino a intimação do DAEE para que se manifeste acerca do requerido às fls.2864/2866. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015088-14.2008.403.6100 (2008.61.00.015088-5) - JOSE OGATA X YOSHIKO OGATA(SP256851 - CARLOS PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Intimação para parte autora sobre a impugnação da CEF:Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0027544-93.2008.403.6100 (2008.61.00.027544-0) - BRADAMENTE POLIMENO X PARECELSON PINHEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimação para parte autora sobre a impugnação da CEF:Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

Expediente Nº 7347

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015659-87.2005.403.6100 (2005.61.00.015659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046899-75.1997.403.6100 (97.0046899-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X REGINA EUGENIA PASOTTI DURIGHETTO X JOSE CARLOS MARCONDES X CARMEN BENEDITA DA SILVA X MARIA DO CARMO CORDEIRO X NELSON DE ANDRADE FARIAS X JOA BATISTA FILHO X DEBORAH TEREZA REMONDI WERNER X ERIKA WILKEN X MARIA LUZIA FERREIRA X MARCIA HELENA MEROLA ZAVARIZE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Converto o julgamento em diligência.O Setor de Cálculos e Liquidações informa à fl. 1347 impossibilidade de elaborar os cálculos referentes aos embargados José Carlos Marcondes, Nelson de Andrade Farias, Deborah Tereza Remondi Werner e Érika Wilken ante a ausência das fichas financeiras a partir de dezembro de 1992.Assim, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a ré as fichas financeiras a partir de dezembro de 1992 dos embargados acima mencionados.Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações.Posteriormente, manifestem-se as partes sobre o cálculo elaborado.Intime-se. CIÊNCIA AOS EMBARGADOS DO RETORNO DOS AUTOS DA CONTADORIA.

Expediente N° 7348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026220-10.2004.403.6100 (2004.61.00.026220-7) - JANIO JOSE DE SOUZA X SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006159-75.1997.403.6100 (97.0006159-0) - ELIAS ALVARO MARTINS ROMERO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DE SAO PAULO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUT AEROPORT - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP040428 - JUCARA DE SANTIS)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2 - Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.2 - Havendo pedido de conversão em renda, a parte deverá indicar o código do tributo. 3 - No silêncio, ao arquivo.

Expediente N° 7377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012102-58.2006.403.6100 (2006.61.00.012102-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-58.2005.403.6100 (2005.61.00.002650-4)) DANILO PALHARES(SP103826 - MARCELO DE CARVALHO E SP180920 - CARLA LION) X UNIAO FEDERAL

Concedo a advogada subscritora da petição de fl. 354 o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual.

CAUTELAR INOMINADA

0002650-58.2005.403.6100 (2005.61.00.002650-4) - DANILO PALHARES(SP103826 - MARCELO DE CARVALHO E SP180920 - CARLA LION) X UNIAO FEDERAL

Ante o noticiado nos autos principais, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar a apresentação processual, sob pena de extinção do feito.

Expediente N° 7378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011422-10.2005.403.6100 (2005.61.00.011422-3) - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Fl. 317 : Defiro, expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários periciais. Ciência às partes sobre o laudo pericial pelo prazo COMUM de 5(cinco) dias, no mesmo prazo faculto a apresentação de memoriais. Int.

Expediente N° 7386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018825-79.1995.403.6100 (95.0018825-2) - MARCIO MENDES GRECA X MARIA DARCI DOS SANTOS X

MARIA DO CARMO HONORATO PIRES BEBER X MARIA JOSE CANDIDO X MARISTELA PINTO X MAURO GALANTE X MAURO MANFRINI ALTOBELLI X MILCA KIRIE HONDA X MILTON LUIZ LOCH X NALDOMAR LIMA GUIMARAES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 415/423; Manifeste-se a parte autora.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028022-97.1991.403.6100 (91.0028022-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043847-18.1990.403.6100 (90.0043847-0)) LEONOR SENGER FUNICELLI X SOFIA SENGER FUNICELLI(SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC:Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado.Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0657577-13.1991.403.6100 (91.0657577-3) - ANTONIO POULDOUF X ISABEL FERNANDES POLDOUF(SP083195 - PAULO MARCIO MULLER MARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Diante do trânsito em julgado da V. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0674563-42.1991.403.6100 (91.0674563-6) - KENZO YAMANE(SP100344 - SEBASTIAO MARQUES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos à Execução em apenso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se foi ajuizada ação rescisória e/ou informe a atual localização do bem penhorado às fls.58/59.Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que esclareça se persiste interesse na execução dos honorários advocatícios, diante do valor ínfimo.Em caso afirmativo, apresente planilha de cálculo atualizado bem como indique bens livres e desembaraçados passíveis de execução judicial.Int

0716667-49.1991.403.6100 (91.0716667-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681966-62.1991.403.6100 (91.0681966-4)) NELSON ELIAS(SP011031 - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Fls. 53/57:Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando a matéria do presente feito, manifeste-se a parte autora esclarecendo se persiste interesse no recurso de apelação interposto, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região para processamento e julgamento da apelação do autor.Int.

0060462-15.1992.403.6100 (92.0060462-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662141-35.1991.403.6100 (91.0662141-4)) WOLFF COML/ INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1980 - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA)

Fls. 185/186:Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação de sentença para regular prosseguimento do feito.No silêncio dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0088116-74.1992.403.6100 (92.0088116-5) - FRAHIA INCORPORADORA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante do transito em julgado do v. acórdão, requeira a União o que de direito no prazo de 10 dias.No silencio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0024995-04.1994.403.6100 (94.0024995-0) - PLASTICOS UNIVEL LTDA(SP046060 - SERGIO LUIZ GRAF E SP036652 - LAZARA METILDE TREVIZOL GRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo interior poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Após, venham os autos conclusos. Int.

0029728-13.1994.403.6100 (94.0029728-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026873-61.1994.403.6100 (94.0026873-4)) DAVID CARMO CARBONE X ROY CARAMICOLI X LUIZ ALBERTO WARTH X JOSE REIMBERG BUENO X RUDYARD ZANELLA X GILSON ERLON DE CARVALHO X LISANDRO ANTONIO CHAVES (SP125991 - RUBENS EDUARDO CURY PEDROSO E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA (SP125991 - RUBENS EDUARDO CURY PEDROSO)
Fls. 314: Intime-se o advogado Dr. Rubens Eduardo Cury Pedroso OAB / SP 125.991, representante da ex-empregadora KODAK BRASILEIRA COM. DE PROD. PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA, para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 314, apresentando os documentos necessários para a análise da Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0015708-46.1996.403.6100 (96.0015708-1) - BELMIRO KLEIN X EDUARDO RACIUNAS X ELIZABETH CECILIA REINIG X LUCILIA CASTRO GORES - ESPOLIO (OTTO ALFREDO GORES) (SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI E SP125604 - PRISCILA DE OLIVEIRA MOREGOLA E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X FULVIO JOAO SMILARI X HEINRICH WILHELM REINIG X MILTON DA COSTA X ONOFRE ROSA X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X THEREZINHA MARIANO (SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Fls. 282/283: Intime-se o advogado Roberto Gomes Caldas Neto, OAB 25.326, para comprovar o repasse dos valores pertencentes à autora Lucília Gores, no prazo de 10 dias. Após, manifeste a advogada Maria Luiza Leal Cunha Bacarini, OAB 123.872. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029840-11.1996.403.6100 (96.0029840-8) - CLAUDETE AVOLETTA X HERCI APARECIDA PERDAO X MARIA JOSE PEREIRA DE ARAUJO X JOSE NAPOLEAO DOS SANTOS X MARIA OLIVEIRA MIRANDA X ANTONIA MONTALVAO X SOPHIA BORGONOV I X OLGA TERELA MONACO (SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017608-30.1997.403.6100 (97.0017608-8) - POLITANO - ELETRO ANTENAS LTDA - ME (SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)
Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0027046-80.1997.403.6100 (97.0027046-7) - ANTONIO CHICONI X GERALDO MENDES X GILBERTO DA SILVA X JOSE SANTOS DE CASTRO X RAIMUNDO JACO FILHO DA FONSECA (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Cumpra o autor José Santos de Castro a r. decisão de fls. 171, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à CEF para que comprove integral cumprimento da obrigação de fazer. No silêncio do autor retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014393-12.1998.403.6100 (98.0014393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401728-93.1998.403.6100 (98.0401728-8)) PERSIO CREJONIAS (SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP125991 - RUBENS EDUARDO CURY PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Fls. 166: Intime-se o advogado Dr. Rubens Eduardo Cury Pedroso OAB / SP 125.991, representante da ex-empregadora

KODAK BRASILEIRA COM E IND. LTDA, para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 166, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0046895-04.1998.403.6100 (98.0046895-1) - ERONILDO CALAZAM BARBOSA(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0014384-16.1999.403.6100 (1999.61.00.014384-1) - EVEREST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Fls. 347/353:Manifeste-se a parte autora, apresentando os documentos solicitados pela Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, cumpra a secretaria a r. decisão de fls. 346, expedindo ofício de conversão integral dos depósitos judiciais em renda da União (transformação em pagamento definitivo). Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Int.

0030931-63.2001.403.6100 (2001.61.00.030931-4) - SANTA CASA DE ANNA CINTRA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Diante do transito em julgado do v.acordão , requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0022949-61.2002.403.6100 (2002.61.00.022949-9) - JOELSON BENEDITO DE FREITAS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Fls. 223 e 227: Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e considerando o valor ínfimo dos honorários advocatícios, manifeste-se a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008901-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008901-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-27.2007.403.6100 (2007.61.00.004303-1)) IRISMARIA VIEIRA DA SILVA(SP135834 - FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 153:Diante do lapso de tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente todos os documentos necessários para a averbação da prorrogação da hipoteca.Após, cumpra a secretaria a r. decisão de fls. 145.Int.

0004616-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004616-4) - ANTONIO ROMILDO ROSA(SP108322 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fls.243 (verso), requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0032675-49.2008.403.6100 (2008.61.00.032675-6) - JOAO RAVELLI - ESPOLIO X ESTER RAVELI BORDIN X ODETE RAVELLI POPAZOLLO X VILMA MARTINS X ALEXANDRE RAVELLI NETO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos bancários apresentados pela CEF, conforme decisão de fls. 63.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027212-73.2001.403.6100 (2001.61.00.027212-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076479-29.1992.403.6100 (92.0076479-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X VANER STRUPENI X PLACIDO ED ZAGO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente N° 4955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033001-68.1992.403.6100 (92.0033001-0) - VITI - VINICOLA CERESER S/A(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP144782 - MARCIA MALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP029326 - PAULO GUSTAVO

BARACCHINI CENTOLA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 687 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.958,14 (quatro mil e novecentos e cinquenta e oito Reais e quatorze centavos), calculadas em maio de 2.010, à UNIÃO FEDERAL-AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 692/693. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU = 13903-3 (sucumbência AGU) - UG nº 110060/00001, mencionando o número do processo, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

0011541-54.1994.403.6100 (94.0011541-5) - ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCELLI X ROSECLER STURION X EDWARD GUIDI X ISA SAMPAIO DA CRUZ X NADERA NAHAS ATALLAH X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X NELY LEME CAMOSSO X OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA X OSMAIR BARBOSA DE FREITAS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 125 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 78,92 (setenta e oito Reais e noventa e dois centavos), calculadas em maio de 2.010, à UNIÃO FEDERAL-AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 129/130. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU = 13905-0 (sucumbência AGU) - UG nº 110060/00001, mencionando o número do processo, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

0013737-26.1996.403.6100 (96.0013737-4) - CORIOLANO CAETANO X CLOVIS MACHADO RIBEIRO X CARLOS MOACYR DE MACEDO X APARECIDO FERREIRA X ANTONIO CARLOS ALVES X ANA DE CAMARGO PEDROSO X AMADO THOBIAS DE ANDRADE X ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUL X ADEMIR CASSIOLATO X GILBERTO PEREIRA NEVES (SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN/SP (Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 134 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 298,18 (duzentos e noventa e oito Reais e dezoito centavos), calculadas em abril de 2.010, à UNIÃO FEDERAL-AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 138/139. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU = 13905-0 (sucumbência - AGU) - UG nº 110060/00001, mencionando o número do processo, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição,

caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

0018416-69.1996.403.6100 (96.0018416-0) - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 330 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.163,87 (um mil cento e sessenta e três Reais e oitenta e sete centavos), calculadas em abril de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 333/336. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

0013425-16.1997.403.6100 (97.0013425-3) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X ARTHUR ANDERSEN BUSINESS CONSULTING S/C LTDA X BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 519 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 15.889,08 (quinze mil e oitocentos e oitenta e nove Reais e oito centavos), calculadas em maio de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 526/529. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

0025081-67.1997.403.6100 (97.0025081-4) - JORGE ALBERTO SILVA REGO X JOAQUIM DE FREITAS X EMANOEL NASCIMENTO BISPO DOS SANTOS X SOLANGE EIKO MITANI X MARTHA MARQUES FERREIRA VIEIRA X MARLY BUENO DE CAMARGO X MARINALVA BATISTA DA SILVA X MATIAS PUGA SANCHES X CESAR LUIZ VENEZIANI X ARMANDO MIRAGE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 285 (embargos apensos) e do novo procedimento para a cobrança de

valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.516,32 (dois mil e quinhentos e dezesseis Reais e trinta e dois centavos), calculadas em abril de 2.010, à UNIÃO FEDERAL-AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 246/247. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU = 13905-0 (sucumbência AGU) - UG nº 110060/00001, mencionando o número do processo, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

0038514-36.2000.403.6100 (2000.61.00.038514-2) - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X ORTOSSINTESE IND/ E COM/ LTDA X YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA X ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS) X INSS/FAZENDA (SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 326 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 15.819,31 (quinze mil e oitocentos e dezenove Reais e trinta e um centavos), calculadas em maio de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 330 e 335/336. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

0028469-36.2001.403.6100 (2001.61.00.028469-0) - GRUNATUR GRUPO NACIONAL DE TURISMO LTDA (Proc. CLAUDIA CRISTINA BARACHO) X INST NACION DA SEGUR SOCIAL - INSS - EM SAO PAULO (SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 1401 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.965,29 (três mil e novecentos e sessenta e cinco Reais e vinte e nove centavos), calculadas em fevereiro de 2010, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 1404/1406. Igualmente, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.041,82 (quatro mil e quarenta e um Reais e oitenta e dois centavos), calculadas em fevereiro de 2010, ao Serviço Social do Comércio - SESC (Administração Regional no Estado de São Paulo), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fls. 1407/1409. Os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal,

vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. 0265). Por fim, cumpra a parte ora autora ora executada, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.043,90 (quatro mil e quarenta e três Reais e noventa centavos), calculadas em maio de 2010, à UNIÃO FEDERAL-PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando o teor da petição e documentos acostados as fls. 1411/1413. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA GRU, informando como Unidade Gestora de Arrecadação UG 110060/00001 código nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 472, L, do CPC. Int.

0029502-27.2002.403.6100 (2002.61.00.029502-2) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP101452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES E SP147559 - PATRICIA CRISTINA MEDEIROS E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 395 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.773,36 (cinco mil e setecentos e setenta e três Reais e trinta e seis centavos), calculadas em maio de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 398/400. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

0015339-71.2004.403.6100 (2004.61.00.015339-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 95 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 674,64 (seiscentos e setenta e quatro Reais e sessenta e quatro centavos), calculadas em maio de 2.010, à UNIÃO FEDERAL-AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 102/104. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU = 13905-0 (sucumbência - PGF) - UG nº 110060/00001, mencionando o número do processo, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

0031692-89.2004.403.6100 (2004.61.00.031692-7) - CARLOS ALBERTO CINELLI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 109 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 10.373,77 (dez mil e trezentos e setenta e três Reais e setenta e sete centavos), calculadas em maio de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 112/114. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

0005838-25.2006.403.6100 (2006.61.00.005838-8) - MARIA BENEDITA GAGLIARDO PIRES X ADEMIR FRANCISCO FRANCA X FABIO GREGORIS DE LIMA X FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE X LUCIA PERPETUA VAZ ZAMPIERI X LUIZA BUENO ALVES PRACA X NEY NIBIA BENEVOLO AZEVEDO X ROSELI NERI DE OLIVEIRA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 167 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.820,00 (um mil e oitocentos e vinte Reais), calculadas em maio de 2.010, à UNIÃO FEDERAL-AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fl(s). 171. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU = 13905-0 (sucumbência - AGU) - UG nº 110060/00001, mencionando o número do processo, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

0002796-60.2009.403.6100 (2009.61.00.002796-4) - GLAIR ALONSO ARRUDA ILUSTRACAO ME(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 91: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente a r. decisão de fl. 90. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0018857-93.2009.403.6100 (2009.61.00.018857-1) - MARIA HELENA ALVES GIRALDE(SP110301 - SANDRA FIDELIS LEITE DALBOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 54 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 60/61. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da

dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015319-61.1996.403.6100 (96.0015319-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046578-11.1995.403.6100 (95.0046578-7)) METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 120 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.242,52 (um mil e duzentos e quarenta e dois Reais e cinquenta e dois centavos), calculadas em abril de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 123/425. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655 do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

Expediente Nº 5021

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0069835-70.1992.403.6100 (92.0069835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X PORCELANAS CHIAROTTI LTDA X LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO(SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO E SP104435 - ROSANA MAGON E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X ZENY MACHADO CHIAROTTO - ESPOLIO X NELSON CHIAROTTO - ESPOLIO X ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERRO(SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO E SP104435 - ROSANA MAGON E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO)

Fls. 506-508: Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, visto que os autores do agravo de instrumento 2009.03.00.041955-3 (ALBERTO SÉRGIO CAMGUÇU PIERRO e LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO), já figuram no pólo passivo da presente execução na qualidade de co-executados. Fls. 532: Ciente da informações prestadas pelo Juízo Deprecado. Diante do lapso de tempo transcorrido desde a expedição da Carta Precatória para a alienação do imóvel penhorado (CP 1282.2007 - 348.01.2007.011753-4), solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá - SP, por correio eletrônico, a prioridade na tramitação da referida Carta Precatória, com a designação de datas para a realização de novas praças. Determino às partes (exequente e executados) que eventuais questionamentos sobre o cumprimento da ordem deprecada, sejam apresentados diretamente a este Juízo, nos autos principais, a fim de não tumultuar o seu cumprimento pelo Juízo Deprecado. Saliento que a exequente Caixa Econômica Federal - CEF deverá acompanhar o andamento da Carta Precatória e apresentar diretamente ao Juízo Deprecado eventuais documentos e custas judiciais para o seu integral cumprimento. Considerando o elevado valor da dívida, superior ao do imóvel penhorado, manifeste-se a exequente indicando outros bens dos devedores, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, conforme determinado às fls. 482. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

MONITORIA

0016112-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGBSON JUNIOR LUIZ FERREIRA

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Esclareça quanto à juntada do documento de fl. 14, uma vez que refere-se ao devedor RODRIGO MORAIS OLIVEIRA, que é parte estranha ao feito. 2. Recolha a diferença de custas, uma vez que recolhidas a menor, conforme Certidão de fl. 20. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008012-02.2009.403.6100 (2009.61.00.008012-7) - TEREZA CRISPIM X TEREZA CUBA SANTOS X TEREZA MARTINS CAPUANI X TEREZA URBANO DA SILVA X VALENTIM PAES DE SANTANA X JOSE PAIXAO DIAS(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 390/391-verso: Vistos em decisão. Ajuizaram os autores a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a aplicação da taxa de juros progressivos, sobre os saldos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Foi atribuído à causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Contestação e réplica foram apresentadas às fls. 188/196 e 234/247, respectivamente. Conclusos para sentença, os autos baixaram em Secretaria para que os autores justificassem o valor atribuído à causa e, ainda, que apresentassem cópias legíveis e integrais das Carteiras de Trabalho, a serem autenticadas em Secretaria (cf. fl. 251). Às fls. 259/291, 294/316, 317/330 e 331/388 os co-autores TEREZA MARTINS CAPUANI, TEREZA CUBAS SANTOS, TEREZA CRISPIM e VALENTIM PAES DE SANTANA juntaram documentos, através de cópias simples. O co-autor JOSÉ PAIXÃO DIAS, requereu desistência do feito, às fls. 294/316. À fl. 389, os autores requereram a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que o pólo ativo, é integrado por 06 (seis) litisconsortes e a princípio por 07 (sete) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 4.285,71 (quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos). Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Considerando-se, ademais, os documentos carreados aos autos. Ante ao exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Quanto ao cumprimento à decisão de fl. 251, caberá a sua ratificação (ou não), pelo Juízo ao qual este feito for redistribuído, e, ainda, quanto à apreciação do pedido de desistência formulado pelo co-autor JOSE PAIXÃO DIAS, às fls. 294/316. Dê-se baixa na distribuição. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0024170-35.2009.403.6100 (2009.61.00.024170-6) - JANETE MACEDO(SP140509 - ADRIANO DE OLIVEIRA OMETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 111/111-verso: Vistos, baixando em diligência. A autora, na exordial qualificada, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, em que objetiva a recuperação de valores que desapareceram de sua conta vinculada (referente ao vínculo empregatício que manteve com a empresa COBRAPI - Companhia Brasileira de Projetos Industriais, no período de 16/04/1980 a 30/11/1982), corrigidos pelos índices de 20,36% e 44,80%, relativos, respectivamente, aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Atribuiu à causa o valor de 18.623,33 (dezoito mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e três centavos). Regularmente citada, a ré apresentou contestação, juntada às fls. 56/71. Réplica às fls. 100/103. Passo a decidir. Melhor analisando os autos, verifico que a presente ação encontra-se inserida nas hipóteses de competência do Juizado Especial Federal Cível. Assim sendo, considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de pessoa jurídica de direito público interno e, considerando o valor atribuído à causa, no montante de 18.623,33 (dezoito mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do

presente feito àquele juízo. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, 29 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0024810-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024810-5) - MAISON DURSO LTDA EPP X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO (SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. 1. Petição de fls. 156/160: Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no tocante ao Contrato n.º 21.4077.690.0000003-36, uma vez que o mesmo é objeto de Execução de Título Extrajudicial n.º 0014164-03.2008.403.6100 e respectivo Embargos à Execução, processo n.º 0030365-70.2008.403.6100, ambos em trâmite na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, já tendo sido proferida sentença apreciando o mérito nos Embargos (cf. fls. 164/167). 2. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 161/162. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0025233-95.2009.403.6100 (2009.61.00.025233-9) - CONDOMÍNIO MORADAS DA FLORA (SP225488 - MARCOS ANTONIO NORONHA ZINI JUNIOR) X ANA LUCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 111/112-verso: Vistos, baixando em diligência. CONDOMÍNIO MORADAS DA FLORA, representado por seu síndico, ajuizou esta ação, pelo rito sumário, em face de ANA LUCIA DE SOUZA, inicialmente distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco, para a cobrança de quantia devida a título de despesas condominiais relativas ao período de novembro de 2007 a maio de 2009, no montante de R\$ 6.029,13 (seis mil, vinte e nove reais e treze centavos). À fl. 36, foi determinado o processamento do feito pelo rito ordinário. Diante da não localização da ré, o condomínio autor, à fl. 68, requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel, no polo passivo do feito, o que foi deferido (fl. 69). Contestação da CEF juntada às fls. 94/99. Réplica às fls. 102/105. É o relatório. Decido. Melhor analisando o processo, verifico que a presente ação encontra-se inserida nas hipóteses de competência do Juizado Especial Federal Cível. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11). Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 6.029,13), falece a este Juízo

competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intime-se. São Paulo, Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005620-55.2010.403.6100 - JIRI VINDUSEK X MARIA ISABEL VINDUSEK X MARCOS LOPES VINDUSEK(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n.º 0020380-73.2010.403.0000, interposto em face da decisão de fl. 62. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0005937-53.2010.403.6100 - VALDEMIR FAVARETTO(SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 43/45 como aditamento à inicial. Intime-se o autor a apresentar Certidão Negativa do Distribuidor Cível e da Família da Comarca de Itú/SP, a fim de comprovar a inexistência de arrolamento ou inventário de bens deixados por falecimento de AGOSTINHO FAVARETTO. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009055-37.2010.403.6100 - PANIFICADORA CARDOSO DE ALMEIDA LTDA - ME X IND/ DE PANIFICACAO VILA CONSTANCIA LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 119: Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 113/118 como Agravo Retido. Indefiro o pedido de fls. 113/118, uma vez que a procuração ad judícia, de fl. 28, foi outorgada em 10.12.2007, época em que a administração da sociedade deveria ser exercida por ambos os sócios, nos termos da Cláusula VI de seu Contrato Social. Assim sendo, regularize a co-autora INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO VILA CONSTÂNCIA LTDA EPP a representação processual juntando procuração ad judícia outorgada por ambos os sócios, caso a sentença de dissolução e liquidação de sociedade não tenha transitado em julgado, ou, já o tendo, apenas pelo sócio remanescente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009509-17.2010.403.6100 - MARIA CARMELA ROMANELLI CARRO X SABATO CARRO X ROSA CONSIGLIA CARRO PASSARELLA X CONSIGLIA ANNA CARRO GEDRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Petição de fls. 56/58. Tendo em vista que o pedido nestes autos, refere-se aos índices de abril e maio de 1990, creditados em maio e junho de 1990, retifico o item 3 dos despachos de fls. 39 e 54, para que passem a constar com a seguinte redação: Junte extratos ou comprovantes da existência da conta poupança nos meses de abril de 1990 e junho de 1990. 2. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 54, ou seja: 2.1. Cumpra corretamente o despacho de fl. 39, juntando cópia da partilha e sobrepartilha homologadas nos autos de arrolamento de bens deixados por falecimento de FILIPPO CARRO. 2.2. Junte procuração ad judícia outorgada por MARIA CARMELA ROMANELLI CARRO através de documento original. 2.3. Junte extratos ou comprovantes da existência da conta poupança nos meses de abril de 1990 e junho de 1990. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009633-97.2010.403.6100 - ANTONIO BANDEIRA(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fl. 36: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 34, comprovando a existência da conta poupança n.º 00034160-5, indicada na exordial. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009904-09.2010.403.6100 - ANNETINA CAMPICE BOCCUZZI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 36/46 como aditamento à inicial. 1. Defiro a inclusão de SUELY CONCEIÇÃO BOCUZZI no pólo ativo do feito. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI. 2. Tendo em vista que o pedido nestes autos, refere-se aos índices de abril e maio de 1990, creditados em maio e junho de 1990, retifico o item 2 do despacho de fls. 31/33, para que passe a constar com a seguinte redação: Junte extratos ou comprovantes da existência da conta poupança nos meses de abril de 1990 e junho de 1990. 3. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 31/33, nos termos supra citados. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012647-89.2010.403.6100 - WALDIR IZIDORO DE SOUZA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 28/31: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 26, justificando o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal

Substituto no exercício da titularidade plena

0012902-47.2010.403.6100 - SANDRA MARIA DE ANDRADE DE LIMA MARTINS(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 21/34 como aditamento à inicial. Anote-se o Sigilo de Documentos. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte certidão de óbito de AYRTON CEZAR DE LIMA. 2. Comprove a sua condição de única sucessora de AYRTON CEZAR DE LIMA, juntando cópia da partilha homologada nos autos do arrolamento dos bens por ele deixados. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014154-85.2010.403.6100 - D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a incorreção quanto ao número de folha indicado no despacho de fl. 313, retifico-o, de ofício, para que passe a constar com a seguinte redação: Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que informe o nome do subscritor da procuração ad judícia de fl. 38. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014191-15.2010.403.6100 - CIRBRAS - IND/ E COM/ DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 50/239 como aditamento à inicial. Concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias, para juntada do extrato de quantidade de ações, oriundas do empréstimo compulsório, conforme informado às fls. 50/239. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014664-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014663-16.2010.403.6100) COPLANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Petição de fls. 146/147: Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 144, informando o nome do subscritor da procuração ad judícia de fl. 04. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0015636-68.2010.403.6100 - ANISIO DE SOUZA GOMES(SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Ante a informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juízo da 6ª Vara Cível Federal. As questões enfrentadas, conforme se infere da petição inicial da Ação Ordinária n.º 0014358-37.2007.403.6100, antigo n.º 2007.61.00.014358-0, também foram inseridas na causa de pedir da presente ação e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda... III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.) A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência à Ação Ordinária n.º 0014358-37.2007.403.6100. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

CAUTELAR INOMINADA

0013218-60.2010.403.6100 - DEBORA CRISTINA DE TOLEDO BOARETTO(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 79: Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 36/53 e 55/73, verifico que não subsiste conexão entre este feito e os processos indicados no termo de prevenção de fl. 29, uma vez que os mesmos já foram sentenciados (Súmula n.º 235 do E. STJ). Esclareça a autora o pedido que irá formular na Ação principal, a ser intentada, uma vez que na Ação Ordinária n.º 0005399-19.2003.403.6100, antigo n.º 2003.61.00.005399-7, que tramitou na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, já pleiteiou a revisão do Contrato de Financiamento em questão, tendo sido proferida sentença julgando o mérito (cf. fls. 55/73). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal

Substituto no exercício da titularidade plena

0014663-16.2010.403.6100 - COPLANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA

Vistos etc. Petição de fls. 49/50. Cumpra a requerente, integralmente, o despacho de fl. 47, ou seja: 1. Informe o nome do subscritor da procuração ad judícia de fl. 05. 2. Tendo em vista a decisão prolatada na Ação Ordinária n.º 0014664-98.2010.403.6100, retifique o pólo passivo do presente feito. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente N° 4709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004541-80.2006.403.6100 (2006.61.00.004541-2) - COMPUTER ASSOCIATES PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 716: Vistos, em despacho. 1. Petição do perito de fl. 572/573: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 473, relativo aos honorários provisórios, em favor do perito judicial, Sr. GONÇALO LOPEZ. Intime-se o autor a depositar R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), a título de honorários periciais remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Laudo Pericial de fls. 574/715: Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo o dez primeiros dias para a parte autora. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022823-69.2006.403.6100 (2006.61.00.022823-3) - RHAMA INFORMATICA COML/ LTDA(SP210709 - ADELE PERUGINI SPINOLA MARTINEZ E SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X IND/ DE CALCADOS LEMOS LTDA - ME(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X AMERICA BRASIL COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICO LTDA - EPP X BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A(RS050604 - RENAN ADAIME DUARTE) X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X VILLA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP155412 - EDNA FLORES DA SILVA E SP188686 - BARTIRA DE ALMEIDA CARDIA) X REFAMA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA E SP248249 - MARIA BEATRIZ CARVALHO LUMINATI) X AUTO POSTO TUCANO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA E SP213414 - GISLENE APARECIDA LOPES) X VALENT TRANSPORTADORA LOGISTICA LIMITADA X ANCORA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP(SP235088 - ODAIR VICTORIO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO SAFRA S/A(SP020532 - JOAO ROBERTO CANDELORO E SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fl. 1.107: Vistos, em decisão. Petição de fls. 1102/1103:1 - Indefiro o pedido da autora, uma vez que não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal (RT 722/238, RJTJESP 118/247). 2 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para juntada de novos documentos. 3 - Vista à parte autora dos documentos juntados em contestação. 4 - Sendo juntados novos documentos, vista à parte contrária, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 07 de julho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3103

MANDADO DE SEGURANCA

0011838-37.1989.403.6100 (89.0011838-2) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a retirada de fls. 44/45 requerida pela impetrante. Intime-se.

0668135-44.1991.403.6100 (91.0668135-2) - BONETTO S/A - COM/ E IMP/(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA

PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Forneça a impetrante, em 10 (dez) dias, o substabelecimento mencionado em sua petição de fl. 234. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0047735-19.1995.403.6100 (95.0047735-1) - MARCIA DE MITRE RUIZ(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0038553-72.1996.403.6100 (96.0038553-0) - ANDERSON SOARES SANTANA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013324-76.1997.403.6100 (97.0013324-9) - PATRIMONIO PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0047152-29.1998.403.6100 (98.0047152-9) - SUGABRAS - SUGA CONSTRUCAO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008351-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008351-0) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO, ENGENHARIA E COM/ X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

1- Defiro a concessão do prazo de 60 dias, requerida pela União Federal à fl.758. 2- Em relação ao pedido de conversão dos depósitos de fls.553/554, em vista da informação retro, preliminarmente, officie-se à 6ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que transfira os valores depositados nas contas nº. 1181.635.00002313-1 e 1181.635.00002312-3 a uma conta à disposição deste juízo.

0015259-83.1999.403.6100 (1999.61.00.015259-3) - HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0028994-18.2001.403.6100 (2001.61.00.028994-7) - TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP107953 - FABIO KADI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014638-13.2004.403.6100 (2004.61.00.014638-4) - GLAUCIO CONDE(SP088293 - DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

O impetrante ajuizou ação com a finalidade de garantir a não retenção do Imposto de Renda sobre indenização especial, verba esta que lhe seria creditada por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa CIBA CEIGY QUÍMICA S/A.A liminar foi concedida, tendo sido determinado o depósito em juízo da quantia posta em debate. Depósito realizado à fl.55.Sentença de 1º Grau concedeu a segurança, para que sobre a verba denominada Indenização Especial não incidisse Imposto de Renda.Inconformada a União Federal interpôs recurso de apelação, às fls. 83/87. Os autos foram remetidos à Segunda Instância, que deu provimento à apelação e à remessa oficial.Às fls.118/123, foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados. O v. acórdão transitou em julgado em 18/03/2010.Diante do exposto, indefiro o pedido de fls.135 e, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a conversão em renda em favor da União Federal do depósito de fl. 55, no valor de R\$ 31.456,42 (Trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos).Intimem-se.

0902400-97.2005.403.6100 (2005.61.00.902400-0) - MARCELO PUCCI BESSA LIMA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM

SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Comprove o impetrante, documentalmente, a recusa por parte da ex-empregadora em fornecer a documentação ao ex-funcionário, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009131-66.2007.403.6100 (2007.61.00.009131-1) - EDUARDO COSIELLO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Esclareça a impetrante, em 10 (dez) dias, se sua ex-empregadora VIVO S.A efetuou a retenção do Imposto de Renda. Indefiro a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, em vista do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010372-41.2008.403.6100 (2008.61.00.010372-0) - CHRISTIAN ARGOUD MALAVAZZI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0019069-51.2008.403.6100 (2008.61.00.019069-0) - JOSE DONIZETI CIUDAD REAL TAGLIETTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

O impetrante ajuizou ação objetivando a não retenção do IR sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de rescisão antecipada do contrato de trabalho, ou seja, férias vencidas indenizadas, férias proporcionais indenizadas e gratificação constitucional de férias indenizadas. A liminar foi concedida e determinou que a ex-empregadora pagasse diretamente ao impetrante o valor do imposto de renda em discussão. Às fls. 41/68, a ex-empregadora informou a este juízo a impossibilidade do cumprimento da liminar, uma vez que já havia procedido ao recolhimento das verbas em questão, anteriormente à comunicação da decisão proferida. A ação foi julgada procedente e a União Federal inconformada interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento à apelação e à remessa oficial. O v. acórdão transitou em julgado em 05/03/2010 e os autos retornaram a este juízo. Tendo em vista a inexistência de depósito nos autos e o recolhimento das referidas verbas pela ex-empregadora ao fisco, deverá o impetrante regularizar suas declarações anuais e se sujeitar à fiscalização do Fisco. Por fim, em relação ao pedido de compensação, insta esclarecer, que eventual compensação efetuada pelo contribuinte correrá por sua conta e risco. Não compete a este juízo fiscalizar ou autorizar a compensação de valores, e sim ao Fisco, que sempre adotará as providências fiscais cabíveis no caso de recebimentos indevidos. Portanto, indefiro o pedido. Após a ciência das partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0017885-26.2009.403.6100 (2009.61.00.017885-1) - ODAIR FERNANDES AGUIAR(SP069783 - WALTER RODRIGUES E SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL-VARGINHA-MG

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001896-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001896-5) - MAZZAFERRO MONOFILAMENTOS TECNICOS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003943-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003943-9) - NILTON ALVES BARBOSA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004958-91.2010.403.6100 - ANDERSON APARECIDO VALENTIM(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009270-13.2010.403.6100 - VALDIR NAZEAZENO PEREIRA(SP217007 - EDILAINÉ CRISTINA DE OLIVEIRA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o procurador do impetrado, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009132-46.2010.403.6100 - ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Recebo a apelação da requerente em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011135-09.1989.403.6100 (89.0011135-3) - JOSE CARLOS BISCAINO SANCHES(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP120639 - TEREZA MARIA PEREIRA DA SILVA E SP155146 - CYNTHIA RENATA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0035039-14.1996.403.6100 (96.0035039-6) - MILTON DE MATOS X ELISETE GARCIA DE MATOS SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência às partes sobre o laudo pericial apresentado, pelo prazo de 5(cinco) dias. Depositem, os autores, o valor de R\$ 675,00, devidamente atualizado, referente ao saldo remanescente dos honorários periciais fixados à fl. 254, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0037944-50.2000.403.6100 (2000.61.00.037944-0) - PAULO ROBERTO RICCI X ISABEL GRANT MARZANO RICCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o prazo requerido pelos autores para cumprimento do despacho de fl. 861, por 10(dez) dias. Intimem-se.

0021965-14.2001.403.6100 (2001.61.00.021965-9) - MARIA REGINA ORTOLAN CALDERARI-EPP X MARIA REGINA ORTOLAN CALDERARI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

1-Ao SEDI para retificar a denominação da coautora Maria Regina Ortolan Calderari-ME para Maria Regina Ortolan Calderari-EPP. 2- Após, providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

0004603-23.2006.403.6100 (2006.61.00.004603-9) - VALDENE DE SOUZA DIAS(SP181061 - VALÉRIA FERREIRA CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Cumpra a autora o despacho de fl. 138 que determinou a manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

0003135-19.2009.403.6100 (2009.61.00.003135-9) - ESTAEL DE ABREU LOPES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Cumpra o autor o despacho de fl. 75, indicando o saldo estimado à época da(s) referida(s) conta(s) para os efeitos do artigo 359, do CPC, bem como manifeste-se sobre a petição de fls. 70/74, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0007638-83.2009.403.6100 (2009.61.00.007638-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011547-66.2010.403.0000, officie-se ao Banco Central, através da Central Unificada de Mandados, para que realize pesquisa e informe a este Juízo sobre os endereços do réu. Cumpra, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte final do despacho de fl. 84, esclarecendo a petição de fl. 72, que requer o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial. Intime-se.

0014997-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014997-8) - PEDRO LUIZ RIBEIRO X DINAH ESTEVAM RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 97/184: I- Deixo de determinar a citação de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo do presente feito, bem como para alterar o valor da causa para R\$ 29.785,64. II- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0022891-14.2009.403.6100 (2009.61.00.022891-0) - SOLANGE POSE GARCIA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte ré sobre a petição da parte autora, de fls. 284/286, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0025731-94.2009.403.6100 (2009.61.00.025731-3) - OTTO APARECIDO SERTORI DE MORAES X EGLI DONATI DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 136/231: I - Deixo de determinar a citação de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, estando esta devidamente representada, conforme se verifica na procuração outorgada à Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 172/173). II - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. III - Ao SEDI para inclusão da Empresa Gestora de Ativos-EMGEA no pólo passivo do feito. Intime-se.

0001783-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001783-3) - WILSON JOSE DA SILVA PEDROSO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a contestação apresentada às fls. 103/170: I - Deixo de determinar a citação de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, estando esta devidamente representada, conforme se verifica na procuração outorgada à Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 154/155). II - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. III - Ao SEDI para inclusão da Empresa Gestora de Ativos-EMGEA no pólo passivo do feito. Intime-se.

0004015-74.2010.403.6100 (2010.61.00.004015-6) - PAULO YOKOYAMA X CLARA TOYOMI YOKOYAMA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 38/43 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir CLARA TOYOMI YOKOYAMA, portadora do RG 51148754, CPF 643.796.558-49, no pólo ativo da presente ação, bem como para alterar o valor da causa para R\$ 35.234,66. Regularize a co-autora CLARA TOYOMI YOKOYAMA sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 27 possui rasura e número de CPF incorreto. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o co-autor PAULO YOKOYAMA regularize sua representação processual. Intime-se.

0005578-06.2010.403.6100 - GENESIO VALES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de prevenção de fl.74, pois possuem pedidos diferentes do discutido nestes autos Recebo a petição de fl.90/113 como aditamento à petição inicial. Ao SEDI para alterar o valor da causa para R\$ 37.781,47. Cite-se. Intime-se

0012373-28.2010.403.6100 - W C A CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA X W V A QUALITY

VISION COMERCIO E COMUNICACAO VISUAL X PETTROPERFIL INDUSTRIA DE PERFIS PLASTICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.WCA Consultoria e Comércio Exterior Ltda., WVA Quality Vivion Comércio e Comunicação Visual Ltda. e Petroperfil Indústria de Perfis Plásticos Ltda. ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio doença ou acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, salário-maternidade, férias e terço constitucional de férias, além da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com correção pela taxa SELIC, independentemente do trânsito em julgado.Subsidiariamente, requerem a condenação da ré à repetição do indébito, observado o prazo decenal e com correção pela taxa SELIC.Alegam que nessas hipóteses não há prestação de serviços e, portanto, fato gerador hábil ao nascimento da obrigação tributária, de forma que a incidência questionada viola o princípio da estrita legalidade tributária.A inicial veio instruída com documentos (fls. 32/160) e as custas foram recolhidas (fls. 160 e 202).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 166/167 como aditamento à inicial.Cuida-se de Ação Ordinária tendente ao reconhecimento do direito à exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária, do auxílio doença ou acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, salário-maternidade, férias e terço constitucional de férias.Faz-se mister, contudo, verificar o arquétipo constitucional da contribuição incidente sobre a folha de salários e seu tratamento legislativo.Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito.Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original.Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art.195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506).Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as

verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a parte autora pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, as férias e o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Seguindo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, esse pagamento, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias e o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmaram-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14.12.2009). Melhor sorte não assiste à parte autora quanto ao pedido de afastamento da contribuição previdenciária sobre as férias, o auxílio acidente, o auxílio doença e o auxílio maternidade. O dispositivo constitucional acima transcrito assegura ao trabalhador o gozo das férias sem prejuízo do seu salário, vale dizer, no período em que o trabalhador gozar as férias a que faz jus continua a receber seu salário. Desta forma, além de ostentar natureza remuneratória, o valor recebido a título de férias constituirá o salário-de-contribuição do segurado da Previdência Social e, em conseqüência, terá repercussão no salário-de-benefício, razão pela qual se entremostra legal a incidência da contribuição social questionada sobre as férias. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade, é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribuiu o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros

dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento do salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente pode ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição: (...). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ... n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL.** 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária

relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, bem como a título de salário maternidade e férias. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostam-se plausíveis as alegações da autora, em relação ao terço constitucional como exige o art.273 do CPC, de tal sorte que a antecipação de tutela deve ser parcialmente concedida. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre o terço constitucional de férias. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R\$ 84.382,66). Intimem-se. Cite-se.

0012444-30.2010.403.6100 - MONDICAP INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Mondicap Indústria, Comércio e Serviços Ltda. ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, além da condenação da ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, com correção pela taxa SELIC e inclusão de juros de mora. Alternativamente, requer o reconhecimento do direito à compensação do tributo eventualmente recolhido a maior. Alega que nessa hipótese não há prestação de serviços e, portanto, fato gerador hábil ao nascimento da obrigação tributária, de forma que a incidência questionada viola o princípio da estrita legalidade tributária. A inicial veio instruída com documentos (fls. 30/439) e as custas foram recolhidas (fl. 440). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O pedido de tutela antecipada deve ser deferido. Cuida-se de Ação Ordinária tendente ao reconhecimento do direito à exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária do terço constitucional de férias. Faz-se mister, contudo, verificar o arquétipo constitucional da contribuição incidente sobre a folha de salários e seu tratamento legislativo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário,

Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a parte autora pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, esse pagamento, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14.12.2009). Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostam-se plausíveis as alegações da autora, em relação ao terço constitucional como exige o art. 273 do CPC, de tal sorte que a antecipação de tutela deve ser concedida. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre o terço constitucional de férias. Intimem-se. Cite-se.

0013931-35.2010.403.6100 - FRANCISCO MONTONI JUNIOR (SP122439 - RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA E SP012961 - EDSON APARECIDO RAVENA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

1- Ciência às partes da redistribuição do feito. 2- Requistem-se à 59ª Vara do Trabalho de São Paulo, os autos da

Cautelar Inominada nº 00215200805902009. 3- Considerando o acórdão de fls. 250/252, que acolheu a arguição de incompetência do juízo de origem, promova o autor, a citação da ré, fornecendo cópia da petição inicial e documentos para a instrução do mandado, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. 4- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 5- Recolha a parte autora as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0015839-30.2010.403.6100 - ADILSON BERTONI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de prevenção de fls. 51/52, pois os pedidos são distintos do discutido nestes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0015905-10.2010.403.6100 - ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende, o autor, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Forneça, o autor, cópia integral dos documentos, juntados aos autos, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020042-84.2000.403.6100 (2000.61.00.020042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011135-09.1989.403.6100 (89.0011135-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE CARLOS BISCAINO SANCHES(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES E SP120639 - TEREZA MARIA PEREIRA DA SILVA)

Traslade-se cópia de fls. 02/07, 20/23, 57/66, 88/91, 152/157, para os autos da ação ordinária n. 0011135-09.1989.403.6100. Após, arquivem-se, dispensando-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0019617-42.2009.403.6100 (2009.61.00.019617-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0014997-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014997-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X PEDRO LUIZ RIBEIRO X DINAH ESTEVAM RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Desapensem-se os presentes autos remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0014304-81.2001.403.6100 (2001.61.00.014304-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0014303-96.2001.403.6100 (2001.61.00.014303-5)) EUNICE PEREZ DE OLIVEIRA X MADALENA PEREZ DE OLIVEIRA(SP163934 - MARCELO GARRO PEREIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A

Intime-se, pessoalmente, as autoras, para que cumpram o despacho de fl. 85, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, ficando autorizada as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042607-28.1989.403.6100 (89.0042607-9) - SANTO AMARO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C

LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SANTO AMARO ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1-Disponibilize-se o montante de R\$ 24.840,74, para abril/2010 em favor do Juízo da penhora no rosto dos autos de fl.351. 2-Relativamente ao saldo remanescente do pagamento de fl.361, correspondente ao importe de R\$ 26.436,02 (51,55%), expeça-se alvará de levantamento em favor do respectivo beneficiário. Providencie a parte interessada a retirada do alvará no prazo de cinco(5) dias, dada a existência de prazo de validade para o levantamento. Não retirado ou liquidado, promova a secretaria o cancelamento e arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, aguarde-se em arquivo pagamento das demais parcelas. Intimem-se.

0697382-70.1991.403.6100 (91.0697382-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684547-

50.1991.403.6100 (91.0684547-9)) RKM COMERCIAL LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E

SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X RKM COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1-Indefiro o pedido da executada/União para bloquearem-se os pagamentos do precatório expedido(fl.287), porquanto existente um crédito incontroverso em favor da exequente no importe de R\$ 301.626,25, para março/2009. 2-Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do pagamento de fl.298, uma vez correspondente a crédito incontroverso, cumprindo à beneficiária retirar o alvará no prazo de cinco (5) dias, dada a existência de prazo para levantamento do valor. Não retirado ou liquidado, promova a secretaria o cancelamento do alvará e arquivamento sobrestado do feito. Comprovada a liquidação, aguardem-se os demais pagamentos e julgamento definitivo do recurso interposto no arquivo. Intimem-se.

0714427-87.1991.403.6100 (91.0714427-0) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0021911-63.1992.403.6100 (92.0021911-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736686-76.1991.403.6100 (91.0736686-8)) RODIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP067634 - ALCIDES TEDESCO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X RODIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0034130-11.1992.403.6100 (92.0034130-6) - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A X LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A X LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA X ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A X UNIAO FEDERAL X LINDENBERG SERVICOS E EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X LINDENBERG PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ADOLPHO LINDENBERG CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1-Expeça-se alvará de levantamento de 10% do pagamento de fl.572 em favor do patrono da parte autora, nos termos da decisão de fl.544. 2-Relativamente ao saldo remanescente, disponibilize-se ao Juízo da penhora de crédito no rosto dos autos (fl.520). Comprovadas as liquidações, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Intimem-se.

0034925-17.1992.403.6100 (92.0034925-0) - POTENZA TRANSPORTADORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X POTENZA TRANSPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0067561-36.1992.403.6100 (92.0067561-1) - JW FROEHLICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA E SP017334 - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP113751 - RENATO SCHLOBACH MOYSES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X JW FROEHLICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada

do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0059529-66.1997.403.6100 (97.0059529-3) - JOAO MAIA X LUCILENE GOMES DE AQUINO X RAFAEL DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X JOAO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILENE GOMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores bloqueados a título de contribuição previdenciária nos pagamentos de fls.482-484, uma vez que foi requisitado o valor líquido, já descontada a cifra pertinente à contribuição (fls.428-432). Providenciem os interessados a retirada de alvará, com prazo de cinco (5) dias, dada a existência de prazo de validade para ordem de levantamento. Não retirado ou liquidado, promova a Secretaria o cancelamento do alvará e arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, arquivem-se com baixa findo, dado o cumprimento integral da obrigação. Intimem-se.

0093544-24.1999.403.0399 (1999.03.99.093544-3) - ALVARO MARCONDES SILVA X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOAO BATISTA FERNANDES X JOAO CAMILO FLORENCIO DE CARVALHO X JOAO ORTIZ X JOAO PAULO BOTELHO VIEIRA FILHO X JOAO VIEIRA SA X JOAQUIM OLIVEIRA REIS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X JOAO ALVES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO BATISTA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO BATISTA FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO CAMILO FLORENCIO DE CARVALHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO ORTIZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO VIEIRA SA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores bloqueados a título de contribuição previdenciária dos pagamentos de fl.407-409, uma vez que o montante requisitado já representou o valor líquido, descontada a cifra pertinente à contribuição (fls.351-359). Providenciem os respectivos beneficiários a retirada do(s) alvará(s), com prazo de cinco (5) dias, dada a existência de prazo de validade para a ordem de levantamento. Não retirado ou liquidado, promova a Secretaria o cancelamento do alvará e arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, arquivem-se com baixa findo dado o cumprimento integral da obrigação. Intimem-se.

0036305-57.2002.403.0399 (2002.03.99.036305-9) - LUIS SERGIO REIS DE REZENDE(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X LUIS SERGIO REIS DE REZENDE X UNIAO FEDERAL

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

Expediente Nº 3119

MANDADO DE SEGURANCA

0012191-42.2010.403.6100 - NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face do noticiado às fls.200/204, providencie a impetrante o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, no prazo de 48 horas. Intimem-se.

0012477-20.2010.403.6100 - NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

VISTOS. Nestlé Waters Brasil - Bebidas e Alimentos Ltda. impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do direito líquido e certo a apurar e recolher o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro - CSLL, sem a inclusão da CSLL na base de cálculo destes tributos, bem como a compensação dos valores

indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração do presente mandado de segurança e do direito à recomposição do saldo do prejuízo fiscal (IRPJ) e da base negativa (CSLL), com garantia de compensação dos saldos recompostos com as bases de cálculo positivas. Alega a Impetrante que a Lei 9.316/96 determina que para a apuração do imposto de renda da pessoa jurídica tributada pelo lucro real, bem como para a determinação da base de cálculo da CSLL, deve ser incluído o valor referente à própria contribuição, o que além de vedar a dedução de despesa, representa a adição desta ao lucro. Aduz que o dispositivo ofende os artigos 146, III, letra a, 153, III e 195, I, da Constituição Federal, além dos artigos 43 e 110, do Código Tributário Nacional, artigo 187, da Lei 6.404/76, artigo 1º, da Lei 7.689/88 e artigo 248, do RIR/99. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/70 e as custas processuais foram recolhidas (fls. 71 e 85). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, no caso em testilha a Impetrante questiona o disposto no art. 1º, caput, e parágrafo único, da Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, in verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Com efeito, a definição do que é renda e provento, bem como da base de cálculo do imposto de renda, considerando o arquétipo constitucional do tributo, vem definido nos arts. 43 e 44 do Código Tributário Nacional, nos termos seguintes: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Assim, O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Configurado o acréscimo patrimonial pelo contribuinte, tem-se por configurado o fato gerador do imposto de renda e a possibilidade ou não de dedução diz respeito à base de cálculo do tributo, matéria afeta ao princípio da estrita legalidade tributária. Na presente hipótese, inexistente previsão legal que possibilite a exclusão da contribuição social sobre o lucro da base de cálculo do imposto de renda e da própria CSLL, para a apuração do lucro real. Pelo contrário, existe previsão legal expressa no sentido da inclusão do valor referente à própria contribuição para a apuração da base de cálculo dos tributos questionados. Tanto o imposto de renda quanto a contribuição social sobre o lucro incidem, de uma maneira geral, sobre o resultado positivo obtido pela pessoa jurídica ao fim de determinado exercício. Por conseguinte, a parcela que o contribuinte pretende ver excluída da base de cálculo já constituía o acréscimo patrimonial necessário à configuração do fato gerador dos tributos e, destarte, a dedução da base de cálculo somente poderia dar-se mediante disposição legal nesse sentido. Em suma, a obtenção de lucro, renda ou proventos de qualquer natureza, resultando em acréscimo patrimonial a ser apurado ao final de determinado exercício, já se subsume à hipótese de incidência tributária e, malgrado a inclusão da parcela em sua base de cálculo implique majoração da carga tributária referente aos tributos questionados, não há violação às respectivas bases econômicas previstas na Constituição da República. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Vale ressaltar, ainda, no tocante ao imposto de renda, que o art. 41 da Lei 8.981/98, determina que os tributos e contribuições são dedutíveis da determinação do lucro real. Todavia, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o valor do próprio imposto de renda de que for sujeito passivo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCRO REAL. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INDEDUTIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 9.316/1996. LEGALIDADE. 1. O art. 1º da Lei n. 9.316/1996 não ofende o conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN, de forma que o valor referente à CSLL não pode ser, na apuração do lucro real, deduzido da base de cálculo do imposto de renda. 2. O Código Tributário Nacional define genericamente a base de cálculo do imposto de renda, competindo à lei ordinária seu detalhamento. Dessa forma, não há empecilho para que o legislador ordinário imponha limites à dedução da verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do lucro real ficou a seu encargo. 3. Recurso especial improvido. (REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgamento 27.2.2007, DJ 16.3.2007, p. 336). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. CONSTITUCIONALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real. 2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 696.010/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgamento 27.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 326). Finalmente, em relação às contribuições especiais, não há necessidade de lei complementar para a definição dos respectivos fatos geradores, base de cálculo e contribuintes, porquanto a exigência, segundo o texto constitucional, somente se refere aos impostos, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Assim, cabe à lei ordinária, criadora de cada contribuição especial, a

definição dos aspectos da hipótese de incidência tributária, afora a necessidade específica de lei complementar, como é o caso da competência residual da União Federal para criar outras fontes de custeio da Seguridade Social, prevista no art. 195, 4º, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido é a doutrina de Leandro Paulsen: As contribuições especiais não se incluem no comando da alínea a, exclusivo para os impostos discriminados na Constituição. Assim, a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes das contribuições sociais não será feita pela lei complementar de normas gerais em matéria tributária, mas pelas leis específicas que as criarem. Normalmente, exige-se apenas lei ordinária, o que é somente afastado quando a Constituição exige lei complementar, como é o caso da competência residual da União para a criação de contribuições para o custeio da Seguridade Social. (Direito Tributário, 8ª edição, Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 103.) Também nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. (...) (RE 396.266/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgamento 26.11.2003, DJU 27.2.2004, p. 22). Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pelas Impetrantes, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença.

0014193-82.2010.403.6100 - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT VISTOS.Braspres Transportes Urgentes Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de auxílio doença ou acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, terço constitucional de férias, prêmio sobre tempo de serviço (quadriênio e quinquênio) e gratificação na rescisão, além da compensação dos valores já recolhidos nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento. Alega que tais verbas não têm natureza salarial, porque nessas hipóteses não há prestação de serviços ou o pagamento é eventual e pessoal, não vinculados, portanto, à remuneração do empregado. A inicial veio instruída com documentos (fls. 28/2984) e as custas foram recolhidas (fl. 2985). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 2990/2993 como aditamento à inicial. Cuida-se de mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito à exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária, auxílio doença ou acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, terço constitucional de férias, prêmio sobre tempo de serviço (quadriênio e quinquênio) e gratificação na rescisão. Faz-se mister, contudo, verificar o arquétipo constitucional da contribuição incidente sobre a folha de salários e seu tratamento legislativo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela impetrante integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a

Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No caso em testilha, a impetrante pretende excluir, da base de cálculo da contribuição previdenciária, o terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos termos seguintes: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Segundo a própria dicção constitucional, o terço constitucional de férias possui natureza remuneratória e constitui contraprestação pelo seu labor a ser paga quando do gozo das férias. Contudo, esse pagamento, embora componha a base de cálculo da contribuição previdenciária, não repercutirá no cálculo dos benefícios e o art. 201, 11, da Constituição Federal, prevê que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, inexistente a necessária correlação entre o custeio e a incorporação no benefício, não se mostra possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No mesmo sentido, confirmam-se os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AgR no AI 710.361/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (AgR no RE 587.941/SC, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 21.11.2008). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1.034.394, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda

Turma, DJE 14.12.2009). Melhor sorte não assiste à impetrante quanto ao pedido de afastamento da contribuição previdenciária sobre o auxílio doença ou acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, prêmio sobre tempo de serviço (quadriênio e quinquênio) e gratificação na rescisão. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Ora, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento. A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, ou ainda relativo à licença-maternidade, é remuneração da espécie salário que é integralmente pago pelo empregador. Com efeito, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como fez quando lhe atribui o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados, ou ainda, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). Nesse mesmo sentido vale citar o ensinamento de Leandro Paulsen: Auxílio-doença. Primeiros 15 dias. Nos termos do artigo 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, transcritos na inicial, o direito ao auxílio-doença surge quando da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, tem a empresa a obrigação de prosseguir pagamento o salário do empregado. Nota-se, de fato, que o montante pago pela empresa não o é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia, há, de fato, a garantia ao pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e para o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento de direito a amparar a pretensão da Impetrante. (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 8ª Edição, Livraria do Advogado, 2006, p. 514/515) O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre que obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente pode ter natureza salarial. Infere-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pelo afastamento por motivo de doença pela empresa: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). A empresa que garante ao segurado licença remunerada deverá arcar com a diferença entre o valor desta e o auxílio-doença, e, somente neste caso, não incidirá a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea n e a, da Lei 8.212/91: Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ... n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. Aliás, o 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, bem como a título de salário maternidade, o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como, por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição. Confirmam-se, no mesmo diapasão, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, em relação ao salário-maternidade, do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. NATUREZA SALARIAL. 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1.****

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário-maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256). Da mesma forma pode-se afirmar em relação ao quinquênio ou quadriênio, que não constitui indenização, mas ostenta nítido caráter remuneratório, uma acréscimo à remuneração do trabalhador pelo tempo de serviço prestado à empregadora. Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador como auxílio doença ou acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, prêmio sobre tempo de serviço (quadriênio e quinquênio) e gratificação na rescisão. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, entremostam-se plausíveis as alegações da impetrante, em relação ao terço constitucional como exige o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, de tal sorte que a liminar deve ser parcialmente deferida. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários incidente sobre o terço constitucional de férias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R\$ 259.412,64). Intimem-se. Oficie-se.

0014457-02.2010.403.6100 - ROCHESTER IND/ E COM/ TEXTIL LTDA(SPI77079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

VISTOS. Rochester Ind. e Com. Têxtil Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº 6.957/2009, especificamente quanto à aplicação do FAP. Sustenta a violação ao princípio da estrita legalidade tributária, o emprego de metodologia complexa baseada em dados inconsistentes e inadequados para cálculo da exação, além do caráter punitivo do FAP. A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/39). Custas processuais recolhidas (fl. 49). O feito foi inicialmente distribuído à 24ª Vara Cível Federal, que declinou da competência em razão de prevenção deste juízo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, recebo a petição de fl. 53 como aditamento à inicial. A liminar deve ser indeferida. Cuida-se de mandado de segurança tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo à suspensão da cobrança da contribuição social para o seguro de acidentes de trabalho com a majoração da alíquota pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, que estabelece, com direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ainda sobre o seguro por acidente de trabalho, prevê o art. 201, 10, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. A Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece o seguinte: II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Em razão da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base cálculo, vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade economia preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. O primeiro questionamento acerca da contribuição destinada ao financiamento específico destas espécies de benefícios,

entre eles o Seguro Acidente do Trabalho, referia-se à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho, o que implicaria ofensa ao princípio da legalidade, que determina que todos os elementos da hipótese de incidência tributária sejam previstos em lei. O Supremo Tribunal Federal, contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo, reconheceu a constitucionalidade da contribuição: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343.446/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40). Posteriormente, sobreveio a Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que previu a possibilidade de redução, até cinquenta por cento ou a majoração, até o dobro, das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O art. 10 da Lei 10.666/07 prescreveu que a redução ou majoração da incidência dependeria de regulamentação por norma infralegal. Em obediência ao dispositivo legal, o Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, disciplinado a forma pela qual se daria a variação das alíquotas em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica: 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. Inicialmente, cumpre ressaltar que a mesma solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade pode ser aqui aplicada. Malgrado a Lei 10.666/03 estabeleça que competirá ao regulamento a disciplina da forma pela qual se dará a variação das alíquotas, estão previstos suficientemente os elementos da hipótese de incidência tributária, de tal sorte que não há transferência, para os atos regulamentadores infralegais, da definição do sujeito passivo da obrigação tributária e dos atos, negócios jurídicos ou comportamentos que sofrerão a incidência tributária, nem tampouco do elemento quantitativo, que vem delineado na legislação de regência. O regulamento posteriormente editado apenas fornecerá os dados e a disciplina para o correto enquadramento nas hipóteses previstas em lei. Em verdade, a Lei 8.212/91 outorgava ao regulamento, desde que observadas as alíquotas legalmente previstas, a fixação do grau de risco das empresas em razão de suas atividades preponderantes. Inexistia, e tal aspecto foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, delegação legal quanto à fixação da alíquota, isto é, a lei conservava a necessária competência de determinação do elemento quantitativo da hipótese de incidência tributária. Ao menos nesta fase de cognição superficial, é possível inferir que o mesmo ocorre com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, cujo percentual de majoração ou redução da alíquota já vem previsto pela Lei 10.666/03. Outro ponto que não merece acolhimento se refere à caracterização do Fator Acidentário de Prevenção -

FAP como sanção, o que encontraria óbice legal no art. 3º do Código Tributário Nacional, in verbis: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a contribuição em exame destina-se a financiar benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, os quais possuem, pela sua própria formulação, correlação direta com o tipo de atividade prestada pela sociedade empresária, o que nos remete à atividade prestada (elemento objetivo) e, concretamente, ao próprio contribuinte e a forma como, no exercício da sua atividade, minora ou majora os casos de incapacidade laborativa ou os riscos ambientais (elemento subjetivo). A diferenciação de alíquotas prevista pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, já continha a previsão, de maneira objetiva, do grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho do tipo ou categoria profissional a que pertence a sociedade empresária. Contudo, inexistia uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os trabalhadores nas sociedades empresárias em que trabalhavam e não se pode afirmar, de antemão, que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nesse sentido, constitua sanção que desfigure a natureza jurídica tributária da contribuição. Contrariamente, a minoração ou majoração de alíquotas pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP possibilita que se defina concretamente qual o risco que a atividade de determinada sociedade empresária oferece para os seus trabalhadores e, ao cabo, contribua mais ou menos de com a concessão dos benefícios desta ordem. Assim, os elementos previstos pelo regulamento para a definição do Fator Acidentário de Prevenção referem-se exatamente à frequência dos benefícios incapacitantes, à incapacidade e ao seu custo. Pode-se afirmar, em suma, que, se aos trabalhadores de determinada sociedade empresária é concedido um número maior de benefícios incapacitantes, esta mesma sociedade arcará com uma carga econômica maior para o financiamento destes benefícios. É o princípio da justiça fiscal aplicado aos tributos com destinação específica. É mister, ainda, realizar a complexa e necessária distinção entre o caráter punitivo da majoração que ora se questiona e que encontra vedação pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, e a crescente função extrafiscal da imposição tributária. Ao prever que o tributo não pode constituir sanção de ato ilícito, o Código Tributário Nacional pretende diferenciar os regimes jurídicos que se aplicam às sanções e aos tributos e, ainda, vedar que se exerça o poder de tributar como forma punitiva, isto é, metamorfoseando a atividade impositiva em punição pela prática de atos ilícitos. Nesse diapasão, em reação pela prática de determinado ato considerado ilícito pelo ordenamento deve ser aplicada ao agente uma sanção e não utilizar-se o Estado da atividade arrecadatória (não obstante ambas constituam, sob o prisma do Direito Financeiro, receitas derivadas). É possível verificar, assim, que a majoração das alíquotas da contribuição social em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica não constitui punição pela prática de ato ilícito, mas contrapartida direta pela geração de um número maior de benefícios incapacitantes, bem como, por intermédio do aumento da carga econômica, um propósito do legislador de estimular aquela sociedade empresária determinada a investir em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho. Esta característica extrafiscal da contribuição social é perfeitamente identificada na exposição de motivos da Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/07: No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes.³² A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. Este caráter nitidamente extrafiscal do Fator Acidentário de Prevenção - FAP justifica a possibilidade de enquadramento dos contribuintes dentro da categoria econômica a que pertencem, bem como a atividade regulamentar para que sejam verificadas, concretamente, as alterações comportamentais desejadas pela lei. A própria lei de criação do tributo ou que institui medidas de incentivo ou desestímulo pode conter, em seu caráter abstrato, a eficácia suficiente para conduzir comportamentos, ou seja, sua previsão genérica já se entremostra suficiente para satisfazer seu cunho extrafiscal. Isto pode ocorrer, por exemplo, quando se cria norma impositiva sobre importação ou, ainda, que se imponha alíquota elevada para a exportação de certo produto, o que se aplica a todos os exportadores. Contudo, o que se verifica com o Fator Acidentário de Prevenção e a correspondente previsão da forma de seu cálculo pelo regulamento e normas infralegais é uma tentativa de identificar, concretamente, o contribuinte e, como contrapartida pelo comportamento legalmente desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. Sem o recurso às normas infralegais, porém, tal expediente não seria possível. Acrescente-se que tal se deu, à primeira vista, em obediência aos princípios constitucionais referidos. Finalmente, cumpre verificar que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não ofende o disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 47/05: as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa

ou da condição estrutural do mercado de trabalho. A dessemelhança das alíquotas ou base de cálculos em razão da atividade econômica ou dos outros critérios utilizados pelo legislador constituinte não impede que a lei que cria a contribuição social utilize elementos que permitam diferenciar, dentro de cada uma destas categorias, a capacidade contributiva, mormente no caso particular dos tributos com destinação específica, em que a atividade concreta da sociedade empresária tem por consequência direta a oneração dos cofres públicos. Por conseguinte, ao menos nesta fase de cognição superficial, não se entremostra presente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, de tal sorte que a liminar não pode ser concedida. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar: Delegado da Receita Federal do Brasil em Administração Tributária em São Paulo, Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Posteriormente, tornem à conclusão. Intimem-se. Oficie-se.

0014679-67.2010.403.6100 - ROSIMEIRE F. P. BACO VINHEDO ME (SP146582 - ANDREA STERZEK VITURI) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP

VISTOS. Rosimeire Feliciano Pereira Baco Vinhedo - ME impetrou o presente mandado de segurança, em face do Chefe do Serviço do Setor de Recurso, Autuação e Multa do Conselho Regional de Medicina Veterinária - Estado de São Paulo, visando o reconhecimento da nulidade do auto de infração que lhe foi imposto e, por consequência da multa aplicada, bem como que seja desobrigada de manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e supervisão por médico veterinário. Alega a impetrante seu objeto social é o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, atividade que não se enquadra nas exigências legais que a obrigariam possuir em seu estabelecimento um Responsável Técnico inscrito nos quadros do CRMV-SP, ou, ainda, seu registro no referido conselho profissional. Aduz, ainda, que a Lei nº. 6839/80 condiciona o registro ao exercício de atividade básica ou prestação de serviços a terceiros na área de medicina veterinária, o que não é o seu caso, de modo que os Decretos nºs 69.134/71, 1.662/95 e 5.053/2004, nos quais se baseou a infração questionada, violam o princípio da legalidade. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Primeiramente, observo que o auto de infração 865/09 e o auto de imposição de multa 987/09, anulados pela autoridade impetrada, não são objeto da presente demanda. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, prevê a liberdade de ação profissional nos termos seguintes: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por conseguinte, a regra estabelecida pela Constituição Federal é o livre exercício da atividade profissional e o estabelecimento de requisitos legais concernentes à qualificação do profissional somente podem ser admitidos nos casos em que o exercício puder comprometer bens fundamentais da sociedade, como a saúde, a vida e a segurança. Afora tais hipóteses, a criação de requisitos para o livre exercício da profissão se mostraria um inconstitucional amesquinha do direito fundamental em análise. O cerne da questão discutida neste processo repousa na obrigatoriedade do estabelecimento em proceder à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de técnico responsável. Vejamos: A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, verifica-se que os Conselhos tem por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. (...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com: (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas ao registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. In casu, a própria impetrante reconhece que, além do comércio de artigos de caça, pesca, camping e alimentação anual, também vende, no varejo, animais vivos para criação doméstica - peixes ornamentais (fls. 05/06) - atividade que se insere na hipótese referida nos dispositivos legais mencionados. A partir daí, conclui-se, ao contrário do que alega a impetrante, necessária a presença de médico veterinário, porquanto o exercício da atividade profissional visa inclusive a atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º,

I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0016275-86.2010.403.6100 - AIR LIQUIDE BRASIL LTDA X ARLÍQUIDO COML/ LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

VISTOS. Air Liquide Brasil Ltda e Arlíquido Comercial Ltda. impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando a imediata manifestação conclusiva em processos administrativos onde se requer a restituição de tributo recolhido nos termos da Lei nº 9.718/98, formulados entre agosto de 2005 a agosto de 2008. Alegam que são contribuintes do PIS e da COFINS e que a partir de agosto de 2005 formularam diversos pedidos de restituição relativos a essas contribuições indevidamente recolhidos, com base no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, no julgamento dos recursos extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR. Aduz, ainda, que embora os pedidos tenham sido formulados a quase cinco anos, até o momento, a autoridade impetrada não os apreciou, omissão que acarreta prejuízos financeiros de monta, além de configurar violação à garantia constitucional descrita no inciso LXXVII, do art. 5º, da Constituição Federal, aos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, ao art. 24, da Lei nº 11.457/07 e art. 49, da Lei nº 9.784/99. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/416) e as custas foram recolhidas (fl. 417). É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 418/419, seja pela distinção do objeto versado nos autos 2009.61.00.006703-2, seja porque já foi prolatada sentença nos outros processos indicados, nos termos da Súmula 235, do Superior Tribunal de Justiça. No caso vertente, as impetrantes sustentam omissão da autoridade impetrada, a qual não emitiu, até o momento, qualquer manifestação no tocante a pedidos de restituição de tributos formulados no período de agosto de 2005 a agosto de 2008. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Constituição Federal dispõe, ainda, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado. Com efeito, pelo menos sob uma cognição sumária, concebe-se que a Administração, dada a sua inércia, esteja violando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, que determina que a administração pública, obedecerá ao princípio da eficiência, entre outros. O princípio da eficiência impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. Opor dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido do impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa. Ressalte-se, finalmente, que, malgrado possa ser determinada a conclusão do processo administrativo no bojo do mandado de segurança, esta ação constitucional, em razão do rito especialíssimo, não comporta discussões acerca de valores devidos pela União Federal, fato que transformaria a garantia em ação de cobrança e implicaria, portanto, o reconhecimento da falta de interesse processual pela inadequação da via eleita. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os pedidos de restituição formulados pelos impetrantes (PER/DCOMP

01783.97518.120805.1.2.04-1097, 19534.90828.130905.1.2.04-9999, 35266.51289.111005.1.2.04-1623, 35778.14774.111005.1.2.04-2664, 13846.95965.151205.1.2.04-3078, 01332.91351.130106.1.2.04-3941, 01601.38989.150306.1.2.04-3583, 38807.64798.100506.1.2.04-6364, 13608.64409.130606.1.2.04-4800, 18704.00537.130706.1.2.04-5076, 23634.57823.140806.1.2.04-8246, 16319.120402.140906.1.2.04-9222, 36602.72249.111006.1.2.04-1094, 06454.53071.141106.1.2.04-7683, 12910.21997.141206.1.2.04-1290, 27163.85422.150107.1.2.04-5142, 41206.60049.150207.1.2.04-7439, 06722.38231.150307.1.2.04-9758, 02266.34956.140507.1.2.04-0036, 36226.38191.290607.1.2.04-3010, 20840.49005.150807.1.2.04-2207, 26388.45022.151007.1.2.04-0001, 26266.37746.140108.1.2.04-4121, 26911.10561.140508.1.2.04-9380, 07708.86381.130608.1.2.04-8505, 01845.92291.140708.1.2.04-4244, 17808.22890.150808.1.2.04-9433, 34466.93577.120805.1.2.04-1490, 03830.10400.130905.1.2.04-1541, 38618.16428.111005.1.2.04-7001, 01997.76866.111105.1.2.04-7019, 36553.09315.151205.1.2.04-5005, 11653.31197.130106.1.2.04-3240, 12245.50665.150306.1.2.04-6166, 20359.94982.100506.1.2.04-5615, 00562.43387.130606.1.2.04-6183, 25695.65312.130706.1.2.04-0961, 06268.82126.140806.1.2.04-0103, 17208.20630.140906.1.2.04-0325, 26045.52784.111006.1.2.04-6051, 37715.98653.141106.1.2.04-0797, 14144.12817.141206.1.2.04-2050, 06361.92490.150107.1.2.04-1009, 03947.31136.150207.1.2.04-8061, 18194.42399.150307.1.2.04-5220, 05326.58933.140507.1.2.04-8082, 18006.28270.290607.1.2.04-5079, 37356.89163.150807.1.2.04-4713, 13086.90712.151007.1.2.04-9306, 37963.67902.111005.1.2.04-5132, 38666.91459.111105.1.2.04-1985, 41048.84598.130106.1.2.04-1033, 31514.22648.150306.1.2.04-2074, 28441.70395.100506.1.2.04-2643, 40920.38117.130606.1.2.04-2078, 20904.33191.140806.1.2.04-9615, 35049.03541.140906.1.2.04-5256, 33033.70060.111006.1.2.04-4163, 08799.36897.141105.1.2.04-9062, 28349.92718.150107.1.2.04-1080, 07181.82577.150207.1.2.04-5974, 35805.66277.150307.1.2.04-0063, 22997.58670.150307.1.2.04-6804, 32799.51413.160407.1.2.04-7234, 13861.84941.150807.1.2.04-6016, 29054.89652.140907.1.2.04-6786,

15421.28508.151007.1.2.04-8777, 11041.36678.141107.1.2.04-4080, 22291.27472.131207.1.2.04-6229, 16330.23877.120805.1.2.04-8602, 29229.29482.130905.1.2.04-1748, 19715.17276.130905.1.2.04-3400, 12148.92747.111005.1.2.04-1380, 23787.77886.111105.1.2.04-0172, 26751.01571.151205.1.2.04-3456, 16634.54254.151205.1.2.04-0483, 38825.52511.130106.1.2.04-0987, 02810.81088.150306.1.2.04-2111, 30231.53932.100506.1.2.04-5076, 10546.40593.130606.1.2.04-2905, 14302.20944.140806.1.2.04-4070, 17499.53869.140906.1.2.04-0002, 29443.24164.111006.1.2.04-4827, 09076.55519.141106.1.2.04-0500, 23470.53934.150107.1.2.04-0007, 20644.50622.150207.1.2.04.6891, 19514.66740.160407.1.2.04-4126, 42055.49669.150807.1.2.04-3020, 34617.82238.140907.1.2.04-4881, 03996.74020.151007.1.2.04-9971, 10663.39704.141107.1.2.04-9805, 14685.53299.131207.1.2.04-5000 e 38388.68537.140108.1.2.04-9838), informando a este juízo, posteriormente, o resultado da análise. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003036-06.1996.403.6100 (96.0003036-7) - HIROTOSI MOROKUMA X PAULO KIICHIRO SATO X IVONE MAYUMI MOROKUMA X MARIA TRAVIA DELLA RICCO X PATRICIA DELLA RICCO MANTOVANI X PEDRO GARCIA VALDERRAMA(SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO E SP136691 - ADEMIR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Converto o julgamento em diligência.1- Determino aos autores Hirotosi Morokuma, Paulo Kiichiro Sato, Ivone Mayumi Morokuma, Maria Travia Della Ricco, Patrícia Della Ricco e Patricia Della Ricco Mantovani que, no prazo de 10 (dez) dias, acostem aos autos cópias das respectivas guias Darfs comprobatórias do recolhimento do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos automotores. 2- Remetam-se os autos à SEDI para que se corrija o assunto de que trata o feito, dele devendo constar empréstimo compulsória sobre aquisição de veículos automotores e combustíveis.3- Em sendo apresentados tais documentos, dê-se vista à União e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Do contrário, em não sendo juntados tais documentos, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

0033815-07.1997.403.6100 (97.0033815-0) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E SP154781 - ANDREIA GASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fls. 451/457: Deverá a autora comprovar nos autos seu requerimento de adesão ao parcelamento junto à Fazenda Nacional, bem como juntar os demais documentos mencionados na petição da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027061-10.2001.403.6100 (2001.61.00.027061-6) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

às fls. 271/272 requer a autora o levantamento dos depósitos feitos a título de FGTS referente às competências de outubro, novembro e dezembro de 2001. Deverá a mesma trazer planilha com a memória discriminada e atualizada do valor que pretende levantar, bem como extrato da conta onde foram efetuados os depósitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição da União Federal de fls. 295/301. Int.

0033348-18.2003.403.6100 (2003.61.00.033348-9) - VILMA MIEKO YAMADA DA FONSECA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF). Int.

0011180-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011180-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027589-34.2007.403.6100 (2007.61.00.027589-6)) MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X JAIME LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS S/A

Deverá o autor trazer aos autos o endereço da co-ré Orbitall Serviços, visto que é de sua competência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0715230-70.1991.403.6100 (91.0715230-2) - NEUZA DE MORAES(SP100099 - ADILSON RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

TIPO B22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 91.0715230-2 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: NEUZA DE MORAES RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2010 S E N T E N Ç A A autora propõe AÇÃO ORDINÁRIA de Repetição de Indébito Fiscal contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição do valor recolhido a este título em decorrência da compra do veículo Monza Classic 2 portas, Chevrolet, Volkswagen, no valor de Cz\$ 134.502,00, conforme nota fiscal n.º 1944, de 24/11/86(sobre o qual incidiu o empréstimo compulsório no valor de Cz\$ 40.223,17). O feito foi contestado às fls. 16/29. Réplica às fls. 31/32. Sentença à fl. 34. A ré interpôs recurso de apelação, fls. 38/40. Contra-razões às fls. 47/48. A decisão de fl. 51 reconheceu a perda de objeto do feito. A decisão de fl. 114 verificou que a sentença proferida decidiu matéria estranha à lide e determinou a remessa dos autos à segunda instância, onde restou prolatada decisão anulando a sentença anteriormente proferida. Assim, retornou o feito à esta 22ª Vara Cível, para que fosse prolatada nova sentença. É o relatório, decido. Preliminares Rejeito a preliminar de falta de prova documental do recolhimento do empréstimo compulsório efetuado pela Autora, documento que se encontra acostado aos autos à fl. 09(cópia autenticada da guia DARF). Mérito Prescrição Rejeita-se a preliminar de prescrição, uma vez que o recolhimento objeto dos autos foi efetuado em 24/11/1986(fl. 09), sendo que esta ação foi proposta em 31.10.1991(fl. 02), ou seja, antes da fluência do prazo prescricional de cinco anos, aludido na contestação, que ocorreria em 24.11.1991. Questão de fundo A autora insurge-se contra o Decreto-lei n.º 2288/86 que, em seu artigo 15, instituiu o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos automotores, exação que reputa inconstitucional, pretendendo a repetição do que recolheu para aquisição do veículo a que se refere o doc. fl. 08 dos autos. A matéria disciplinada pelo Decreto 2288/86 encontra-se pacificada ante a mensagem encaminhada pela Suprema Corte ao Senado Federal, consolidada na Resolução n.º 50 do Senado Federal, de 09/10/95, que suspendeu a execução de dispositivos do referido Decreto-lei. Confira: O Senado Federal resolve: Art. 1º É suspensa a execução dos arts. 11 e seus incisos II, III e IV; 13 e seus parágrafos; 15; 16 e seu 2º; e da expressão bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários, no parágrafo único do art. 10, do Decreto-Lei n.º 2.288, de 23 de julho de 1986, declarados inconstitucionais nos autos do Recurso Extraordinário n.º 121.336. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Senado Federal, em 9 de outubro de 1995. Desta forma, encontrando-se o feito regularmente instruído com os documentos essenciais à sua propositura e inexistindo prescrição a declarar, há que se reconhecer à Autora o direito à repetição pretendida, máxime considerando os termos da Resolução n.º 50/95 do Senado Federal. Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a restituir à Autora a importância de Cz\$ 40.223,17(quarenta mil, duzentos e vinte e três cruzados e dez centavos),, recolhida em 24.11.1986 a título de empréstimo compulsório sobre aquisição de veículos, conforme comprovante de fl. 09 dos autos, quantia essa a ser atualizada monetariamente a partir do mês seguinte ao do recolhimento indevido, até a data do efetivo pagamento, considerando-se os índices previstos no Provimento 24/97 da Justiça Federal até 31/12/1995, adotando-se a partir de janeiro de 1996, a variação da taxa SELIC prevista na Lei 9.250/95, sem outros acréscimos, considerando-se que os juros em ação de repetição de indébito contam-se a partir da data do transito em julgado da decisão definitiva(art. 167, único do CTN). Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso. Honorários advocatícios devidos pela ré que arbitro em 10% do valor da condenação final. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 5488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034015-19.1994.403.6100 (94.0034015-0) - INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS NAKAYONE

LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 93/94: Intime-se o autor, ora devedor, para pagar o valor devido, R\$ 219,00, nos termos do art. 475-J do CPC, atendendo para a atualização da conta (set./2009) quando do pagamento. Fls. 97/108: Oficie-se ao banco depositário para que proceda a conversão em renda da União Federal dos valores depositados (fls. 68 a 70 e 77), atentando para o código de conversão da guia de fls. 70 (6009), diferente dos demais com conversão no código 6408, conforme fls. 99, devendo comprovar o efetivo cumprimento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista à União e se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0016489-14.2009.403.6100 (2009.61.00.016489-0) - ITAU SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 189/190: Intimem-se com urgência as partes da audiência designada na Subseção de Santana do Livramento-RS no dia 18/08/2010 às, 14h20min, para oitiva da testemunha MARCO AURELIO RIGHI.

Expediente Nº 5489

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0011030-95.1990.403.6100 (90.0011030-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE JUNDIAI E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTO ANDRE E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SOROCABA E REGIAO X SIND GERENTES SUB-GER ASS GERENC CARG CHEFIA BC FIN COOP CRED MUTUO CORR VALOR EST SP(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP112027 - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o retorno da carta precatória (fls.3325/3330).

0040968-91.1997.403.6100 (97.0040968-6) - MARCOS EDUARDO RODRIGUES(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls.896/897 - Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

0020925-02.1998.403.6100 (98.0020925-5) - ELSON DE TOLEDO X MARA VIDIGAL DARCANHY DE TOLEDO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tratando-se de execução de honorários advocatícios, com fundamento na sentença prolatada nestes autos, a intimação do ora executado (autor) dar-se-á apenas através da intimação do seu advogado, conforme preceitua o parágrafo 1º do artigo 475-j, do CPC.Assim, manifeste-se o executado (autor), através do seu patrono, nos termos do tópico final do parágrafo primeiro do artigo 475-j do CPC, sobre o bloqueio financeiro realizado pelo sistema bacen jud (fls.520/523).Não havendo manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, para posterior levantamento pela parte exequente.

0009117-58.2002.403.6100 (2002.61.00.009117-9) - JOSE ADELINO MARQUES DE ABREU X MARIA DO ROSARIO LEBEDYNEC X ANTONIO MIGUEL CAVALIERI X MONTREAL PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA(SP040452 - IRMA KHAIRALLA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

Fls.390/398 - Assiste razão ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP, no que concerne à modalidade de pagamento, ou seja, o valor devido deverá ser solitado na forma de expedição de ofício precatório/requisitório, nos termos da Resolução 559, de 26/06/2007.Manifeste-se o autor sobre o alegado pelo réu no tocante ao valor a ser requisitado.

0019590-35.2004.403.6100 (2004.61.00.019590-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037787-72.2003.403.6100 (2003.61.00.037787-0)) MARCIA DE OLIVEIRA ROCHA(SP186852 - DAMARIS DIAS MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 212.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006295-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006295-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025139-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025139-9)) TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 199 - Defiro a vista pelo prazo legal.Requeira o que de direito no mesmo prazo.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0016726-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016726-5) - PAULO ALEXANDRE DA SILVA X VALERIA FERREIRA

DA COSTA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Junta a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de procuração que outorga poderes à advogada Renata Cristina F. de oliveira Faber, subscritora da petição de fls.118. Ante o trânsito em julgado da sentença (fls.115-verso), defiro à CEF o levantamento dos valores depositados às fls.52, atualizados às fls.119.

DEPOSITO

0025182-17.1991.403.6100 (91.0025182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-30.1991.403.6100 (91.0000278-0)) GILSON PINTO DE SOUZA X MARIA BEATRIZ SOAVE DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON ROSA X ARNALDO PEREIRA GUERRA X FRANCISCA ELIODORO GUERRA X GILBERTO SOARES X NEIDE SERIKAWA SOARES X GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI X ROBERTO CARLOS RENZO X AIRTON OLIVEIRA GONZALES X ALBERTO BOLIVIA FILHO X SERGIO KUNIO NAKAMURA X VOLTAIRE AUGUSTO GREGIO X VERA MARIA FARIA RITONDARO(SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E Proc. JOSE OSWALDO FERNANDES C.MORONE) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E Proc. GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X BANCO DE BOSTON

Fls. 406 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo réu BANCO NOSSA CAIXA S/A.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0696240-31.1991.403.6100 (91.0696240-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0665124-07.1991.403.6100 (91.0665124-0)) AURORA BARBOSA DA SILVA MATTOS X RUBENS BARBOSA DE MATTOS(SP005813 - ROBERTO MERCANTE E SP026690 - CLAUDIA GEMMA MERCANTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ante a falta de manifestação da parte autora, requeira o réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025139-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025139-9) - TINTAS NEOLUX IND/ E COM/ LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 229 - Defiro a vista pelo prazo legal.Requeira o que de direito no mesmo prazo.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005568-93.2009.403.6100 (2009.61.00.005568-6) - MICHELINE DA SILVA BESERRA(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA ACESSIONAL LTDA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Vistos em inspeção (28/06 a 02/07/2010).Requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

CARTA DE SENTENCA

0013880-78.1997.403.6100 (97.0013880-1) - EMILIA BRICKMANN SCHREIER(SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Junta a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.Após, cite a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026846-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026846-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 24-verso.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034131-68.2007.403.6100 (2007.61.00.034131-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CELSO DOS SANTOS X MARCIO MOREIRA DOS SANTOS X MARCOS MOREIRA DOS SANTOS X ELZA MOREIRA DOS SANTOS Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 97.No

silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0034805-46.2007.403.6100 (2007.61.00.034805-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ELIEZER GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X FABIANE GONCALVES DE OLIVEIRA X FLAVIA GONCALVES DE OLIVEIRA X FABIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FABIOLA GONCALVES DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça às fls. 96.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0025034-73.2009.403.6100 (2009.61.00.025034-3) - SOLANGE HILLEBRAND DE OLIVEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X NAO CONSTA
Providencie a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitandos pelo Ministério Público Federal às fls. 34/36.Após, dê-se vista ao MPF.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0016070-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016070-2) - GUIDOSIMPLEX - SOCIETA A RESPONSABILITA LTDA(SP242417 - RENATA AIDAR GARCIA E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X CAVENAGHI CAVENAGHI & CIA/ LTDA(SP082040 - FERNANDO TADEU REMOR E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA)
Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003680-94.2006.403.6100 (2006.61.00.003680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVO PEREIRA JUSTINO
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0027364-48.2006.403.6100 (2006.61.00.027364-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CINTIA MARIA DE CAMPOS(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0023667-82.2007.403.6100 (2007.61.00.023667-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AUGUSTO RIBEIRO NUNES FILHO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 135.Int.

0031228-60.2007.403.6100 (2007.61.00.031228-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP113626 - FRANCISCO NATALINO DO NASCIMENTO) X ROSANA DOS SANTOS NASCIMENTO
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0026635-51.2008.403.6100 (2008.61.00.026635-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X FERNANDA DE SOUZA CANTO FERNANDES
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011968-26.2009.403.6100 (2009.61.00.011968-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO HENRIQUE DE JESUS OLIVEIRA
Esclareça a parte autora quanto à propositura da presente ação em face do Sr. Mauro Henrique de Jesus Oliveira, uma vez que o arrendatário do imóvel é o Sr. Wellington Linhares, atual ocupante do bem, conforme se constata da certidão de fl. 39.Publique-se.

0014728-45.2009.403.6100 (2009.61.00.014728-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAILSON PEREIRA DE MELO
Vistos em inspeção (28/06 a 02/07/2010).Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.

0026289-66.2009.403.6100 (2009.61.00.026289-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS SANTOS DE SOUZA X MARIA EDENUZIA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a realização de acordo, conforme noticiado na autidência de 30/03/2010.Int.

ALVARA JUDICIAL

0020232-32.2009.403.6100 (2009.61.00.020232-4) - CAROLINE ARMANDO ANDRADE X GERALDO LAFAIETE ANDRADE(SP118965 - MAURICIO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 54 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005417-84.1996.403.6100 (96.0005417-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-83.1996.403.6100 (96.0003102-9)) EDUARDO CASSIANO GUTIERREZ X IVETE ZONTA GUTIERREZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Diante do acordo realizado pelas partes, arquivem-se os autos.

0026371-49.1999.403.6100 (1999.61.00.026371-8) - JOSE OSVALDO BRAGA JUNIOR(SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da transação ocorrida no Egrégio Tribunal Federal, arquivem-se os autos.

0030183-65.2000.403.6100 (2000.61.00.030183-9) - BELMIRO BARRELLA X INES DA FONSECA KOHL X JOSE BARBIERI NETO X JOSE KENJI MUTO X NANAKO YOKOAMA X MASSAMITSU KIDO X ODUVALDO DA COSTA CESAR X REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA X RICARDO SOARES X NILVELI DOS SANTOS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Anote-se o procurador para fins de publicação. Dê-se ciência do desarquivamento. Nada requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0012031-32.2001.403.6100 (2001.61.00.012031-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-15.2001.403.6100 (2001.61.00.010312-8)) PROESP ENGENHARIA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Fls.220. Anote-se a renúncia, bem como regularize no sistema os procuradores com poderes. Após, abra-se nova vista à União Federal para requerer o que de direito em razão dos traslados efetuados (208/213 e 216/218).Int.

0021063-90.2003.403.6100 (2003.61.00.021063-0) - ZLOTY IMP/ E EXP/ LTDA(PR030738B - RITA DE CASSIA ZUCCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência de retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a autora o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

0008618-06.2004.403.6100 (2004.61.00.008618-1) - ANTONIO DA LUZ PASSOS JUNIOR X PATRICIA BAZAR PASSOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da transação ocorrida no Egrégio Tribunal Federal, arquivem-se os autos.

0012532-73.2007.403.6100 (2007.61.00.012532-1) - GILBERTO TOSCANO(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Arquivem-se os autos.

0023706-45.2008.403.6100 (2008.61.00.023706-1) - REGINA ANTONIETTA BARBON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Trata-se de ação de execução de sentença na qual a exequente objetivava receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS.A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, informa às fls. 251/254, haver efetuado o creditamento dos valores devidos.Intimada a exequente, nada requereu.Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013622-14.2010.403.6100 (2008.61.00.006776-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006776-3)) KLIVER OPTICAL COM/ DE ARTIGOS OTICOS LTDA EPP(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Recebo à conclusão nesta data. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0035630-29.2003.403.6100 (2003.61.00.035630-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035437-19.2000.403.6100 (2000.61.00.035437-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANADIR LOPES X ANTONIO CARRASCO X FERNANDO JOSE DA SILVA X LEONOR MASSA(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006776-49.2008.403.6100 (2008.61.00.006776-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KLIVER OPTICAL COM/ DE ARTIGOS OTICOS LTDA EPP(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RONALDO YUZO SEKIYA

Recebo os autos à conclusão na presente data. Apensem-se aos autos dos embargos à execução (fl.86 v.). Indique a CEF novo endereço para citação do co-réu Ronaldo Yuzo Sekiya. Quanto ao pedido de fls.87/88 ,a Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art.655,I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Assim, defiro a penhora on-line em relação ao executado KLIVER OPTICAL COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS LTDA - EPP ,conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0016016-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X Y M MODAS LTDA ME X EDNA YOKO ITO MAKIYAMA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de

bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0019733-48.2009.403.6100 (2009.61.00.019733-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA APARECIDA LOPES SIMOES

Trata-se de ação de execução na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida nº 21.4069.191.0000039-00, no montante de R\$ 18.195,91 (dezoito mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), devidamente atualizada. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção da presente execução, uma vez que a dívida foi quitada, conforme noticiado à fl. 39. É breve o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação, noticiada pela parte às fls. 39, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 08/15 mediante substituição dos mesmos por cópias originais. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019960-38.2009.403.6100 (2009.61.00.019960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA ZELIA FERRAZ MARQUES CAPELL X MARCO ANTONIO CAPELL

Trata-se de ação de execução na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato de Empréstimo/Financiamento, no montante de R\$ 13.588,84 (treze mil e quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizada. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção da presente execução, uma vez que a dívida foi quitada (fls. 83/86). É breve o relatório. DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação, noticiada pela parte às fls. 83/86, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas judiciais já quitados nos termos do acordo ora homologado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000240-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000240-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SYLVIO SHIYA SASSATANI

Trata-se de ação de execução na qual a Caixa Econômica Federal pleiteia o recebimento de dívida relativa ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0235.191.0500632-15, no montante de R\$ 23.170,66 (vinte e três mil, cento e setenta reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizada. O executado foi citado por hora certa (fls. 31/32). A Caixa Econômica Federal peticionou noticiando a composição amigável das partes (fl. 34). É breve o relatório. DECIDO. Tendo em vista a transação noticiada pela parte às fls. 34, declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0014678-82.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X SANDRA FATIMA DO VALLE REIS

Dê-se ciência da redistribuição da execução. Requeira a exequente o que de direito em 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400664-53.1995.403.6100 (95.0400664-7) - CLONICIO GALDINO SBRUZZI - ESPOLIO(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A X CLONICIO GALDINO SBRUZZI - ESPOLIO X MARIA ROSA GALDINO SBRUZZI

Intimado o autor a recolher o quantum devido, não houve pagamento da quantia devida. Intimado o exequente, requereu penhora de ativos financeiros. Realizada a penhora Bacenjud, foram bloqueados os valores devidos. Intimado o executado (fl. 244), deixou de impugnar a penhora realizada bem como o exequente requereu a transferência dos valores penhorados. Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício conforme requerido a fl. 249/250. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030138-95.1999.403.6100 (1999.61.00.030138-0) - ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA(SP073889 - SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO E SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X UNIAO FEDERAL X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA

Recebo à conclusão nesta data. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio

eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0003676-67.2000.403.6100 (2000.61.00.003676-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059240-65.1999.403.6100 (1999.61.00.059240-4)) SILVANA REGINA VICO DOS SANTOS X SERGIO JOSE DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA REGINA VICO DOS SANTOS X SERGIO JOSE DOS SANTOS
Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual a Caixa Econômica Federal - CEF, parte exequente, pretende receber a importância resultante da condenação em honorários advocatícios. A exequente requereu a intimação no art. 475-J do CPC, bem como houve bloqueio do valor executado (fls. 137/141). Intimada, a exequente deu por satisfeita a execução, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 161). Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 784, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento como requerido pela CEF. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0011719-90.2000.403.6100 (2000.61.00.011719-6) - CLAUDIA REGINA TAIACOLO SANTOS X EDUARDO SANTOS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA REGINA TAIACOLO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SANTOS
Retornem os autos ao SEDI nos termos da decisão de fl. 139. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0027026-84.2000.403.6100 (2000.61.00.027026-0) - CONDOMINIO EDIFICO PEROLA(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO EDIFICO PEROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 119/126 - Anote-se. Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

0005585-71.2005.403.6100 (2005.61.00.005585-1) - ANTONIO DA CONCEICAO ALFREDO X DOMITILIA DE JESUS BENTO X ALEXANDRE BENTO ALFREDO - ESPOLIO(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DA CONCEICAO ALFREDO X DOMITILIA DE JESUS BENTO X ALEXANDRE BENTO ALFREDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante a expressa concordância das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nos moldes da decisão transitada em julgado (fl. 205/208). DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do

Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha de fl. 206, bem como do remanescente em favor da CEF.Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

0011821-68.2007.403.6100 (2007.61.00.011821-3) - MIRIAM LEICO YANASSE(SP089596 - MAURO HENGLER LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MIRIAM LEICO YANASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pela CEF (fls. 147/149) alegando excesso de execução quanto ao valor apresentado pelo exequente R\$ 113.477,25 (fls. 133/145), reconhecendo tão somente R\$ 26.013,04 (fls. 87/88).Os autos foram remetidos à Contadoria que apurou o quantum de R\$ 128.630,80 para 01/07/2009 (fls. 153/156).Intimadas as partes, a CEF requereu a aplicação do artigo 460 do CPC e a parte autora concordou com o valor atribuído pela Contadoria Judicial.Considerando-se que o cálculo da Contadoria é superior à conta apresentada pela exequente, e que a ação versa sobre direito patrimonial, devem ser expurgados os valores apontados como excesso de execução respeitando o pedido inicial (fls. 133/145) nos termos do artigo 460 do CPC.Logo, acolho o valor de R\$ 113.477,25 (cento e treze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos) apresentado pela exequente (fls. 133/145) e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que a impugnação não tem natureza jurídica de ação.Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento dos depósitos de fls. 99 e 149 com as devidas atualizações, em favor da parte autora e seu patrono.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I

0012687-76.2007.403.6100 (2007.61.00.012687-8) - ANTONIO DE LEMOS - ESPOLIO X ANTONIO DE LEMOS JUNIOR X CARLOS ALBERTO DE LEMOS X MARIA LUIZA DE LEMOS(SPI22322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E SPI80430 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA NEAIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO DE LEMOS JUNIOR X CARLOS ALBERTO DE LEMOS X MARIA LUIZA DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança.A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fls. 82 e 159.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo homologados a fl. 135.Intimado, o exequente concordou com os depósitos efetuados (fl. 162)Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono nos termos da planilha de fls. 100.Após o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.P.R.I

0030287-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030287-5) - JOSE RODRIGUES DE FREITAS(SP052322 - PEDRO SILVEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança.A executada, regularmente intimada, efetivou pagamento de valor, conforme demonstra a guia de depósito de fl. 96.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que as partes concordaram com os cálculos elaborados às fls. 101/105, efetuando a executada o pagamento do valor remanescente, conforme demonstra a guia de depósito de fl. 110.Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor e seu patrono.Após o trânsito em julgado, liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004785-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004785-5) - TRANSLINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TRANSLINI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Intimado o autor a recolher o quantum devido, não houve pagamento da quantia devida.Intimado o exequente, requereu a penhora de ativos financeiros.Realizada a penhora Bacenjud, foram bloqueados os valores devidos.Intimado o executado (fl. 106), deixou de impugnar a penhora realizada bem como o exequente requereu a transferência dos valores penhorados.Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício conforme requerido a fl. 109/110.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

0016348-29.2008.403.6100 (2008.61.00.016348-0) - AUTO POSTO DE SERVICOS CARRETAO DE ITAPETININGA LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AUTO POSTO DE SERVICOS CARRETAO DE ITAPETININGA LTDA

A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem

dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0031096-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031096-7) - MAKOTO ICHIWAKI(SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MAKOTO ICHIWAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança. A parte autora requereu a intimação da executada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimada, a CEF efetuou o creditamento bem como apresentou a impugnação aos cálculos (fls. 98/102). A exequente não se manifestou sobre a impugnação apresentada, conforme certidão de fl. 106. Tendo em vista a ausência de impugnação aos cálculos elaborados pela executada, reputo satisfeita a obrigação perpetrada, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e do seu patrono, nos termos da planilha de fl. 101, e do remanescente em favor da CEF. Após o trânsito em julgado, liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000770-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000770-9) - ANTONIA VIOTTO(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIA VIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual a exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança. A parte autora requereu a intimação da executada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimada, a CEF efetuou o creditamento bem como apresentou a impugnação aos cálculos (fls. 87/91). A exequente discordou dos cálculos apresentados pela executada (fl. 96), ensejando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a qual elaborou memorial descritivo de cálculo (fls. 99/103), com o qual as partes concordaram (fls. 105 e 116). Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e do seu patrono, nos termos da planilha da contadoria judicial (fls. 99/103), e do remanescente em favor da CEF. Após o trânsito em julgado, liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002787-60.1993.403.6100 (93.0002787-5) - VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. BEATRIZ BASSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Diante do traslado de fls. 665/670, requeiram as partes o que de direito em 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0037564-61.1999.403.6100 (1999.61.00.037564-8) - SOLANGE CRISTINA DA SILVA VERGARA X WAGNER CARLOS VERGARA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP254656 - LUCIANA RUFINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito em 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0043104-90.1999.403.6100 (1999.61.00.043104-4) - MITICO YONEZAKI X ALICE MIEKO YONEZAKI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE

ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que for de direito em 10 dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

0032276-98.2000.403.6100 (2000.61.00.032276-4) - ATRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112401 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NOBREGA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP086626 - SELMA MARA GASPERONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Diante do traslado de fls.284/286, requeiram as partes o que for de direito em 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0037605-91.2000.403.6100 (2000.61.00.037605-0) - VALDEIR MENDES MOREIRA(SP223786 - LEIA DAS DORES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fl.107. Anote-se. Requeira a autora o que de direito em 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0010099-09.2001.403.6100 (2001.61.00.010099-1) - CLOVIS SOARES DE CAMARGO NETO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Diante do traslado de fls. 407/408, requeiram as partes o que de direito em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

0028003-37.2004.403.6100 (2004.61.00.028003-9) - ALVARO BEZERRA TORRES FILHO X LUCIANE MARIA LEITE X ALVARO BEZERRA TORRES X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA TORRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Arquivem-se os autos diante do trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012592-32.1996.403.6100 (96.0012592-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X REGINALDO PASSOS DE ALMEIDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA ROSA DAS PERDIZES

Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório por 10 (dez) dias.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

0032796-77.2008.403.6100 (2008.61.00.032796-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X RICARDO AURELIO RODRIGUES PINTO

(Fl.38/40)venham os autos conclusos para desbloqueio. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0003488-59.2009.403.6100 (2009.61.00.003488-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X VIVIANE APARECIDA MACHADO BORHOLDT

Dê-se ciência do desarquivamento.Requeira a parte o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

0002204-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WARO COM/ DE PLASTICOS LTDA X MEIRE ROCHA RODRIGUES X SILVIA YUKIKO OKI UEMA

Prossiga-se nos embargos à execução, sem prejuízo da prática de atos executivos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007803-92.1993.403.6100 (93.0007803-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-85.1993.403.6100 (93.0002171-0)) JOSE REDIS MINERACAO LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE REDIS MINERACAO LTDA

Dê-se ciência do desarquivamento.Fl.379, proceda a secretaria a anotação dos procurados no sistema. Requeira a parte o que de direito em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

0001813-61.2009.403.6100 (2009.61.00.001813-6) - JANDIRA MARIA DE ALMEIDA PAULO(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JANDIRA MARIA DE ALMEIDA PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a autora o que for de direito em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

Expediente Nº 3547

MONITORIA

0020502-32.2004.403.6100 (2004.61.00.020502-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ARNOBIO DA SILVA FERNANDES

EDITAL EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.

0022193-47.2005.403.6100 (2005.61.00.022193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP042837 - PEDRO RODRIGUES) X ADILSON MOISES DE ALBUQUERQUE

EDITAL EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.

0015641-32.2006.403.6100 (2006.61.00.015641-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X EVELIZE BUENO DE OLIVEIRA X ANTONIO BUENO X GEOVANA SOUZA BARRETO X SUELI DE FATIMA FERREIRA

EDITAL EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.

Expediente Nº 3548

MANDADO DE SEGURANCA

0029580-26.1999.403.6100 (1999.61.00.029580-0) - FE MODAS IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - SANTANA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Fls. 529: Defiro a dilação de prazo por mais 5 (cinco) dias para manifestação da impetrante.Int.

0023023-86.2000.403.6100 (2000.61.00.023023-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060674-89.1999.403.6100 (1999.61.00.060674-9)) LOGISTICA COM/ DO BRASIL S/A X BAUKA PARTICIPACOES LTDA X T P S P V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X 253 PARTICIPACOES LTDA X BARTON PARTICIPACOES LTDA X BALAKAI PARTICIPACOES LTDA X BEKORA PARTICIPACOES S/A X BERXEN PARTICIPACOES S/A X TINDARI PARTICIPACOES S/A X ATQUE PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 775/788: Aguarde-se a manifestação do agente fiscal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme decisão de fls. 770. Com relação à impetrante Logística Com. do Brasil S/A, concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para protocolo dos respectivos documentos, diretamente junto à Receita Federal, nos termos da decisão acima mencionada.Dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional para ciência de todo o processado.Int.

0020770-18.2006.403.6100 (2006.61.00.020770-9) - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUEDES AMARAL(SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN E SP016760 - IVAN ENDO E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO

TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 182/183: Anote-se. Defiro o pedido de vista fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0020869-85.2006.403.6100 (2006.61.00.020869-6) - COLEGIO MORUMBI SUL LTDA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão que homologou a renúncia do direito (fls. 120). Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0014539-65.2008.403.6112 (2008.61.12.014539-0) - LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA ME(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI) X GERENTE DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO

Anote-se a interposição do recurso de agravo de instrumento pela impetrante.Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal para resposta ao recurso de apelação.Em seguida, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0023795-34.2009.403.6100 (2009.61.00.023795-8) - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

Recebo a apelação da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0012375-95.2010.403.6100 - VOTORANTIM METAIS LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual as impetrantes almejam, em sede de liminar, autorização judicial para deduzir, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a partir do presente exercício, todos os valores que nesta data se encontram depositados judicialmente, nos termos do artigo 151, II, do CTN, no âmbito de ações judiciais de natureza tributária, bem como a deduzir das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores referentes aos depósitos judiciais que venham a ser realizados.Fundamentando a pretensão, sustentam que nos termos da Lei nº. 8.541/92 os depósitos judiciais não são passíveis de dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, estando obrigadas a adicionar tais valores na apuração da base de cálculo dos referidos tributos, elevando os valores a serem recolhidos. Alegam que, com o advento da Lei nº. 9.703/98, os valores depositados judicialmente deixaram de ter a natureza de garantia do débito discutido, passando a ser automaticamente transferidos para a conta única do Tesouro Nacional. Argumentam haver benefício indevido do Fisco Federal na medida em que lhe é transferido imediatamente os valores dos depósitos judiciais e recebe os tributos incidentes sobre os valores depositados, em razão da indedutibilidade deste numerário da base de cálculo dos tributos. Deste modo, entende que o depósito judicial tem natureza jurídica de pagamento dos tributos, razão pela qual é cabível sua dedutibilidade da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 473).A petição inicial foi emendada às fls. 477/480, alterando-se o valor atribuído à causa.Notificada (fl. 482), a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 483/491).Este é o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, recebo a petição de fls. 477/480 como emenda à petição inicial.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora.Compulsando os autos em epígrafe verifico a inexistência de fumus boni iuris capaz de convencer este juízo quanto à plausibilidade do direito alegado na inicial. Nos termos do artigo 7º da Lei nº. 8.541/92 as obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas. Deste modo, até que haja o efetivo pagamento os contribuintes mantêm à sua disposição os valores referentes aos impostos e contribuições, devendo, portanto, tais valores constarem da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.Por outro lado, ao contrário do alegado pelas impetrantes, o depósito judicial não significa pagamento. E frise-se, esta situação não foi alterada pelo advento do 2º do artigo 1º da Lei nº. 9.703/98, o qual determina o repasse dos depósitos para a Conta Única do Tesouro Nacional.O depósito judicial continua sendo, mesmo após a supracitada alteração legislativa, crédito pertencente ao depositante, e não pagamento do tributo em discussão.O efetivo pagamento do crédito tributário não se confunde com o depósito judicial ensejador da suspensão de sua exigibilidade. Vejamos.A doutrina bem elucida a concepção do pagamento, uma das causas extintiva do crédito tributário elencadas no artigo 156, I, do Código Tributário Nacional, como sendo: (a) prestação que o devedor, ou alguém por ele, faz ao sujeito pretensor, da importância pecuniária correspondente ao débito tributário (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 16ª Ed., Editora Saraiva, pág. 451); ou (b) entrega ao sujeito ativo, pelo sujeito passivo ou por qualquer outra pessoa em seu nome, da quantia correspondente ao objeto do crédito tributário (Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, 20ª ed., Malheiros Editores, pág. 165).O depósito judicial, por outro lado, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, que, em proveito do contribuinte, impede o fluxo da correção monetária e inibe qualquer ato do Fisco tendente à cobrança do crédito constituído.O depósito judicial configura garantia da satisfação da pretensão executiva do sujeito ativo, e não

pagamento do tributo. O fato de os depósitos judiciais serem repassados à Conta Única do Tesouro Nacional não lhes tira este caráter, pois não são repassados ao Tesouro Nacional em caráter definitivo. Se assim não o fosse não existiria a previsão legal que possibilita o levantamento dos valores depositados após o trânsito em julgado da demanda, mediante ordem judicial, junto a Caixa Econômica Federal no prazo de 24 horas. Se pagamento fosse deveria o contribuinte sujeitar-se ao regime de precatórios para o recebimento destes valores, o que não ocorre. Assim, uma vez que se o tributo em discussão está com sua exigibilidade suspensa, em razão do depósito judicial, mas não há a realização de despesa com seu pagamento, não pode, portanto, ser lançado contabilmente. Desta forma, não existe razão para que seja deduzido o depósito judicial dos tributos em litígio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL se, a toda evidência, não houve pagamento. A propósito: DEPÓSITO JUDICIAL - CONTA ÚNICA DO TESOIRO - LEI Nº 9.703/98 - CARÁTER DE PROVISORIEDADE - NATUREZA DE PAGAMENTO - AFASTADA - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IR E DA CSLL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os depósitos judiciais efetuados a partir da promulgação da Lei nº 9.703/98, com vista à suspensão da exigibilidade do crédito tributário passaram a ter tratamento diferenciado, não mais permanecendo à disposição do Juízo, sendo repassados à Conta Única do Tesouro Nacional. 2. O fato de os depósitos judiciais serem repassados à Conta Única do Tesouro Nacional não lhes tira o caráter de provisoriedade uma vez que serão devolvidos ao depositante, no prazo de 24 horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for. 3. Não se lhes pode atribuir a natureza de pagamento, porquanto os depósitos não são repassados ao Tesouro em caráter definitivo. Assim, não constituindo pagamento, é vedada sua dedução da base de cálculo de Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro. (TRF3 - Sexta Turma - AMS 200461000234054 - Relator JUIZ MAIRAN MAIA - DJF3 CJ1 17/05/2010 - PÁGINA 171) Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se. Ao setor de distribuição para retificar o valor atribuído à causa. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0013594-46.2010.403.6100 - DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS S/S (SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 112/114: Prejudicado diante da decisão de fls. 110. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0015220-03.2010.403.6100 - ARION ESCORSIN DE GODOY (PR051418 - DANILO GOMES REZENDE) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO PUBLICO DO TRF DA 4 REGIAO

Fls. 86/97: Aguarde-se a vinda das informações, para a apreciação do pedido liminar. Int.

0016443-88.2010.403.6100 - SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA (SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a expedição de certidão negativa de débitos relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, documento indispensável para participar de procedimento licitatório. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, na medida em que os débitos apontados pela autoridade impetrante encontram-se extintos, na forma a que alude o artigo 156, I do Código Tributário Nacional. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante desfruta de plausibilidade ante a comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias das competências 11/2009, 13/2009, 03/2010, 05/2010 e 05/2010, realizado em 28/07/2010 (fls. 22/31). Em razão da comprovação do pagamento dos débitos apontados no documento de fl. 21, é possível concluir, portanto, nesta fase de cognição superficial, que os débitos objeto da demanda encontram-se extintos nos termos do artigo 156, I do Código Tributário Nacional, não podendo constituir impedimento à expedição da certidão negativa de débitos relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros. Todavia, insta salientar que o objeto do presente mandamus é a expedição de certidão de regularidade fiscal e não a participação em procedimento de licitação, merecendo destaque, ainda, o fato de a impetrante ter realizado o pagamento somente dois dias antes da impetração e a determinação contida no artigo 205 do Código Tributário Nacional, cujo teor confere à autoridade administrativa competente o prazo de 10 (dez) dias para expedir certidões de regularidade fiscal. Posto isso, concedo, em parte, a liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do requerimento administrativo, expeça a certidão negativa de débitos relativa às contribuições previdenciárias e às de terceiros, desde que inexistam outros óbices além daqueles discutidos na presente ação mandamental. Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, a emenda de sua petição inicial atribuindo valor à causa condizente com o benefício econômico almejado, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de extinção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0038134-47.1999.403.6100 (1999.61.00.038134-0) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE X COORDENADOR E CHEFE DE DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE

Fls. 156/157: Anote-se a alteração do advogado da impetrante como requerido. Republique-se o despacho de fls. 152.

Fls. 152: Recebo à conclusão nesta data. Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à

autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0008984-35.2010.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE EMPRESARIOS DE OBRAS PUBLICAS - APEOP(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 186/212: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016157-96.1999.403.6100 (1999.61.00.016157-0) - BORDADOS FLIEG LTDA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E SP264708 - EMILE QUIVEN LOMBARDI VELLUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Analisando a manifestação da União Federal às fls. 625/626, verifico que, de fato, o parcelamento proposto pela parte autora foi baseado em valor incorreto ao efetivamente devido à ré a título de honorários advocatícios, tendo em vista que a sentença fixou referidos honorários em 10% do valor da causa, nos termos da decisão proferida na impugnação ao valor da causa (fls. 323/324) e não como constou às fls. 506/509. Preliminarmente, intime-se, a autora, por publicação, para que se manifeste, em 10 dias, acerca do valor remanescente indicado pela União Federal às fls. 625/626. Após, tornem conclusos. Int.

0000771-74.2009.403.6100 (2009.61.00.000771-0) - ELCIO LUIZ DE ALVARENGA CAMPOS(SP281533 - TATIANA SONDERMANN E SP228395 - MATHIAS POLEN MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 35.741,08, para janeiro de 2010 (fls. 90), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação fixo o valor da condenação em R\$ 35.741,08 (janeiro/10).Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012569-66.2008.403.6100 (2008.61.00.012569-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIS CAMILO DE OLIVEIRA PENNA(SP249199 - MÁRIO CARDOSO E SP030760 - DARCI DE ANDRADE CARDOSO)

Foi prolatada sentença, às fls. 133/135, julgando procedente o pedido formulado na inicial. Às fls. 136-v foi certificado o trânsito em julgado. A CEF, às fls. 138/140, pediu o pagamento da importância a ela devida.O autor, devidamente intimado, ficou-se inerte.Às fls. 148/153, a CEF juntou o Termo de Parcelamento de Dívida Ativa assinado pelas partes e requereu a homologação do acordo. É o relatório. Decido.Homologo, para que produza os efeitos legais, o acordo realizado entre as partes. Em razão do acordo homologado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001049-51.2004.403.6100 (2004.61.00.001049-8) - GERALDINO DE SOUZA PAULA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Às fls. 64/66, a empresa ex-empregadora efetuou depósito judicial, no valor de R\$ 2.681,62, conforme determinado na decisão que deferiu em parte a liminar. O acórdão de fls. 126/133, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para determinar a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo 1/3.Às fls. 192, foi determinada a manifestação do impetrante quanto ao depósito de fls. 64/66 e, após, a manifestação da União Federal.Às fls. 195, o impetrante pediu o levantamento do valor depositado.A União Federal, intimada, limitou-se a apor o seu ciente às fls. 196.Foi, então, expedido alvará de levantamento do valor total, em favor do impetrante, já tendo sido o mesmo levantado (fls. 201).Dada nova vista à União Federal, esta requereu a devolução do valor levantado, afirmando que o impetrante deveria ter levantado, tão somente, o valor relativo às férias vencidas indenizadas e 1/3 constitucional (fls. 202).É o relatório. Decido.Após o pedido de levantamento dos depósitos pelo impetrante, foi dada vista à União Federal, como já referido. Esta concordou tacitamente com o pedido, uma vez que, intimada a se manifestar, limitou-se a apor o seu ciente às fls. 196.Diante disso, indefiro o pedido de intimação do impetrante para devolver o valor depositado. Se a União Federal entende que houve levantamento a maior, caberá a ela fazer uso das vias próprias para

reaver os valores a que afirma ter direito. Int.

0024021-15.2004.403.6100 (2004.61.00.024021-2) - EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S/A - EMPLASA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP173186 - JOEL DOS SANTOS LEITÃO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0035626-55.2004.403.6100 (2004.61.00.035626-3) - UNIBANCO HOLDINGS S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004439-92.2005.403.6100 (2005.61.00.004439-7) - PEDRO SHUCHIN IWAMOTO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023125-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023125-6) - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP121060 - LAOR DA CONCEICAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007151-16.2009.403.6100 (2009.61.00.007151-5) - ELISANGELA GONCALVES COSTA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014802-02.2009.403.6100 (2009.61.00.014802-0) - ANTONIO DIAS DE CASTRO X OSWALDO DIAS DE CASTRO X ERALDO DIAS DE CASTRO(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005222-27.2009.403.6106 (2009.61.06.005222-7) - CARLOS EDUARDO PIGNATARI X MARLI APARECIDA BENEDEZZI PIGNATARI X MIGUEL RAUL PIGNATARI JUNIOR X MARCIA REGINA LUPO PIGNATARI X ANDRE LUIZ PIGNATARI X NINIVE DANIELA GUIMARAES PIGNATARI X MARLENE CRISTINA PIGNATARI MENEGHEL CECCHINI X FLEURY ANGELO CECCHINI JUNIOR X SANDRA MARIA PIGNATARI X DOMINGOS PIGNATARI JUNIOR X MARIA DO CARMO SILVEIRA PIGNATARI X MIRLEY APARECIDA PIGNATARI BERETTA X FABIO CESAR BOLZAN BERETTA X ELZA MARA PIGNATARI PINZAN X EDISON PINZAN JUNIOR(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI) X CHEFE DIVISAO OBTENCAO TERRAS DO INCRA - SUPERINT REG SAO PAULO

Recebo a apelação dos IMPETRANTES em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001928-48.2010.403.6100 (2010.61.00.001928-3) - SERVINET SERVICOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004834-11.2010.403.6100 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011375-60.2010.403.6100 - RONI MARTINS DOS SANTOS (SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8ª REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de ação mandamental impetrada por RONI MARTINS DOS SANTOS contra suposto ato coator do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO, em que objetiva a concessão de medida liminar para ser mantido no Registro de Despachante Aduaneiro, sem a necessidade de apresentar qualquer documento. Argumenta o impetrante, em síntese, que exerce a atividade inerente ao despacho aduaneiro desde dezembro de 1991, tendo implementado as condições exigidas no Decreto Lei nº 2478/88, regulamentado pelo Decreto 646/92, eis que exercia as atividades há mais de dois anos. Alega que, em 17/05/2010, foi intimado sobre a irregularidade de sua inscrição e que obteve a informação verbal que deveria comprovar a conclusão em curso superior, sob pena de cancelamento da inscrição. Sustenta ter direito adquirido à manutenção do seu registro como Despachante aduaneiro. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas, às fls. 38/46. Em suas informações, a autoridade impetrada alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, afirmando que cabe aos Delegados ou Inspetores da Receita Federal do Brasil a inscrição de despachante aduaneiro, assim como o cancelamento do assentamento. Afirma, ainda, que o impetrante é licenciado como despachante aduaneiro e que não está sendo exigido dele a comprovação de grau superior de escolaridade, como alega. Sustenta que o impetrante não comprovou o exercício das atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por mais de dois anos, como exigido no artigo 45 do Decreto nº 646/92. Acrescenta, por fim, que ainda não foi proferida decisão no processo administrativo, não havendo ato coator a ensejar a impetração do presente mandado de segurança. O impetrante, intimado a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva, afirmou que o Superintendente tem competência para aplicar a pena de perda de credenciamento, nos termos do artigo 40 do Decreto 646/92 (fls. 52/60). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir por falta de ato coator, já que não proferida decisão no processo administrativo. É que o presente mandado de segurança é preventivo, uma vez que o impetrante tem justo receio de ter seu registro, como despachante aduaneiro, cancelado. Ademais, não é necessário o esgotamento da via administrativa para socorrer-se do Poder Judiciário, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, da CR) e independência das esferas judicial e administrativa. Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade coatora em suas informações. Com efeito, dispõe o artigo 40 do Decreto 646/92 que os Superintendentes da Receita Federal são competentes para aplicar pena de perda de credenciamento. Portanto, verifica-se que a autoridade apontada como coatora tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação constitucional. Em razão da complexidade da estrutura dos órgãos fazendários, o equívoco na indicação da autoridade coatora, se as informações forem prestadas pelo mesmo órgão, mormente se há resistência à pretensão do impetrante, não deve levar à extinção do processo. Nesse sentido, aplicando-se a teoria da encampação, confira-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INATIVO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE PROVENTOS. MP Nº 1.415/96 E REEDIÇÕES. SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO E REFORMA DO ESTADO. AUTORIDADE QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. 1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. 2. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 3. Não viola os artigos 1º e 6º da Lei n. 1.533/51 a decisão que, reconhecendo a incompetência do tribunal, em razão da errônea indicação da autoridade coatora, determina a remessa dos autos ao juízo competente, ao invés de proclamar o impetrante carecedor da ação mandamental. Resp nº 34317/PR. 4. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. 5. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. 6. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 7. Precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001. (...) (REsp 625.363/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.9.2004, DJ 25.10.2004, p. 256). Passo ao exame do pedido de liminar. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela

própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Ambos os requisitos estão demonstrados neste mandamus. A pretensão deduzida pelo impetrante encontra amparo no artigo 45 do Decreto nº 646/92, que assim estabelece: Art. 45. Será assegurada a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros: I - dos despachantes credenciados junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal; II - dos sócios, constantes do estatuto ou contrato social das empresas comissárias de despachos aduaneiros existentes e em funcionamento na data da publicação do Decreto-Lei nº 2.472/88. III - dos ajudantes de despachante aduaneiro credenciados na data da publicação do Decreto-Lei nº 2.472/88. IV - dos ajudantes de despachante credenciados ou que estejam a exercer atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos junto às repartições aduaneiras da Região Fiscal; V - dos sócios dirigentes ou empregados de comissárias de despachos aduaneiros estabelecidas na Região Fiscal e dos empregados de despachantes aduaneiros nela credenciados, que tenham exercido atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos. 1 Serão convocadas por edital as pessoas que satisfaçam quaisquer dos incisos deste artigo, promovendo-se suas inscrições no Registro de Despachantes Aduaneiros. 2 As providências deste artigo, deverão completar-se dentro do prazo de sessenta dias a contar da data de publicação deste Decreto, prorrogável por até igual período pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. (grifei) De acordo com a CTPS, acostada às fls. 10/11, quando da entrada em vigor do Decreto nº 646/92, em 10/09/1992, o impetrante preenchia o requisito temporal previsto no mencionado diploma legal. Com efeito, o impetrante começou a exercer atividades relacionadas ao despacho aduaneiro em 02/01/1990, tendo se mantido no cargo de auxiliar de importação e exportação até 08/08/1991. Depois, voltou a ser contratado como auxiliar de importação em 19/12/1991 até 01/09/1994. Ou seja, na data da publicação do referido Decreto, constava com 28 meses de exercício da atividade relacionada ao despacho aduaneiro. Não é possível, à autoridade impetrada, exigir outro requisito que não o previsto no referido Decreto. Nesta linha de entendimento, transcrevo ementa do julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, CF. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 45, IV, DECRETO 646/92. RESTRIÇÕES IMPOSTAS POR ATOS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em decisão do Poder Judiciário sobre a conveniência e oportunidade de ato Administrativo. Certo é que a União Federal não assegurou o direito ao contraditório e à ampla defesa ao impetrante, no procedimento instaurado para a aplicação da penalidade de cancelamento de seu registro no cadastro, configurando a ilegalidade do ato administrativo, e por conseguinte, o dever de ser observado o princípio insculpido no artigo 5º, inc. XXXV, da CF. 2. Se a lei não exigiu a conclusão do segundo grau para o exercício da função de ajudante de despachante aduaneiro, não poderia o Decreto nº 646/92 inovar o mundo jurídico e criar obstáculos não previstos. 3. Do exame da documentação trazida aos autos, constata-se que o impetrante estava registrado como auxiliar de Importação em 1993, 1994 e 1996. 4. Desta forma, possui o apelado o tempo mínimo exigido pelo Decreto 646/92, para registro como ajudante de Despachantes Aduaneiros, uma vez que exerceu atividades relacionadas com o despacho aduaneiro por pelo menos dois anos. 5. Preenchidos, portanto, os requisitos previstos no artigo 45, inciso IV, do Decreto 646/92, que regulamentou os critérios de investidura no cargo de despachante aduaneiro e ajudante, não podem os atos infralegais editados pela Receita Federal impor restrições ao exercício da atividade profissional do impetrante. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS nº 200003990493037, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/11/2008, DJF3 CJ2 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 1234, Relatora: CONSUELO YOSHIDA - (grifei) E, ainda: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO COMO DESPACHANTE ADUANEIRO E AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO. EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. ART. 47 DO DECRETO 646/92. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DELEGAÇÃO DO 3º DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 2.472/88. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 25 DO ADCT. SOMENTE A LEI PODE CRIAR DIREITOS E OBRIGAÇÕES. AO DECRETO SÓ CABE REGULAMENTAR A LEI. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO, NO REGULAMENTO, DE PRAZO PARA O EXERCÍCIO DE DIREITO. 1. O inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal garante o exercício de profissão ou ofício, na forma prevista em lei. 2. Em face do princípio da reserva legal, não cabe ao Poder Executivo, ainda que com a anuência do próprio Poder Legislativo, criar direitos ou obrigações, através de decreto, sob pena de subverter a Ordem Constitucional. 3. A delegação conferida ao Poder Executivo pelo 3º do art. 5º, do Decreto-lei 2.472/88, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, na dicção expressa do art. 25 do ADCT. 4. O art. 47 do Decreto 646/92 não poderia exigir a conclusão no 2º Grau como requisito para inscrição como Despachante Aduaneiro ou Ajudante de Despachante Aduaneiro, visto que essa exigência não consta do Decreto-lei 2.472/88, que disciplina o exercício destas atividades profissionais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Inviável a anulação da inscrição do impetrante como Ajudante de Despachante Aduaneiro, por suposta invalidade do diploma de conclusão do 2º Grau, visto que este requisito não consta do DL 2.472/88. 6. O impetrante requereu a

inscrição como Despachante Aduaneiro no prazo previsto no 2º do art. 45, do Decreto 646/92. Além disso, comprovou o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro há pelo menos dois anos, conforme sua CTPS. 7. Apelação provida para que seja restabelecida a inscrição do impetrante como Ajudante de Despachante Aduaneiro.(AMS nº 200061000148727, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/11/2009, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 73, Relator: RUBENS CALIXTO - grifei)Considerando o alegado periculum in mora - cancelamento do registro como despachante aduaneiro - faz-se necessária a medida de urgência ora pleiteada. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que seja mantido o registro de Despachante Aduaneiro do impetrante.Abra-se vista ao Ministério Público FederalEm seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se e officie-se.

0011509-87.2010.403.6100 - F MAIA IND/ E COM/ LTDA(MG112503 - RICARDO CAMPOS DOYLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de ação mandamental impetrada por F. MAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente sobre os valores pagos aos seus empregados, relativos: a) aos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença ou acidente; b) ao aviso prévio indenizado; c) às férias; d) ao abono (1/3) de férias; e) ao abono pecuniário de férias (artigo 143 da CLT); f) às horas extras. Argumenta que tais verbas não possuem natureza salarial. Ao final, pede lhe seja assegurada compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 10 (dez) anos.Juntou documentos.As fls. 238/239 e 243/244, a impetrante emendou a inicial para declarar a autenticidade dos documentos e apresentar cópia da inicial para instrução do ofício de notificação da autoridade impetrada.Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relato.DECIDO.Recebo as petições de fls. 238/239 e 243/244 como aditamento à inicial.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Verifico, neste exame inicial, a parcial plausibilidade do direito alegado. A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado e é tratada em seus artigos 20, 21 e 28, nos seguintes termos:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95). (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. (Parágrafo acrescentado pela Lei n 8.620, de 5.1.93) Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei , na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 2o É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 3o O segurado que tenha contribuído na forma do 2o deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o 3o do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 4o A contribuição complementar a que se refere o 3o deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do

vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesta linha, a parcela paga nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou de acidente tem natureza salarial, não correspondendo ao benefício previdenciário pago pelo INSS, a partir do 16º dia do afastamento.Cumpra-se anotar que a natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, é remuneração da espécie salário, sendo integralmente pago pelo empregador. Frise-se que, sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como o fez quando atribuiu, ao empregador, o dever de pagar o salário nos afastamentos mencionados. Aliás, este o entendimento do Prof. Sérgio Pinto Martins a respeito da conceituação de salário: A teoria do salário como contraprestação do trabalho entendia que inexistiria salário se não houvesse trabalho (Kein Albert, Kein Lohn). Essa teoria não explicava integralmente certas situações, como o fato de o empregado estar adoentado e o salário ser devido nos quinze primeiros dias, nas férias, etc. (...). Note-se que hoje a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja contraprestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192).O afastamento do empregado não retira a natureza salarial do pagamento efetivado, já que decorre de obrigação assumida por força de vínculo contratual. Durante os quinze primeiros dias ocorre somente a interrupção do contrato de trabalho, permanecendo, no entanto, a contagem de tempo como se trabalho realmente houvesse, inclusive para efeitos indenizatórios. Assim, vigente o contrato de trabalho, os valores pagos pelo empregador somente podem ter natureza salarial.Inferre-se da própria Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios Previdenciários) a natureza salarial dos valores pagos pela empresa em razão do afastamento do empregado por motivo de doença: durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, 3º). O 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário-de-contribuição, devendo-se apontar que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário-de-contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente o teria feito de forma expressa, como fez com outros valores como, por exemplo, os recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário-de-contribuição. Neste sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL.**

NATUREZA SALARIAL. 1 - O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2 - Não há confundir essa prestação com a complementação previdenciária, correspondente à diferença entre o que o empregado recebe da previdência social e o que ganharia se estivesse trabalhando, paga por força de contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Sobre essa complementação não incide a contribuição previdenciária, em virtude da suspensão do contrato de trabalho. (AMS nº 2003.71.07.010264-2/RS, Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, j. 14.09.2004, DJU 07.12.2005).**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO FEITO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR INCAPACIDADE LABORAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL.** 1. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços, porque constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. 2. Não se pode divisar natureza indenizatória nessa verba, por não consistir em reparação de dano sofrido pelo empregado ou ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções. 3. Há nítido caráter salarial no salário-maternidade, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da CF/88, devendo incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. (AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005). Conclui-se, pois, pela legalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.No que concerne à remuneração das férias, na linha do entendimento antes exposto, considerando que também tal pagamento representa a continuidade do contrato de trabalho, é pertinente que integre a base-de-cálculo do salário-de-contribuição a cargo da empresa.Quanto ao terço constitucional de férias, considerando o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, especialmente após o incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, cadastrado como Pet. 7.296/PE, de relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28 de outubro de 2009, em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça alinhou o entendimento de sua jurisprudência à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado.Nestes termos, para correto entendimento da questão posta, transcrevo a ementa da decisão retro referida, verbis:**TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO**

PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (g.n.)(STJ, Petição nº 7.296-PE (2009/0096173-6). 1ª Seção. Relatora Min. ELIANA CALMON. Data do Julgamento 28.10.2009. DJE 10/11/2009)O aviso prévio indenizado, noutra giro, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, possui natureza indenizatória, conforme abaixo expandido.Segundo ensinamento de Amauri Mascaro Nascimento: Distinguem-se salário e indenização. Indenização é a reparação de danos. Não se confundem com salário as indenizações de dispensa sem justa causa e outras, como as diárias e ajudas de custo, cuja natureza é também de ressarcimento. (Iniciação ao Direito do Trabalho, Ed. LTr, 14ª edição p. 297/298).Nessa linha, o aviso prévio indenizado nada tem que o assemelhe à contraprestação. Isto está claro não só no nome do instituto, mas pela própria prática que, através dele, se adota. Com efeito, pretendendo o empregador dispensar os préstimos de trabalhador a seu serviço, deve disso comunicá-lo com 30 (trinta) dias de antecedência (CLT, art. 487, inciso II), durante os quais a jornada diária de trabalho será reduzida de duas horas, benefício substituível pela ausência por 7 (sete) dias consecutivos ao trabalho, a critério do empregado (CLT, art. 488). Será a hipótese do aviso prévio trabalhado (mesmo com redução da jornada ou com faltas legalmente autorizadas).Contudo, o empregador tem a faculdade de dispensar o empregado da jornada de trabalho por todo o trintídio do aviso prévio, caso em que esse período será, de qualquer modo, pago ao empregado demitido (CLT, art. 487, 1º).Nessa hipótese, a importância recebida a título de aviso prévio pago, sem a respectiva prestação da atividade laboral do empregado demitido, tem natureza indenizatória.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE.1. (...)2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.(...)9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (g.n.)(AC - Proc. 2001.03.99.007489-6-SP - Primeira Turma - TRF 3ª Região - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - DJF3: 13.06.2008) O abono de férias, regulamentado nos arts. 143 e 144 da CLT, não integra o salário de contribuição, para fins de contribuição previdenciária, por expressa disposição legal - art. 28, 9º, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98.As horas extras integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, estando sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AC nº 200461000117219, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/03/2010, DJF3 CJ1 de 11/03/2010, p. 264, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias de que trata o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional, incidentes sobre: a) ao adicional constitucional de férias; b) abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT); c) o aviso prévio indenizado.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

001223-47.2010.403.6100 - CASTOR-CONSULTORIA E RECURSOS HIDRIVOS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X

PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012871-27.2010.403.6100 - ALTRAN DO BRASIL LTDA (SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013667-18.2010.403.6100 - NOVATEC ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Esclareça, a impetrante, sua manifestação de fls. 64/66, visto que houve a concessão da medida liminar para que a autoridade impetrada disponibilize imediatamente o processo administrativo de n.º 10880.041207/91-21 para vista, como requerido na petição inicial. Prazo: 10 dias. Int.

0014647-62.2010.403.6100 - ZAPPA PARTICIPACOES LTDA (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Requer a Impetrante a concessão de medida liminar para o fim de determinar que a autoridade Impetrada conclua o requerimento de transferência de titularidade n.º 04977.011912/2009-77. Alega, em síntese, que adquiriu o imóvel localizado na Alameda Morea, Lote 16, Quadra 18 da Fazenda Tamboré Residencial II - Parte A, em Santana de Parnaíba/SP, e que requereu a transferência da titularidade do mesmo, em 20/10/2009, ainda pendente de análise. Acostou documentos. Às fls. 39/40, a impetrante comprovou a data em que apresentou o pedido administrativo. É o breve relato. DECIDO. Recebo a petição de fls. 39/40 como aditamento à inicial. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Nesta análise inicial, entendo comportar deferimento o pedido. A transferência da propriedade do imóvel noticiada pela Impetrante foi devidamente averbada no Cartório de Registro Imóveis de Barueri, sob a matrícula n.º 84.964, conforme certidão de fls. 23/24. Observo que às fls. 30/32 consta a data do pedido administrativo, em 20/10/2009, objetivando a transferência do domínio. Contudo, até a propositura deste mandamus, a Administração havia se quedado inerte, conforme se verifica do extrato de consulta de fls. 40. Ocorre que o direito de petição tem assento constitucional (artigo 5º, XXXIV, a) e a Administração tem o dever de resposta, omitindo-se viola direito, ensejando o seu suprimento judicial. Acresce releva que a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seus artigos 48 e 49 acerca do dever de decidir, nos seguintes termos: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, a Administração Pública deve se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses em prazo razoável, sob pena de violação ao disposto no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal. No caso dos autos, o pedido foi protocolado em 20/10/2009, há mais de oito meses, prazo que supera em muito o fixado pelos artigos 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99. Também verifico a ocorrência do *periculum in mora*, haja vista a impossibilidade de lavar a escritura de venda e compra do referido imóvel. Ante as razões expostas, DEFIRO medida liminar para determinar que a autoridade Impetrada analise e conclua, no prazo de 10 (dez) dias, o processo administrativo n.º 04977.011912/2009-77 e após o pagamento de foro e/ou *laudêmios* devidos (art. 3º, caput e 2º, Decreto-lei n.º 2.398/87) inscreva a Impetrante como foreira do imóvel indicado no processo administrativo retro referido, sob condição de não haver outro impedimento às suas inscrições, o que deverá ser informado a este Juízo. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão, para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0015062-45.2010.403.6100 - MARLI MARTINS GUABIRABA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre liberação das parcelas do seguro desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Assim, conforme estabelece o Provimento n.º 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários. O impetrante visa ao reconhecimento do direito de liberação das parcelas do seguro desemprego. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente. (CC n.º 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional n.º 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei n.º 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto n.º 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei n.º 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial (CC n.º 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ1 de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA - grifei) Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.019621-0: Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA: 24/04/2006 PÁGINA: 303 Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006). Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado. Publique-se.

0016268-94.2010.403.6100 - SANDRA SANTOS DE SOUZA(SP147901 - CIRLEY ALIAS PADILHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Analisando os autos, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente ação, eis que esta versa sobre liberação das parcelas do seguro desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Assim, conforme estabelece o Provimento n.º 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários. A impetrante visa ao reconhecimento do direito de liberação das parcelas do seguro desemprego. E tal discussão deve ser apreciada por uma das varas previdenciárias. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.- Conflito de competência procedente. (CC n.º 200603000299352, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. 08/11/2007, DJU de 18/02/2008, p. 540, Relatora: RAMZA

TARTUCE - grifei)SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa.2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172);3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial(CC nº 200903000026671, Órgão Especial do TRF da 3ª Região, j. em 28/04/2009, DJF3 CJ1 de 08/06/2009, p. 75, Relator: MÁRCIO MESQUITA - grifei)Com relação à correspondência entre a competência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Varas Previdenciárias, assim decidiu o ilustre Juiz Federal da 8ª Vara Federal Cível, Dr. Clécio Braschi, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.019621-0:Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o entendimento de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versem sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes:PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006).Compartilhando do entendimento acima esposado, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa destes autos a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição.Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011230-09.2007.403.6100 (2007.61.00.011230-2) - EMILBERTO DUARTE FERREIRA X ALINE DUARTE FERREIRA(SP222513 - EULER BOTOLO GANANCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Dê-se ciência, aos requerentes, do desarquivamento dos autos. Intimem-se-os para comparecer em secretaria, no prazo de 10 dias, a fim de agendar a data de retirada das certidões de inteiro teor requeridas. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013583-17.2010.403.6100 - FLAVIO JOSE ONOFRIO(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X MINISTRO DE ESTADO DA SAUDE

Chamo o feito à ordem. Analisando os autos, verifico que o requerido não tem personalidade jurídica. Assim, emende, o requerente, a inicial, promovendo a retificação do polo passivo do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Regularizados, tornem os autos conclusos. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015841-97.2010.403.6100 - ROBSON CALDAS DE OLIVEIRA(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Preliminarmente, recolha, o requerente, as custas processuais devidas, em guia DARF, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Emende, ainda, sua petição inicial, nos termos dos artigos 861 e 863 do Código de Processo Civil, haja vista que da análise da petição inicial, os fatos narrados não decorrem da existência de algum fato ou relação jurídica que justifiquem a propositura do presente feito, bem como justifique a inquirição de testemunhas.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017224-57.2003.403.6100 (2003.61.00.017224-0) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X JORGE TADEU MUDALEN(SP145282 - EMIDIO LOPES BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência, ao requerido Jorge Tadeu Mudalen, do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 05 dias,

devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007875-20.2009.403.6100 (2009.61.00.007875-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILLIAM EDUARDO DE SOUZA X LOURDES CORREA SOUZA
Dê-se ciência, à EMGEA, acerca do ofício juntado às fls. 92, recebido da Comarca de Sertãozinho, o qual determina o recolhimento de R\$ 12,12, referente às diligências do oficial de justiça, para cumprimento da Carta Precatória expedida. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001434-77.1996.403.6100 (96.0001434-5) - IND/ E COM/ DE TUBOS VEGA LTDA(Proc. CELESTE APARECIDA NAVARRO E SP061773 - PEDRO SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em vista que o ofício requisitório a ser expedido refere-se a honorários advocatícios, determino à parte autora que indique, como beneficiário, advogado constituído nos autos, visto que a pessoa indicada às fls. 139 não está inscrita no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil.Prazo: 10 dias.Após, tornem conclusos para análise da petição de fls. 158/159.Int.

0013144-06.2010.403.6100 - SILVANA LUIZA MIRANDA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da requerente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 2461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0526861-73.1983.403.6100 (00.0526861-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA) X LUIZ PHELLIPE RODRIGUES NOBREGA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X STELLA ALVES DA NOBREGA LANZ(SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO) X VERA ALVES DA NOBREGA REYBITZ(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO E SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X ROBERTO ALVES DA NOBREGA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros VERA ALVES DA NÓBREGA REYBITZ e ROBERTO ALVES DA NÓBREGA no polo passivo. Após, intime-se VERA ALVES DA NÓBREGA REYBITZ para juntar o instrumento de procuração original de fls. 458/459, ou trazê-la devidamente autenticada, nos termos do Prov. 64/05, no prazo de 10 dias. Após, regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 449/455, 462/468 e 469/474. Sem prejuízo, tendo em vista que a União Federal não se opõe ao valor estimado às fls. 447, fixo os honorários da tradutora nomeada (fls. 348 e 446) em R\$ 416,00, devendo a União comprovar o depósito deste valor no prazo de 10 dias. Int.

0023911-40.2009.403.6100 (2009.61.00.023911-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP266863 - RAFAELA CLARISSA CAMPOS ALMAS E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO) X CICERA DE SOUZA OLIVEIRA CEREAIS

Diante da informação supra, publique-se o despacho de fls. 103. Fls. 108/109. Defiro o prazo de 48 horas, requerido pela parte autora, para que forneça o endereço dos representantes legais para citação da parte ré, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Despacho de fls. 103: Defiro parcialmente o pedido de fls. 98/102, formulado pela parte autora, acerca da obtenção de endereços da ré, tendo em vista suas alegações. Promova, a secretaria, as providências junto à Delegacia da Receita Federal para fornecimento dos endereços. Int.

0016068-87.2010.403.6100 - JULIANA DIAS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afirma a autora que no instrumento particular o imóvel lhe foi vendido por Ana Carolina Couto Gabas e Outros; mas a matrícula de fl. 28 revela que o imóvel foi vendido pela CR2 São Paulo 1 Empreendimentos S/A.Assim, emende, a autora, sua petição inicial, esclarecendo as condições de venda do imóvel em questão. Junte, também, planilha de cálculos dos valores que entende como devidos.Por fim, declare a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados.Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3421

ACAO PENAL

0014553-36.2008.403.6181 (2008.61.81.014553-4) - JUSTICA PUBLICA X GILSON LOURENCO X WELLINGTON ALBERTINO MACHADO(SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA) X EVANEIDE FERRAZ

Vistos.1. Primeiramente, encaminhem-se as cédulas apreendidas no envelope de fls. 146 por Oficial de Justiça ao Banco Central do Brasil, a fim de que permaneçam acauteladas naquele órgão a disposição deste Juízo. Atente a Secretaria para que no envelope acima mencionado fiquem acauteladas uma cédula de cada exemplar, apondo-se o carimbo de notas falsas nas cédulas apreendidas. 2. Fl. 170 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por GILSON LOURENÇO, por meio de Defensor Público da União, na qual sustenta sua inocência, o que demonstrará ao longo da instrução processual. No mais, requer seja a ação julgada improcedente, bem como arrola as mesmas testemunhas arroladas pela acusação, protestando pela posterior substituição ou complementação do rol de testemunhas.3. Fls. 173/179: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por EVANEIDE FERRAZ, por meio de Defensor Público da União, na qual alega, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, por se tratar de falsificação grosseira e enfatiza que no processo penal brasileiro vigora o princípio liberatório, no qual o magistrado não fica adstrito ao laudo pericial. Sustenta, ainda, ser a conduta atípica, face ao cabimento do princípio da insignificância. Por fim, quanto ao mérito, aduz que se manifestará em momento oportuno, arrolando as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, protestando pela substituição ou complementação do rol de testemunhas. 4. Fls. 200/204: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por WELLINGTON ALBERTINO MACHADO, por meio de defensor constituído, na qual alega, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, por se tratar de falsificação grosseira, e requer a aplicação do princípio da Insignificância, protestando pela absolvição sumária.Sustenta, no mérito, a insuficiência de prova da autoria e a falta de dolo. Arrola as mesmas testemunhas arroladas pela acusação à fl. 104.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.Inicialmente, entendo ser inaplicável o princípio da insignificância, vez que, mesmo na hipótese de repasse ou guarda de importância de valor diminuto, haverá lesão à fé pública a ser incriminada, ao contrário do sustentado pela defesa. Afastadas, portanto, as alegações de ambos os defensores nesse sentido.No que tange à alegação de incompetência desta Justiça Federal, há que se considerar o contido no laudo pericial, acostado a fls. 143/145, que conclui não se tratar de falsificação grosseira, possuindo as cédulas, qualidade suficiente para serem confundidas no meio circulante e confundir pessoas de conhecimento médio.Quanto às alegações de falta de prova da autoria e falta de dolo do acusado WELLINGTON, entendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal.Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 20 DE 09 DE 2010, ÀS 14 hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.5. Intime-se o Defensor Constituído, a Defensoria Pública da União e o MPF.6. Intimem-se os acusados, atentando-se residirem nas cidades de Osasco e Carapicuíba. Expeçam-se as devidas cartas precatórias. 7. Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação e em comum pelas defesas (fl. 104).8. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha em comum residente em Osasco, solicitando-se o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias e em data anterior àquela aqui designada. Solicite-se, ainda, a comunicação a este Juízo da data designada, tendo em vista a iminência da prescrição para o delito previsto no art. 1º, da lei nº 2252/54. 9. Requistem-se as folhas de antecedentes, as informações criminais, bem como as certidões consequentes.

Expediente Nº 3422

EXECUCAO DA PENA

0001829-29.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO CAVALLARI NUNES(SP132585 - DOTER KARAMM NETO)

Fl. 80 - Intime-se a defesa, através da Imprensa Oficial, para que apresente o apenado no dia 23 de agosto de 2010, às 15 horas, a fim de ser encaminhado para iniciar o cumprimento da pena.

0001831-96.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON RODRIGUES(SP132585 - DOTER KARAMM NETO)

Fls. 88 - Intime-se a defesa, através da Imprensa oficial, de que foi agendado o dia 24 de agosto de 2010, às 15 horas, para comparecimento do apenado perante este Juízo, a fim de ser encaminhado para iniciar o cumprimento da pena.

Expediente Nº 3423

ACAO PENAL

0006827-45.2007.403.6181 (2007.61.81.006827-4) - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO DOS SANTOS LONGO(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Fl.382: Defiro o quanto pleiteado pela defesa, para conceder 5 (cinco) dias para cumprimento do determinado à fl.379. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1031

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005126-78.2009.403.6181 (2009.61.81.005126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1)) FABIO RIMBANO(SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Cota retro. Defiro. Intime-se o acusado FÁBIO RIMBANO, para que apresente, on ovo passaporte concedido pelo D.P>F., no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0001216-09.2010.403.6181 (2010.61.81.001216-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008833-93.2005.403.6181 (2005.61.81.008833-1)) SERGIO PRADO FRIGO(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o acusado SÉRGIO PRADO FRIGO, para que devolva o passaporte à Secretaria, no prazo de 24 horas.

ACAO PENAL

0102175-13.1995.403.6181 (95.0102175-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM E SP227304 - FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X JORGE GOMES JUNIOR(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO E SP142955 - TATIANA BETANHO) X FRANCISCO JOSE BEZINELLI(SP142955 - TATIANA BETANHO E SP020319 - LUIZ CARLOS BETANHO E SP124628 - CECILIA BETANHO) X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X MARIA JOSE BORGES PEREIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZI(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X SOLANGE BORGES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO E SP023911 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RAMOZZI) X MARLENE MULLER GONCALVES DOS SANTOS(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X JORGE CRISTIANO MULLER(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X RENATO MELLO BARTOL(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP149434 - MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP197119 - LUCIANE SANTIN ZANOLA E SP175650 - MARIA VITÓRIA MAZITELI E SP201907 - DANIELA ANTONIASSI) X JOSE VICENTE DE ROSIS MAZEU(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X SINVAL PEREZ(SP041689 - WAGNER EDUARDO DIELO E SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X FERNANDO MELLO BARTOL(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON E SP197119 - LUCIANE SANTIN ZANOLA E SP175650 - MARIA VITÓRIA MAZITELI E SP201907 - DANIELA ANTONIASSI) X JOSE BARTOL SEVILHANO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X JOSE FRANCISCO MAZEU(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X AGNELLO FURQUIM MACHADO MENDIA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X SALVADOR CANTORI(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X OTAVIO BITTAR GOMES(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X PAULO FERNANDO DE LIMA MYLLE(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X THEREZINHA SILVEIRA MELLO X ANESIA ROSA DE MORAES(SP195976 - CLÁUDIA CESTER ARROYO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença que declarou extinta a punibilidade de Salvador Cantori e Maria José Borges Pereira (fls.2816/17). 2. A fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, no que tange ao art. 402 do CPP, republique-se a intimação:(fl.2780):.....DEFIRO o prazo comum de 24 (vinte e quatro) horas, correndo cartório, para que a defesa se manifeste nos termos do art. 402 do CPP.

0404778-78.1998.403.6181 (98.0404778-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P. P. AMARAL FILHO) X JOSE NELBSON DA SILVA X SELMA CRISTINA TEIXEIRA X FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS X MAURICIO

DIAS DA SILVA(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN)
Vista a defesa para que se manifeste nos termos do art. 403 do C.P.P.

0000668-33.2000.403.6181 (2000.61.81.000668-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES COSTA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X MARLENE DA COSTA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)
Fl. 723: fica a defesa do acusado JOSE RODRIGUES COSTA intimada para se manifestar quanto ao mérito, em suas alegações finais, em 5 (cinco) dias.

0006960-34.2000.403.6181 (2000.61.81.006960-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X VICTOR GARCIA SANDRI(SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP227580 - ANDREA FIORI E SP187362 - DANIEL ESTEVES GARCIA) X VIVIAN DANTAS FONSECA DE PADUA FLEURY(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO)

1. Defiro a expedição de ofício como requerido no item 1 de fls. 1946.2. Com relação ao envio de cópias dos contratos para o Banco Central para análise de eventual ilegalidade nas transações, mencionado no depoimento de Carlos Alberto Módulo (fls. 1660), não vislumbro nenhuma irregularidade haja vista tratar-se de mera transferência de documentos sigilosos entre entidades que já estão obrigadas legalmente a mantê-los em sigilo. Poderia se falar em quebra de sigilo se a entidade que recebeu os documentos os tornasse, de alguma forma, públicos a quem não possua legítimo interesse. Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido no item 2 de fls. 1946.3. Designo o dia 27/10/2010 às 14:30 hs. para oitiva de Márcio Abdo Athiê que será ouvido como testemunha do Juízo. A testemunha deverá ser procurada nos endereços encontrados através da Rede Infoseg e juntados a seguir.4. É certo que o réu defende-se dos fatos a ele imputados na denúncia feita nestes autos, assim, indefiro o pedido de fls. 1498, item 1.5. Expeça-se ofício ao Bacen como requerido às fls. 1948 - item 2.Intimem-se.

0005860-39.2003.403.6181 (2003.61.81.005860-3) - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM ANTONIO ABOUD JOKH JUNIOR X IBRAIM ANTONIO ABOU JOKH(SP120417 - JOSE SILVIO BEJEGA)
- Considerando que se tratam de autos incluídos na META 2 - 2010 do CNJ, designo o dia 27 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 15:30 HS, para o reinterrogatório do acusado IBRAIM ANTONIO ABOU JOKH, ocasião em que se procederá na forma dos artigos 402 e 403 do C.P.P.

0006130-58.2006.403.6181 (2006.61.81.006130-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DA SILVA(SP065457 - CESAR GALDINO E SP106917 - INAIA SAVIO PIRES)
- Foram expedidas cartas precatórias à Justiça Federal de Fortaleza-CE e à Comarca de Vila Velha-ES para oitiva das testemunhas de Defesa residentes naquelas cidades, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

0013490-10.2007.403.6181 (2007.61.81.013490-8) - JUSTICA PUBLICA X HAMILCAR SCHIAVETTI(SP272254 - BRUNO GIRADE PARISE E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X ABGAIR MORAES SCHIAVETTI(SP208529 - ROGERIO NEMETI)
- Tendo em vista que já decorreu o prazo para cumprimento da Carta Precatória nº 257/09, expedida à Comarca de Ilha Bela-SP, nos termos do artigo 222, parágrafo 2º, do C.P.P., determino o prosseguimento do feito, ressaltando que, a qualquer momento, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.- Designo o dia 13 de outubro de 2010, às 14h30, para o interrogatório do acusado.Int. Ciência ao M.P.F.

0005014-67.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WANG JIN(SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA E SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA E SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA)
Ciência à defesa do deferimento do requerido (fls. 72/73) no prazo de 1 (uma) hora.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2108

ACAO PENAL

0003365-75.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE VALPARAISO SIMBERG RODRIGUES DE CARVALHO(SP131300 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO)

E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO)

Fls. 398/650 : Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa do réu JOSÉ VALPARAÍSO SIMBERG RODRIGUES CARVALHO, alegando em síntese: - que a denúncia é inepta, porquanto não atende o artigo 41 do Código de Processo Penal, vez que não descreveu de forma circunstanciada os fatos que o réu teria praticado, nem a relação entre a vantagem econômica recebida pelo réu e a prática ou omissão de fato inerente à função pública por ele exercida, e - no mérito, alega que a acusação se baseia em trechos transcritos de interceptação telefônica sem que fosse estabelecido histórico e contexto das conversas ali interceptadas, e que o Acusado não deixou de cumprir ato de ofício, pois lhe competia vistoriar e não fiscalizar a empresa. - Requer a absolvição sumária do acusado, com fundamento no art. 397 III do Código de Processo Penal. - Arrola sete testemunhas. - Requer a expedição de ofícios à Delesp, aos órgãos oficiais para que encaminhem os antecedentes criminais em nome da procuradora da empresa Itapê Sistemas de Segurança Patrimonial, Sra. Eliane Nonato; expedição de ofício ao MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Itapetininga - Corregedoria Permanente da Polícia Judiciária, requisitando o envio de cópia integral do processo nº 37/2009, em que figuram como acusados os funcionários e procuradores da empresa Itapê Sistemas de Segurança Patrimonial; degravação da interceptação telefônica que lastreia a presente acusação ou alternativamente, que sejam degradados apenas os diálogos referentes ao objeto do processo. - O Ministério Público Federal se manifestou-se a fls. 665/667, aduzindo, em síntese, que a denúncia descreve o fato pormenorizadamente, expondo o fato e contextualizando-o de maneira a tornar clara e precisa a denúncia. Opinou pelo indeferimento dos requerimentos contidos da defesa no item 1 a, b e d, e pelo deferimento do item c, se assim entender este Juízo. Requer o prosseguimento do feito. D E C I D O 1) A argüição de inépcia da inicial já foi superada com o seu recebimento. Ademais os próprios termos da resposta à acusação permitem verificar que a defesa possui compreensão dos fatos imputados ao Acusado, não havendo que se falar em prejuízo à ampla defesa. Quanto às questões de mérito levantadas, a instrução probatória é imprescindível, mesmo porque eventual afastamento da causa de aumento de pena, não desconfigura o fato delituoso. Desta forma, não verifico a existência das causas elencadas no artigo 397 DO Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente ilicitude ou da culpabilidade. m como a necessidade de intervenção judicial. Em relação aos pedidos de documentos contidos no item 1 , a da resposta à acusação, justifique a defesa pormenorizadamente os fatos que pretende ver provados com a prova requerida, bem como a necessidade de intervenção judicial. Indefiro os pedidos contidos nos itens b e c, pois eventual cometimento de delito por funcionários e procuradores da empresa Itapê Sistema de Segurança Patrimonial não elide os fatos objetos desta ação criminal.da representação daQuanto ao item d, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Itapetininga, autos nº 37/2009, solicitando que encaminhe cópia dos relatórios policiais nos quais constam os diálogos mencionados no item 10 da representação da autoridade policial por prisões temporárias, buscas e apreensões e seqüestro de bens. Solicite-se também cópia da mídia em que se encontram referidos diálogos, bem como da transcrição realizada. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão.Anote-se o nome dos subscritores da petição de fls. 398/405, atualizando-se no sistema processual. Júnior, Thamara Mello Jurado, Gustavo Santos Sinopoli, Car2) Designo para o __05__/_08__/_2010__. às _14:00____, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação Márcio José Aprígio, Eliane Nonato da Silva, Magno de Lima Júnior, Thamara Mello Jurado, Gustavo Santos Sinopoli, Carlos Augusto Rangel Romão e Júlio César Baida Filho, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso.igo José de Anacleto Corpo, Carlos Manoel Gaya d3) Designo o dia __18__/_08__/_2010__, às _14:00____, para a audiência de oitiva das testemunhas de defesa Marcelo Daher, Cícero Strano, Lenira do Vale do Amaral, Maurizi do Carmo, Rodrigo José de Anacleto Corpo, Carlos Manoel Gaya da Costa, João Eliezer Palhuca e Francisco Lopes, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso. Para o mesmo dia designo o interrogatório do réu, que deverá se realizar após a oitiva das testemunhas de defesa. Intime-se. Requisite-se o réu no estabelecimento prisional onde se encontre recolhido.o, 06 de julho de 2010. Requisite-se sua escolta à Polícia Federal. São Paulo, 06 de julho de 2010

Expediente Nº 2111

ACAO PENAL

0000594-27.2010.403.6181 (2010.61.81.000594-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X VILSON DE SOUZA VILALVA(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X MARCIO MARTINEZ(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFls. 283/284, item 13: Trata-se de novo pedido de liberdade provisória formulado em favor de VILSON DE SOUZA VILAVA e de MARCIO MARTINEZ.Alega a defesa que o corréu Wilson, interrogado nesta data, não representa perigo algum se solto para a garantia da ordem pública e da instrução processual, uma vez que já realizada. Aduz, ainda, que o corréu Marcio, como comprovado em audiência, não participou do ato ilícito objeto destes autos, razão pela qual não representa perigo à ordem pública ou à instrução processual, caso seja solto.Subsidiariamente, requereu a transferência de Vilson para Campo Grande/MS e de Marcio para Corumbá/MS.Requereu, ainda, a restituição do veículo apreendido, ao argumento de que a testemunha de acusação ouvida nesta data afirmou que não havia droga no mencionado veículo.O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, de transferência dos acusados e de restituição do veículo.DECIDORazão assiste ao Ministério Público Federal.1) Entendo estarem presentes as circunstâncias dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, nos termos do que prevê o artigo 310, parágrafo único, o que impede a concessão da liberdade provisória. Como já exposto anteriormente, há nos autos a prova da materialidade,

consubstanciada pela apreensão da substância entorpecente, que, segundo os laudos preliminar de constatação e químico-toxicológico, trata-se de cocaína (fls. 15/16 e 69/73). Presentes também os indícios de autoria diante da prisão em flagrante delito dos acusados. Além disso, diante da grande quantidade de droga apreendida com ambos os réus - mais de 100 kg - de notar que sua conduta é altamente perigosa, mormente porque o tráfico dessa quantidade de droga faz pressupor estarem os réus inseridos em organizações criminosas, o que os compeliaria a continuar atuando criminosamente. Trazem, assim, risco à ordem pública caso sejam soltos. Ainda, como bem ressaltado pelo i. Procurador da República, trata-se de crime assemelhado a hediondo, cuja liberdade provisória é vedada pela Lei nº. 11.343/2006, e que, por ser regra especial, não foi revogada pela norma geral prevista no artigo 2º, da Lei nº. 8.072/80 (STF - Supremo Tribunal Federal - HC - HABEAS CORPUS Processo: 93000 UF: MG - DJe: 24-04-2008 - Relator(a): Ricardo Lewandowski). Assim, diante de todo o exposto, e entendendo presentes os requisitos ensejadores da manutenção da custódia cautelar dos acusados (indícios de autoria, materialidade, garantia da ordem pública), INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de VILSON DE SOUZA VILAVA e de MARCIO MARTINEZ.2) Outrossim, INDEFIRO, por ora, o pedido de transferência dos acusados para presídios localizados em Campo Grande e Corumbá, uma vez os fatos pelos quais estão sendo processados ocorreram em área sob a jurisdição desta Subseção. Ademais, a instrução processual não foi encerrada, sendo certo que sua presença perante este juízo ainda será necessária.3) Com relação ao pedido de restituição, verifico que tal já foi apreciado no incidente de restituição de bens apreendidos (autos nº. 0002360-18.2010.403.6181), cuja sentença transitou em julgado aos 31/05/2010. A defesa, divergindo da sentença proferida, poderia ter pleiteado sua reforma pelo meio hábil no prazo legal. Sendo assim, uma vez transitada em julgada, impossível que este juízo exerça novamente sua jurisdição para este caso. Deixo consignado, contudo, que, como ressaltado naquela ocasião, a restituição foi indeferida porque o veículo, em que pese não possuísse vestígios de droga, foi utilizado para movimentar o reboque no qual estava acondicionada toda a cocaína. Diante disso, deixo de apreciar o pedido da defesa.4) Verifico que não há procuração do defensor nos autos da ação penal. Sendo assim, desentranhem-se as fls. 72 e 73 do auto de prisão em flagrante, deixando memória naqueles autos, e juntem-nas a esta ação penal. Intimem-se. São Paulo, 8 de julho de 2010. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

Expediente Nº 2113

ACAO PENAL

0003488-73.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM CHOUBASSE(SP255334 - JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR)

Fls. 71/77: Defesa escrita apresentada em favor do acusado: 1 - alegando-se, em síntese, que: a) o fato narrado não constitui crime, porquanto o réu agiu de boa fé, pois: - obteve autorização expressa para adentrar o país, oriunda do Consulado Brasileiro na França; - possui filho brasileiro e sua esposa possui visto permanente do Brasil. b) não poderia ter sido expulso do país em razão de possuir filho brasileiro. 2- Requerendo: a) a sua soltura, por não existirem circunstâncias que justifiquem a sua manutenção na prisão; b) a concessão dos benefícios da justiça gratuita em face da sua situação de hipossuficiência. c) em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal, com a suspensão da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena. O Ministério Público Federal se manifestou, aduzindo que constou do decreto expulsório a proibição de reingresso ao país e que as demais alegações se referem ao próprio mérito da causa (fl. 103 v.). **D E C I D O:** As alegações apresentadas pela defesa nesta fase processual sem a dilação probatória não são apta a afastar a consciência da ilicitude dos fatos, a culpabilidade do réu e nem demonstrar a atipicidade dos fatos, pois conforme ensina o Dr. José Paulo Baltazar Júnior, em sua obra Crimes Federais - Ed. Livraria do Advogado - 4ª ed., à p. 216, não afastam o crime previsto no artigo 338 do Código Penal: a) a alegação de paternidade de filho brasileiro, a não ser que o reconhecimento seja pretérito ao fato que motivou a expulsão, e ainda que o menor esteja sob a guarda e dependa economicamente do agente do crime (TRF3, AC 89030073290/SP, Fauzi Achoa, 2ª T., u, DO 3.11.92); b) a alegação de irregularidade do decreto de expulsão, que deve ser cumprido enquanto não for desconstituído (TRF4, AC 97.04.09021-8/SC, Dipp, 1ª T., u., DJ 22.10.97; TRF5, HC 1.097/PB, Margarida Cantarelli, TF, u., DJ 14.4.00) ou suspenso, ainda que alegadamente injusto (TRF3, AC 90030453993/SP, Souza Pires, 2ª T., u, DO 7.12.92; TRF3, AC 20026181003707-3/SP, Stefanini, 1ª T., u., 29.11.05); c) a mera existência de pedido de regularização da situação no país (TFR3, AC 91030158756/SP, Silveira Bueno, 1ª T., u, DO 30.6.93); d) a existência de visto de autoridade consular, que configura mera expectativa de direito, podendo ser obstada a entrada ou a esta do estrangeiro se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 7º da Lei 6.815/80 (TRF5, HC 1.097/PB, Margarida Cantarelli, TF, u., DJ 14.4.00). Os fatos não se encontram prescritos, pois ocorreram aos 30/10/2009 e 19/02/2010, sendo que o crime de reingresso de estrangeiro expulso possui prazo prescricional de oito anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Nesses termos, por não vislumbrar quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008) indefiro o pedido de absolvição sumária do réu. Constatado que Ibrahim Choubasse foi condenado por duas vezes pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes (fl. 17) e reingressou no país também por duas vezes (aos 30/10/2009 e 19/02/2010 (fl. 08)), após o cumprimento do decreto de sua expulsão (fl. 24), demonstrando total desrespeito às leis brasileiras. Desse modo, faz-se necessária a manutenção da sua prisão, para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória formulado pela defesa e **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE IBRAHIM CHOUBASSE**, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão em seu desfavor. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, uma vez que o mesmo se encontra desempregado e preso desde 07/04/2010. Designo o dia

09/09/2010, às 14h00min para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, bem como para o interrogatório do réu, o qual deverá ser intimado e requisitado ao Diretor do Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros. Requisite-se a escolta do Acusado à Polícia Federal. Oficie-se à: - 5ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, solicitando certidão de objeto e pé dos Processos nº 0135/1997 e 223/1997; - 2ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, solicitando certidão de objeto e pé do Processo nº 0024065-16.2000.403.6119. Junte-se aos autos a planilha de distribuição processual impressa nesta data. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão.

Expediente Nº 2114

ACAO PENAL

0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE KWOK KWEN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE MEN TAK(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

1) Fls. 1818/vº, itens 9 e 10: Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 1861/1863, concedendo medida liminar ao Habeas corpus impetrado em favor de Li Kwok Kwen ou Li Kwok Kuen ou Lee Kwok Kwen e determinando a expedição de alvarás de soltura em favor dos réus, deixo de apreciar os pedidos de revogação da prisão preventiva apresentados pelas defesas. Expeçam-se os alvarás de soltura clausulados em favor dos réus. 2) Fls. 1818/vº, item 9: Requer a defesa de Li Kwok Kwen ou Li Kwok Kuen ou Lee Kwok Kwen acesso à integralidade do conteúdo das mídias eletrônicas (HDs) apreendidas com todos os acusados e não ao que foi selecionado pela Polícia Federal como supostamente incriminatório, bem como o acesso integral ao HD apreendido no MPE, a fim de se garantir o exercício da ampla defesa. Dispõe-se a fornecer os HDs necessários para tal ato. O Ministério Público Federal, às fls. 1836/1837, manifestou-se requerendo que a defesa seja intimada a apresentar as mídias em que serão gravadas as cópias para, após, serem estas providenciadas. Informa que apresentará mídia para a cópia do HD referido a fls. 1650, devendo a Polícia Federal esclarecer onde deverá ser entregue a mídia. DECIDO Compulsando os autos, verifico ter havido perícias e informações técnicas de alguns dos HDs apreendidos, sendo certo, ainda, que, quanto a outros, a perícia não foi realizada, pois não foram encontrados dados de interesse à investigação (fls. 1433/1450 e 1591/1626). Constatado, ainda, que a defesa foi intimada dos documentos acima mencionados nos dias 19/05/2010 (fls. 1496) e 02/06/2010 (fls. 1632), tendo apenas na última audiência (27/07/2010) requerido cópia dos HDs apreendidos. Tais HDs, com exceção do apreendido no Ministério Público Estadual, estão no depósito judicial desta Subseção Judiciária. Estão, também, no depósito judicial os HDs mencionados nos laudos periciais recebidos nesta data (fls. 1851/1855 e 1856/1860). Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino: I - A intimação da defesa quanto aos documentos de fls. 1740, 1851/1855 e 1856/1860, bem como para que forneça as mídias necessárias às cópias dos HDs relacionados às fls. 1644/1646, 1791/1792 e, ainda, do HD apreendido no Ministério Público Estadual, referido à fl. 1650. II - Seja dada vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência dos documentos de fls. 1740, 1851/1855 e 1856/1860, bem como para apresentar mídia para a cópia do HD referido à fl. 1650. III - Seja expedido ofício ao Depósito Judicial requisitando os HDs relacionados às fls. 1644/1646 e 1791/1792. IV - Que a Secretaria providencie a remessa, ao Setor de Microinformática do E. TRF da 3ª Região, de relação com os HDs que serão copiados, mencionando a capacidade de cada um. V - Com a vinda dos bens apreendidos do depósito judicial e das mídias fornecidas pela defesa, sejam estes remetidos ao Setor de Microinformática do E. TRF da 3ª Região solicitando a extração de cópia dos HDs. VI - Sejam as mídias apresentadas pela defesa e pelo Ministério Público Federal encaminhadas ao NUCRIM, requisitando-se, com urgência, a extração de duas cópias do HD marca Samsung, modelo SP1644N, bem como a realização de perícia no aludido disco rígido. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 1650. 3) Fls. 1829/1834: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. 4) Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Na titularidade plena da 3ª Vara Criminal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6755

ACAO PENAL

0004013-65.2004.403.6181 (2004.61.81.004013-5) - JUSTICA PUBLICA X JOHN FAUSTIN JOEL(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 327: I - Fls. 323/324: As alegações apresentadas na resposta à acusação não são capazes de ensejar a absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.II - Desta forma, fica mantida a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à fl. 313 (dia 19/04/2011, às 14h00min) nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.III - A defesa, ante a ausência de justificação, deverá apresentar suas testemunhas, na audiência acima designada, sob pena de preclusão, facultando a apresentação de Declarações escritas. IV. Expeça-se o necessário para viabilização da audiência.V - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência.VI - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, fica o acusado intimado na pessoa de seu defensor constituído da audiência designada, com disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça. VII - Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas bem como de todas as certidões de objeto e pé, e caso esteja faltando alguma certidão de objeto e pé de autos constantes nas folhas de antecedentes que sejam de interesse à lide, caberá a parte interessada trazê-la aos autos até o dia da audiência de instrução e julgamento.VIII - Int.

Expediente Nº 6756

ACAO PENAL

0000025-94.2008.403.6181 (2008.61.81.000025-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X OSWALDO BUSTANI JUNIOR(SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA E SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO)

DESPACHO DE FLS. 347: Fls. 334/335: Defiro. Oficiem-se nos termos em que requerido pelo MPF, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias.Fls. 344/345: Aguarde-se a vinda do inquérito oriundo da 8ª Vara Federal Criminal, conforme manifestação ministerial de fls. 337/342, dos autos 2008.61.81.010867-7. DESPACHO DE FLS. 433: Vistos em Inspeção.1 - Primeiramente, determino o lacre das fotografias constantes nas folhas 361/364.2 - Cumpra-se, com urgência, a determinação constante na folha 105, devendo a Serventia certificar nos autos e alimentar o sistema processual. A cópia deverá ser instruída com a original do Laudo de Exame de Arma de Fogo (folhas 259/273), devendo a mesma ser substituída por cópia nos autos.3 - Oficie-se ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo n. 1.245/2008 nos exatos termos do requisitado no ofício n. 98/2010.4 - Indefiro o pedido formulado no último parágrafo de folha 335, pois nos termos da Portaria n. 10/2010 desta Vara Criminal caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.5 - Oficie-se à 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, solicitando informações acerca do andamento do inquérito policial n. 2008.61.81.010867-7. O ofício deverá ser instruído com cópias de folhas 344/345.6 - Por fim, proceda ao desentranhamento do protocolo da Carta Precatória 16/2010 (folhas 352), devendo o mesmo ser juntado aos autos da Ação Penal n. 2008.03.99.030193-7.Intimem-se.

Expediente Nº 6757

ACAO PENAL

0011110-43.2009.403.6181 (2009.61.81.011110-3) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL APAZA SOTO X EDWIN APAZA QUISPE(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Fls. 278/282: Dê-se ciência às partes da distribuição da carta precatória n.º 207/2010 na Comarca de Palmitos/SC sob o n.º 046.10.001666-4 e da data designada pela Vara única da referida comarca para o ato deprecado (10/08/2010, às 13h00).Considerando a audiência designada no Juízo deprecado solicite-se à Vara Única da Comarca de Palmitos/SC seja encaminhada a este Juízo cópia, por correio eletrônico/fax, do termo da audiência que será realizada naquele Juízo no dia 10/08/2010 bem como cópia do depoimento da testemunha.Int.

Expediente Nº 6759

ACAO PENAL

0003207-88.2008.403.6181 (2008.61.81.003207-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS NERY(SP178230 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS)

Decisão de fls.535: Consta da petição de fl.473 e documentos juntados em seguida que o acusado realizou opção pelo parcelamento (Lei n. 11.941/2009) do débito que deu ensejo a presente ação penal. Em resposta ao ofício n.º 1492/2010/JF/mss a Delegacia da Receita Federal expressamente informou que a contribuinte empresa LUCANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA é optante do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009.Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que pugnou pelo normal prosseguimento do feito, sob o argumento de que o débito inscrito na denúncia não foi incluído, pelo menos até o presente momento no parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009.O Parquet Federal ainda apontou que os artigos 67, 68 e 69 da Lei n.º 11.941/2009 são inconstitucionais. É o sucinto relatório. DECIDO.Primeiramente cumpre ressaltar que os dispositivos apontados como inconstitucionais são variações dos artigos 15 da Lei n.º 9.964/2000 (REFIS) e 9º da Lei n.º 10.684/2003 (PAES). Como é sabido e

consabido, o Pretório Excelso em diversas oportunidades aplicou os artigos 15 da Lei n.º 9.964/2000 e 9º da Lei n.º 10.684/2003, em casos concretos, nunca declarando a inconstitucionalidade dos aludidos preceitos. Deste modo, não vislumbro nenhum motivo para se cogitar da inconstitucionalidade dos artigos 67, 68 e 69 da Lei n.º 11.941/2009. Nesse contexto DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro no art. 68 da Lei n. 11.941/2009. Oficie-se à Receita Federal informando a presente suspensão e requisitando seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao MPF, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, ANOTANDO-SE NA CAPA DOS AUTOS a partir de quando a prescrição está suspensa. Int. São Paulo, 08 de junho de 2010. Decisão de fls. 540: O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração em face da decisão de folhas 535/535-verso, aduzindo existir omissão na decisão, em razão de não terem sido apreciados todos os argumentos expendidos na manifestação de folhas 518/533 (fls. 537/538). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Compartilho do entendimento esposado na manifestação ministerial, no sentido de que toda decisão é passível de oposição de embargos de declaração, motivo pelo qual conheço do recurso. O recurso de embargos de declaração é cabível nas hipóteses de omissão, obscuridade, ambiguidade e/ou contradição. No caso concreto, não há omissão. Com efeito, a decisão de folha 535 rechaçou a tese veiculada pelo Parquet Federal utilizando fundamento diverso, razão pela qual o recurso de folhas 537/538 revela manifestação de contrariedade com o decidido, o que deveria ensejar, na verdade, a interposição de recurso distinto. Neste sentido, mutatis mutandis: TRANSCRIÇÕES (...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições) (v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES (...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omisso em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto.* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) Isso posto, conheço do recurso de embargos de declaração e o rejeito. Intimem-se. São Paulo, 23 de junho de 2010. Decisão de fls. 562: 1. Fls. 542: Recebo o recurso interposto pela acusação, nos seus regulares efeitos. 2. Tratando-se de matéria não contida no artigo 583 do CPP, deve o recurso subir por instrumento, devendo a Secretaria providenciar os traslados das peças indicadas à fl. 542, bem como das razões recursais (fls. 543/560) e deste despacho, conforme artigo 587 do CPP. 3. Após, forme-se o instrumento, encaminhando-o ao SEDI, distribuindo-o por dependência a estes autos. 4. Intime-se à defesa para ciência das decisões de fls. 535-verso e 540-verso, bem como para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões de recurso, nos termos do artigo 588 do CPP. 5. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 535-verso. São Paulo, 06 de julho de 2010.

Expediente Nº 6760

INQUERITO POLICIAL

0005991-67.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITOR DA SILVA GOMES X WILLIAN JESUS DE SOUZA (SP208220 - EVANDRO SOARES GRACILIANO E SP254047 - ALEXANDRE BESERRA SUBTIL)

1 - Fl. 227: Intime-se o subscritor de fl. 220/221, a fim de que esclareça sobre a atual situação da alienação do veículo Ford/Fiesta GLX, cor branca, ano 2000, placas DDP-8794. Oficie-se ao Detran para que informe qual é o atual proprietário de mencionado veículo. 2 - Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1041

ACAO PENAL

0007242-72.2000.403.6181 (2000.61.81.007242-8) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON DONIZETE DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DE LIMA (SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO)

GUIMARAES)

DECISÃO DE FL. 1912: Fl. 1911: defiro. Designo o dia 05 de agosto de 2010, às 14:00 horas, audiência de oitiva da testemunha Cláudio Abraão que deverá comparecer independente de intimação. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2600

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/ PECAS INFORMATIVAS

0003080-24.2006.403.6181 (2006.61.81.003080-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM

IDENTIFICACAO(SP287425 - CLAYTON PEREIRA CARVALHO)

Primeiramente, diante da manifestação ministerial de fl. 1253verso, intime-se o requerente para que indique, especificamente, quais documentos pretende o desentranhamento, no prazo de 03 (três) dias. Com a indicação dos documentos, tornem conclusos.

Expediente Nº 2601

ACAO PENAL

0011095-11.2008.403.6181 (2008.61.81.011095-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)

(...)1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela Defesa do acusado JOSÉ ROBERTO.2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.3 - Designo o dia ___02_ de _SETEMBRO_ de 2010, às _14:00_ horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.3.1. Intime-se e requirite-se a testemunha comum Márcio Roberto de Moraes.3.2. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Santo André/SP, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que as testemunhas de defesa Jhonatan Moreira Braz, Andréa Adelino e Claudinei Donizete da Silva sejam intimadas a comparecer na audiência acima designada.3.3. Providencie a Secretaria o necessário para a liberação e realização de escolta do acusado WENDELL, que se encontra preso, conforme certidão de f.524.3.4. Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória quando necessário e suas defesas.4 - Acolho o pedido formulado pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público Federal e determino a expedição de contramandado de prisão temporária em favor de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS CORRÊA e WENDELL DO PATROCÍNIO, uma vez que inadequada tal medida no presente momento processual.5 - Quanto ao pedido de decretação da prisão preventiva dos acusados, formulado pelo órgão ministerial às ff.535/535vº, preliminarmente, determino a intimação da Defensoria Pública da União, a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes de que o acusado JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS CORRÊA mantém hoje ocupação lícita, bem como de seu endereço fixo.6 - Com a manifestação da Defensoria Pública da União, tornem os autos conclusos.7 - Ciência ao Ministério Público Federal.(...) (...)FLS. 553: VISTOS.1 - Prisão preventiva: indefiro a decretação da cautelar quanto a José Roberto, pois embora o documento de f. 539 seja antigo, é aclarado pelo de f. 540.2 - Pedido de reconhecimento pessoal: indefiro o quanto requerido, pois não há previsão legal para reconhecimento pessoal com pessoas parecidas em juízo.3 - Neste sentido, registro os seguintes julgados:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APELAÇÃO DA DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. 1 - Esta Corte tem proclamado ser possível, em sede de habeas corpus, o conhecimento de matéria não enfrentada no acórdão que julgou a apelação da defesa, dado o efeito devolutivo amplo desse recurso. 2 - Não se proclama a existência de nulidade no reconhecimento do paciente, visto que sua condenação está amparada em idôneo conjunto fático-probatório, notadamente nos depoimentos prestados na fase judicial, impondo-se notar que o reconhecimento realizado com segurança pelas vítimas, em juízo, sob o pálio do contraditório, prescinde das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal. 3 - Recurso conhecido como habeas corpus originário, que é denegado.(STJ, RHC 14428, rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. 15/02/2007 DJ 23/04/2007)PROCESSUAL PENAL. ROUBO. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDÍVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. RECONHECIMENTO DO ACUSADO FEITO NA FASE INQUISITORIAL POR MEIO DE FOTOGRAFIA. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. 1. A prova técnica não é exclusiva para atestar a materialidade das condutas. Havendo nos autos outros meios de provas capazes de levar ao convencimento do julgador, não há falar em nulidade processual por ausência do exame de corpo de delito. Precedentes. 2. Eventual ilegalidade cometida no inquérito policial, qual seja: o reconhecimento fotográfico, restou sanada na fase judicial, porquanto o juiz processante realizou novamente o reconhecimento pessoal do acusado, sob o crivo do contraditório.

Precedentes. 3. O art. 226, inc. II, do Código de Processo Penal, dentro da razoabilidade, apenas recomenda que se faça o reconhecimento do acusado ao lado de outras pessoas que com ele guardem semelhança. Precedentes. 4. Recurso desprovido.(STJ, RESP 695580, rel. Min. LAURITA VAZ, J. 22/03/2005, DJ 02/05/2005)4 - Liberdade dos acusados: ficam as Defesas cientes de que se os acusados não comparecerem à audiência terão as prisões cautelares decretadas, bem como que deverão se abster de contato com as vítimas.5 - No dia da audiência as testemunhas/vítimas serão mantidas separadas dos acusados.6 - Determino a ocultação dos endereços e qualificação das testemunhas, devendo ser riscadas as informações neste sentido constantes dos autos, mantendo-se cópias dos documentos arquivadas em Secretaria.7 - Intimem-se.

Expediente Nº 2602

INQUERITO POLICIAL

0007447-91.2006.403.6181 (2006.61.81.007447-6) - JUSTICA PUBLICA X DANZAS LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO)

(...)2) Nos termos da decisão de f. 108, determino a regularização da representação processual.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1629

EXECUCAO DA PENA

0007295-04.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES)

1. Designo o dia 30 de setembro de 2010, às 14h50, para a realização de audiência admonitória de regime aberto à ré MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO, que deverá ser intimada a comparecer neste juízo. A acusada deverá vir acompanhada de advogado. Expeça-se o necessário.2. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0006471-45.2010.403.6181 (2005.61.81.004725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-21.2005.403.6181 (2005.61.81.004725-0)) JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO PEIXOTO(SP166446 - ROBSON FARKAS TOLEDO)

1. Fls. 657v: considerando o teor do relatório médico acostado a fls. 655, defiro o pedido de instauração de incidente de insanidade mental, nos termos dos arts. 149 e seguintes do Código de Processo Penal, em relação ao acusado ADALBERTO PEIXOTO, ficando formulados, desde logo, os seguintes quesitos:a) o acusado, ao tempo da ação (ou omissão), por motivo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?b) o acusado, ao tempo da ação (ou omissão), por motivo de perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, estava privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?2. Proceda a Secretaria à formação do incidente de insanidade mental com cópias de fls. 447/451, 622/623, 654/655, 657v, bem como desta decisão.3. Formados os autos do incidente, dê-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado ADALBERTO PEIXOTO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico.4. Cumpridas as determinações supra, venham conclusos os autos do incidente.5. Em razão da determinação de instauração do incidente, suspendo o presente processo em relação ao acusado ADALBERTO PEIXOTO e nomeio como curador o seu defensor constituído, Dr. Robson Farkas Toledo, OAB/SP n 166.446. 6. Quanto aos acusados BEATRIZ e DIEGO, aguarde-se a resposta do ofício expedido a fls. 660. Com a juntada da resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive quanto ao conteúdo dos ofícios encaminhados a este Juízo pelo Fundo para Desenvolvimento da Educação - FDE (fls. 665/674 e 675/683).Int.....Aberto prazo de 5 (cinco) dias, para a defesa do acusado ADALBERTO PEIXOTO, apresentar quesitos nos termos do item 3, da decisão supra.

ACAO PENAL

0001426-07.2003.403.6181 (2003.61.81.001426-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X LIU AIBO(SP025892 - FRANCISCO DE ASSIS GONDIM FEIJO E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP025892 - FRANCISCO DE ASSIS GONDIM FEIJO)

1. Tendo em vista que foi decretado o quebraimento da fiança prestada pelo réu LIU AIBO (fls. 252/253), com o perdimento de metade do valor, bem como que a outra metade foi devolvida a ele, mediante expedição de alvará de

levantamento (fls. 553), destino o valor restante ao FUNPEN - Fundo Penitenciário Nacional, com fulcro no art. 2º, VI, da Lei Complementar nº 79/94. Oficie-se à Agência nº 4070 da Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, repasse o valor restante na conta indicada a fls. 168 e 196 (R\$ 2.500,00), devidamente atualizado, ao FUNPEN, mediante transferência a ser efetuada na conta corrente nº 170.500-8, agência 1607-1, Banco do Brasil. A CEF deverá, outrossim, no prazo acima assinalado, encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante da transferência ora determinada. 2. Intime-se o réu, por meio de seus defensores constituídos (fls. 550), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça em Secretaria para retirada de alvará de levantamento relativo ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com ele apreendido quando da sua prisão (fls. 92 e 93). 3. No mais, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 551.4. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.-----Aberto prazo de 30 (trinta) dias para que o réu compareça em Secretaria para retirada do alvará de levantamento, nos termos da decisão proferida a fls. 554.

0006526-64.2008.403.6181 (2008.61.81.006526-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FERDINANDO FARAH NETTO(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X FLAVIO FARAH(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO)

Despacho de fls. 185:1. Fls. 174/175: considerando a notícia constante nos autos, no sentido de que a empresa EMPLAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 57.016.818/0001-10, aderiu ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 178), determino a suspensão do processo e curso do prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/09, bem como dou por prejudicada a audiência designada a fls. 170. Dê-se baixa na pauta. Anote-se. Sem prejuízo disso, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para que informe a este Juízo se o crédito tributário consubstanciado no procedimento administrativo fiscal nº 19515.001515/2007-30, que deu origem à representação fiscal para fins penais nº 19515.001525/2007-75, referente à empresa supramencionada, foi integralmente pago ou se encontra parcelado ou com sua exigibilidade suspensa, a qualquer título, especialmente se tal crédito, objeto da alegação de parcelamento acostada a fls. 174/175 e 178, foi efetivamente incluído no Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 178). Instrua-se o ofício com cópias de fls. 174/175 e 178, bem como deste despacho. 2. Com a resposta, subam os autos conclusos. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1671

ACAO PENAL

0013337-06.2009.403.6181 (2009.61.81.013337-8) - JUSTICA PUBLICA X KERSTIN MOCKEL(SP271970 - MATHIAS MICHAEL OEFELEIN)

Tópicos finais do termo de deliberação de fls. 232/233:(...) 2) Defiro o quanto requerido pela defesa, concedendo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais por escrito, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.343/06 c.c art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.(...)-.-.-.-----Aberto prazo de 5 dias, para a defesa da acusada KERSTIN MOCKEL apresentar alegações finais por escrito, nos termos da deliberação supra.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2455

EXECUCAO FISCAL

0418353-49.1981.403.6182 (00.0418353-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BARONE E BONI LTDA X ADA CORBETTA BONI X OLIVIERO BONI X PAULO BRASILINO BARONE X ANTONIO STAVIK(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206510 - ADRIANO BONI DE SOUZA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 191/192). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia

processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fl. 154, bem como o depositário de seu encargo. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo descrito a fl. 154, oficiando-se ao DETRAN. Comunique-se, via correio eletrônico, à Doutra Relatoria do Recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução n.º 2005.61.82.0056391-1 a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505645-76.1998.403.6182 (98.0505645-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 2003.61.82.067317-3, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados improcedentes, sendo a sentença reformada em segunda instância, reconhecendo a ocorrência da prescrição (fls. 95/97, 118/128, 135/138). O v. acórdão transitou em julgado, conforme fl. 146. É O RELATÓRIO. DECIDO. A decisão de reconhecimento da prescrição proferida nos embargos de devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 267, inciso IV, c/c o art. 598, ambos do CPC. Declaro liberados os bens constritos a fl. 91, bem como o depositário de seu encargo. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007557-34.1999.403.6182 (1999.61.82.007557-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ESCOLA DA VILA S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 200/203). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Declaro liberados os bens constritos a fl. 49, bem como o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040967-83.1999.403.6182 (1999.61.82.040967-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X PRINCIPE HOTEL LTDA X ROSSANA BULLO X MARISA FORTE(SP022046 - WALTER BUSSAMARA E SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 237/242). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Expeça-se mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fls. 162/173, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051887-43.2004.403.6182 (2004.61.82.051887-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TVA BANDA C LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo que o crédito encontrava-se extinto, seja por decisão judicial, seja por compensação, ou ainda, seja por parcelamento do REFIS (fls. 39/422). As inscrições em dívida ativa foram canceladas pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 533/535, 536/538, 540/544 e 564/566. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, por sua própria culpa, exatamente a tese defendida pela Executada. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024389-35.2005.403.6182 (2005.61.82.024389-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPACO 4 COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO ALBERTO AMIKY X ELSIO DE PINHO AMIKY
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito tributário (fls.).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028833-14.2005.403.6182 (2005.61.82.028833-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRISCILA PASQUALIN AFONSO DE SOUZA ADVOGADOS S/C(SP164059 - PRISCILA PASQUALIN AFONSO DE SOUZA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.05.019240-76, n.º 80.6.05.026656-00 e n.º 80.6.05.026657-82.A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e colacionou documentos comprovando o cancelamento das inscrições em dívida ativa n.º 80.6.05.026656-00 e n.º 80.6.05.026657-82 (fls. 155/160).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em razão da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, em relação à CDA n.º 80.6.05.026657-82 e, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n.º 80.6.05.026656-00. Finalmente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil quanto à CDA remanescente (n.º 80.2.05.019240-76).Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006227-21.2007.403.6182 (2007.61.82.006227-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROJETECHNICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.07.002967-68 e n.º 80.6.04.009820-61.A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.04.009820-61 (fls. 70/73).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face do cancelamento da CDA n.º 80.6.04.009820-61, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA remanescente.Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008933-74.2007.403.6182 (2007.61.82.008933-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORK LINE COMERCIO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA ME.

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.06.064462-98, n.º 80.6.06.139545-53 e n.º 80.6.06.139546-34.A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.139546-34 (fls. 79/86).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, em face do cancelamento da CDA n.º 80.6.06.139546-34, com base legal no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs remanescentes.Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025263-78.2009.403.6182 (2009.61.82.025263-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 608/614). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Executada, no valor de 1% do valor do débito efetivamente pago, com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009 (fl. 581), observado o disposto no art. 16 da Lei n.º 9.289/96, face ao princípio da sucumbência. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053471-72.2009.403.6182 (2009.61.82.053471-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CINTIMAGEM S/C LTDA
SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021831-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELEAL FERREIRA DE ALMEIDA
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de

valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021861-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GEORGE JOSE TIHAMERI SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada.

Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA

COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021889-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILMAR DOS SANTOS SILVA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações

antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. _____. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022385-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIANA TARTAGLIA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de

embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçúente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022633-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON MERCHED DAHER FILHO SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exeçúente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO

CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequindo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da

isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022859-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO NOBORU HIGASHIOKA SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais

de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudicaria todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022871-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BERNARDO VITALE
SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse

processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.** O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR** - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte:

DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou assistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0022883-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BETINA GRUENZNER SCHWARZWALD SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por

outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequiando.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá

autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023263-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X QUIROGA & QUIROGA LTDA ASSES E CONS EM ENGENHA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598

DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023293-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO VILLELA MARINO SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO

EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou

inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023341-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THAIS OHARA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004,

dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023411-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAM CRISTIANO DE FREITAS SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo

posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.** O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito.**

Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0023477-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALQUIRIA DE CAMPOS
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de

valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA

FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023557-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO ANGELONE PEREIRA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequiando.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023595-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VITO RODRIGUES CASTANHA SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à

ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações

em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023617-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS SIDNEI SANDOVAL
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de

2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionaria a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito executando.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçquente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser infimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023641-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ PORFIRIO SILVA FILHO SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o

controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a

ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0023647-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ FERNANDO AMANCIO SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga

decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar a não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do

Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0023649-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais

Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023691-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LYLIAN FERNANDA CAMARGO SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo

do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir do Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de

autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023697-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS MARTINS LOPES
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na

qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito executando. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023703-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEONARDO ENRIQUE DE OLIVEIRA GOLDSTEIN

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa

de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$

1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023721-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LIAW MIKE DJOESMAN
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o

Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed.

Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0023725-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NOEMI SZTULMAN
SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a

inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023793-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIANO NOGUEIRA DE SOUSA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro,

trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a

extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023797-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIANA DE FARIA VIEIRA SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o

requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996).Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIRI - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeqüente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUALI. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exeqüente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023813-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO JOSE DOS SANTOS

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei

9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados.(TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023831-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANA SOARES CALAMITA SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos

princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de

interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023835-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO INACIO MARCENA SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou seja, R\$ _____.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da ausência de interesse processual. Vejamos:O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável.No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial.Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar.Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito.Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes.(RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98)Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade.Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento.No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n. 9.469/96, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1o-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1o-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Igualmente, o artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente

no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exeçquente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exeçquente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Custas recolhidas a fl. __. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2456

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0111518-69.1991.403.6182 (00.0111518-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026360-37.1977.403.6182 (00.0026360-5)) VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA(SP034012 - MIGUEL CURY NETO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO)

Intime-se a Embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0531787-20.1998.403.6182 (98.0531787-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521444-62.1998.403.6182 (98.0521444-3)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Para fins de execução dos honorários, junte a Embargante planilha com os cálculos. Int.

0000735-92.2000.403.6182 (2000.61.82.000735-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526545-51.1996.403.6182 (96.0526545-1)) HOECHST MARION ROUSSEL S/A(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a Embargante especificamente sobre o processo administrativo apresentado pela Embargada, bem como sobre a manifestação e documentos apresentados pela Embargada a fls. 822/830, com urgência e no prazo de 15 (quinze) dias, posto estar o presente feito elencado no processômetro (META 2), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0008079-90.2001.403.6182 (2001.61.82.008079-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514684-39.1994.403.6182 (94.0514684-0)) COM/ E IND/ DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA(SP143566B - RITA DOMINGOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Fls. 440/442: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, a lei que recepciona tal instituto abrange tão somente as pessoas físicas. Int.

0011817-47.2005.403.6182 (2005.61.82.011817-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1997.61.82.510948-6) SONIA MARIA DA SILVA ZERBINATO(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 91. Intime-se.

0040582-28.2005.403.6182 (2005.61.82.040582-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096889-75.2000.403.6182 (2000.61.82.096889-5)) AUTO POSTO NACCARATO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0056394-13.2005.403.6182 (2005.61.82.056394-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514338-83.1997.403.6182 (97.0514338-2)) WILSON ROMERO RODRIGUES(SP130429 - ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 486 - MONICA HLEBETZ PEGADO)

Verifica-se dos autos que o Perito nomeado não tem cadastro no sistema da assistência judiciária gratuita, nos termos da resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como, neste Juízo, não se encontram profissionais habilitados nos termos da referida resolução. Assim, destituo de tal encargo, o perito nomeado à fls.

111. Por ora, tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve equívoco praticado nos cálculos que apuraram o débito inscrito na dívida ativa é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Intime-se.

0060623-16.2005.403.6182 (2005.61.82.060623-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054445-85.2004.403.6182 (2004.61.82.054445-6)) REIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)

Em face da petição juntada às fls. 145, bem como, da cota exarada às fls. 147, manifeste-se a Embargante nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, ou seja, deve desistir expressamente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Int.

0012533-40.2006.403.6182 (2006.61.82.012533-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515079-89.1998.403.6182 (98.0515079-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Fls. 458/471: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0027655-93.2006.403.6182 (2006.61.82.027655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-15.1999.403.6182 (1999.61.82.002760-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Fls. 448/450: Tendo em vista as alegações da Fazenda Nacional à fls. 438/439, bem como, por tratar, estes Embargos, apenas de questões de direito, se faz desnecessário a juntada do mencionado Processo Administrativo. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro as provas requeridas. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença. Int.

0044673-30.2006.403.6182 (2006.61.82.044673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0508195-15.1996.403.6182 (96.0508195-4)) EDITORA ABRIL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em face da manifestação do Sr. Perito à fls. 476/477, manifeste-se a Embargante sobre a proposta de honorários periciais, devendo para tanto, proceder ao pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, juntando guia de depósito nestes autos.Int.

0046214-98.2006.403.6182 (2006.61.82.046214-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017486-81.2005.403.6182 (2005.61.82.017486-4)) B.A.D.COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a Embargante nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, ou seja, deve desistir expressamente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação.Int.

0053293-31.2006.403.6182 (2006.61.82.053293-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061464-45.2004.403.6182 (2004.61.82.061464-1)) SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0028085-11.2007.403.6182 (2007.61.82.028085-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029540-89.1999.403.6182 (1999.61.82.029540-9)) DIRMA APPARECIDA ARIOLLI(SP104174 - ALAOR LADEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP226113 - ELAINE LIPPERT E SP237404 - SILVANA BATISTA)

Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar ESPÓLIO DE DIRMA APPARECIDA ARIOLLI.Traslade-se para estes autos cópia da certidão de óbito juntada na execução fiscal à fls. 57.Fls. 75/76: Anote-se.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0030929-31.2007.403.6182 (2007.61.82.030929-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021949-32.2006.403.6182 (2006.61.82.021949-9)) WFI DO BRASIL TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP088000 - LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Suspendo, por ora, o tramite destes Embargos, tendo em vista que houve substituição da CDA nos autos da Execução.Intime-se

0038873-84.2007.403.6182 (2007.61.82.038873-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033332-70.2007.403.6182 (2007.61.82.033332-0)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0038876-39.2007.403.6182 (2007.61.82.038876-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052086-65.2004.403.6182 (2004.61.82.052086-5)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da proposta de honorários do Sr. Perito à fls. 683/685, manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias, devendo para tanto, efetuar o respectivo depósito para que seja dado inicio aos trabalhos periciais. Int.

0000148-89.2008.403.6182 (2008.61.82.000148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038848-08.2006.403.6182 (2006.61.82.038848-0)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado às fls. 115/288.Int.

0000162-73.2008.403.6182 (2008.61.82.000162-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039208-74.2005.403.6182 (2005.61.82.039208-9)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 55/132: Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual.Int.

0000170-50.2008.403.6182 (2008.61.82.000170-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034441-61.2003.403.6182 (2003.61.82.034441-4)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 55/141: Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual.Int.

0000184-34.2008.403.6182 (2008.61.82.000184-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038849-90.2006.403.6182 (2006.61.82.038849-2)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo juntado às fls. 132/227.Int.

0000187-86.2008.403.6182 (2008.61.82.000187-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009677-11.2003.403.6182 (2003.61.82.009677-7)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 112/397: Manifestem-se as partes.Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual.Int.

0001654-03.2008.403.6182 (2008.61.82.001654-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018100-86.2005.403.6182 (2005.61.82.018100-5)) PAMPAR COM/ DE PARAFUSOS E AFINS LTDA X FLORIANO PAMPALON(SP040887 - EUNICE KIKUE OKUMA CAVENAGHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0004417-74.2008.403.6182 (2008.61.82.004417-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051285-81.2006.403.6182 (2006.61.82.051285-3)) VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA)(SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD)

Junte-se a Secretaria, planilha com o andamento processual da Ação Ordinária n.º 94.0033172-0 e Ação Cautelar n.º 97.03.084426-0.Manifestem-se as partes para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual.Int.

0022014-56.2008.403.6182 (2008.61.82.022014-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001700-89.2008.403.6182 (2008.61.82.001700-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO SO SUL(SP106349 - GISELE BARBOSA CALDAS MESQUITA CARDOSO)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0026200-25.2008.403.6182 (2008.61.82.026200-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040843-90.2005.403.6182 (2005.61.82.040843-7)) LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Publicue-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

0026210-69.2008.403.6182 (2008.61.82.026210-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015591-17.2007.403.6182 (2007.61.82.015591-0)) CHIPS ELETRONICA LTDA X BENEDITO MENDES(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0027463-92.2008.403.6182 (2008.61.82.027463-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027478-95.2007.403.6182 (2007.61.82.027478-8)) COMASTEC COMERCIO DE MAQUINAS E ASSISTENCIA TEC LTDA ME(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Subsiste dúvida deste Juízo sobre a questão do parcelamento

administrativo. A Embargante sustenta que os débitos exequendos foram incluídos em parcelamento administrativo. A Embargada, em contraposição, afirma em sua impugnação inexistir adesão a qualquer programa de parcelamento por parte da embargante. Todavia, verifica-se do sistema processual informatizado, que o feito executivo (autos nº. 2007.61.82.027478-8) encontra-se em arquivo sobrestado em razão de parcelamento administrativo. Assim, a fim de que se esclareça a divergência quanto a existência ou não de parcelamento do crédito ora discutido, bem como o momento em que ocorreu eventual adesão (em razão dos efeitos jurídicos decorrentes do pacto), determino a intimação das partes para manifestação conclusiva, assim como o desarquivamento do feito executivo, para análise dos autos por este Juízo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se e Cumpra-se.

0031965-74.2008.403.6182 (2008.61.82.031965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-17.2008.403.6182 (2008.61.82.000890-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Em face da certidão de decurso de prazo à fls. 20 verso, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0032633-45.2008.403.6182 (2008.61.82.032633-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032390-72.2006.403.6182 (2006.61.82.032390-4)) INVESTIMENTOS BEMGE S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Em face da petição de fls. 106/107, bem como, em face da manifestação da Secretaria da Receita Federal à fls. 108, reconsidero a decisão que deferiu a prova pericial à fls. 97. Regularize-se conclusão para sentença no sistema informatizado processual.

0033483-02.2008.403.6182 (2008.61.82.033483-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045011-72.2004.403.6182 (2004.61.82.045011-5)) PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000813-71.2009.403.6182 (2009.61.82.000813-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047332-12.2006.403.6182 (2006.61.82.047332-0)) CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Embargante nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, ou seja, deve desistir expressamente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Int.

0000815-41.2009.403.6182 (2009.61.82.000815-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047900-91.2007.403.6182 (2007.61.82.047900-3)) CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a Embargante nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, ou seja, deve desistir expressamente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Int.

0000816-26.2009.403.6182 (2009.61.82.000816-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047169-66.2005.403.6182 (2005.61.82.047169-0)) CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a Embargante nos termos do art. 6º da Lei n. 11.941/2009, ou seja, deve desistir expressamente, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Int.

0002733-80.2009.403.6182 (2009.61.82.002733-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011587-97.2008.403.6182 (2008.61.82.011587-3)) CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são imóveis, cujos valores superam em muito ao do débito. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0011487-11.2009.403.6182 (2009.61.82.011487-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0060822-38.2005.403.6182 (2005.61.82.060822-0)) BLACK BOX CONFECÇÕES LTDA(SP096443 - KYU YUL KIM) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014472-50.2009.403.6182 (2009.61.82.014472-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020246-03.2005.403.6182 (2005.61.82.020246-0)) SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULORua João Guimarães Rosa, 215 - 3º andar - Consolação - São Paulo - Tel.:11-2172-3601A Sua Senhoria, o Senhor Digníssimo Delegado da Receita FederalRua Luís Coelho, 197, Sobrelaja01309-001 Consolação - São Paulo- SPEMBARGANTE: SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIOEMBARGADO: FAZENDA NACIONALCPF/CNPJ: 61668117/0001-32DECISÃO/OFÍCIO Nº 498/2010.Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Uma via desta decisão servirá de ofício à Delegacia da Receita Federal.Intime-se.

0018907-67.2009.403.6182 (2009.61.82.018907-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011408-32.2009.403.6182 (2009.61.82.011408-3)) VOTORANTIN PARTICIPAÇÕES S/A(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019373-61.2009.403.6182 (2009.61.82.019373-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044753-57.2007.403.6182 (2007.61.82.044753-1)) SOLANGE MORO(SP059288 - SOLANGE MORO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Tendo em vista o oferecimento de bens à penhora pela embargante (fls. 44/45), expeça-se nos autos de execução fiscal n.º 2007.61.82.044753-1, mandado de penhora, avaliação, intimação e registro. Para tanto, traslade-se para aqueles autos cópia da referida petição, bem como, deste despacho, aguardando estes embargos a efetivação da penhora.Int.

0020823-39.2009.403.6182 (2009.61.82.020823-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051898-72.2004.403.6182 (2004.61.82.051898-6)) COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027242-75.2009.403.6182 (2009.61.82.027242-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051868-37.2004.403.6182 (2004.61.82.051868-8)) MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP272180 - PAULO HENRIQUE ADUAN CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0040215-67.2006.403.6182 (2006.61.82.040215-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516953-46.1997.403.6182 (97.0516953-5)) MARIA JOSE FERREIRA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002334-22.2007.403.6182 (2007.61.82.002334-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038648-45.1999.403.6182 (1999.61.82.038648-8)) ANGELA MELLO ZAMBON(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 77, posto que exarado por equívoco.Fls. 79/80: O pedido de liberação da restrição judicial que recaiu sobre o veículo deve ser requerido nos autos da execução fiscal.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, cite-se a Embargada (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003247-82.1999.403.6182 (1999.61.82.003247-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X D F VASCONCELOS S/A OPTICA E MECANICA DE ALTA PRECISAO(SP154204 - ELIZEU DA SILVA FERREIRA)

Fls. 20/21: Junte a executada cópia autenticada do contrato social.Int.

0014583-83.1999.403.6182 (1999.61.82.014583-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MATHILDE Zahr Cassia Administracao de Bens Ltda(SP175361 - PAULA SATIE YANO E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN E SP020858 - JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO)

Recebo a apelação da parte exequente somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0000885-63.2006.403.6182 (2006.61.82.000885-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO ALVES DE MELO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), devolvendo o prazo para a oposição de Embargos.Ao SEDI para anotações.Intime-se.

0021949-32.2006.403.6182 (2006.61.82.021949-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WFI DO BRASIL TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), devolvendo o prazo para a oposição de Embargos.Ao SEDI para anotações.Intime-se.

0011587-97.2008.403.6182 (2008.61.82.011587-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA REDENTOR X CLAUDINEI GONCALVES DA SILVA X ENIO HANEL X RENATO ARNALDO FRIEDRICH(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CLAUDINEI, ENIO e RENATO (fls. 48/58).Sustentam, de início, ausência de citação.Alegam ilegitimidade, uma vez que não foram demonstrados os pressupostos do art. 135, III, do CTN, ou seja, débito decorrente de ato praticado pelo sócio com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social ou estatuto. Ponderam, nesse sentido, que a empresa está regular e teve bens penhorados em valor mais do que suficiente para garantir a dívida.Requerem a exclusão do pólo passivo.A exequente impugna o pedido em fls. 67/70, argumentando que a responsabilidade dos excipientes funda-se nos arts. 13 da lei 8620/93 e 124, II, do CTN, independentemente, por isso, da comprovação de outros requisitos além da condição de sócio. Inobstante, os fatos geradores teriam ocorrido na época em que os excipientes eram gerentes da sociedade.Refutam a alegação de ausência de citação, com base nos documentos de fls. 21/24.Preliminarmente, não merece acolhimento a alegação de ausência de citação, haja vista que os excipientes foram devidamente citados (fls. 21, 22 e 24). Ademais, o próprio fato de virem aos autos para argüir ilegitimidade já os dá por citados.No tocante a responsabilidade, observa-se que, esclarecido pela exequente que o fundamento legal da inclusão foi o art. 13 da lei 8620/93, não restam dúvidas de que os excipientes são partes ilegítimas, haja vista que o referido dispositivo, antes mesmo de sua revogação, vinha sendo interpretado pela jurisprudência em conjunto com o art. 135, III, do CTN, tornando necessário, para responsabilização do sócio, não somente a condição de sócio, como também a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social ou estatuto. Somente nesses casos se configura a responsabilidade pessoal e solidária dos sócios.No caso dos autos, a empresa executada mostra-se regular, tendo havido penhora de imóveis em valor inclusive superior ao débito, conforme auto e laudo de fls. 76/78.O fato de os sócios já constarem da CDA não altera à conclusão no sentido de não haver responsabilidade, pois a certidão goza de presunção relativa, não eximindo a exequente da necessidade de fundamentar e comprovar a responsabilidade caso impugnada. Este é o posicionamento de nosso E. TRF da 3ª Região:A presunção de legitimidade da certidão de dívida é relativa, sendo necessária a comprovação de que o sócio, ainda que nela inscrito, tenha praticado atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. 7. Nem mesmo o fato de constar o nome do sócio na CDA dispensa a demonstração desses requisitos legais, pois a presunção de legitimidade do título executivo não prescinde da observância dessas formalidades legais, até mesmo por implicar a transferência do ônus da prova à parte vulnerável do processo, já que o Fisco dispõe de todos os mecanismos legais para se certificar dessa responsabilidade (cf. TRF Primeira Região, AG 200701000237812/BA, Des. Fed. Carlos Fernandes Mathias, Oitava Turma, DJU 18/02/2008, p. 664). 8. A presunção legal prevista no art. 204, parágrafo único do CTN, só se refere às pessoas jurídicas, posto que as físicas, em regra, não participam do processo administrativo que culmina na confecção da CDA, daí a necessidade de comprovação da responsabilidade do executado pelo débito fiscal, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa. 9. Agravo legal improvido(TRF 3ª REGIÃO, AI 200803000478917, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357353, PRIMEIRA TURMA, DECISÃO DE 05/05/2009, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 101, Relator JUIZ LUIZ STEFANINI) negriteiDestarte, defiro o pedido da exceção e determino a exclusão dos sócios do pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.Tendo em vista que não houve constrição de bens dos excipientes, condeno a excepta, em

honorários advocatícios, no valor de R\$ 900,00. Traslade-se esta decisão para os autos dos embargos à execução (nº 2009.61.82.002733-2), prosseguindo-se naqueles autos. Aguarde-se, na execução, o juízo de admissibilidade dos embargos. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0664137-26.1985.403.6182 (00.0664137-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574871-96.1983.403.6182 (00.0574871-2)) ICC COM/ IND/ LTDA(SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X ICC COM/ IND/ LTDA

Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0117214-91.1999.403.0399 (1999.03.99.117214-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519565-59.1994.403.6182 (94.0519565-4)) SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA

Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0051574-58.1999.403.6182 (1999.61.82.051574-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559331-80.1998.403.6182 (98.0559331-2)) ANDIA E CAIVANO IND/ COM/ BOLSAS LTDA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130574 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDIA E CAIVANO IND/ COM/ BOLSAS LTDA

Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2190

DEPOSITO

0006690-59.2000.403.6100 (2000.61.00.006690-5) - INSS/FAZENDA(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MECANICA INDL/ ZANOLLI ZANTI LTDA X MARCELO BAIAMONTE X ALEXANDRA FUIN BAIAMONTE(SP183128 - KELLY CRISTINA BULGARELLI E SP185496 - KARLA FABRÍCIO DE GODOY) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0510099-75.1993.403.6182 (93.0510099-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510098-90.1993.403.6182 (93.0510098-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0507123-61.1994.403.6182 (94.0507123-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503197-09.1993.403.6182 (93.0503197-8)) INAJA GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso do prazo suplementar solicitado, concedo à embargante a o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que esta junte aos autos os documentos que entender pertinentes a dar sustentação às alegações formuladas em sua petição inicial.

0501969-23.1998.403.6182 (98.0501969-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515297-88.1996.403.6182 (96.0515297-5)) IND/ METALURGICA BRASMOTEC LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Requeira o credor/embargada o que de direito no prazo legal.No silêncio, desapensem-se os autos, encaminhando-os ao arquivo com as cautelas de estilo.Intime-se.

0041464-92.2002.403.6182 (2002.61.82.041464-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513911-23.1996.403.6182 (96.0513911-1)) HOSPITAL E MATERNIDADE STA JOANA S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o desfecho do agravo de instrumento, noticiado às fls. 383, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011917-65.2006.403.6182 (2006.61.82.011917-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522531-24.1996.403.6182 (96.0522531-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TECTOY IND/ E COM/ LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)

DECISÃO. Vistos etc. Fls. 101/102: a desistência apresentada implica na falta de interesse recursal superveniente mo que tange aos embargos de declaração de opostos às fls. 83/90. Assim, resta prejudicada sua análise, razão pela qual deixo de recebê-los. Intime-se a Fazenda Nacional da sentença de fls. 77/78. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dispensando-se. Int.

0000397-40.2008.403.6182 (2008.61.82.000397-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542698-91.1998.403.6182 (98.0542698-0)) CARBRINK IND/ E COM/ DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fl. 117: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018012-43.2008.403.6182 (2008.61.82.018012-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511861-63.1992.403.6182 (92.0511861-3)) HARI GOTESMAN X MEIRE MOLCHANSKY GOTESMAN(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY E SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1. Tendo em vista que nos embargos de terceiro o valor da causa deve corresponder ao valor dos bens constritos - objeto dos embargos - limitado, no entanto, ao valor do débito exequendo, intimem-se os embargantes para emendar a inicial, nos termos do art.282, inciso V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo devem os embargantes recolher a diferença das custas processuais referente ao valor da causa corrigido. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0506148-44.1991.403.6182 (91.0506148-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DISTRIMEX COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X RAFAEL KOHEN X ROBERTO ENRIQUE KOHEN OLIVETTI X NILZA FIRMINO DE SOUZA

ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 102/107; reconhecendo a ilegitimidade passiva da co-executada Nilza Firmino de Souza, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação à Nilza Firmino de Souza, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Quanto ao pedido da Fazenda Nacional de bloqueio de valores via BACENJUD em relação aos co-executados Roberto Enrique Kohen e Rafael Koehen, anoto que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser

penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros via BACENJUD apenas do co-executado Roberto Enrique Kohen, tendo em vista que Rafael Koehen não foi localizado para ser citado, conforme certidão de fls. 43. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0504991-02.1992.403.6182 (92.0504991-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X MULTI FABRICOLOR RESINAS E TINTAS LTDA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO GALASSO(SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X CLAUDIO PEDRA

Fls. 101/103: Tendo em vista que o peticionário Ademir Pedra não faz parte do polo passivo desta execução fiscal, extraia-se cópia das fls. 82/86 e desentranhem-se as fls. 101/118. Após, distribua-se por dependência a estes autos como embargos de terceiro, apensando-se. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das exceções de pré-executividade de fls. 88/92 e 137/155, bem como sobre a petição de fls. 119/121, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos, para apreciação da petição de fls. 125, inclusive. Intimem-se.

0507166-27.1996.403.6182 (96.0507166-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)
1) Tendo em vista os documentos apresentados (fls. 105/130), por cautela, susto o leilão designado. 2) Comunique-se a CEHAS, com urgência. 3) Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. 4) No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Int.

0518253-77.1996.403.6182 (96.0518253-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP071518 - NELSON MATURANA)

Intime-se a excipiente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no processamento da exceção de pré-executividade de fls. 152/156, tendo em vista sua adesão ao parcelamento (fls. 174/176), bem como em relação à petição da exequente de fls. 192. Após, tornem conclusos.

0505753-42.1997.403.6182 (97.0505753-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 484 - GISELA VIEIRA DE BRITO) X FLORENCA ARTE DECORACOES LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X ALESSANDRO GIUNTA

Chamo o feito à ordem. Prejudicado o pedido de fls. 79/80, face a sentença proferida às fls. 76/77. Homologo o pedido de desistência do prazo recursal, conforme requerido pelo exequente à fl. 85. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0522099-68.1997.403.6182 (97.0522099-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X INDUSTUBOS PAPEIS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Cumpra-se o despacho de fls. 85. Após, tornem conclusos.

0554286-95.1998.403.6182 (98.0554286-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO FERRAZ LTDA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

Fls. 323/324 e 350/351: Inicialmente, saliento ser desnecessária a habilitação do crédito ora impugnado no juízo universal da falência. Isso porque o artigo 29 da Lei nº 6.830/80 expressamente estabeleceu que a Fazenda Pública não está sujeita à habilitação, in verbis: Art. 29. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Em razão do acima exposto, se o crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo universal da falência, não há motivo para a suspensão desta execução fiscal com fundamento na decretação da quebra, razão pela qual indefiro tal pedido. Indefiro, também, o pedido de recolhimento do mandado de penhora, tendo em vista que já foi devolvido sem cumprimento (fl. 18), bem como o de cancelamento da determinação de bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 319/321), pois eventual penhora não é hábil a causar prejuízo irreparável ao executado, já que esta pode ser levantada tão logo reconhecido o pagamento dos débitos em execução. Fl. 329: Nada a deliberar, tendo em vista que não há nos autos penhora efetivada em desfavor da empresa executada. Dê-se vista ao exequente, pelo

prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0021979-14.1999.403.6182 (1999.61.82.021979-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS PAULUS LTDA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X ROLF DIETER KONRAD PAULUS X GOTZ HARTMUT PAULUS X ANDREA MOJEN X FRANK MOJEN PAULUS

Por intermédio da exceção de pré-executividade de fls. 106, a empresa executada Móveis Paulus Ltda. e Outros alegam a ilegitimidade passiva de Frank Mojen Paulus e Kai Robert Paulus.Verifico, entretanto, que Kai Robert Paulus não faz parte do polo passivo desta execução fiscal e que Frank Mojen Paulus não está regularmente representado nos autos.Diante do exposto, regularize o excipiente Frank Mojen Paulus sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 106.

0034305-06.1999.403.6182 (1999.61.82.034305-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OVOS OKI LTDA X OSCAR OKIYAMA(SP115190 - JOSE DE SOUZA PAIM E SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO)

Fls. 74/75: Oficie-se com urgência ao 48º DP da Capital, a fim de informar que a determinação de bloqueio do veículo penhorado neste feito não proíbe a posse e o uso do automóvel, mas tão-somente proíbe que o depositário proceda à sua alienação; determinando, outrossim, que se restitua a sua posse ao depositário Oscar Okyiyama, desde que inexistam óbices diversos da constrição efetivada por este juízo.Fl. 71: Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Intime-se.

0074054-30.1999.403.6182 (1999.61.82.074054-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X PATRICIO MITSUO MONIVA

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0079330-42.1999.403.6182 (1999.61.82.079330-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ELETRIMP TELEINFORMATICA LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP173554 - RUI CESAR TURASSA CHAVES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.Em 05/04/2010, a Exequente requereu a extinção do feito juntando extrato de consulta que dá conta do cancelamento da CDA de nº 80.6.98.071083-92, derivada da CDA original de nº 80.6.98.050182-21, em virtude do seu pagamento (fl. 145).É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que, apesar da exequente ter formulado pedido requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, pelo extrato de fls. 145 se denota que o cancelamento da inscrição se deu em virtude do pagamento parcelado do débito, após a sua inscrição em dívida ativa. Assim, impõe-se a extinção da execução fiscal com fundamento no artigo 794, I, do CPC, e não no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0085755-51.2000.403.6182 (2000.61.82.085755-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEOPLE TV COMERCIAL DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Fl. 44: Homologo a desistência da exceção de pré-executividade oposta às fls. 25/32.Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito (fl. 44), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Int.

0085756-36.2000.403.6182 (2000.61.82.085756-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEOPLE TV COMERCIAL DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Fl. 30: Homologo a desistência da exceção de pré-executividade oposta às fls. 11/18.Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito (fl. 30), no prazo de 15 (quinze) dias.No caso de inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência), considerando o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino a remessa dos autos ao

arquivo sobrestado, com a respectiva inclusão na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Int.

0053385-48.2002.403.6182 (2002.61.82.053385-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X EMILIA ATTI RICCI X JUARES RICCI X NEWTON RICCI X EDSON RICCI JUNIOR

Intime-se o(a) excipiente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o débito em cobro encontra-se incluído no pedido de parcelamento noticiado pela exequente à fl. 76.Após, tornem conclusos.

0045670-81.2004.403.6182 (2004.61.82.045670-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STUDIO BASCHENIS LTDA X JEAN OGAWA BASCHENIS X IGOR OGAWA BASCHENIS X LYLIAN OGAWA BASCHENIS X FERRUCIO BASCHENIS

Defiro o pedido de extinção por pagamento da CDA nº 80.6.04.012520-32, conforme requerido às fls. 113/117.Anote-se, inclusive, no SEDI.Após, determino o rastreamento e bloqueio de valores que os coexecutados Jean Ogawa Baschenis, Igor Ogawa Baschenis e Lylian Ogawa Baschenis (citados, respectivamente, às fls. 108, 110 e 109) eventualmente possuam em instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de inércia, mero pedido de prazo ou reiteração do pedido de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo.Intime-se.Cumpra-se.

0021409-18.2005.403.6182 (2005.61.82.021409-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS UP TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP190049 - MARA RUBIA DATTOLA)

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 01/04/2005, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.A carta de citação retornou cumprida em 12/07/2005 e juntada aos autos em 27/07/2005 (fl. 14). Às fls. 16/21, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, nulidade do título executivo em razão de duplicidade na cobrança, tendo em vista a efetivação de parcelamento do débito em 21/12/2004 (fls. 32/33).Instada a se manifestar, a exequente afirmou a manutenção do débito conforme decisão na esfera administrativa. (fls. 50/51).À fl. 66, a exceção de pré-executividade foi rejeitada. Contra essa decisão, a executada interpôs agravo de instrumento (fl. 68), cuja liminar foi parcialmente deferida para suspender os atos executivos até a manifestação da Fazenda Nacional em relação aos pagamentos comprovados nos autos para a dedução do crédito fiscal (fls. 79/80). A liminar foi confirmada pelo v. acórdão acostado à fl. 90.Dada nova vista à exequente, reafirmou, após a análise administrativa dos comprovantes de pagamento (fl. 103), serem improcedentes as alegações da executada (fls. 100/101). Requer o prosseguimento do feito com a efetivação de atos constritivos.É o relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.A excipiente no intuito de ver reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, apresentou recibo de parcelamento, datado de 21/12/2004 (fl. 33). Entretanto, conforme se depreende da decisão administrativa de fls. 103, a formalização do referido parcelamento ocorreu no dia 17/09/2004, ou seja, após a inscrição do débito em dívida ativa, datada de 13/08/2004 (fl. 03).Diante do acima expedido, não há falar-se em nulidade do título executivo ou suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Assim, inexistente qualquer irregularidade quanto aos pressupostos processuais ou condições da ação neste feito, razão pelo qual é de rigor a manutenção da decisão de rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fl. 66).Assim, determino o regular prosseguimento deste feito executivo.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se.

0022320-93.2006.403.6182 (2006.61.82.022320-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVERSEAS GERENCIAMENTO DE RISCOS E CORRETORA DE SEGUROS(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CLAUDINEI ELIAS X GARY DACIO SHULZE X RICHARD LYON THORP HILTON X ANTOUN EDMOND LATI X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA BARROS X ALBERTO ALVES MARQUES FILHO X CONSTANCE MOYRA THORP X ADELINO CORREIA DE ALMEIDA JUNIOR(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO)

Cumpra-se, com urgência, o despacho de fls. 209.Após, tornem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 53/56 quanto ao pagamento referente à CDA n. 80.6.06.031741-80, inclusive, consoante a determinação de fls. 216/218.

0034351-43.2009.403.6182 (2009.61.82.034351-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAFICA ALVORADA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial

pretende a cobrança do título executivo, consubstanciado nas CDAs n.ºs 80 6 03 082656-00, 80 6 06 037802-69 e 80 6 08 012524-71. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 03/11/2009 (fls. 75). A empresa executada Gráfica Alvorada Ltda compareceu espontaneamente nos autos e opôs exceção de pré-executividade alegando prescrição em relação às duas primeiras CDAs (fls. 75/82). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou que a executada havia aderido ao parcelamento em 15/11/2003 quanto à CDA n.º 80 6 03 082656-00, e em 09/02/2006, em relação à CDA n.º 80 6 06 037802-69, tendo havido rescisão, respectivamente, em 10/01/2009 (fl. 125) e 11/07/2009 (fl. 135). É o breve relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)

À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)

Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998. As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição. Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra

providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(..).4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AgRg no AgRg no REsp 736179AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 17/05/2007Relator(a) LUIZ FUXEmenta: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (..)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 13/02/2007Relator(a) CASTRO MEIRAEMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(..)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobro nestes referem-se aos períodos de 01/01 a 12/01, 04/02, 07/02, 10/02, 01/03, 04/03, 07/03, 10/3, 01/04, 04/04, 07/04, 10/04, 10/05 e 10/06. Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 30/10/2003, 09/02/2006 e 14/07/2008, culminando com o ajuizamento do feito em 19/08/2009.O despacho que ordenou a citação foi proferido em 28/09/2009, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.Quanto à CDA 80 6 03 082656-00No caso vertente, o tributo em cobro refere-se aos períodos de janeiro a dezembro/2001, foi inscrito na dívida ativa em 30/10/2003, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 19/08/2009.Esta inscrição teve seus créditos definitivamente constituídos nas seguintes datas de entrega da declaração (fls. 123/124):Em relação aos débitos relativos a:Janeiro, fevereiro e março/2001 - entrega da DCTF em 15/05/01, Abril, maio e junho/2001 - entrega da DCTF em 15/08/2001;Julho, agosto e setembro/2001 - entrega da DCTF em 14/11/2001;Outubro, novembro e dezembro/2001 - entrega da DCTF em 15/02/2002.O despacho de citação foi proferido em 28/09/2009, observa-se então que entre a data acima mencionada e a constituição definitiva (15/05/01, 15/08/01, 14/11/01 e 15/02/02), teria transcorrido um período de tempo superior ao lapso de 5 (cinco) anos, não fosse a adesão da executada ao parcelamento, que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.A adesão ao parcelamento em 15/11/2003 interrompeu a fluência do prazo prescricional (art. 174, inc. IV - CTN), que recomeçou a fluir em 10/01/2009, razão pela qual não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN.Quanto à CDA 80 6 06 037802-69O tributo em cobro refere-se aos períodos de janeiro, abril, julho e outubro/2001; abril, julho e outubro/2002; janeiro, abril, julho e outubro/2003; janeiro, abril, julho e outubro/2004, foi

inscrito na dívida ativa em 09/02/2006, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 19/08/2009. Esta inscrição teve seus créditos definitivamente constituídos nas seguintes datas de entrega da declaração (fls. 123/124): Em relação aos débitos relativos a janeiro, abril, julho e outubro/2001 janeiro/2001 - entrega da DCTF em 15/05/2001; abril/2001 - entrega da DCTF em 15/08/2001; julho/2001 - entrega da DCTF em 14/11/2001; outubro/2001 - entrega da DCTF em 15/02/2002. Em relação aos débitos relativos a abril, julho e outubro/2002 abril/2002 - entrega da DCTF em 15/08/2002; julho/2002 - entrega da DCTF em 14/11/2002; outubro/2002 - entrega da DCTF em 14/02/2003. Em relação aos débitos relativos a janeiro, abril, julho e outubro/2003 janeiro/2003 - entrega da DCTF em 15/05/2003; abril/2003 - entrega da DCTF em 15/08/2003; julho/2003 - entrega da DCTF em 14/11/2003; outubro/2003 - entrega da DCTF em 13/02/2004. Em relação aos débitos relativos a janeiro, abril, julho e outubro/2004 janeiro/2004 - entrega da DCTF em 15/05/2004; abril/2004 - entrega da DCTF em 12/08/2004; julho/2004 - entrega da DCTF em 12/11/2004; outubro/2004 - entrega da DCTF em 15/02/2005. O despacho de citação foi proferido em 28/09/2009, observa-se que entre a data acima mencionada e a constituição definitiva dos débitos mais antigos (janeiro/2001 a abril/2004), datada de 15/05/2001 e de 12/08/2004, O despacho de citação foi proferido em 28/09/2009, observa-se então que entre a data acima mencionada e a constituição definitiva (15/05/01, 15/08/01, 14/11/01 e 15/02/02), teria transcorrido um período de tempo superior ao lapso de 5 (cinco) anos, não fosse a adesão da executada ao parcelamento, que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A adesão ao parcelamento em 09/02/2006 interrompeu a fluência do prazo prescricional (art. 174, inc. IV - CTN), que recomeçou a fluir em 11/07/2009, razão pela qual não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. Se considerarmos a constituição definitiva do crédito mais antiga (15/05/2001), a prescrição do crédito tributário teria ocorrido em 15/05/2006, em data posterior à adesão da executada ao parcelamento (09/02/2006), data esta em que foi praticado ato que importou reconhecimento do débito pelo devedor. Quanto à CDA 80 6 08 012524-710 tributo em cobro refere-se aos períodos de fevereiro/2005 e fevereiro/2006, foi inscrito na dívida ativa em 14/07/2008, com o respectivo ajuizamento do feito executivo fiscal em 19/08/2009. Em que pese a ausência de número da declaração e cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, pode-se observar que em 14/07/2008 o débito em cobro neste foi inscrito em dívida ativa, do que se conclui que estava constituído nesta data. Assim, entre a data acima mencionada e a data em que foi proferido o despacho citatório não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito não estar prescrito. Em síntese, nenhum dos débitos em cobro no presente feito foi atingido pela prescrição. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2509

EXECUCAO FISCAL

0232079-11.1980.403.6182 (00.0232079-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MECANICA ALFREDO LIPPI S/A X ALBERTO AURELIO LIPPI - ESPOLIO X GENNY ANNITA IRMALIPPI X AMADEU LUIZ DANTE LIPPI - ESPOLIO X ARLINDO DA ROCHA LEAO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0511529-96.1992.403.6182 (92.0511529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MET RECORDE - J M FERNANDES LTDA X JOSE FONSECA FERNANDES(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0500883-56.1994.403.6182 (94.0500883-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X BERMUDAS CONFECOES LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do

disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0507814-41.1995.403.6182 (95.0507814-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0508313-25.1995.403.6182 (95.0508313-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0509927-31.1996.403.6182 (96.0509927-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TRANSPORTADORA SANZANEZI S/A X GERALDO JOSE SANZANEZE(SP128593 - ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS)

Inicialmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, uma vez que o subscritor de fls. 90/91 não está regularmente constituído nestes autos.Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do acordo ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.Int.

0512503-94.1996.403.6182 (96.0512503-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA(SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Preliminarmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação da classe da presente execução fiscal, devendo constar CLASSE nº 206 - Execução contra a Fazenda Pública, onde consta CLASSE nº 99 (Execução Fiscal), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ.Fls. 159-160: Para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se o executado para que traga aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (cálculo atualizado, sentença e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0515952-60.1996.403.6182 (96.0515952-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ARQUETIPO PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCILIO HAMAM

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0527908-73.1996.403.6182 (96.0527908-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X AMERICAN AIRLINES INC(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA)

Fls. 66/67: Nada a deferir, tendo em vista que a condenação em honorários ocorreu nos Embargos à Execução autuados sob o nº 2002.61.82.030588-0, conforme cópias juntadas às fls. 50/63. Desta forma, a execução da referida sentença deve ser pleiteada naqueles autos.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 64.Na sequência, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0538793-49.1996.403.6182 (96.0538793-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X DEUTSCH SUEDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

1. Certifique-se a não oposição de embargos à execução, pela Fazenda Nacional.2. Tendo em vista a concordância da executada com os valores apresentados (fl. 199), expeça-se o Requisitório de Pequeno Valor, devendo constar como beneficiária a sociedade de advogados MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY Jr. E QUIROGA ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 67.003.673/0001-76.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências necessárias, em relação ao item anterior, bem como para reclassificação da classe da presente execução fiscal, devendo constar CLASSE 206 - Execução contra a Fazenda Pública, onde consta CLASSE 99.4. Na sequência, se em termos, tornem os autos conclusos.5. Cumpra-se.

0506098-08.1997.403.6182 (97.0506098-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X RODOAMERICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA X GUERINO TOLOMEO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0512362-41.1997.403.6182 (97.0512362-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X MERCADO FUTURO COMUNICACOES S/C LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0520761-59.1997.403.6182 (97.0520761-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X NALAV IND/ E COM/ DE UTENS/ P/ HOTEIS E RESTAURANTE LTDA X GILDEMAR PIRES DOS SANTOS(SP048624 - MARIA PORTERO E SP054205 - MARIA SILVIA LEITE SILVA DE LIMA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0521869-89.1998.403.6182 (98.0521869-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECIDOS ALGOTEX LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0522623-31.1998.403.6182 (98.0522623-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para acrescentar ao nome da executada a expressão Massa Falida.11-50, 51-53, 71-75 e 78-88: NÃO CONHEÇO dos pedidos formulados pela sociedade falida, diante de sua ilegitimidade para pleitear em juízo, seja em favor dos sócios ou acerca de eventual penhora existente nos autos. Com a falência, a sociedade falida perde o direito de administrar e dispor de seus bens, sendo sucedida nos seus direitos e obrigações pela massa falida, que será representada em Juízo pelo síndico (art. 12, inciso III, do Código de Processo Civil; arts. 40 e 63, inciso XVI, do DL n. 7.661/45). Sendo assim, a sociedade falida não tem legitimidade para ser parte neste feito. Quem tem legitimidade, devendo compor o pólo passivo e ser intimada para manifestação, é a massa falida, representada pelo síndico.Intime-se a exequente para regularizar o feito, promovendo a intimação do síndico da falência, nos termos do art. 24, parágrafo 2º, inciso I, do DL n. 7.661/45, sob as penas da lei. Requerida a intimação, informando-se qualificação e endereço do síndico, intime-se para ciência desta execução, independentemente de novo despacho.Após, não havendo manifestação do síndico ou não tendo a parte exequente promovido a intimação, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.Intimem-se.

0528491-87.1998.403.6182 (98.0528491-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA CRUZ MAQUINAS FERRAMENTAS E EXP/ LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0529934-73.1998.403.6182 (98.0529934-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES LEIMAR LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0535626-53.1998.403.6182 (98.0535626-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAVANDERIA INDL/ CENTENARIO LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0019433-83.1999.403.6182 (1999.61.82.019433-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)

Fls. 236-243: Defiro o pedido de substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela exequente. Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, regularmente constituído, acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida, dando-lhe ciência do teor do ofício juntado às fls. 232-233. Nada sendo requerido, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, tendo em vista os documentos acostados às fls. 83-95. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0020743-27.1999.403.6182 (1999.61.82.020743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS)

1. Fls. 130/144: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 98 046423-47 (fls. 132/144), efetuado pela exequente. Anote-se.2. Após, intime-se a executada, pela imprensa, acerca da nova Certidão de Dívida Ativa em questão.3. Em não havendo manifestação da executada, por ora, determino a designação do primeiro e segundo leilões dos bens penhorados à fl. 77, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau, bem como observar o demonstrativo atualizado do débito de fl. 147 e o endereço atualizado da empresa executada de fl. 117.4. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes.5. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.6. Intemem-se.

0048358-89.1999.403.6182 (1999.61.82.048358-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRILEX CRIART IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 96-102: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Proceda-se a transferência do valor constrito para conta à disposição deste juízo. Intime-se a executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (no importe de R\$ 1.369,33 - um mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusa a via dos embargos, expeça-se ofício ao Gerente da Econômica Federal, para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em favor da União Federal, devendo constar no campo número de referência a inscrição em dívida ativa, qual seja, 80.2.99.013610-56, e no campo código da receita nº 3551 (Dívida ativa -IRPJ). Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 103. Int.

0018925-06.2000.403.6182 (2000.61.82.018925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORTEZ COM/ E REPRES DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP127880 - JORGE LUIS RIBEIRO STUQUI)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor de fls. 27 possui poderes de representação. Após, tendo em vista a manifestação de fls. 29, defiro o requerido pela exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0040421-52.2004.403.6182 (2004.61.82.040421-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRICA VAN 2000 LTDA(SP164820 - ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA)

Fls. 169: Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo, inscrito nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 80.7.04.001137-02 e 80.2.04.003701-80, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente às Certidões mencionadas, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual os números das referidas inscrições. Fls. 178: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.004451-39, conforme requerido pela exequente. Intime-se a executada acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida. Na ausência de manifestação da executada, em face do valor atualizado do débito (fls. 179), tornem os autos conclusos. Int.

0040762-78.2004.403.6182 (2004.61.82.040762-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN)

Prejudicado o pedido de fls. 85-86, uma vez que o valor referente à penhora efetuada no rosto dos autos, em trâmite perante a 5ª Vara Cível, foi transferido para conta à disposição deste juízo, conforme fls. 87-89 e 92-93. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a alegação de pagamento feita pela parte executada. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada, devendo, para tanto, ser informado o nome do advogado, nº do RG e CPF que deverá constar no documento. Int.

0058718-10.2004.403.6182 (2004.61.82.058718-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACCURATE SOFTWARE LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para reclassificação da presente execução fiscal, devendo constar CLASSE 206 - Execução contra a Fazenda Pública, onde consta CLASSE 99 (Execução Fiscal). Na sequência, tendo em vista o decurso de prazo certificado a fls. 111-verso, bem como a concordância da exequente com os valores apresentados (fls. 106-110), intime-se o executado para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0033669-30.2005.403.6182 (2005.61.82.033669-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA)

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Tendo em vista que os documentos de fls. 61-80 comprovam que o bloqueio efetuado no Banco do Brasil se refere a contas que recebem créditos salariais, estes absolutamente impenhoráveis, nos termos do inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores bloqueados, mediante sistema BACENJUD. Após, se em termos, prossiga-se na execução, nos termos da decisão de fl. 52, em relação aos outros bloqueios efetuados. Int.

0028761-90.2006.403.6182 (2006.61.82.028761-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRAFT CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA)

Fls. 67/175: A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, ilidida somente por meio de prova inequívoca, a cargo da executada (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente rejeita a alegação de quitação integral do débito mediante compensação, tendo admitido apenas quitação parcial. Em consequência, substituiu a CDA n. 80.7.06.000244-01 e cancelou as CDAs n.s 80.6.06.001502-05 e 80.6.06.001501-24. Tratando-se de matéria não comprovável de plano, seu acolhimento é cabível apenas na medida do reconhecimento pela exequente. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de extinção da execução. Fls. 186/191: Defiro o pedido de substituição da CDA n. 80.7.06.000244-01. Fls. 182/185 e 215/218: HOMOLOGO o pedido de desistência parcial da execução fiscal, considerando o cancelamento das CDAs n.s 80.6.06.001502-05 e 80.6.06.001501-24, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Fls. 209/212: Dê-se ciência à executada do valor atualizado do débito remanescente. Após, expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios. Intime-se.

0041350-17.2006.403.6182 (2006.61.82.041350-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMO POWER PROMOCOES & MARKETING LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

0055515-69.2006.403.6182 (2006.61.82.055515-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTORINO EVENTOS LTDA(SP170596 - GUILHERME DARAHEM TEDESCO E SP182113 - ANA PAULA GONÇALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0018305-47.2007.403.6182 (2007.61.82.018305-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVICE LIMP PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP110878 - ULISSES BUENO)

1. Fls. 78/81: Rejeito o bem móvel ofertado em garantia pela executada por meio da petição de fls. 72/75 (veículo), na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista que, além de não obedecer à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, referido bem é de difícil alienação. Ademais, o veículo oferecido não é de propriedade da empresa executada, conforme comprova o documento de fl. 74. 2. Assim, tendo em vista a certidão negativa da Srª. Oficiala de Justiça de fl. 83, informando a este Juízo não ter localizado a empresa executada no endereço constante do mandado expedido à fl. 82, intime-se a exequente para que traga aos autos o endereço atualizado da executada, a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito, requerendo, ainda, o que de direito. 3. Na ausência de manifestação conclusiva, ou sobrevindo pedido de concessão de prazo, suspendo o curso da execução, arquivando-se

os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.4. Int.

0021838-14.2007.403.6182 (2007.61.82.021838-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI E SP267204 - LUIS HENRIQUE BOGDAN DE MENDONCA)

1. Sem prejuízo do mandado de penhora expedido à fl. 159, intime-se a parte executada para que junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora.2. Cumprido, e se em termos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora às fls. 160/161, cientificando-a de que eventual discordância da indicação, deverá ser feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, o bem ofertado ser aceito em Juízo.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

0023039-41.2007.403.6182 (2007.61.82.023039-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELEVOX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP201484 - RENATA LIONELLO)

Fls. 72: Confiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual, conforme determinado a fls. 69.Cumprido, prossiga-se, nos termos da referida decisão.Int.

0034170-13.2007.403.6182 (2007.61.82.034170-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEAC INDUSTRIA ELETRICA LTDA(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS E SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que os subscritores de fls. 156/157 possuem poderes de representação.Na sequência, em face do tempo decorrido, dê-se vista dos autos à exequente para que informe se os valores convertidos foram imputados ao crédito tributário, bem como para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, tendo em vista a alegação de parcelamento da parte executada, bem como a manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.Int.

0046586-13.2007.403.6182 (2007.61.82.046586-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLENN ANTHONY HARRIS PATERNO(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO)

Tendo em vista o pedido de parcelamento do débito, feito pelo executado, prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 12-21.Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.Int.

0047264-28.2007.403.6182 (2007.61.82.047264-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0002435-25.2008.403.6182 (2008.61.82.002435-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A CABRAL CORRETORA DE SEGUROS SC LIMITADA(SP220330 - MIGUEL CARLOS CRISTIANO)

Fls. 47-61: Diante da alegação de parcelamento feita pela executada, expeça-se ofício ao juízo deprecado para devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.Após, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.Int.

0003645-14.2008.403.6182 (2008.61.82.003645-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA(SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse,

oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0008603-43.2008.403.6182 (2008.61.82.008603-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALTHERM ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0023541-43.2008.403.6182 (2008.61.82.023541-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CISCO DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA)

Considerando que não houve manifestação conclusiva da exequente sobre a alegação de pagamento feita pela parte executada, determino a expedição de ofício ao DERAT-SP requisitando informação sobre a análise e conclusão efetuada no processo administrativo nºs 13807.003896/2006-49 (CDA nº 80.2.08.001610-07).Com a resposta, intime-se a exequente para manifestação, tornando os autos conclusos.Int.

0033973-24.2008.403.6182 (2008.61.82.033973-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MC PADULA CLINICA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA SS LTDA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA)

1. Tendo em vista a petição da executada de fls. 124/130, informando a este Juízo sobre a adesão da executada com relação ao débito em cobro no presente feito, ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que se encontra em processo de consolidação, determino o imediato envio de e-mail à Central de Mandados, para devolução do mandado expedido sob o nº 8203.2010.00217 (fl. 123), independentemente de cumprimento.2. Após, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

0025791-15.2009.403.6182 (2009.61.82.025791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R. E. GRAFICA FOTOLITO E EDITORA - LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2777

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0574551-55.1997.403.6182 (97.0574551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501269-52.1995.403.6182 (95.0501269-1)) LIGTH COMUNICACAO LTDA(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP132282 - ALDO SOARES E SP138471 - FLAVIO GIACOBBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0537095-37.1998.403.6182 (98.0537095-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0582049-08.1997.403.6182 (97.0582049-0)) L NICCOLINI S/A IND/ GRAFICA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Reconsidero o r. despacho de fls. 655.Suspendo o andamento do feito até o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal na Apelação Cível n. 2000.03.99.035123-1, referente à Ação Anulatória n. 96.0030762-8.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição. Ciência às partes.Int.

0006411-74.2007.403.6182 (2007.61.82.006411-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010590-32.1999.403.6182 (1999.61.82.010590-6)) GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOGEOMED CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Alega nulidade da certidão de dívida ativa, pois o crédito tributário foi integralmente quitado.Sustenta a inaplicabilidade da taxa SELIC, assim como a impossibilidade da cumulação de multa e juros moratórios.Insurge-se contra a aplicação do Decreto-lei n. 1.025/69.Argumenta pela necessidade da requisição do procedimento administrativoJunta documentos (fls. 29/51 e 56/62).Em sede de impugnação (fls. 66/77), a embargada, preliminarmente alega insuficiência de penhora. No mérito, repele as alegações da embargante, pugnano pela improcedência dos seus pedidos.Em manifestação à impugnação (fls. 84/93), a embargante repisa, em suma, as teses esposadas em sua petição inicial. Requereu a produção de provas documental, consistente na exibição do procedimento administrativo.Intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestaçãoVieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Afasto a preliminar ventilada pela embargada. Malgrado o disposto no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, não há exigência legal de garantia integral da dívida para a oposição de embargos à execução. Isto devido, em primeiro plano, ao princípio constitucional da ampla defesa, o qual restaria inobservado, já que os embargos consubstanciam-se em único modo de defesa do devedor fiscal. Depois, a penhora, se insuficiente, pode ser reforçada mesmo após o julgamento dos embargos (artigo 18 da Lei em comento).Neste ponto, elucidativa a seguinte jurisprudência colacionada por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 188:O fato de a penhora realizada não atingir todo o débito a final cobrado, sendo insuficiente para garantir a execução, é questão que não inibe o recebimento dos embargos. Condição de admissibilidade dos embargos de devedor é encontrar-se seguro o juízo através de penhora, e não que o valor do bem constritado ou a quantia penhorada sejam suficientes. A complementação da quantia ou o reforço da penhora podem dar-se no curso dos embargos ou após o seu julgamento. (TFR - 4ª Região, AgIn 96.04.05394-9, rela. Juíza Tânia Escobar, j. 23.05.1996, DJU 05.06.1996, p. 38.298).Quanto à prova documental, importante considerar que a Lei nº 6.830/80, que regula o processo executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do procedimento administrativo que originou a dívida (artigo 6º, 1º), sendo válida a apresentação tão-somente da CDA, uma vez que goza da presunção de certeza e liquidez.Ainda, conforme determina o artigo 41 da referida lei, o processo administrativo é mantido em repartição competente, totalmente à disposição das partes, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA. VERBA HONORÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.1. Nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, é possível que as partes consultem os autos do processo administrativo na repartição competente, extraindo-se cópias e certidões, razão pela qual é ônus específico da embargante demonstrar a necessidade e utilidade que justifique a possível requisição do processo administrativo. Destarte, incorre cerceamento de defesa, no caso de ausência de juntada do processo administrativo fiscal.... omissis ...(AC nº 381757 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higinio Cinacchi - v.u. - DJ de 22/02/2006, p. 316)Dessa forma, tendo a embargante total acesso ao procedimento administrativo, caberia a ela apresentar cópia do que considerasse imprescindível para o julgamento da lide.Constata-se, por outro lado, a prescindibilidade da requisição judicial para o deslinde das questões debatidas nesta sede. Não se vislumbra entrave ao exercício da defesa, na medida em que o embargante teve plena possibilidade de conhecimento da exigência, pela análise da CDA.Demais disso, consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, os créditos restaram constituídos por Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Assim, se trata de auto lançamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança.Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício.Prosseguindo, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo.Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago.As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva,ou melhor, possui executividade.O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante

desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. A certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência. Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individualiza o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 38 - campo valor total inscrito em moeda originária). A origem do débito expressamente consta do anexo 1 de fls. 39/42. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previstos. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Argumenta ainda a parte embargante, que o crédito tributário estaria integralmente quitado, juntado aos autos da execução fiscal, cópia de Pedido de Retificação da Declaração, protocolizada em 10 de outubro de 2000 (fls. 16/18). Segundo a certidão de dívida ativa, a cobrança é de IRPJ, relativo ao ano-base/exercício de 1998. Houve manifestação da parte exequente (fls. 257/258 - executivo fiscal) informando que após análise da documentação apresentada pelo contribuinte, restou decidido na seara administrativa pela manutenção do débito. Sendo que no despacho decisório, juntado a fl. 260, a autoridade administrativa esclareceu: não constar DCTF retificadora do 2º trimestre de 1998 no sistema DCTF gerencial, tampouco cópia da declaração com carimbo de recepção nos autos e que os débitos ora inscritos não constam como parcelados no REFIS, portanto devem ser mantidos. Pelo exposto, tem-se que este óbice apresentado pela parte embargante - pendência retificadora de declaração - restou superado, com a manifestação da Secretaria da Receita Federal. Assim, permanece incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Com relação à cumulação da multa e juros moratórios, ressalto que a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)... A cobrança de multa de mora com juros moratórios revela-se legítima. Neste ponto, a lição de Zuodi Sakakihara (Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 609): Não se deve confundir juros de mora, que visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor, com a multa de mora, que é penalidade em razão da mora, tendo caráter apenas punitivo. A multa, ademais, incide a partir da data em que deveria o contribuinte ter efetuado o recolhimento da exação, ou seja, desde o momento da ocorrência de mora. Os acréscimos decorrem da aplicação da legislação. Assim, a discussão sobre a sua incidência ou não, bem como a maneira de cálculo, consubstancia-se em evidente matéria de direito, não sujeita, assim, à produção de prova. Os juros de mora incidem a partir do vencimento do crédito tributário, consoante dispõe o artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional. Portanto, as alegações do embargante no que se refere à taxa de juros e multa não têm qualquer procedência. O encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 deve ser mantido, pois visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva, não se confundindo com a verba honorária devida nos casos de sucumbência, por exigência dos artigos 20 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim é a jurisprudência: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 02-03-1994 PROC: AC NUM: 0101488-4 ANO: 94 UF: MGTURMA: 03 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 24-03-94

PG:011749Ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO RETIDO. PENHORA. BENS VINCULADOS. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 571. EXCESSO. CERTIDÃO. NULIDADE. INICIAL. MULTA. DEC. LEI N. 308, DE 1967. ENCARGO. DEC. LEI N. 1025, DE 1969.1. SE A PROVA PERICIAL É DESNECESSÁRIA, SEU INDEFERIMENTO NÃO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA.2. TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO FISCAL, OS BENS VINCULADOS A CÉDULA INDUSTRIAL (DEC. LEI N. 413, DE 1969, ART. 57) PODEM SER PENHORADOS.3. O EXCESSO DE PENHORA NÃO SE CONFUNDE COM O EXCESSO DE EXECUÇÃO, POIS ESTA DÁ LUGAR A EMBARGOS, E AQUELA PODE SER REDUZIDA NO PRÓPRIO PROCESSO DE EXECUÇÃO.4. NULIDADE DA CERTIDÃO INEXISTENTE, UMA VEZ NÃO EIVADA DE QUALQUER VÍCIO QUE A MACULE.5. HAVENDO DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DO DÉBITO NA INICIAL E NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PREVALECE O CONSTANTE NESTA. 6. A MULTA DE CEM POR CENTO ESTÁ PREVISTA NO ART. 3, PARAGRAFO 2, C/C PARAGRAFO 4, DO MESMO ARTIGO, DO DEC. LEI N. 308, DE 1967.7. O ENCARGO DE VINTE POR CENTO, A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA, ESTÁ PREVISTO NO ART. 1, DO DEC. LEI N. 1025, DE 1969.Relator:JUIZ:115 - JUIZ TOURINHO NETO (grifei).III - DO DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais.P. R. I.

0019261-29.2008.403.6182 (2008.61.82.019261-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004133-03.2007.403.6182 (2007.61.82.004133-2)) SOFER-SOUZA FERREIRA COM. E ADMINISTRACAO LTDA(SPI95660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO:SOFER-SOUZA FERREIRA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Alega nulidade da certidão de dívida ativa, pois os créditos tributários encontram-se quitados, ou ao menos parcialmente quitados.Sustenta que o demonstrativo de cálculo do débito tributário deveria instruir a inicial da execução fiscal.Junta documentos (fls. 13/130).Em sede de impugnação (fls. 135/142), a embargada, informa que após análise da documentação apresentada pela embargante, a autoridade administrativa concluiu pelo cancelamento da CDA n. 80.6.07.001336-55 e manutenção da CDA n. 80.7.07.000718-47. Defendeu a legalidade da CDA, pugnando pela improcedência do pedido da embargante.Intimada, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO:Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Inicialmente, verifico que a embargada cancelou a Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.07.001336-55, acolhendo em parte os pleitos da embargante.Quanto à necessidade de que demonstrativo de cálculo instruisse a inicial, importante considerar que a Lei nº 6.830/80, que regula o processo executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do procedimento administrativo que originou a dívida (artigo 6º, 1º), sendo válida a apresentação tão-somente da CDA, uma vez que goza da presunção de certeza e liquidez.Ainda, conforme determina o artigo 41 da referida lei, o processo administrativo é mantido em repartição competente, totalmente à disposição das partes, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA. VERBA HONORÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.1. Nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, é possível que as partes consultem os autos do processo administrativo na repartição competente, extraindo-se cópias e certidões, razão pela qual é ônus específico da embargante demonstrar a necessidade e utilidade que justifique a possível requisição do processo administrativo. Destarte, incorre cerceamento de defesa, no caso de ausência de juntada do processo administrativo fiscal.... omissis ...(AC nº 381757 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higino Cinacchi - v.u. - DJ de 22/02/2006, p. 316)Dessa forma, tendo a embargante total acesso ao procedimento administrativo, caberia a ela apresentar cópia do que considerasse imprescindível para o julgamento da lide.Constata-se, por outro lado, a prescindibilidade da requisição judicial para o deslinde das questões debatidas nesta sede. Não se vislumbra entrave ao exercício da defesa, na medida em que o embargante teve plena possibilidade de conhecimento da exigência, pela análise da CDA.Demais disso, consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Assim, se trata de auto lançamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança.Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício.Prosseguindo, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo.Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago.As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva,ou melhor, possui executoriedade.O artigo 586 do Código de

Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. A certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência. Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individualiza o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 26 - campo valor total inscrito em moeda originária). A origem do débito expressamente consta do anexo 1 de fl. 27. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previstos. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Argumenta ainda a parte embargante, que o crédito tributário estaria quitado, ou ao menos parcialmente quitado, juntando aos autos, cópias de DCTFs, guias DARFs e comprovantes de arrecadação da Receita Federal (fls. 53/115). A parte embargada manifestou-se noticiando o cancelamento de uma das certidões de dívida ativa e quanto à CDA remanescente, argumenta que o sistema informatizado indica que restam débitos a serem adimplidos. Julgo importante lembrar que o Fisco nada tem de demonstrar em seu processo privativo de execução. Toda a carga probatória recai sobre o devedor para o acolhimento de suas alegações de mérito, que, no caso, não se desincumbiu dela com diligência, pois intimada para especificar as provas que pretendia produzir, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, permanece incólume a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/ 80. III - DO DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante, em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.07.001336-55. Os honorários serão compensados entre as partes, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, providencie-se o despensamento dos autos e sua remessa ao arquivo. P. R. I.

0018549-05.2009.403.6182 (2009.61.82.018549-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022220-41.2006.403.6182 (2006.61.82.022220-6)) RRT CORRETORA DE SEGUROS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LT(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0027145-75.2009.403.6182 (2009.61.82.027145-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051810-73.2000.403.6182 (2000.61.82.051810-5)) JOSE MARIA DE CARVALHO(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0029883-36.2009.403.6182 (2009.61.82.029883-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516143-37.1998.403.6182 (98.0516143-9)) JADER RAMOS DE SENA PEREIRA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0032916-34.2009.403.6182 (2009.61.82.032916-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027882-49.2007.403.6182 (2007.61.82.027882-4)) TUCSON AVIACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0045607-80.2009.403.6182 (2009.61.82.045607-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570836-05.1997.403.6182 (97.0570836-3)) OLGA SARTI CAMPAGNA - ESPOLIO(SP269857 - DAIANA DA

SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0048783-67.2009.403.6182 (2009.61.82.048783-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584550-32.1997.403.6182 (97.0584550-6)) ROSALITA DE AZEVEDO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0000185-48.2010.403.6182 (2010.61.82.000185-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548285-31.1997.403.6182 (97.0548285-3)) FRANCISCO JOSE GENTILE CHAGAS(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0009582-34.2010.403.6182 (2010.61.82.009582-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034543-73.2009.403.6182 (2009.61.82.034543-3)) FLEURY S.A.(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041113-42.1990.403.6182 (90.0041113-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X COM/ DE ARTEFATOS METALICOS BOLA LTDA X FRANCISCO SIRNA X NATAL SIRNA(SP049404 - JOSE RENA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICCIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0511423-37.1992.403.6182 (92.0511423-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0507807-20.1993.403.6182 (93.0507807-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0513510-58.1995.403.6182 (95.0513510-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO)

J. Ante as alegações do peticionário, suspendo, por cautela, a realização dos leilões. comunique-se a CEHAS. Após, à exequente para manifestação. I.

0550584-78.1997.403.6182 (97.0550584-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0560065-65.1997.403.6182 (97.0560065-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CORNER PERFURACAO DE POCOS LTDA(SP030939 - LAERTE BURIHAM E SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a

execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRICÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0504976-23.1998.403.6182 (98.0504976-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOIS LEOES ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI) X RENE MAURICE TARANTO X DAISY CHAAYA SALEM TARANTO(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Fls. 134/151 e 155/178: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DAISY CHAAYA SALEM TORANTO, em que alega ilegitimidade passiva ad causam, bem como assevera a ocorrência de prescrição. Decido. Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessária a comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Conforme análise dos documentos de fls. 113/115, a peticionária DAISY CHAAYA SALEM TORANTO era apenas sócia da primeira executada, não detendo poderes de gerência e administração. Assim, o redirecionamento da execução contra a mesma não é possível. Prejudicadas as demais alegações. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de parte de DAISY CHAAYA SALEM TORANTO, excluindo-a do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do coexecutado peticionário. Intimem-se as partes.

0511512-50.1998.403.6182 (98.0511512-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIAPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X ROBSON LUIS VIEIRA PANCARDES X PEDRO CARLOS BARCELLA ROTTA(SP234167 - ANDRÉ CARLOS MARTINS)

Fls. 216/224: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Fl. 235: pedido prejudicado em face da exceção de pré-executividade oposta. Int.

0513283-63.1998.403.6182 (98.0513283-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCORPI IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de execução de dívida movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. A parte exequente, por sua vez, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela compete. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento

oportuno, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0527801-58.1998.403.6182 (98.0527801-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0560059-24.1998.403.6182 (98.0560059-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X CONTEC COM/ E MONTAGENS LTDA X FUEDE ABDALA(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA

Fls. 134/138: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FUEDE ABDALA em que alega ilegitimidade passiva ad causam e ilegalidade de penhora do imóvel situado na Rua Martiniano de Carvalho, n 14, apto 711. Regularmente intimada, a exequente retirou os autos em carga em 18/09/2009, devolvendo-os em 09/10/2009, sem manifestação e com pedido de nova vista, o que não se justifica. Decido. O co-executado deve ser excluído do pólo passivo. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei n.º. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória n.º. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). De outra parte, nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessária a comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 142/145, o excipiente retirou-se do quadro social da empresa executada em 04/07/1997. Assim, eventual dissolução irregular que daria ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser imputada ao excipiente FUEDE ABDALA. Posto isto, determino a exclusão da lide de FUEDE ABDALA. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários. Libere-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Intimem-se as partes.

0030534-20.1999.403.6182 (1999.61.82.030534-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO X P.S. SERVICOS MEDICOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA

1 - Fls. 852/863: Trata-se de pleito do arrematante no sentido de levantamento do registro da penhora havida nestes autos (fls. 42/47), tendo em conta a arrematação realizada no juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, conforme Carta de Arrematação de fls. 862/863. Diante disso, considerando que restou comprovada a arrematação do imóvel, defiro o pedido do arrematante. Expeça-se mandado de cancelamento do registro da construção. Preliminarmente, intime-se o exequente. Decorrido prazo para recurso, cumpra-se. 2 - Fls. 776/841 e 864/899: Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 90 (noventa) dias.

0039230-45.1999.403.6182 (1999.61.82.039230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Trata-se de Embargos de Declaração em face do despacho de fl. 156, que determinou o cumprimento do venerando acórdão exarado pela Egrégia Corte nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.009491-0. Referido agravo foi interposto pela executada em face da decisão que indeferiu sua exceção de pré-executividade. Funda-se em omissão, pela não condenação do exequente em verba honorária. O despacho atacado não padece de vício algum, pois se limitou a determinar as providências necessárias para cumprimento do v. acórdão proferido, onde foi reconhecida a prescrição do débito em cobro no presente executivo. A condenação de honorários deveria ser requerida a tempo e modo adequado. Ademais, não cabe recurso em face de despacho, conforme dispõe o art. 504 do Código de Processo Civil. Art. 504: Dos despachos não cabe recurso. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos. Prossiga-se com o cumprimento dos itens b e c de fl. 156. Int.

0041225-93.1999.403.6182 (1999.61.82.041225-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HOBBY

VIDEO COM/ DE FITAS E SERVICOS LTDA X RUBENS WAGNER DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR X VICTOR WAGNER DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Verifico que é o caso de se analisar, de ofício, a questão atinente à legitimidade dos co-executados, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública passível de análise a qualquer tempo. Decido. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social. Posto isto, determino a exclusão da lide de RUBENS WAGNER DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR e VICTOR WAGNER DOS SANTOS, de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Prejudicado o pedido de fls. 371/376. Intimem-se as partes.

0079334-79.1999.403.6182 (1999.61.82.079334-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0040766-18.2004.403.6182 (2004.61.82.040766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL AL IKRAM LTDA. X ALIM ALSABEH FARHAT X AHMAD NAGIB AL GHAZAOU X MOHAMAD ASSI(SP057103 - CID FERNANDO DE ULHOA CANTO)

Fls. 76/82 e 94/115: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MOHAMED ASSI, em que alega ilegitimidade passiva ad causam, bem como assevera a ocorrência de prescrição. Decido. A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessária a comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 29/30, o excipiente MOHAMED ASSI não detinha poderes de administração e gerência, assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída a ela. Ainda, o co-executado AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI retirou-se do quadro social da empresa executada em 20/08/1999. Assim, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de parte de MOHAMED ASSI e AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, este último de ofício, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Prejudicadas as demais alegações. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do coexecutado peticionário. Intimem-se as partes.

0041369-91.2004.403.6182 (2004.61.82.041369-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046531-67.2004.403.6182 (2004.61.82.046531-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELBRAS COMERCIAL LTDA X GILMAR RAMOS X LUIZ ALEXANDRE MUCERINO X DONATO ROBERTO MUCERINO(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO)

Fls. 138/142 e 247/252: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DONATO ROBERTO MUCERINO, em que alega a ocorrência de prescrição. Como assevera a ocorrência de prescrição. DECIDO. Decido. Inicialmente, cumpre deixar assente que o crédito em cobro restou constituído por Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Assim, trata-se de autolancamento, efetuado por meio de declaração

elaborada pelo próprio contribuinte. No caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:fetivamente necessária a comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pess... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício.Ainda, o co-executado AHMAD NAGIB AL GHAZAUI retirou-se do quadro social da eNão se deu, no presente caso, a prescrição.direcionamento da execução contra os mesmos não é possível.Com a entrega, pela excipiente, da Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF em 29/10/1999 ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário.ito. Prejudicadas as demais alegações.Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo quinquenal, ou seja, em 29/07/2004 (fls. 02).il que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advoEntretanto, a interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação dos coexecutados deu-se em 14 de setembro de 2005 (fls. 30), prazo, portanto, superior ao quinquênio nos termos da Súmula Vinculante nº. 08/ 2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos coexecutados DONATO ROBERTO MUCERINO, LUIZ ALEXANDRE MUCERINO e GILMAR RAMOS, de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Intime-se.

0052228-69.2004.403.6182 (2004.61.82.052228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051200-32.2005.403.6182 (2005.61.82.051200-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOLHINHAS LINEL LTDA

J. Ante a notícia de parcelamento , susto os leilões designados. Comunique-se com urgência à CEHAS. Após, à exequente.I.

0000649-14.2006.403.6182 (2006.61.82.000649-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GBG PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA X FERNANDO CARLOS GONZALEZ MARTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela exequente em face do executado, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa.O despacho ordenando a citação deu-se em 31/01/2006.A FAZENDA NACIONAL reconhece a ocorrência da prescrição dos créditos tributários em fl. 29/40.É a síntese do necessário.Decido.Rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis:Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente,

em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO**. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. A constituição dos débitos ocorreu com fundamento em declaração de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação a seguir debuxada: CDADData da entrega de Declaração Termo ad quem do lustro da prescrição 80.7.03.000517-6613/08/199914/08/200480.2.04.001887-3013/08/199914/08/200480.7.03.042844-9628/10/199929/10/200480.6.04.001888-1013/08/199914/08/200480.2.04.001252-0828/10/199929/10/200480.2.03034805-3828/10/199929/10/2004. In casu, os créditos das CDAs foram constituídos com a entrega das respectivas declarações. A ação foi proposta em 12/01/2006, sendo que o despacho que ordenou a citação da empresa executada deu-se em 31/01/2006, ou seja, após o decurso do prazo prescricional. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro a prescrição da pretensão concernente aos créditos tributários inscritos em dívida ativa acima transcritos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014569-55.2006.403.6182 (2006.61.82.014569-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

COMERCIAL NOVAIS LTDA(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0019905-40.2006.403.6182 (2006.61.82.019905-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONCREFLAT CONSTRUCOES LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0020158-28.2006.403.6182 (2006.61.82.020158-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGAMIDIA TECNOLOGIA E SUPRIMENTOS LTDA X ODETE APARECIDA PESCARA DA SILVA X MAURICIO ALEXANDRE FLOR

Fls. 111/112 e 141/53: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por ODETE APARECIDA PESCARA DA SILVA e MAURICIO ALEXANDRE FLOR, em que alegam falta de certeza e liquidez do título executivo e ilegitimidade passiva ad causam. Decido. Inicialmente, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Ademais nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessária a comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 101/105, a excipiente ODETE APARECIDA PESCARA DA SILVA retirou-se da sociedade em 19.04.2004, de modo que não pode ser responsabilizada por eventual dissolução irregular. Por outro lado, MAURICIO ALEXANDRE FLOR permaneceu no quadro social da executada ostentando a situação de sócio e administrador, assinando pela empresa. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de ODETE APARECIDA PESCARA DA SILVA, determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual. Intime-se.

0025686-43.2006.403.6182 (2006.61.82.025686-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

Fls. 40/43: Indefiro, por ora, o pedido do exequente de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da ação, baseado na dissolução irregular da empresa. Pois, conforme se depreende da ficha de breve relato acostada aos autos, houve em 18/04/2006, alteração de endereço, não diligenciado por este juízo. Diante disso, expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação, em face de bens da empresa executada, a ser cumprido no endereço de fl. 52, Av. Queiroz Filho, n. 301, 6, Vila Hamburguesa, São Paulo, SP, CEP 5319 000. Sendo negativa a diligência, tornem os autos conclusos. Fls. 55/66 e 71/82: Deixo de apreciar as petições, pois os requerentes, até a presente fase, não fazem parte da relação processual. Intime-se. Após, excluam-se os advogados dos terceiros interessados do sistema informativo processual.

0028710-79.2006.403.6182 (2006.61.82.028710-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.R.C ENGENHARIA LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

Considerando a documentação apresentada pelo excipiente, expeça-se ofício à Receita Federal para que se manifeste, no prazo de 90 (noventa) dias, acerca da existência de parcelamento, bem como eventuais pagamentos relacionados aos débitos exequêndos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 53/62 e 73/97. Int

0031144-41.2006.403.6182 (2006.61.82.031144-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X ML LIMPADORA LTDA(SP116159 - ROSELI BIGLIA)

Fls. 68/76:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ML LIMPADORA LTDA - ME, em que alega nulidade da CDA, bem como assevera a ocorrência de prescrição.Decido.Inicialmente, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento.Ademais, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.No que tange à ocorrência de prescrição, cumpre destacar que com a entrega, pela excipiente, da Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário.Assim, a partir da data da entrega das declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, acrescido do prazo de 180 (cento e oitenta) dias constante do disposto no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº. 6.830/ 80.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 10 de julho de 2006 (fls. 13), prazo, portanto, inferior ao quinquênio legal.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Assim:Inscrição 80.6.06.030128-73:A inscrição 80.6.06.030128-73 tem por base DCTFs, entregues em diversas datas. Da análise dos documentos de fls. 04/27 e fls.112/113, verifica-se que a declaração mais antiga foi entregue em 01/11/2001.Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo quinquenal, ou seja, em 12.06.2006, e o despacho de citação deu-se em 15/09/2006, ou seja, antes de decorrido o quinquênio legal.Inscrição 80.6.06.030129-54A inscrição 80.6.06.030129-54 também tem por base DCTFs, entregues em diversas datas. Entretanto, da análise dos documentos de fls. 29/37 e fls.112/113, verifica-se que a declaração mais antiga, referente à competência de 01/2000, foi entregue em 15/05/2000.Desta forma, o crédito referente à competência de 01.2000 foi constituído, portanto, fora do prazo previsto na legislação.As demais declarações foram entregues a partir do ano de 2003, de modo que em relação a elas não se operou a prescrição.Posto isto, é de ser reconhecida a prescrição do direito de exigir o crédito vencido em 28.04.2000.Consoante alhures relatado, o Título Executivo 80.6.06.030129-54, contudo, prevalece e subsiste com relação às demais competências, bem como o Título Executivo 80.6.06.030128-73 em sua totalidade, devendo o feito executivo prosseguir para a cobrança destas exações.Ao SEDI para que se procedam às alterações necessárias.Intimem-se.

0032699-93.2006.403.6182 (2006.61.82.032699-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fls. 402/417, 423/439 e 443/453:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em que se apresentam questões tidas como prejudiciais ao processamento válido da execução, requerendo a suspensão do feito, bem como o afastamento dos valores referentes a juros, multa e correção monetária.Decido.Inicialmente, cumpre deixar assente que a Lei 9.656/98 - responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde - estabelece em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei 6.024,74, verbis: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS.Estabelecida tal premissa, passamos a análise da situação concreta:A liquidação extrajudicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei

especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º. da Lei n. 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei n. 6.024/1974: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 151259 / SP - 1997/0072680-0 -Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - DÉBITOS DE COOPERATIVA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA E EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE NUMERÁRIO EXCEDENTE - CORRETO INDEFERIMENTO DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO CONFLITO - NÃO-CONHECIMENTO. 1. Nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil, para a existência de conflito é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para o julgamento do mesmo processo. 2. Conflito suscitado por juízo trabalhista em face do juízo da execução fiscal, em razão desse último ter indeferido penhora no rosto dos autos em decorrência da falta de numerário excedente em favor do devedor. 3. A mera declaração feita pelo juízo suscitado sobre a impossibilidade de realização da pretendida penhora no rosto dos autos não é apta a ensejar o surgimento do conflito de competência, pois cada um dos juízos envolvidos é competente para processar e julgar a execução que tramita sob sua jurisdição. 4. No caso dos autos, em que já houve o praxeamento e a arrematação do bem penhorado na execução fiscal, restando apenas pendentes de pagamento algumas parcelas assumidas pelo arrematante, em valores suficientes tão-somente para o pagamento do crédito executado pelo INSS, não há irregularidade na decisão do juízo suscitado ao não acolher a pretendida penhora no rosto dos autos, em virtude da falta de montante residual em favor da cooperativa devedora. 5. Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de concurso de credores em processo de liquidação judicial de cooperativa, os créditos trabalhistas estão sujeitos à habilitação perante o juízo universal. Por outro lado, a liquidação de cooperativa não suspende o processo de execução fiscal. Precedentes. 6. É inviável o conhecimento do presente conflito, pois não há como o juízo da execução trabalhista intervir em uma execução fiscal praticamente já finda, pretendendo a penhora no rosto dos autos em que não há numerário excedente. Registre-se que, no caso de comprovação da insolvência da cooperativa executada, não será o juízo trabalhista o competente para decidir sobre concurso de credores, mas sim o juízo universal da liquidação. 7. Conflito de competência não conhecido. (CC 37952 / SP - 2003/0000710-1 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA) PROCESSUAL - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE. I- A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CREDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPÓTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II- O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. (REsp 79683 / SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74. 2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; Resp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente. (REsp 903401 / PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1) A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, deve ser abrandada, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. (REsp 698951 / BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222) A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial. (REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005). Em outro importante precedente, a Em. Min ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das liquidações: Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas

quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; A literalidade da norma tem sido abrandada pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipóteses:a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707?PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740?RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766?PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805?MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira;b) quando se tratar de demanda por quantia ílquida: REsp 181.822?RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272?RS, Rel. Min. Nilson Naves; REsp 94.221?RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar;c) em execução fiscal: REsp 738.455?BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520?SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104?SC;d) se ação em curso não tiver repercussão direta na massa liquidanda: REsp 7.467?SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953?PI, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 16.067?RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; ee) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778?PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082?PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Viera. Assim, em se tratando de execução fiscal, aplico a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão.Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.(RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004?0158199-5); RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; voto)Desta forma, em havendo liquidação judicial, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber:a) se a liquidação foi decretada antes da excussão de bens no juízo especializado, aperfeiçoar-se-á a penhora no rosto dos autos;b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do juízo universal.Em havendo liquidação extrajudicial, deve ser providenciada a reserva de numerário, junto ao liquidante, na medida em que o permita a legislação atinente ao concurso de credores.É essa última a hipótese dos autos, de modo que não merecem guarida o pedido de suspensão do processo.A exclusão dos juros de mora deve ser tratada com cautela. A análise do art. 18, alínea d da Lei 6.024/74, permite concluir que não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo.Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo.De outra parte, quanto à correção monetária, a comprovada superveniência da liquidação torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos termos do art. 18, alínea f da Lei 6.024/74; o mesmo ocorre em relação à multa de mora.Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO-FLUÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENAS PECUNIÁRIAS. RECLAMAÇÃO. VEDAÇÃO. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Não pode ser acolhido o argumento do recorrente de que não é nula a CDA na qual está fundada a cobrança em tela, tendo em vista que o Tribunal a quo, ao fundamentar a decisão que reconheceu a ilegitimidade da CDA, entendendo que não preenche todos os requisitos legais, o fez com base nas provas dos autos, sendo que, para apreciação dos argumentos desenvolvidos nas razões do apelo nobre, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula nº 07 desta Corte. II - Os juros de mora podem ser reclamados no processo de liquidação extrajudicial de instituição financeira, não sendo possível apenas a sua fluência a partir da decretação da liquidação. É vedada, no entanto, a reclamação da correção monetária e das penas pecuniárias por infração à lei penal ou administrativa, enquadrando-se nessa última categoria as de natureza fiscal. Precedente: REsp nº 532.539/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/11/2004. III - O privilégio previsto na Lei de Execuções Fiscais, que exclui o Fisco do concurso de credores em processo de liquidação, não afasta as regras da Lei nº 6.024/74 que regulam os consectários das dívidas das instituições financeiras em liquidação extrajudicial, não se sujeitando o crédito fiscal apenas à concorrência entre credores. IV - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido parcialmente.(STJ, REsp 848905 / BA, Min Francisco Falcão, 1 Turma, DJ 08/03/2007 p. 174)Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para determinar a limitação da incidência dos juros de mora, e a exclusão da multa moratória e da correção monetária, COM AS RESSALVAS da fundamentação.Intimem-se as partes.

0033210-91.2006.403.6182 (2006.61.82.033210-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Fls. 29/151, 174/179 e 215/217:Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUA NOVA IND. E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA em que assevera a quitação dos valores em cobro por meio de pagamento e compensação.Em resposta a ofício expedido por este juízo a DRF opinou pelo cancelamento das inscrições n 80.2.04.043297-97 (PA n 10880-554672/2004.68) e n 80.2.06.025386-78 (PA n 10880-541153/2006-00; fls.166), bem como pela retificação da inscrição 80.606.038672-08 (PA n 10880-541154/2006-46).A exequente, por sua vez, requereu o cancelamento das inscrições n 80.2.04.043297-97 (fl.155) e n 80.2.06.025386-78 (fl. 191), trouxe aos autos a inscrição n 80.6.06.038672-08, devidamente retificada, noticiando a existência de pedido de parcelamento baseado na Lei 11.941/2009 (fls. 223/224).Decido.Discute-se, nestes autos, fatores obstativos ou modificativos da pretensão fiscal, que demandam dilação probatória e, eventualmente, a produção de perícia. O próprio volume que começa a se acumular é um indício visual dessa situação, a de um contraditório que envolve questões mais afeiçoadas aos embargos, independentemente do rótulo a elas atribuído pela parte interessada.Este Juízo poderia ter rejeitado de plano a exceção. Segue a praxe, de acordo com as peculiaridades do caso, de informar a objeção aos órgãos técnicos do Fisco, para que se pronunciem. Afinal, pode ter ocorrido equívoco no lançamento e/ou na inscrição, sendo providência dotada de razoabilidade prevenir tais situações, antes de prosseguir em um processo que visa à expropriação de bens. Tudo isso embora o Juízo não esteja obrigado a tanto, visto que o modelo legal da execução fiscal

não reconhece esse fator suspensivo dos atos de excussão. Na prática, porém, ficam estes sobrestados, dada as necessidades de movimentação dos autos e de aguardar-se manifestação conclusiva da Fazenda. A descrita praxe é útil para amenizar o corriqueiro problema das inscrições insubsistentes, precipitadamente encaminhadas, mas não segue rigidamente, repita-se, o padrão legal da execução. Como corolário do que ficou estabelecido, o Juízo fica adstrito, no momento de apreciar a exceção, às conclusões do Fisco. Não quero dizer que esteja vinculado a elas, evidentemente. Mas, como a questão, a rigor, nem poderia ser conhecida nos autos da execução, o resultado mais favorável que se pode esperar - do ponto de vista do excipiente - é o de que o Fisco acolha suas objeções, retificando ou cancelando a inscrição, com as conseqüências que isso possa ter com relação ao título executivo. Logo, analisadas as alegações pelo órgão competente, e promovido o cancelamento e a retificação das inscrições, cessam os limites da OBJEÇÃO. Ademais, com a adesão da executada ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, cessa seu interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão da existência e do valor da dívida, perpetrada em seara administrativa como pressuposto à fruição de benefício fiscal. Pelo exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta tendo em conta o cancelamento das inscrições n 80.2.04.043297-97 e n 80.2.06.025386-78 e a retificação da inscrição 80.6.06.038672-08. Intimem-se.

0005707-61.2007.403.6182 (2007.61.82.005707-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo EXECUTADO em face da decisão de fl. 432, que determinou o prosseguimento nos autos dos embargos à execução. Funda-se em omissão, tendo em conta a inobservância por este juízo quanto à ausência de resposta da Caixa Econômica Federal, quanto à vinculação do depósito judicial efetuado nos autos do procedimento administrativo n. 16327.000499/2002-82. Efetivamente, este Juízo se omitiu na decisão atacada. Diante disso, conheço os embargos por serem tempestivos e dou-lhes provimento para que seja oficiado à Caixa Econômica Federal, requisitando-se esclarecimentos quanto ao cumprimento da determinação de vinculação a este processo, dos depósitos efetuados no procedimento administrativo 16327.000499/2002-82, conforme já determinado às fls. 96, 182, 422 e 429. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

0027388-87.2007.403.6182 (2007.61.82.027388-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METROPOLITAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP237308 - DANIELA ROCHA KERGES)

Fls. 70/80 e 106/108: Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por METROPOLITAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, em que alega a ocorrência de prescrição. Decido. Verifico não ter havido prescrição da pretensão executória com relação à Certidão de Dívida Ativa nº. 80.6.06.133693-91. De acordo com as manifestações da exequente e da própria executada, a constituição definitiva do crédito deu-se em 01.01.2003 (a mais remota). Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, acrescido do prazo de 180 (cento e oitenta) dias constante do disposto no artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, a ação executiva foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 25.05.2007. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 12 de setembro de 2007 (fls. 37), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: **STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se. Intimem-se as partes.**

0034029-91.2007.403.6182 (2007.61.82.034029-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DARLENE APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP272470 - MAURICIO ZERBINI)
Fls. 37/38: manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0006699-85.2008.403.6182 (2008.61.82.006699-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X JMC PARTICIPACOES LTDA.(SP153025A - FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO) X NORTPAR CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA.(SP153025A - FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO) X SMARTPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARIA DEL ROSARIO DE CARVALHO FERNANDES(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X CLOVIS GALANTE FILHO(SP153025A - FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO E SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA) X ADALBERTO ANTONIO DE GRAZIA X MARIA CHRISTINA RODRIGUES GALANTE X MARIA CECILIA RODRIGUES GALANTE X LUIS FERNANDO FRAGA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X MANOEL CARLOS RODRIGUES GALANTE

Fls. 56/60 e 82/94:Ante a concordância da exequente, determino a exclusão de LUIZ FERNANDO FRADA e MARIA DEL ROSARIO DE CARVALHO FERNANDES do pólo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Ademais, regularizem os executados NORTPAR CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA E JMC PARTICIPAÇÕES LDA sua representação processual juntando procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seus patronos excluídos do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Após, por ora, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 114/130, bem como sobre a notícia do parcelamento do débito fls. 131/137.Intimem-se.

0006317-58.2009.403.6182 (2009.61.82.006317-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLORISCEIA RIBEIRO GALVAO

Trata-se de execução fiscal , objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoantes certidão de dívida ativa acostada aos autos.Da análise do feito, entretanto, percebe-se que o valor da dívida não atinge sequer o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), circunstância que determina a seguinte análise do interesse de agir:A opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, Celso Agrícola Barbi, pag.31, 6ª edição). O conceito de interesse, por sua vez, vem fundado no binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional invocada, conforme demonstram as seguintes lições de nossa doutrina:É caracterizado o interesse de agir pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, demonstradas por pedido idôneo lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado (João Batista Lopes, O interesse de agir na ação declaratória, RT 688/255).Há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável (Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição, vol. I, pág.58). Por fim, conforme ensina Cândido R. Dinamarco na obra Execução Civil, ed. RT, volume 2, pg. 229, inexistente interesse de agir quando a atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. A transposição de tais ensinamentos para o âmbito das execuções fiscais traz à tona um segundo conceito: aquele que, dizendo respeito ao crédito exequendo, define como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer as diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação custo/benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao autor exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito. A sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, ademais, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ou seja: ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, finalidades maiores das execuções fiscais, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o rápido andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. No âmbito Federal, questão pertinente às execuções fiscais antieconômicas bem foi disciplinada pelo Decreto Lei 1.793, de 23 de junho de 1980, que em seu artigo 1º dispõe:Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a determinar o não ajuizamento, pela União, suas autarquias e empresas públicas, de ações cujo valor originário, monetariamente atualizado, seja igual ou inferior ao de 20 (vinte) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A jurisprudência também tem acolhido esse entendimento, a saber:Execução. Valor ínfimo. Inexistente interesse processual na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido. (TRF-1ª Região, Ap.Cível nº 96.01.02701-7-MG, rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, j.25.03.96, D.J.U. 15.08.96, pág.57.748). A Lei nº 9.469/97 permite a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção dos feitos para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tal previsão legal inclui as autarquias, fundações e empresas públicas federais.Note-se que o referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal como insignificante, não justificando interesse de agir do exequente, como se extrai do seguinte julgado:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam

extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98)No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando ao caso o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248).Não é diferente o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aplicando o conceito de bagatela, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58)Considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse público de agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. Ou seja, o prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pela falta de correspondência entre o custo e o benefício do crédito exequendo.Contudo, a conclusão não deve ser confundida com os institutos da anistia e da remissão, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão na hipótese dos autos. Aliás, se dentro do prazo prescricional, o total de débitos da executada atingir valor razoável, a dívida ativa poderá ser novamente executada sem caracterizar desvio de finalidade.De outra parte, visando evitar interpretações equivocadas quanto à harmonia e à independência dos Poderes Executivo e Judiciário, deve ser destacado o fato de que, em relação aos Sistemas Administrativos nas Execuções Fiscais, a legislação brasileira (art. 1º da lei nº 6.830/80) adotou o sistema inglês (modernamente denominado sistema de controle judicial) e não o sistema francês (também conhecido como contencioso administrativo) para a cobrança forçada da dívida ativa. Ou seja, a execução dos débitos fiscais depende do pronunciamento judicial para produzir seus efeitos finais (ato não auto-executório), circunstância que autoriza a análise do mérito processual (não se trata de análise de mérito administrativo) em hipóteses como a presente (cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 17ª ed., SP, p. 42/51, 138 e 159).Assim, ausente o interesse de agir da exequente diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00.Ressalto ainda que não se aplica ao caso a Súmula nº 452 do C. Superior Tribunal de Justiça, vez que os conselhos profissionais não podem ser considerados administração pública indireta em sentido estrito.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 267, VI, 329 e 598, todos do CPC, reconheço a inexistência do interesse processual e JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem prejuízo da eventual renovação da exigência, nos termos desta decisão.Incabível o reexame obrigatório, já que o valor da causa é inferior ao valor de alçada (art. 34 da Lei 6.830/80).Ante a especialidade do caso, deixo de condenar quaisquer das partes ao pagamento das verbas da sucumbência.Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessárioApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0024569-12.2009.403.6182 (2009.61.82.024569-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO CALC PERICIAS CONTABEIS S/C LTDA(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0031736-80.2009.403.6182 (2009.61.82.031736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERDATA ADM E PROJ COOP DE PREST DE SERV E(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

J. Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada.Suspendo, por cautela, o curso da execução fiscal. Promova-se vista à exequente.I.

0043704-10.2009.403.6182 (2009.61.82.043704-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICROMATIC - TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)
Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0006419-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

J. Defiro . Expeça-se o necessário para efetivação da penhora no rosto dos autos daação anulatória indicada pela exequente , digo,executada .Int.

CAUTELAR FISCAL

0046538-83.2009.403.6182 (2009.61.82.046538-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 651/656: manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, tornem conclusos para sentença. No ato de publicação da presente, ficam os requeridos também intimados da decisão de fl. 647, cujo o teor segue. Fl. 647: Chamo o feito à ordem.Verifica esse Juízo que o HÉLIO FERNANDO MARINHO ESPÍNDOLA interpôs embargos de terceiros (processo n. 0017870-68.2010.403.6182) em face da FAZENDA NACIONAL, ora requerente, sustentando ser possuidor do caminhão, placa CZB 9270, modelo Volvo/VM23-240 6X2R, ano fabricação/ano modelo - 2003/2004, cor prata, chassi n. 93KP6ABC04E100290 e RENAVAM n. 821484354.De fato, compulsando os autos daquele feito, observo que a requerida ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI autorizou a transferência do veículo em questão para o Banco Itaú Leasing S/A em 25/02/2008, data anterior ao ajuizamento da presente cautelar fiscal - fls. 21 dos embargos de terceiros.Assim, determino seja levantada, imediatamente, a indisponibilidade do veículo em questão.Venham-me conclusos para providências necessárias.Traslade-se cópia do documento de fls. 21 dos autos dos embargos de terceiros n. 0017870-68.2010.403.6182, para este feito.Após, venham-me conclusos estes autos para prolação de sentença.Traslade-se, igualmente, cópia desta decisão aos autos dos embargos de terceiros n. 0017870-68.2010.403.6182, vindo-me aqueles autos na seqüência conclusos para prolação de sentença extintiva.Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1296

EXECUCAO FISCAL

0019135-18.2004.403.6182 (2004.61.82.019135-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAVALLET COMUNICACOES E MARKETING LTDA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado.Intime-se.

0040677-92.2004.403.6182 (2004.61.82.040677-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA.(SP271014 - FERNANDO SANDRINI E SP076038 - RODOLFO LUIS XAVIER VERGILIO)

Ante a decisão de fls216/220, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se o executado.

0053284-40.2004.403.6182 (2004.61.82.053284-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APARECIDA FORTE(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO)

A executada apresentou petição alegando nulidade da citação editalícia e que o imóvel indicado à penhora pela exequente é bem de família.Instada a se manifestar, a exequente requer o prosseguimento do feito, alegando que a executada à época da citação por edital estava em lugar incerto e não sabido e, quanto à alegação da impenhorabilidade do bem de família, com fundamento na Lei nº 8.009/90, a executada não trouxe aos autos provas contundentes de que o imóvel é bem de família e que os documentos de fls. 99/101 estão em nome de outra pessoa e, dessa forma não está afastada a possibilidade da executada possuir outros imóveis residenciais.Conforme se verifica dos autos, razão assiste a exequente, visto que os documentos apresentados não atestam, desde logo, que a executada de fato esteja residindo no imóvel, caso em que estaria caracterizado bem de família. Assim sendo, determino o desentranhamento do mandado de penhora de fls. 105/106 para integral cumprimento, procedendo à penhora do bem em tela, bem como intimar a executada, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado que, por este ato, considerar-se-ão depositários da penhora por força do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. com as alterações da Lei nº 10.444 de 7/5/2002.Da penhora será intimado o cônjuge, para os fins do artigo 655, par. 2º do CPC.Após, deverá o Oficial de Justiça proceder à avaliação do imóvel e subsequente registro no competente cartório, com observância dos critérios de praxe. Cumpra-se.Instruir o mandado de penhora com cópia desta decisão. Cumpra-se.

0055465-14.2004.403.6182 (2004.61.82.055465-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RECORD ALBUNS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Tópico Final: Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.

0064947-83.2004.403.6182 (2004.61.82.064947-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARCELO APARECIDO DA COSTA

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Cumpra-se.

0000786-30.2005.403.6182 (2005.61.82.000786-8) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Intime-se o exequente para que apresente, em 15 (quinze) dias, cópia da Portaria SUSEP nº 2774 de 18/10/07, informada à fl. 81. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0026317-16.2008.403.6182 (2008.61.82.026317-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X EXCELLCOMM INTEGRACAO E SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela exequente, nos quais se alega a ocorrência de omissão na decisão interlocutória de fls. 26.A decisão ora hostilizada indeferiu o pedido da exequente de citação por oficial de justiça, uma vez que o endereço indicado é mesmo da diligência frustrada mencionada no AR negativo de fl. 21. Observa-se que na carta de citação consta a informação anotada pelo carteiro de que a executada mudou-se.Sustenta a ora recorrente que a decisão foi omissa, uma vez que deixou de se manifestar sobre o comprovante cadastral juntado às fls. 27, o qual indica que a empresa continua ativa no mesmo endereço do AR negativo.Neste passo, afirma que nem o porteiro nem carteiro têm fé pública; conseqüentemente, somente o oficial de justiça teria condições de comprovar se a empresa executada encontra-se no local indicado no aludido comprovante cadastral.Pede que os embargos sejam acolhidos para que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Diversamente do que afirma a exequente, não há, na decisão hostilizada, qualquer omissão que dê ensejo à integração do Julgado.Os pontos alvitados como omissão do decisum devem ser avaliados em função do caráter instrumental e finalístico do processo.Se, de um lado, hoje se exigem níveis elevados de desempenho do Poder Judiciário, no sentido de obter a máxima eficiência na prestação jurisdicional, cabe ao juiz aplicar tanto as normas processuais quanto substantivas para buscar essa efetivação da prestação jurisdicional, evitando-se, pois, no caso das normas adjetivas, a mera repetição de atos inúteis, custosos e contraproducentes.No caso específico deste Foro de Execuções Fiscais, as regras da experiência, hauridas no tramitar de dezenas de milhares de processos, demonstram, de forma inequívoca, que a citação pelo correio apresenta grau eloqüente de confiabilidade, de tal forma que a expedição de mandados para reiterar a citação postal negativa costuma laborar em sentido contrário à justa pretensão do credor, porque, na grande maioria dos casos, apenas empece e retarda o andamento do feito (são expedidos, em média, cerca de mil mandados por dia neste Foro, o que retarda o cumprimento das diligências em muitos meses), sem que se obtenham os fins colimados no processo. Sob tais circunstâncias é que devem ser aplicadas, neste caso, as citadas disposições dos artigos 7º e 8º da lei 6.830/80 e 224 do C.P.C. As mesmas regras de experiência demonstram, no

mesmo passo, que o registro cadastral do CNPJ também não se traduz em informação confiável, quando em confronto com o resultado negativo da citação postal. Ao contrário, diligências em arquivos de informações públicas á disposição do exeqüente (em especial à Junta Comercial, no caso de sociedades empresariais) costumam, eficazmente, revelar os endereços atualizados do executado. Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há, na decisão proferida, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Cumpra-se o determinado às fls. 22, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0027246-49.2008.403.6182 (2008.61.82.027246-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANTONIA CHAVES DAMASCENO

Fls. 49/50: defiro o requerido. Proceda-se à citação do(a)s executado(a)s por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 47, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

0030716-88.2008.403.6182 (2008.61.82.030716-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MISTER PET COM/ DE ART P ANIMAIS LTDA - ME

Fls. 31: defiro o requerido. Proceda-se à citação do(a)s executado(a)s por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 23, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

0032963-42.2008.403.6182 (2008.61.82.032963-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FACHOLA ASVICOLA LTDA-ME

Fls. 28: defiro o requerido. Proceda-se à citação da executada por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 16, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

0034707-72.2008.403.6182 (2008.61.82.034707-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE REPOUSO NOVA S/C LTDA

Fls. 65/66: defiro o requerido. Proceda-se à citação do(a)s executado(a)s por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 63, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

0035171-96.2008.403.6182 (2008.61.82.035171-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RODRIGO PANICO GORAYEB

Fls. 39/40: assim decido: I- Mantenho a decisão de fl. 37 por seus próprios fundamentos. II- Proceda-se à citação do executado por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 37, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

0035751-29.2008.403.6182 (2008.61.82.035751-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE NOBREGA DIAS SOBRINHO

Fls. 19: defiro o requerido. Proceda-se à citação do(a)s executado(a)s por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 16, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

0035795-48.2008.403.6182 (2008.61.82.035795-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA APARECIDA SILVA GIOVANNINI

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor de bitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ

FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, retornando-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0008074-87.2009.403.6182 (2009.61.82.008074-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ELIEZER SANTOS DA SILVA

A execução encontrava-se suspensa em face de acordo de parcelamento do débito. No entanto, a exequente requer o prosseguimento do feito, bem como o bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras através do sistema BacenJud, uma vez que o executado deixou de cumprir com o referido acordo. A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor debitoris (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro por ora o pedido do(a) exequente e determino nova vista para manifestação. No silêncio, cumpra-se a determinação retro, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0026885-95.2009.403.6182 (2009.61.82.026885-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LORAL CYBERSTAR DATA DO BRASIL LTDA

A exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do(a)s executado(a)s pelo sistema BACENJUD. Observa-se que o requerimento da medida executiva ocorreu em data posterior ao advento da Lei 11.382/06 a qual, modificando o Código de Processo Civil, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). De fato, segundo o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, há de se considerar que a Lei 11.382/2006 promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida (RESP n. 200802342917, DJE de 27/05/2009, Rel. Min. ELIANA CALMON). Cita-se especialmente a modificação da redação do artigo 655 do CPC, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do Sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Portanto, em consonância com a orientação supra, na vigência do referido diploma legal há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Nesse sentido, colaciona-se ementa da citada Corte Superior, a qual embasa decisão da Eminentíssima Desembargadora Federal Salette Nascimento, prolatada no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.029456-2/SP, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. ART. 185-A DO CTN. PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O cerne da irresignação consiste no deferimento de penhora pelo sistema Bacen-JUD. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 2. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. O pedido foi realizado após a vigência da Lei n. 11.283/2006, deve-se aplicar, na hipótese, o segundo entendimento, possibilitando, assim, a penhora. Recurso especial provido. (RESP 1073024/RS - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - p. 04/03/2009). Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido e determino o arresto do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado, uma vez que a executada não foi devidamente citada nestes autos. Efetivada a medida sem que haja informação de bloqueio de valor expressivo, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão nova manifestação. Intime-se nesta fase. Cumpra-se.

0028258-64.2009.403.6182 (2009.61.82.028258-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOS PRIMAVERA LTDA(SPI48913 - EDSON BELEM)

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 08/35, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 49/54, a exequente contestou a exceção formulada, consignando que, dentro do lapso prescricional, a executada formulou pedido de parcelamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretantes, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). Outrossim, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Outrossim, é de se considerar que, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. A toda evidência, nada obsta que a autoridade administrativa promova a revisão do lançamento, nos casos previstos no art. 149 do Código Tributário Nacional, no

prazo quinquenal, a teor do disposto no art. 173 do mesmo diploma. Neste caso, observa-se que a declaração de rendimentos do contribuinte relativos aos créditos exigidos foi entregue em 30/06/2004 (fls. 54). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para ajuizar a execução fiscal, prazo que encontraria seu termo, por conseguinte, em 30/06/2009. O feito foi ajuizado apenas em 08/07/2009 (fls. 02). É de se notar, entretanto, que, dentro do lapso prescricional, a empresa executada tentou parcelar seus créditos tributários. Com efeito, de acordo com o extrato de fls. 52, a empresa apresentou pedido de parcelamento em 10/03/2009, em sede administrativa. O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr com o indeferimento do pedido de parcelamento em 08/04/2009 (fls. 52). No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa. Com o cancelamento do pedido de concessão de parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 08/07/2009. Com o despacho que ordenou a citação do executado às fls. 07, em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento do feito, com a intimação da executada, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que se manifeste nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0033281-88.2009.403.6182 (2009.61.82.033281-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUPAPAR-NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD E RS046244 - LAERCIO MARCIO LANER)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Recolha-se eventual mandado de penhora e avaliação expedido, independentemente de cumprimento. Intime-se o executado da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. Após, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Cumpra-se.

0035157-78.2009.403.6182 (2009.61.82.035157-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé da ação em que alega ter realizado o depósito de fls. 88, nos termos do requerido pela exequente às fls. 300. Cumprido o determinado, vista às exequente para manifestação. Cumpra-se.

0035270-32.2009.403.6182 (2009.61.82.035270-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA. (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(a) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprido o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a oferta de bens. Escoado o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, declaro desde já prejudicado(s) o(s) pedido(s) formulado(s), prosseguindo-se com a execução. Intime-se.

0043672-05.2009.403.6182 (2009.61.82.043672-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA (SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu a este Juízo que procedesse ao bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados. O pedido foi deferido por este Juízo, conforme despacho de fls. 270/271. A executada formulou petição às fls. 276/283, aduzindo que, além do valor correspondente à garantia da presente execução fiscal, houve o bloqueio de valores excedentes, tanto na principal conta utilizada pela empresa, como em outras contas bancárias. Requer, outrossim, sejam liberados os valores bloqueados em excesso nas contas que indica nos autos. É a síntese do necessário. Decido. Observo que deve ser acolhida a pretensão formulada às fls. 276/283 pela executada. Com efeito, identificado o valor atualizado do débito, razoável se demonstra a liberação do valor excedente, alcançado por meio do bloqueio via sistema BacenJud. Anote-se apenas que o

valor do débito suficiente à garantia da dívida não corresponde àquele que figurou na ordem de bloqueio de fls. 273 (atualizado até abril de 2010; fls. 264/269). O pedido da executada, portanto, deve ser deferido, utilizando-se, entretanto, como montante a ser efetivamente bloqueado o valor de R\$ 1.497.570,47, correspondente à soma dos extratos atualizados de fls. 284/289. Em face do exposto: 1) procedo à transferência do valor de R\$ 1.497.570,47, a uma conta judicial à disposição do Juízo desta 7ª Vara de Execuções Fiscais na agência 2527 da Caixa Econômica Federal, via BacenJud; e 2) defiro o requerido às fls. 276/283 para desbloquear o saldo remanescente das demais contas alcançadas pela ordem de bloqueio. Intime-se a executada da presente decisão. Após, aguarde-se o trintídio legal. Cumpra-se. Intime-se.

0013682-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GOLFINHO AZUL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 1297

EXECUCAO FISCAL

0027446-95.2004.403.6182 (2004.61.82.027446-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA. X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES E SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE)

A executada apresenta embargos de declaração da decisão interlocutória de fls. 1412/1413, alegando a existência de obscuridade e contradições. Sustenta que, do decisum ora embargado, não se pode concluir que a E Des. Marli Ferreira também teria suspenso a decisão com relação à avaliação do bem imóvel, objeto de oferta à penhora nestes autos (fls. 1418). Logo, assim restariam evidenciadas a obscuridade e a contradição, pois assim entendeu este Juízo. Afirma que a decisão é contraditória ao afirmar que houve recusa do bem ofertado pela exequente e que não seria possível proceder-se à avaliação do bem por este motivo. Aduz ainda outra ocorrência de obscuridade, já que o decisum entendeu pela desnecessidade de prosseguimento do feito (com avaliação de bens ofertados à penhora), uma vez que o débito encontra-se parcelado. Nesse passo, a recorrente afirma que a utilidade da avaliação seria para, caso não houvesse o pagamento do parcelamento, ou ainda, caso a Procuradoria não homologasse o pedido de parcelamento, garantir a execução (fls. 1419). Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Verifica-se que o andamento desta execução fiscal está suspenso, por força de pedido formulado pelo exequente, e deferido a fl. 1349 dos autos, em face de que a executada, ora embargante, ter manifestado sua adesão ao parcelamento previsto na lei 11.941./2009. Este fato, por si só, demonstra a impropriedade dos presentes embargos de declaração, pois que o andamento do feito está suspenso, razão pela qual não se há de cogitar na avaliação ou penhora de bens da executada, neste momento processual. Quaisquer medidas constritivas contra bens dos executados estão condicionadas, pois, à retomada do curso da execução, razão pela qual há de se colher a prévia manifestação da Fazenda Nacional, sobre a permanência dos motivos que ensejaram a suspensão do feito, com base na lei 11.941/2009. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade que ensejassem seu provimento. Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para que se manifeste sobre a suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1121

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049514-39.2004.403.6182 (2004.61.82.049514-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-78.2001.403.6182 (2001.61.82.003385-0)) RADIADORES VISCONDE S/A.(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 340/361: Diante da notícia do parcelamento, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, informando quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o ingresso no parcelamento configura confissão irretratável e irrevogável do débito exequendo. Int.

0004844-76.2005.403.6182 (2005.61.82.004844-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054233-64.2004.403.6182 (2004.61.82.054233-2)) BRANCO DOW COMPOSTOS DE ENGENHARIA

S/A(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

1) Fls. 172/201: tendo em vista a notícia de sucessão por cisão parcial da parte embargante Branco Dow Compostos de Engenharia S.A. pela empresa Dow Brasil S.A., remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o pólo ativo do feito, para que nele faça constar o nome de Dow Brasil S.A., sucessora de Branco Dow Compostos de Engenharia S.A.2) Fls. 203: intime-se a parte embargante para que justifique a necessidade e pertinência da prova requerida. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição.3) No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4) Publique-se e intimem-se.

0033537-70.2005.403.6182 (2005.61.82.033537-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005694-33.2005.403.6182 (2005.61.82.005694-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. _____. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0035634-43.2005.403.6182 (2005.61.82.035634-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015903-61.2005.403.6182 (2005.61.82.015903-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. _____. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0035635-28.2005.403.6182 (2005.61.82.035635-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015876-78.2005.403.6182 (2005.61.82.015876-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. _____. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0061867-77.2005.403.6182 (2005.61.82.061867-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044188-98.2004.403.6182 (2004.61.82.044188-6)) TECELAGEM LADY LTDA(SP039749 - ROSELY CASTIGLIA E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 241. Providencie a parte embargante, no prazo de 05(cinco) dias, o instrumento de substabelecimento sem reservas mencionado. 2. Fls. 248. À perícia. Publique-se.

0032541-33.2009.403.6182 (2009.61.82.032541-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045994-37.2005.403.6182 (2005.61.82.045994-9)) ARISTON DIAS DE FRANCA - ESPOLIO(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Indique a parte embargante, no prazo de 5(cinco) dias, nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, sob pena de extinção dos presentes embargos.Int.

0018075-97.2010.403.6182 (2009.61.82.038474-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038474-84.2009.403.6182 (2009.61.82.038474-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Proceda-se ao apensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2009.61.82.038474-8. 2- Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia da CDA, bem como para que atribua valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0090524-05.2000.403.6182 (2000.61.82.090524-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COLOR IMPRESS PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA X PAULO SERGIO MACHADO X JULIO EDUARDO MENEGUETTI X IDALISIO MENEGUETTI X CLARA CORCIONE MENEGUETTI X ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Trata-se de petição ofertada pela parte co-executada Clara Corcione Meneguetti invocando o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte co-executada, entre outros argumentos, requereu o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal sob a alegação de que os créditos constantes da CDA nº 80.2.99.094008-75 estariam fulminados pela prescrição.Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos em cobro nos autos.Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações.Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme

elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). **CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO.** (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário o primeiro marco interruptivo da prescrição está previsto no art. 174 do CTN, cabendo a este juízo interpretar o teor do art. 174, parágrafo único, inc. I de referido diploma legal, alterado pela LC nº 118/2005. Sobre o tema há uma primeira hipótese em que a execução é ajuizada antes da vigência da alteração legislativa ocorrida em 09/06/2005, com despacho citatório exarado antes de referida data e citação efetiva do devedor em data anterior ou posterior a 09/06/2005. Neste caso, a interrupção da prescrição ocorrerá na data da citação pessoal do devedor, consoante antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Em uma segunda hipótese, porém, para execuções ajuizadas antes de 09/06/2005, porém com despacho citatório exarado após tal data, de rigor reconhecer que a prescrição se interromperá com tal decisão, aplicando-se imediatamente a nova redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, ante ao seu conteúdo processual, impondo, dessa forma, sua aplicação imediata. Este é o posicionamento da jurisprudência majoritária sobre o tema, o qual é compartilhado por este juízo. Outrossim, a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão da prescrição de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido, cito jurisprudência explicativa sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE N.º 08 DO STF.** 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o auto de infração em razão da omissão no recolhimento do PIS teve sua constituição definitiva em 18.12.1998, com a respectiva notificação pessoal. A execução fiscal foi proposta em 06.04.2004 (fl. 14), conseqüentemente o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC 118/05 e a citação ocorreu apenas em 21.09.2004 (fls. 19 verso). 7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 18.12.1998, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a citação da execução, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). 9. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004) 10. Súmula vinculante n.º 8/STF: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 11. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC. 12. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso especial desprovido. (STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux) Em relação ao prazo prescricional quinquenal para o aforamento da

medida executiva, considerando-se o transcurso do prazo de 30 dias para pagamento (art. 160 do CTN), contados da notificação constante da CDA nº 80.2.99.094008-75 em 10.04.1997 (fl. 04), iniciou-se em 10.05.1997. Assim, a presente ação foi ajuizada em 14.11.2000, sendo que na primeira tentativa de citação da parte executada por meio de A.R. (fl. 05), não houve o retorno por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do aviso de recebimento da carta de citação enviada à parte executada (fl. 06). Em seguida, houve a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação para a parte executada (fls. 10/12), o qual obteve resultado negativo, em razão da parte executada não ter sido encontrada no local. À fl. 14, houve a juntada aos autos da carta de citação expedida anteriormente para a parte executada, a qual restou prejudicada, tendo em vista o resultado da diligência negativa mencionada, tornando-a sem valor algum. Houve nova tentativa de citação da parte executada em novo endereço indicado no cadastro da Receita Federal (fl. 21), a qual obteve resultado negativo (fl. 45), bem como no endereço constante da nova sede indicada na ficha cadastral de breve relato da JUCESP (fl. 82), obtendo, também, resultado negativo (fl. 99) Em razão do redirecionamento do feito em face dos co-responsáveis tributários (fl. 23 e 100), foi determinada, em um primeiro momento, a citação de Paulo Sérgio Machado, que obteve resultado negativo (fl. 50), bem como as citações de Alessandra Aparecida dos Santos, ocorrida em 23.03.2009 (fl. 111), Clara Corcione Meneguetti, ocorrida em 24.03.2009 (fl. 109), sendo que Julio Eduardo Meneguetti e Idalisio Meneguetti não foram localizados nos endereços fornecidos (fls. 113 e 115). Dessa forma, a primeira citação válida somente ocorreu em 23.03.2009, com a citação da co-executada Alessandra Aparecida dos Santos, dando ensejo à interrupção da prescrição, por força da solidariedade do débito tributário em cobro nos autos, conforme previsão no artigo 125, III, do CTN, a saber: Art. 125 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...)III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais Cabe ressaltar que sendo o co-executada Alessandra Aparecida dos Santos, co-responsável tributária e devedora solidária, ocupando o cargo de sócia-gerente, assinando pela empresa, conforme consta da ficha cadastral de breve relato da JUCESP às fls. 80/82, é caso de aplicação ao presente feito da interrupção da prescrição, também, em relação à empresa Color Impress Produtos Autoadesivos Ltda. Portanto, levando-se em conta o período de 10.05.1997, ocasião em que se iniciou o prazo prescricional e 23.03.2009, ocasião em que se interrompeu a prescrição, conclui-se que houve o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN). Frise-se que, mesmo para os que entendem que a vigência da LC nº 118/2005, ocorrida em 09/06/2005, seria o marco interruptivo da prescrição, mesmo assim está já teria computado seus efeitos, tendo em vista que mais de 05 anos se passaram entre 10/05/1997 e 09/06/2005. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 121/130, para o fim de declarar a prescrição dos créditos em cobro nos autos, nos termos do artigo 156, V, do CTN, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no artigo 598 do CPC e artigos 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Ao E. TRF da 3ª Região - SP, em razão do reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC, com as homenagens de estilo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0021773-58.2003.403.6182 (2003.61.82.021773-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WL CONSULTING LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008248-04.2006.403.6182 (2006.61.82.008248-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JP MOVEIS E ENXOVAIS LTDA ME X JOSE PAULINO SOUTO X EVANI DOS SANTOS PAULINO

1) Fl. 120/138: Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos co-executados José Paulino Souto e Evani dos Santos Paulino, nos termos do art. 1.060/50. Anote-se. 2) Trata-se de objeção de pré-executividade oposta pelos co-executados José Paulino Souto e Evani dos Santos Paulino tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte requereu, entre outros argumentos, o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários em cobro, a ilegitimidade dos co-executados para figurarem no pólo passivo dos autos e, a remissão dos créditos tributários. A parte exequente apresentou manifestação às fls. 143/169, reconhecendo o pedido feito na objeção de pré-executividade pelos co-executados quanto à declaração da prescrição dos créditos tributários em cobro. Fundamento e decido. Conheço do presente incidente por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição dos créditos tributários em cobro. Diante do reconhecimento jurídico do pedido feito pelos co-executados por parte da exequente à fl. 143/147, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 120/138, para o fim de declarar a prescrição dos créditos em cobro nos autos, nos termos do artigo 156, V, do CTN, bem como EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, combinado com o disposto no artigo 598 do CPC e artigos 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, conforme os fundamentos apresentados. Dispensado o reexame necessário, de acordo como os termos do artigo 475, 2º, do CPC. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

0045969-53.2007.403.6182 (2007.61.82.045969-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TL-TAXI AEREO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA(SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CUSTODIO PINTO SAMPAIO JUNIOR

Intime-se a parte executada para que comprove documentalmente, no prazo de 05 dias, a sucessão empresarial noticiada às fls. 82. Publique-se.

0044002-02.2009.403.6182 (2009.61.82.044002-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A(SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES)
Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração subscrita por quem de direito, nos termos da Ata da Assembléia Geral, art. 22, parágrafos 1º e 2º, juntada às fls. 175/197. Após o cumprimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento de fls. 173/174. Publique-se.

0004469-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE)
1) Fls. 75/86: tendo em vista o A.R. positivo, juntado à fl. 88 dos autos, com data de 14.04.2010, intime-se a parte executada para que providencie a juntada aos autos da via original da carta de fiança nº 2.041545-2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada.2) Publique-se e intime-se.

0004844-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL DE GAS SANTIAGO LTDA(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI)
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, abra-se vista à parte exequente acerca do bem oferecido à penhora de fls. 33/36. Int.

Expediente Nº 1123

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051740-17.2004.403.6182 (2004.61.82.051740-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026409-67.2003.403.6182 (2003.61.82.026409-1)) CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO S/C LTDA(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Informe a parte embargante se pretende prosseguir no feito, face à notícia de parcelamento do débito de fls. 118/119, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0004847-31.2005.403.6182 (2005.61.82.004847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023497-34.2002.403.6182 (2002.61.82.023497-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WDM CONSULTORIA E DESENHOS TECNICOS S/C LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Informe a parte embargante se pretende prosseguir no feito, face à notícia de parcelamento do débito de fls. 104/105, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

0045707-74.2005.403.6182 (2005.61.82.045707-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018584-04.2005.403.6182 (2005.61.82.018584-9)) AKZO NOBEL LTDA(SP161993 - CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E SP254146 - MARCIA MORENO FERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a parte embargante sobre fls. 444/476, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 354/442. Publique-se.

0058803-59.2005.403.6182 (2005.61.82.058803-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055279-88.2004.403.6182 (2004.61.82.055279-9)) WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO E Proc. FILIPE TAVARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 302/320. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fls. 264/291: dê-se vista à embargante. 3. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se.

0000136-46.2006.403.6182 (2006.61.82.000136-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020814-58.2001.403.6182 (2001.61.82.020814-5)) RODOVIARIO MICHELON LTDA(SP208569A - ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA MAIOLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP177839 - RONALDO CALDEIRA BARBOSA E SP238796 - ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR)
Folhas 134/142: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Publique-se.

0016502-63.2006.403.6182 (2006.61.82.016502-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027015-61.2004.403.6182 (2004.61.82.027015-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Fls. 159: O art. 6º da lei nº 11-941/2009 dispõe que: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30(trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, tendo em vista que a desistência a que alude o referido artigo implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Int.

0017154-41.2010.403.6182 (2002.61.82.051851-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051851-69.2002.403.6182 (2002.61.82.051851-5)) CARLOS OLAVO DE PAULA MACHADO NETTO(SP157506 - RODRIGO DALL ACQUA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que atribua valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso.Int.

0017155-26.2010.403.6182 (2001.61.82.003269-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-72.2001.403.6182 (2001.61.82.003269-9)) REGESUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP168985 - MÔNICA MARTINELLI ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas, bem como para que providencie cópia da certidão da dívida ativa e da guia de depósito.Ademais, deverá atribuir valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0018637-09.2010.403.6182 (2007.61.82.043886-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043886-64.2007.403.6182 (2007.61.82.043886-4)) CUMMINS ENERGETICA LTDA(SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal.Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia da certidão da dívida ativa.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0047255-95.2009.403.6182 (2009.61.82.047255-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022431-19.2002.403.6182 (2002.61.82.022431-3)) NELSON BATISTA DA COSTA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1) Fl. 49: Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte embargante, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.2) Fls. 02/49 e 65: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela final formulado pela parte embargante Nelson Batista da Costa para o fim de obter provimento judicial autorizando o desbloqueio imediato do veículo GM/CORSA/WIND, chassi nº 9BGSC08WTTC685663, placa CDA 8506, em razão da parte embargante não integrar o pólo passivo dos autos da ação de execução fiscal (autos nº 2002.61.82.022431-3- em apenso) e a medida constritiva em questão tem lhe causado prejuízos de ordem material e moral.O embargante trouxe juntamente com a inicial de fls. 02/10, os documentos de fls. 11/49, a fim de instruir o seu pedido. Fundamento e decididoEm relação ao caso concreto, verifico em um primeiro momento a presença da verossimilhança do direito alegado, na medida em que Nelson Batista da Costa não integra o pólo passivo dos autos da ação de execução fiscal (autos nº 2002.61.82.022431-3 - em apenso).Ademais, o bloqueio do veículo realizado na execução fiscal apenas visava atingir o suposto bem de propriedade de Kikuo Endo, na condição de co-executado dos créditos tributários em cobro nos referidos autos. Ocorre que o veículo acima aludido nunca pertenceu a pessoa de Kikuo Endo, mas sim a sua esposa Kimiko Koshimura Endo (fls. 60), que o vendeu à parte autora destes embargos de terceiro em 03/06/2004 (fls. 14) e, portanto, antes do aperfeiçoamento da constrição nos autos da execução fiscal ocorrida em 21/10/2004 (fls. 83). No tocante à existência de dano irreparável, reputo-o caracterizado tendo em vista que a parte embargante figura como ré nos autos da ação ordinária de rescisão de contrato particular de compra e venda de veículo, cumulada com o pedido de devolução de pagamento e perdas e danos, ajuizado pela empresa Ranper Automóveis Ltda. (autos nº 152.01.2008.007428-0/00000-000, em trâmite junto à 1ª Vara da Comarca de Cotia - SP), para a qual o primeiro efetuou a venda do veículo em questão. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino o desbloqueio imediato do veículo GM/CORSA/WIND, chassi nº 9BGSC08WTTC685663, placas CDA 8506, perante o DETRAN/SP, em nome de Nelson Batista da Costa. 3) À Secretaria para que tome as providências cabíveis.4) Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal.5) Publique-se, intimem-se e cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0004723-53.2002.403.6182 (2002.61.82.004723-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S A(SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP035053 - WANDERLEY BONVENTI)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0045639-61.2004.403.6182 (2004.61.82.045639-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos, etc.Primeiramente, ressalto que a presente decisão versa sobre as petições de fls. 577/579, 650/652 e os embargos de declaração de fls. 659/661, os quais ficam acolhidos nos termos abaixo: .Tendo em vista a petição da parte exeqüente de fls. 474, bem como o teor do acórdão do agravo de instrumento nº 2006.03.00.087292-1 (fls. 580/583), JULGO EXTINTA a presente execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.04.044277-20, 80.2.04.000491-88 e 80.4.04.000189-37, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Em relação à CDA nº 80.6.04.001167-47, reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fls. 641 e determino aguarde-se decisão final a ser proferida no julgamento do agravo de instrumento nº 2009.03.00.019160-8 junto ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS (fls. 624/625), obstando-se a expedição de mandado de pen1,15 Por fim, em relação às CDAs nº 80.6.04.044599-24 e 80.6.04.046628-00, abra-se vista à parte exeqüente para manifestação, tendo em vista a notícia de cancelamento por parte da executada (fls. 585/589).Publique-se e intime(m)-se.

0008871-34.2007.403.6182 (2007.61.82.008871-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SLB MONTEIRO E CONSTRUCOES LTDA(SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES)

Acolho as razões da exequente de fls. 88vº no que tange a não aceitação dos bens à penhora e indefiro a nomeação de fls. 60/61. Antes de apreciar o pedido remanescente de fls. 88vº entendo necessária a expedição de mandado de penhora e avaliação, a incidir sobre bens livres e desimpedidos. Publique-se.

0025493-57.2008.403.6182 (2008.61.82.025493-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRICURY EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

Fls. 27 - Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração de fls. 28 tem poderes para representar individualmente a sociedade. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento e documentos que a acompanham. Publique-se.

0029246-85.2009.403.6182 (2009.61.82.029246-5) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SULINA SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP173110 - CHRISTIANE SANTAELNA BRAMBILLA)

Fls. 23/24: manifeste-se a parte executada. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1572

EXECUCAO FISCAL

0016580-62.2003.403.6182 (2003.61.82.016580-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUHUSA COMERCIAL E IMOVEIS LIMITADA(SP100707 - LUCIANA GUERRA VARELLA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0024963-29.2003.403.6182 (2003.61.82.024963-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNID DE EST EM ULTRA SONOGRAFIA DIAG POR IMAGEM S/C LTD(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Em razão de ser um dos requisitos formais exigidos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição de ofício requisitório válido, que contenha o nome atualizado das partes que deram causa à condenação de honorários, intime-se o advogado para que sane a divergência existente (fls. 14 e 183), no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando

cópia da alteração da razão social da empresa executada ou sua correção junto à Secretaria da Receita Federal, bem como indique quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado, fornecendo seus dados.

0035209-84.2003.403.6182 (2003.61.82.035209-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SISPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Esclareça o patrono da empresa executada os pedidos formulados às fls. 327/329 e 384/385, considerando que o valor requisitado a título de honorários será depositado em uma conta nominativa ao beneficiário (seja a sociedade de advogados ou apenas um de seus componentes), que poderá efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento.

0073644-30.2003.403.6182 (2003.61.82.073644-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO(SP032785 - LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos. Quanto à questão da remissão, indefiro o pedido pois, conforme mencionado pela exequente, a Lei 11.941/2009 não se aplica ao presente débito em razão do valor consolidado. Prossiga-se com a execução. Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça. Int.

0006507-94.2004.403.6182 (2004.61.82.006507-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JIMBARAN EMPREENDIMENTOS LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO)

Intime-se o patrono da empresa executada para que indique quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.

0007569-72.2004.403.6182 (2004.61.82.007569-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISAAC ESKENAZI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0010190-42.2004.403.6182 (2004.61.82.010190-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FONCLAU ELETRO MECANICA LTDA X JOAO AURISIO DE OLIVEIRA(SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X DEOCLECIO JOSE DA FONSECA X DANIEL JOSE DA FONSECA(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados a fls. 159. Após, intime-se o co-executado João Aurísio de Oliveira no endereço indicado a fls. 88. Expeça-se carta precatória. Int.

0025902-72.2004.403.6182 (2004.61.82.025902-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

O executado interpôs Agravo Retido em face da decisão de fls. _____. Passo a decidir. A princípio, analisarei a admissibilidade do recurso de Agravo Retido em processo de execução. O sistema processual civil admite o exame da admissibilidade dos recursos pelo juízo a quo, de sorte que admite possa o agravo retido ser controlado em face de a matéria de admissibilidade ser de ordem pública, impondo-se ao juízo o seu exame ex officio. Assim, verificando o juiz que a retenção do agravo nos autos não é legal ou logicamente possível, pode indeferir o processamento do recurso. É o caso dos presentes autos. Há falta de interesse recursal no agravo interposto na forma retida em processo de Execução por ser logicamente impossível sua análise como preliminar de apelação. As sentenças proferidas em processos de Execução não são sentenças de mérito (próprias dos processos de conhecimento). A sentença proferida em Execução apenas encerra um processo de satisfação do crédito do exequente. Nas palavras de Humberto Theodoro Junior, a grande diferença entre os dois processos reside no fato de tender o processo de cognição à pesquisa do direito dos litigantes, ao passo que o processo de execução parte justamente da certeza do direito do credor, atestada pelo título executivo que é portador. Não há, nessa ordem de idéias, decisão de mérito na ação de execução. A sentença em execução é meramente declaratória e visa apenas ao reconhecimento de que a relação processual se exauriu e o crédito exequendo foi satisfeito por pagamento ou foi cancelado (art. 26 da Lei 6.830/80). Em ambos os casos, não há interesse

de o executado apelar, pois não houve pedido seu julgado improcedente (diferentemente do que ocorre em eventual processo de embargos à execução fiscal com o acolhimento do pedido do devedor e conseqüente desconstituição do título executivo e da obrigação tributária).O Agravo Retido em Execução Fiscal é logicamente impossível. Eis a mesma análise feita em face de agravo retido interposto contra decisão denegatória de pedido de tutela antecipada.Pelo exposto, em face da falta de interesse recursal, não conheço a petição de fls. 113/114 como Agravo Retido.Considerando que a executada deixou de cumprir a determinação de fls. 45, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, requeira o que entender de direito.Int.

0026520-17.2004.403.6182 (2004.61.82.026520-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMITRON EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS)

Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 95/96, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

0027490-17.2004.403.6182 (2004.61.82.027490-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TABUACO COMERCIAL DE COUROS LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP196916 - RENATO ZENKER)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes.Int.

0040317-60.2004.403.6182 (2004.61.82.040317-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes.Int.

0042700-11.2004.403.6182 (2004.61.82.042700-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes.Int.

0055438-31.2004.403.6182 (2004.61.82.055438-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRADE DE OLIVEIRA E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP197486 - RENATA ORVATI DE OLIVEIRA E SP094407 - SILVIO RODRIGUES)

Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 132, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

0059365-05.2004.403.6182 (2004.61.82.059365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

I - Tendo em vista o cancelamento das CDAs nºs 80 5 04 009987-50, 80 5 04 009990-56, 80 5 04 010522-06, 80 5 04 010524-78, 80 5 04 010527-10, 80 5 04 010529-82, 80 5 04 010531-05, 80 5 04 010534-40, 80 5 04 010577-80 e 80 5 04 010579-41 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Dado o tempo decorrido, promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a CDA remanescente nº 80 2 04 042838-60.Após, voltem conclusos.

0061811-78.2004.403.6182 (2004.61.82.061811-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X YORKEX TUBOS E CONEX ES LTDA. X MODESTO GON ALVES DE ALMEIDA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)

Compareça em Secretaria, no prazo de 15 dias, o sr. José Jesus dos Santos para lavratura do termo de substituição de depositário.Int.

0006071-04.2005.403.6182 (2005.61.82.006071-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOTLAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME X CARMEM POSADA SALTON X PAULO SALTON(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN

- 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes.Int.

0013799-96.2005.403.6182 (2005.61.82.013799-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA THEREZINHA DOS S ALVES DE LIMA(SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0017493-73.2005.403.6182 (2005.61.82.017493-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCAP LTDA.(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0023593-44.2005.403.6182 (2005.61.82.023593-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JULEDI LTDA EPP X SHOYEI UEHARA X JULIO UEHARA X EDGARD UEHARA X NILZA UEHARA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA E SP188221 - SÉRGIO SUNAO FURUSHIO)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei.Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190:Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio).Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais.É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto.É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos.A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há

falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)No entanto, verifico que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que o sócio não fazia parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido do co-executado e mantenho Edgard Uehara no polo passivo da execução fiscal.Concedo ao co-executado o prazo de 05 dias para que nomeie bens à penhora.No silêncio, voltem conclusos.Int.

0024178-96.2005.403.6182 (2005.61.82.024178-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOT MACHINE COMERCIO DE TECIDOS LTDA.(SP122600 - ALAN BOUSSO) X HENRI HAIM ESSES X MAURICE ESSES

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0050197-42.2005.403.6182 (2005.61.82.050197-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

0059826-40.2005.403.6182 (2005.61.82.059826-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA S/A X JOSE RUBENS MARIOTONI COPPI X MARIA ANGELA MARIA ALVES BESSA X MARCOS TEOFILO X CELSO LUIS FERREIRA COSTA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO) X FLAVIO TAKESHI X JORGE ANTONIO RADUAN VIEIRA X ARY FERNANDES SANTELLO FILHO X WELLINGTON VALVERDE(SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0009502-12.2006.403.6182 (2006.61.82.009502-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA VITORIA QUEIJA ALVAR(SP070549 - DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS)

Fls. 266/267: Indefiro, pois o ofício já foi expedido e entregue diretamente ao DETRAN conforme certificado a fls. 265 verso.Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, requeira o que entender de direito.Int.

0018835-85.2006.403.6182 (2006.61.82.018835-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRC COMUNICACAO LTDA X SANDRA ELOISA ARVAGE X NAIDES ALVES ARVAGE X LILIANA FERREIRA ARVAGE(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora sobre bens da executada no endereço indicado a fls. 160.Int.

0020205-02.2006.403.6182 (2006.61.82.020205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HELGA FIORAVANTE SIMOES X HELGA FIOROVANTE SIMOES(SP234727 - LUIZ GABRIEL GUBEISSI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

0020427-67.2006.403.6182 (2006.61.82.020427-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. L. ABRAAO REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA.(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS)
Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 91, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

0024074-70.2006.403.6182 (2006.61.82.024074-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANCHONETE CAMPOBELO LTDA X TOSHIYUKI UENOYAMA X MARCILIO FERREIRA DE LIMA X ZEICIO SANTOS OLIVEIRA X JOAO FERREIRA CAMPOS X EUGENIO ARVELOS X JOSE CARLOS FEITOSA LEITAO X ALIPIO DOS ANJOS AFONSO X ADOLFO SATO(SP008884 - AYRTON LORENA E SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA E SP187600 - JULIANA OLIVIA FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS)
Mantenho a decisão proferida às fls. 240/242 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0026622-68.2006.403.6182 (2006.61.82.026622-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OCIR METALURGICA INDUSTRIAL LTDA(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA) X OSCAR PASCARELLI NETTO X OSCAR CAMPERLINGO
Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente às fls. 89/90.Int.

0032654-89.2006.403.6182 (2006.61.82.032654-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0055440-30.2006.403.6182 (2006.61.82.055440-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO COSTA X CECILIA MONTEIRO COSTA X JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA X MARIA LUIZA MONTEIRO COSTA X MARIA SILVIA MONTEIRO COSTA(SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES E SP161869 - ROSA CRISTINA NEVES DE ARAÚJO)
Aguarde-se o retorno do mandado.Após, voltem conclusos.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022180-14.2006.403.6100 (2006.61.00.022180-9) - JOANA ALVES PEREIRA LOPES(SP109575 - JOANA MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a parte autora, no prazo de 20 dias, a habilitação de seus sucessores, ante a notícia de óbito de fls. 110/115.Após tornem conclusos para apreciação da petição de fls.98/99.Int.

0000684-68.2006.403.6183 (2006.61.83.000684-1) - DIRCEU DE OLIVEIRA MARCELINO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora sobre o documento de fl.121.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e, após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, tornem conclusos.Int.

0001956-97.2006.403.6183 (2006.61.83.001956-2) - ENEIDA MADEIRA SOUZA(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0004521-34.2006.403.6183 (2006.61.83.004521-4) - SEBASTIAO DE MORAES X LEANDRO DOS SANTOS MORAES X MICHELLE DOS SANTOS MORAES(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0006476-03.2006.403.6183 (2006.61.83.006476-2) - CATHARINA NAGATANI GARCIA(SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0006494-24.2006.403.6183 (2006.61.83.006494-4) - MARIA JOSE DE VASCONCELOS SILVA(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72-108: recebo como emenda à inicial. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a fase de saneamento. Cite-se. Int.

0006778-32.2006.403.6183 (2006.61.83.006778-7) - JESUS ARRUDA DE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da audiência designada para a oitiva das testemunhas arroladas residentes em Serra Talhada, a ser realizada no dia 05/08/2010 às 10 horas, na 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Serra Talhada-PE. Int.

0006964-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006964-4) - ANGELA ALVES DE MELLO FERREIRA(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0008113-86.2006.403.6183 (2006.61.83.008113-9) - HELENICE RODRIGUES NOGUEIRA X NATALIA RODRIGUES NOGUEIRA - MENOR IMPUBERE (HELENICE RODRIGUES NOGUEIRA)(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, confirmando a tutela anteriormente concedida, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 30/03/2001, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no Provimento n.º 95, de 16 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (APELREE 200561830010037, TRF3, Relatora: Diva Malerbi, 10ª Turma, data: 23/09/2009, página: 1786). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita, no mais, ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Seguradas: Helenice Rodrigues Nogueira e Natália Rodrigues Nogueira; Benefício concedido: pensão por morte (21); DIB em 30/03/2001; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0008779-87.2006.403.6183 (2006.61.83.008779-8) - LAURA RIBEIRO DA SILVA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA: 18/09/2008. Int.

0007975-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007975-7) - JUSTINO ALVES DE NOVAIS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes, assim como a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA concedida no Juizado Especial Federal, nos termos das decisões de fls. 85-92 e 131-135, para que produzam todos os seus efeitos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 73-74), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0008438-27.2007.403.6183 (2007.61.83.008438-8) - BENVINDA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o INSS acerca da sentença prolatada. No mais, manifeste-se a autarquia previdenciária acerca do alegado pela parte autora às fls. 74/88, no prazo de 30 dias. Int.

0010401-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010401-0) - FRANCISCO DE ASSIS SILLMANN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 518.919.123-7 e mantê-lo até nova avaliação médica do autor, que deverá ser feita administrativamente em 6 meses, a contar de 14/05/2010 (data da realização da perícia médica judicial), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a partir da competência julho de 2010. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Condene o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, com correção monetária calculada, a partir do vencimento de cada parcela, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente já pagos a título de auxílio-doença, se for o caso. Juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do Novo Código Civil que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (APELREE 200561830010037, TRF3, DATA 23/09/2009, PÁGINA: 1789). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência mínima, condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Francisco de Assis Sillmann; NB 21/ 518.919.123-7; Benefício concedido: auxílio-doença (31); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 08/12/2006; O benefício deve ser restabelecido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003117-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003117-4) - MARIA AMELIA COSTA REGO X SILVIO LUIZ REGO RUBINI(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial, prossiga-se. Indefiro o pedido de fls. 83/84, porquanto o motivo da remessa dos autos à Contadoria era a aferição do valor da causa para efeitos de competência, considerando que às Varas especializadas Previdenciárias cabe a análise e o julgamento de feitos que versem sobre benefícios previdenciários acima de 60 salários mínimos na data do ajuizamento, fazendo-se, pois, desnecessária a nova remessa à Contadoria. Cite-se. Int.

0004518-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004518-5) - ETELVINO PEREIRA DE BRITTO FILHO(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 49, porquanto os objetos são distintos. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica. Fl. 51: defiro. Anote-se. Regularize, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos de fls. 07 e 08, tendo em vista o erro na grafia do nome, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Após a regularização do item retro, cite-se. Int.

0009436-24.2009.403.6183 (2009.61.83.009436-6) - AGOSTINHO BERTOLONI ROSSI(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. decisão: (...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0014381-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014381-0) - PAULO CEZAR BESSA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da perícia para após a contestação.Cite-se.Int.

0014580-76.2009.403.6183 (2009.61.83.014580-5) - ASSUMPTA DEMATEU GAZOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004373-81.2010.403.6183 - MARIA VERGINIA PRADO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Cumpra-se.

0008631-37.2010.403.6183 - HIDSINAI DOS SANTOS NAVARRO(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0008676-41.2010.403.6183 - ELIEZER MARQUES DOS SANTOS FILHO(SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE

PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008688-55.2010.403.6183 - KATIA KIYOMI BABA(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006881-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006881-7) - JOSE SILVINO BEZERRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Fls. 195/209 - Providencie, a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do CPF relativo a Maria Ferraz Bezerra. Visando a celeridade do feito, uma vez que o mesmo encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, que determina prioridade no seu julgamento em razão do ano do ajuizamento da ação, não obstante o pedido de habilitação formulado em decorrência do óbito de José Silvino Bezerra (parte autora), designo a audiência para oitiva das testemunhas JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS e ADEILTON GOMES DOS SANTOS para o dia 02/09/2010, às 16h00, ressaltando, por oportuno, que conforme informado (fl. 196), as mesmas deverão comparecer a este Juízo para prestar depoimento independentemente de intimação. Expeça-se a Carta Precatória para oitiva da testemunha Elisena Frolini Berg Von Lide. Int. Cumpra-se.

0009434-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009434-2) - SINVAL MIRANDA ARAUJO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Esclareça, o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente em relação ao constante da inicial e à cópia da CPTP, relativamente à empresa FORSUL - Forjaria Sul Americana Ltda (fls. 04 e 25). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009115-52.2010.403.6183 - APOLONIO JOSE DIAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observo que tanto a procuração ad judicium, quanto a declaração de hipossuficiência são cópias, motivo pelo qual determino: 1) Juntada de procuração original e recente; 2) Apresentação de cópia da declaração de imposto de renda da parte autora; 3) Cópia do contrato particular firmado pela parte autora com o(s) advogado(s) constante(s) de fl. 13 e 14, uma vez que o advogado constante da cópia de procuração de fl. 11 encontra-se suspenso na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme informação retro. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 10 DIAS. No silêncio, tornem conclusos para extinção (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil). Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005672-40.2003.403.6183 (2003.61.83.005672-7) - GERALDO FIRMINO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 -

BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Converto o feito em diligência.1. Verifico que os autos encontram-se equivocadamente conclusos para sentença.2. Fls. 439/441: Promova a Secretaria a intimação eletrônica da AADJ visando o cumprimento da r. Sentença.3. Fls. 418/438: Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC.4. Vista ao INSS para contra-razões.5. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0006928-18.2003.403.6183 (2003.61.83.006928-0) - TEREZA FATIMA DA COSTA ANDRADE LUZ(SP128091 - EDISON DEBUSSULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 222 Dê-se ciência a partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000576-10.2004.403.6183 (2004.61.83.000576-1) - JOSE CARLOS GOMES BACANHIM(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003458-42.2004.403.6183 (2004.61.83.003458-0) - ELMINDA ALVES BRAGANCA(SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 255 Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003514-75.2004.403.6183 (2004.61.83.003514-5) - ATAIDE ACOSTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004238-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004238-1) - LUIZ AUGUSTO DA CONCEICAO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 313 Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005178-44.2004.403.6183 (2004.61.83.005178-3) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 639 Dê-se ciência a partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005627-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005627-6) - AQUILINO MANGUEIRA DE SANTANA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004248-89.2005.403.6183 (2005.61.83.004248-8) - WILSON DE CAMPOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos tempestivos de apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004351-96.2005.403.6183 (2005.61.83.004351-1) - HUMBERTO BALBINO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006619-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006619-5) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 324 Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao

E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001527-33.2006.403.6183 (2006.61.83.001527-1) - ONILDO CORREIA DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do I.N.S.S. nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões da parte autora. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0002060-89.2006.403.6183 (2006.61.83.002060-6) - LUIZ MARCOS GOMES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002197-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002197-0) - ANA BEATRIZ RAMOS(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002689-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002689-0) - JORGE REIS TIAGO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a intimação eletrônica da AADJ visando o cumprimento da r. Sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0005521-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005521-9) - MADALENA PALMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. As alegações da petição de fls. 218/219 não merecem prosperar. O INSS às fls 213 (documento que a parte autora alegou estar ciente na referida petição) esclarece que deixou de implantar o benefício objeto do presente feito tendo em vista que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria proporcional concedida administrativamente. Assim, ante a informação cesso os efeitos da tutela antecipada concedida em sentença.2. Promova a Secretaria a intimação da AADJ.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0006049-06.2006.403.6183 (2006.61.83.006049-5) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contraria para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0000284-20.2007.403.6183 (2007.61.83.000284-0) - FRANCISCO NOZINHO FREIRE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003184-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003184-8) - RAIMUNDA MARIANA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007737-57.1993.403.6183 (93.0007737-6) - OSWALDO CORREA X OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS X OTAVIO MARTINS X PACHA STOICON CUONO X PAULO FULANETTI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ciência as partes do desarquivamento .Fls. 21/224 Manifeste-se o INSS.Prazo 15 (quinze) dias.Int

0007453-78.1995.403.6183 (95.0007453-2) - IVANI DA SILVA ROSA(SP089533 - LUIS ANTONIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo tempestivamente as apelações do INSS e da União Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002609-75.2001.403.6183 (2001.61.83.002609-0) - MARIA RUTH DE ALMEIDA(SP124279 - FRANCISCO DOS

SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Promova a Secretaria a intimação eletrônica da AADJ visando o cumprimento da r. Sentença. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004214-56.2001.403.6183 (2001.61.83.004214-8) - VALDIR ALVES DANTAS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 217/220 Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos à Superior Instância.Int.

0003811-19.2003.403.6183 (2003.61.83.003811-7) - JOSE MAURI MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a intimação eletrônica da AADJ visando o cumprimento da r. Sentença de fls. 315/316. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0009965-53.2003.403.6183 (2003.61.83.009965-9) - LEONARDO LIMA DE ABREU X KAREN SUZANE LIMA DE ABREU X VERALICE PEREIRA DE FREITAS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0024197-91.2004.403.6100 (2004.61.00.024197-6) - RODOLPHO FASOLI JUNIOR X BEATRIZ FRANCISCO DE CAMPOS X BENEDITO PERSEGUINI X CONCEICAO DE NARDI X MARIA DAS GRACAS ROSA FISCHER X NATALIA SOMENAUER X PEDRO ALVES DE JESUS X YARA LIA PECORA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS e a UNIÃO FEDERAL para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000409-90.2004.403.6183 (2004.61.83.000409-4) - DANTE DA SILVA SILVESTRE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Promova a Secretaria a intimação eletrônica da AADJ visando o cumprimento da r. Sentença. de fls. 927/928.Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0005701-56.2004.403.6183 (2004.61.83.005701-3) - PEDRO LUIZ CAMILO LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000453-75.2005.403.6183 (2005.61.83.000453-0) - IVO VIEIRA MESQUITA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria a intimação da AADJ para que dê cumprimento ao determinado na r. sentença. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001865-41.2005.403.6183 (2005.61.83.001865-6) - CARLOS ROBERTO VERDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004219-39.2005.403.6183 (2005.61.83.004219-1) - DANIEL JOSE SELES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 584 Indefiro o pleito da parte autora. No presente feito a parte autora objetiva o pagamento dos valores relativo ao periodo entre a data inicial e a data da implementação do benefício. O fato do recebimento do beneficio de aposentadoria pela parte autora desde de 2002 não enseja o requisito para o recebimento do recurso apenas em seu efeito devolutivo.Subam os autos, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000015-15.2006.403.6183 (2006.61.83.000015-2) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0004053-36.2007.403.6183 (2007.61.83.004053-1) - HELENA APPARECIDA TASSONI PINTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005835-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005835-7) - MAURO CURY(SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005305-16.2003.403.6183 (2003.61.83.005305-2) - CLEUSA DOS SANTOS SILVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014200-63.2003.403.6183 (2003.61.83.014200-0) - WASHINGTON APARECIDO GONCALVES RAMOS(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 263/266 Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. Fls 267 Dê-se ciência a partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002162-82.2004.403.6183 (2004.61.83.002162-6) - FRANCISCO JUVELINO AGUIAR(SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 258 Dê-se ciência a parte autora.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, por força do reexame necessário.Int.

0003072-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003072-0) - DELFINA OLIVEIRA NOVAIS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 328/333 Indefiro o pedido requerido pela parte autora, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença. 1,05 Após voltem os autos conclusos.2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 325, encaminhando-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003272-19.2004.403.6183 (2004.61.83.003272-7) - EVANDRO SANTOS ALVES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 269: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0005120-41.2004.403.6183 (2004.61.83.005120-5) - JOAO FRANCISCO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls 307 Dê-se ciência a partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0029742-11.2005.403.6100 (2005.61.00.029742-1) - ITAMAR DE PAULA MOREIRA(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0000108-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000108-5) - HELIO SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000982-94.2005.403.6183 (2005.61.83.000982-5) - SIDNEY ARO PEREZ(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN E SP208996 - ANGELICA GIORGIA AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls. 267 Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003229-48.2005.403.6183 (2005.61.83.003229-0) - JOAO FERREIRA RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004815-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004815-6) - CLEIDE SESPEDES DE PINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004929-59.2005.403.6183 (2005.61.83.004929-0) - ORONZO FRANCESCO LATTARO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005549-71.2005.403.6183 (2005.61.83.005549-5) - EUGENIO TAVARES DA SILVA(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO E SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 404 Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005801-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005801-0) - VALNIR SIMIANATO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 297: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0006325-71.2005.403.6183 (2005.61.83.006325-0) - DARIO ANTONIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006624-48.2005.403.6183 (2005.61.83.006624-9) - CLEONETE SILVA DE FREITAS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0000635-27.2006.403.6183 (2006.61.83.000635-0) - MARIA JOSE LEITE(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003924-31.2007.403.6183 (2007.61.83.003924-3) - LUIZ MARILAC RIBEIRO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 116/120: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos

termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0007789-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007789-0) - MARIA DA CONCEICAO NOLASCO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005933-34.2005.403.6183 (2005.61.83.005933-6) - CARLOS ALBERTO DONHAS(SP183482 - RODRIGO PERES SERVIDONE NAGASE E SP200248 - MARCOS LUCIANO DONHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.677/678: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

0005534-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005534-7) - MANOEL OLIVEIRA FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Tendo em vista que o autor formulou pedido para reconhecimento do período rural de 02.01.1973 a 15.04.1976, para o julgamento do presente feito tenho por necessária a produção de prova testemunhal.Assim sendo, a fim de comprovar o período laborado em atividade rural, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/ MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) meses para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único, do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Intime-se, com urgência.

0007439-11.2006.403.6183 (2006.61.83.007439-1) - CARLOS SANTIAGO COSTA LIMA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.107: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008144-09.2006.403.6183 (2006.61.83.008144-9) - ANTONIO LUIS MARCATO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.338/343: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002963-90.2007.403.6183 (2007.61.83.002963-8) - JOSE LUCIVALDO CHAVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.345/353: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.335, verso: Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos formulados pelo INSS às fls.239.Int.

0000485-75.2008.403.6183 (2008.61.83.000485-3) - EPAMINONDAS RODRIGUES AMORIM(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos formulários SB-40/DSS-8030, laudos técnicos periciais e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relativos a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais. Int.

0000526-42.2008.403.6183 (2008.61.83.000526-2) - JOSE BENEDITO CAMACHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Cumpra o autor, adequadamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a determinação de fl. 155.Int.

0000656-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000656-4) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da controvérsia posta nos autos, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos que corroborem os contratos de trabalho anotados em sua CTPS (fl. 132) relativos aos períodos de 01.11.1994 a 26.04.1995 (Calvi - Universo Indústria de Máquinas Ltda.) e 12.06.1995 a 01.07.1998 (Construtora Moraes Dantas S.A.), como Ficha de Registro de Empregado, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, Extrato da Conta Vinculada do FGTS e similares. Int.

0000743-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000743-0) - EURIDES SALVADOR PONTES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópias dos laudos periciais que embasaram as informações contidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 24/25 e 105/107.Int.

0000899-73.2008.403.6183 (2008.61.83.000899-8) - DAVID GOMES DE AZEVEDO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia do laudo pericial que embasou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64/65.Int.

0000982-89.2008.403.6183 (2008.61.83.000982-6) - JOAO EDELTON DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Providencie o autor, no prazo de 30(trinta) dias, a juntada aos autos de cópia do laudo pericial que embasou as informações contidas no perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/28.2.Após, dê-se vista ao INSS e , nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos, respeitando a primeira data de conclusão para sentença.Int.

0001244-39.2008.403.6183 (2008.61.83.001244-8) - AUGUSTO BENEDICTO BERNARDO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia do laudo pericial que embasou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/20.Int.

0001260-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001260-6) - MARLENE SANTOS(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia do laudo pericial que embasou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/51.2. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos, respeitando a primeira data de conclusão para sentença.Int.

0001262-60.2008.403.6183 (2008.61.83.001262-0) - RUBENS DE MORAES(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia dos laudos periciais que embasaram as informações contidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 44/45, 47/49, 54/57, 107/110 e 128/130.2. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos, respeitando a primeira data de conclusão para sentença.Int.

0001562-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001562-0) - JUVENAL PEREIRA BEIRAO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral de sua(s) carteira(s) de trabalho.Int.

0001581-28.2008.403.6183 (2008.61.83.001581-4) - JOSE CONCEICAO DA CRUZ(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da controvérsia posta nos autos, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos outros documentos comprobatórios relativos aos períodos de 07.12.1970 a 11.09.1972 (Sergus Engenharia e Comércio Ltda.) e 11.12.1972 a 05.09.1975 (Terplan Engenharia Ltda.), como Ficha de Registro de Empregado, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, Extrato da Conta Vinculada do FGTS e similares. Int.

0001626-32.2008.403.6183 (2008.61.83.001626-0) - BENEDITO PEREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da controvérsia posta nos autos, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos outros documentos comprobatórios relativos aos períodos de 06.08.1963 a 28.11.1969 (Móveis Pastore) e 23.03.1970 a 13.05.1970 (Usina Siderúrgica São José), como Ficha de Registro de Empregado, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, Extrato da Conta Vinculada do FGTS e similares. Int.

0001665-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001665-0) - FRANCISCO ADEMIR STABELIN(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia do laudo pericial que embasou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 15/17.Int.

0001666-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001666-1) - JOSE VALDIR STABELIN(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia do laudo pericial que embasou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27 e 168/169.Int.

0001669-66.2008.403.6183 (2008.61.83.001669-7) - ROQUE NOGUEIRA MENDONCA(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópias dos laudos periciais que embasaram as informações contidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 65/36.Int.

0001879-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001879-7) - RAIMUNDO MESSIAS MENDES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documentos comprovem a existência de contrato de trabalho com a empresa GRÁFICA E EDITORA TELLES LTDA. no período de 01.08.2006 a 07.11.2006. 2. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos, respeitando a primeira data de conclusão para sentença.Int.

0002026-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002026-3) - ANTONIO CIRIACO FERREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra adequadamente a determinação contida no despacho de fl. 101.Int.

0002128-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002128-0) - IVANTUIR PIMENTEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia do laudo pericial que embasou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/26.Int.

0002131-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002131-0) - MANOEL FRANCISCO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia do laudo pericial que embasou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/34.Int.

0002713-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002713-0) - STELLA MARIS SILVA BARROS(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra adequadamente a determinação contida no despacho de fl. 168. Int.

0002777-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002777-4) - ALZIRO ALAN CARDEK NEGRINI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia do laudo pericial que embasou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/26.Int.

0005639-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005639-7) - JOSE OLYMPIO FILHO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra adequadamente a determinação contida no despacho de fl. 67, juntando aos autos cópia do laudo pericial que embasou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/35.Int.

0005789-55.2008.403.6183 (2008.61.83.005789-4) - GERALDO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia do laudo pericial que embasou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 24/25.2. Em igual prazo, determino à parte autora que traga aos autos outros documentos que corroborem os contratos de trabalho relativos aos períodos de 11.08.1973 a 19.12.1973 (Bianchini Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.), 01.08.1974 a 16.10.1974 (Bianchini Indústria e Comércio de Madeiras Ltda.) e 22.05.1978 a 18.07.1978 (Soberana Móveis e Eletrodomésticos Ltda.), como Ficha de Registro de Empregado, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, Extrato da Conta Vinculada do FGTS e similares. Int.

0005994-84.2008.403.6183 (2008.61.83.005994-5) - ARLINDO APARECIDA ALVES SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia do laudo pericial que embasou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/30.Int.

0005998-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005998-2) - PEDRO NOGUEIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia do

laudo pericial que embasou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/29 e 104/108.Int.

0006470-25.2008.403.6183 (2008.61.83.006470-9) - DOMINGOS AIMOLA JUNIOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da controvérsia posta nos autos, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para que traga aos autos outros documentos comprobatórios relativos aos períodos de 01.07.1966 a 05.09.1966 (De Maio Gallo S.A.), 19.12.1966 a 22.04.1967 (Porcelite S.A.) e 12.09.1973 a 23.05.1975 (Engenharia Badra S.A.), como Ficha de Registro de Empregado, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, Extrato da Conta Vinculada do FGTS e similares. Int.

0001294-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001294-7) - ZILDA SOUSA LEAL(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da tutela deferida (fls.64/66), no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001313-47.2003.403.6183 (2003.61.83.001313-3) - JAEDER FERREIRA DE ANDRADE X RAMIRO BEZERRA DA SILVA X JOSE EDIBERTO DE FREITAS X GERALDO EDSON TAVEIRA X SIDENEI CAVALIERI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 378, item 3.2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0013443-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013443-0) - AYRES GOMES(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0000098-02.2004.403.6183 (2004.61.83.000098-2) - NILDO BEZERRA ANDRE(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para retificar o dispositivo da sentença de fls. 143/145, nos seguintes termos...

0005588-05.2004.403.6183 (2004.61.83.005588-0) - MAMEDIO BORGES DE MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os para retificar o dispositivo da sentença de fls.(...) nos seguintes termos...

0008585-87.2006.403.6183 (2006.61.83.008585-6) - GUILHERME DE PAULA (REPRESENTADO POR MARILDA DA SILVA) X JESSICA SILVA DE PAULA (REPRESENTADA POR ALDIENE MARIA DA SILVA)(SP165685 - CLEUSA MARIA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0024476-72.2007.403.6100 (2007.61.00.024476-0) - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO LOPES(SP219751 -

VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 55/88 e 97/99 - Ciência ao INSS.2. Sem prejuízo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

000018-33.2007.403.6183 (2007.61.83.000018-1) - OSVALDO GOMES(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Competem às partes promoverem os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a vinda aos autos de documento hábil à comprovação do alegado.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000147-38.2007.403.6183 (2007.61.83.000147-1) - MARILENE MACHADO DA SILVA X MYLENA ANDRADE DA SILVA (REPRESENTADA POR MARILENE MACHADO DA SILVA)(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

0000516-32.2007.403.6183 (2007.61.83.000516-6) - VANIL PEREIRA GUIMARAES(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000682-64.2007.403.6183 (2007.61.83.000682-1) - PAULINO ANTONIO BARBOSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

0000716-39.2007.403.6183 (2007.61.83.000716-3) - NIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES E SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

0000818-61.2007.403.6183 (2007.61.83.000818-0) - EDMUNDO ROCHA DA PAZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000828-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000828-3) - JOSE CONCEICAO TABOSA PINTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 193/194 - Defiro. Anote-se.2. Fls. 213/215 - Diga a parte autora se persiste a razão do contido à fl. 212.3. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.4. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.5. Int.

0001160-72.2007.403.6183 (2007.61.83.001160-9) - JOSE VALDO DE ARAUJO LACERDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 76 - Reporto-me ao item 3 do despacho de fl. 33.2. Aguarde-se pelo prazo de 10 dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001189-25.2007.403.6183 (2007.61.83.001189-0) - NELSON VALOTA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001252-50.2007.403.6183 (2007.61.83.001252-3) - JOAQUIM JOSE LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E

SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001352-05.2007.403.6183 (2007.61.83.001352-7) - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

0001506-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001506-8) - MILTON WULF(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001523-59.2007.403.6183 (2007.61.83.001523-8) - VALTEMIR ALMEIDA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da Cópia do Processo Administrativo carreado aos autos.2. Fl. 371 - Defiro o pedido, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

0001584-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001584-6) - GERALDO SEVERIANO ROSA FILHO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001601-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001601-2) - EVA ROCHA NOGUEIRA(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 74/75 - Anote-se.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

0001766-03.2007.403.6183 (2007.61.83.001766-1) - JOSE DE FREITAS(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001875-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001875-6) - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

0002066-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002066-0) - PEDRO APARECIDO MARIM(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0002177-46.2007.403.6183 (2007.61.83.002177-9) - HILDA MARIA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0002185-23.2007.403.6183 (2007.61.83.002185-8) - HUMBERTO DE SOUZA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando e justificando a pertinência, bem como indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0002263-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002263-2) - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 2, parte final do despacho de fl. 107.2. Regularizados, expeça-se a carta precatória.3.

Int.

0002486-67.2007.403.6183 (2007.61.83.002486-0) - JOSE VALERIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0002778-52.2007.403.6183 (2007.61.83.002778-2) - DOMINGOS SAVIO MARIANO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0002912-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002912-2) - JORGE REIS DA SILVA(SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE (...)

0002979-44.2007.403.6183 (2007.61.83.002979-1) - ELIEL DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 145/159 - Com a prolação da sentença, o Juíz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo.2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

0002981-14.2007.403.6183 (2007.61.83.002981-0) - MANOEL DA CRUZ SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003039-17.2007.403.6183 (2007.61.83.003039-2) - ROQUE DE FATIMA RODRIGUES MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003124-03.2007.403.6183 (2007.61.83.003124-4) - OLNEI RODRIGUES DE SOUZA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

0003160-45.2007.403.6183 (2007.61.83.003160-8) - MARIA JOSE MORAES DA CONCEICAO(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro e considerando o pedido inicial, informe a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o despacho de fl. 56, no prazo legal.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

0003333-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003333-2) - RENATO TELES CARVALHO X ROBSON JOSE TELES CARVALHO X LUCIANA PEREIRA DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

Expediente Nº 2609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017243-62.1990.403.6183 (90.0017243-8) - DIVINO ALVES DE SOUZA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0003874-49.2000.403.6183 (2000.61.83.003874-8) - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES)

PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003909-09.2000.403.6183 (2000.61.83.003909-1) - DOMINGOS TOTT X ADALBERTO FERNANDES X ARI DE SOUZA X ARI OSVALDO DE ARRUDA X JAIME DE OLIVEIRA X OCTAVIO LAERTE PAGLIONE X SEBASTIAO DERCIO PINOTTI X SOLANGE DURLO MARACCINI X TERESINHA DA SILVA ARAUJO X WANDERLEI RODRIGUES VILELA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005162-32.2000.403.6183 (2000.61.83.005162-5) - ATAIDES CANDIDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO GARCIA FERNANDES X SATURNINO JANINI X REYNALDO ALEXANDRE DA CUNHA X ROBERTO LOPES DE SOUZA X RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA X RAMON FLORES GONSALES X PACIFICO SPARVOLI X SEBASTIAO JUSTINO DE PAULA X VERNES CERPE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0001623-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001623-0) - ANTONIO JOSE DE MORAES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0003953-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003953-8) - LUIZ MIGUEL NETO(SP048543 - BENEDICTO MILANELLI E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0005523-15.2001.403.6183 (2001.61.83.005523-4) - EGIDIO PEREIRA DE CASTRO NETO X ADAO CELSO FAUSTINO X AUREO APARECIDO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO JACOB RAMOS X DJALMA DIAS BARBOSA X IZIONE STUART ANICETO X LUIZ DE OLIVEIRA PELEGRINI X MARCO ANTONIO FAURY X PAULO DE TARSO DA SILVA X ALZIRA FILOMENA DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002176-37.2002.403.6183 (2002.61.83.002176-9) - VANDERLEI FELIPE RAIA X ANTONIO JOSE DA SILVA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE CARLOS DEL SANTI X JOSE JOAO DA SILVA X MARIA LOURDES DE SOUZA X MAURILIO PADETI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002503-79.2002.403.6183 (2002.61.83.002503-9) - EDIS JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO ALCALDE X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SERGIO DE JESUS NOVAES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0002456-71.2003.403.6183 (2003.61.83.002456-8) - JESUS PINTO DA SILVA X JOSE JERONIMO MARCHIORATO X JOSE ALVES DE JESUS X WALDOMIRO PIRES DA CRUZ X CELIO SOLANO DA SILVA X LUCIENE MARIA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004155-97.2003.403.6183 (2003.61.83.004155-4) - VEMAIZINHO JOSE DE MOURA X SEBASTIAO JOAQUIM DE SOUZA X HAYDEE BANDEIRA PEREIRA X ANTONIO ALVES VIEIRA X MARCELINO CARLETTI FILHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004577-72.2003.403.6183 (2003.61.83.004577-8) - SEBASTIAO DO COUTO CAZADIO(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0004893-85.2003.403.6183 (2003.61.83.004893-7) - ELI PEREIRA GUIMARAES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0007216-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007216-2) - DIONISIO SCARASSATI(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0008887-24.2003.403.6183 (2003.61.83.008887-0) - GUERINO CREPALDI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

FLS. 174/178 - Ciência às partes.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0009307-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009307-4) - MAKOTO OKA(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0010106-72.2003.403.6183 (2003.61.83.010106-0) - WALDIR COMENALE X YURIKO FUKUSHIMA MAGANHA X ZAIDE BONIFACIO LEITE BACARIN X ZILA BETTIN QUADRELLI DA CUNHA X ZILMA LEONTINA LEMELA DUARTE X WILSON SCAGLIUSI X WLADIMIR DE GOES PEREIRA X YARA MEDEIROS DE MOURA X YASUGI NAKAMURA X YOSHIKAZO GUSHIKEN(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

0013342-32.2003.403.6183 (2003.61.83.013342-4) - EDNA MARCIA PEREZ PIRES X FERDINANDO FRANCONERI X JOSE CARLOS FEVEREIRO X LAIZ MARIA BORTOLOTTI SANTINI X JOSE LUIZ PIRES(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc.

880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

Expediente Nº 2745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037344-91.1988.403.6183 (88.0037344-5) - CONSTANTINO SPINA X COSMO NOCERA X VICENTE SANTINO NOCERA X CLOTILDE GINEZ X DAVID FIGARO X CANDIDA MARIA DE JESUS FIGARO X DANILA CARNIERI MATURANA X DEOLINDA GOMES DE ARAUJO X DIVA DOS SANTOS CASTRO X DOLORES FERNANDES MARTINS X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS X DONATO MARUCCI X DONATO POLISCHESI X DELAMAR FREITAS DA SILVA X DAMIAO FELIX DE ARAUJO X DANIEL FERREIRA BASTOS X DARCY ALMEIDA TORRES X CLEUNICE ANDRADE TORRES X DIONEL FERNANDES RIBEIRO X DURVALINA RODRIGUES RIBEIRO X DIRCE ALEXANDRINO BENSI X DIRSO RAMOS DE SOUZA X GILDA NICE RAMOS X DOLORES ZANQUETA DA SILVA X DOMENICO FIORETTI X ADDOLORATA DI DONATO FIORETTI X DOMINGOS AGOSTINELLI X DOMINGOS PRESCINOTTI X DURVAL MARQUES DA SILVA X DURVALINA MARQUES DA SILVA X DURVALINA DA COSTA FREIRE X DURVALINA STECCA DE FREITAS X DURVALINO ZUTIN X DOMINGOS PRIMO TASSI X EVARISTA MARIA DA CONCEICAO X EXPEDITO CALIXTO DE MOURA X ERNESTA MARIA MAIOLO TIEPPO X ESMERALDA FERREIRA TREVISAN X ESTEVAM KAJDASI X EUFRASIO BATISTA DA SILVA X MARIA SBAIO DA SILVA X EUGENIA DE CARVALHO MARQUES X EVA RODRIGUES X EDUARDO CARDIM X ELYDIA BUCCI SPINOSA X ELISA GOMES SOARES X ELIZIA BARRADAS DANTAS X ANTONIO DANTAS NETO X ELVIRA DO AMARAL SILVA DE SOUZA X ELVIRA LOPES DE BRITO X ELSI BOLDRIN X EMILIA SEARA FERREIRA X EMILIA WELEKEI BEATO X EREDINA MARIA ROSA X EDGARD LOURENCO X EUGENIO ROSA DE OLIVEIRA X EDUARDO ELOI DOS SANTOS X ELDI FERREIRA DA SILVA X ELZIDIO DE MARQUE X EMILIO BARROS LOPES X EMILIO FRESCHI X MARIA CONCEICAO MILEV FRESCHI X ERMANTINO SILVEIRA X ERMELINDO MORPANINI X ESTEFANIA ALVIM DE OLIVEIRA X EUFRASIO FREIRE BORETI X VLADIMIR FREIRE BORETI X VLAMIR FREIRE BORETI X WLADENICE FREIRE BORETI X EUGENIO GARCIA X EULALIA LOPES FRIA X DIOMAR FRIAS DA SILVA X NELSON FRIAS LOPES X FERNANDO FRIAS X LUIZ CARLOS FRIAS X MARCELO FRIAS X MARIA ANGELICA FRIAS DA SILVA X EULICE DA CUNHA CAMPOS X AMAURI ENGRACIA CAMPOS X ANILZE ENGRACIA CAMPOS FRANCO X EVANGELISTA GONCALVES DE QUEIROZ X EZEQUIAS GONZAGA DE ALMEIDA X FERNANDA FERREIRA GOMES X FELICIO PAULINO X FILOMENA AUGUSTA PEREIRA X FILOMENA POLICHESI RAMOS X FIORAVANTE GUERRA X FIORAVANTE STRACHINO X JULIA STEFANI STRACHINO X FLAVIO DI PAOLO X FLORIPES HENRIQUE SANTOS X FLORIPES PAULINA VIEIRA X FRANCISCA GUERRA X FRANCISCA MARINHO GONCALVES X FRANCISCA SOTTO AGUILAR X FRANCISCA A RUIZ FERNANDES X FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE X FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALLUCI X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO KOZINDA X FRANCISCO MUNHOZ X FRANCISCO DA SILVA VIEIRA X FRANCISCO PESSOA DE ARAUJO X FREDERICO DELLANGELO X FELIX DENOLI DA COSTA X FERNANDO DE BRITO BANDEIRA X FERNANDO DUARTE X FILOMENA GALIN CAZZOLATO X FIORINDO MIARI X FLORIPES ANALIA DA COSTA X FRANCISCO ERMOSO FERNANDES X CECILIA ERMOSO BONIFACIO X LOURDES ERMOSO DA SILVA X MARIA ERMOSO TAVARES X MANOEL HERMOCO X FRANCISCO FERNANDES BELTRAN X IVONE APARECIDA FERNANDES GONCALVES X NILTON ROBERTO BELTRAN X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA NUNES X FRANCISCO MARQUES VALENTE X FRANCISCO MIUDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANTAELLA RUIZ X FREDERICO BARBOSA DA SILVA (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Chamei o feito a conclusão. 1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) FRANCISCO CARLOS DOMINGOS DOS SANTOS (fl. 1505) e OSVALDO DOMINGOS DOS SANTOS (fl. 1509), na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Francisco Domingos dos Santos (fl. 1502); MIRIAN DA SILVA ROCHA (fl. 1519), EDISON MARCOS DA SILVA (fl. 1523), VERA LUCIA MARCOS DA SILVA (fl. 1527), CARLOS ROBERTO MARCOS DA SILVA (fl. 1531) e MARCIA REGINA PERES DA SILVA FIGUEIREDO (fl. 1538 - sendo esta neta do instituidor do benefício, sucedendo a Djalma da Silva - fl. 1535), como sucessores de Durval Marcos da Silva (fl. 1516); VERGÍLIO SEBASTIÃO DI PAOLO (fl. 1548) e FLÁVIO SEBASTIANO DI PAOLO (fl. 1556), como sucessores de Flávio de Paolo (fl. 1545); MARIA PEREIRA DE MOURA (fl. 1570), como sucessora de Expedito Calixto de Moura (fl. 1566); APARECIDA DORACY GARDINO (fl. 1581 - irmã do instituidor do benefício), SEVERINO GALHARDO (fl. 1586), IVANI APARECIDA GALHARDO (fl. 1590), CARLOS ROBERTO GALHARDO (fl. 1595) e CLEUSA MARIA GALHARDO DE SOUZA (fl. 1600) - sendo estes sobrinhos do instituidor do benefício, sucedendo a Paschoina Rosina Morpanini- fl. 1585 - , MARIA APARECIDA

CARDOSO (fl. 1605), ANTONIO GALHARDO (fl. 1609), MARIA DE LOURDES SABIO (fl. 1613), DEOLINDA GALHARDO DE ALMEIDA (fl. 1618), VANIA CRISTINA GALHARDO DA SILVA (fl. 1622), TEREZINHA GALHARDO MARQUES (fl. 1626) e WAGNER GALHARDO (fl. 1630) - sendo estes sobrinhos do instituidor do benefício, sucedendo a Hilda Morpanini - fl. 1604 - , ANA MARIA DE MORAES (fl. 1636), IVONE GUIOMAR SIMIONI (fl. 1640), ANGELICA REGINA CAMILLO (fl. 1644), ROSANGELA CONCEIÇÃO MORPANINI MARQUES (fl. 1648) e APARECIDA SALETE BELINI (fl. 1652) - sendo estes sobrinhos do instituidor do benefício, sucedendo a Romildo José Morpanini - fl. 1635 - SÉRGIO ROSSI MORPANINI (fl. 1658) e CELSO APARECIDO MORPANINI (fl. 1662) - sendo estes sobrinhos do instituidor do benefício, sucedendo a Ormino Morpanini - fl. 1657 -, como sucessores do co-autor Ermelindo Morpanini (1575); MARIA FRANCISCA DE ANDRADE (fl. 1679), como sucessora de Francisco Pessoa de Araujo (fl. 1677), observando-se que os ora habilitandos responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes; bem como para regularizar o nome de Emilia Seara Ferreira devendo constar como correto EMILIA SEARA (1688/1691) e ainda regularizar os CPFs/MF de Francisca Marinho Gonçalves (fl. 1668) e Frederico Barbosa da Silva (fl. 1672). 3. Após e se em termos, expeçam-se os competentes ofício requisitórios em favor dos ora habilitandos e em favor dos co-autores indicados no item 2 supra.4. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 1800.5. Int.

0044320-17.1988.403.6183 (88.0044320-6) - SEBASTIAO TEIXEIRA X VENISSIUS BRAGA SALLES X JOSE VIANA DA SILVA - ESPOLIO (MARGARIDA JUSTINA SEIXAS SILVA) X JOSE VIANA DA SILVA - ESPOLIO (ANA PAULA SEIXAS DA DA SILVA) X JOSE MANOEL GARCIA ALARCON X JOAO JUSTINO SEIXAS X JOSE PIRES DE LIMA X QUERINO FRANCISCO DE CARVALHO(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA E SP066206 - ODAIR GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Intime-se pessoalmente os co-autores JOSÉ MANOEL GARCIA ALARCON e JOÃO JUSTINO SEIXAS para darem andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas ou seu(s) sucessor(es) para providenciar(em) a(s) respectiva(s) habilitação(ões) no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo.2. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.4. Int.

0019530-32.1989.403.6183 (89.0019530-1) - DEOLINDO FERNANDES X DIOMEDIO MATIAS DE MELO X JOSE BARBOSA X GESSI DOS SANTOS BARBOSA X JOSE FERNANDES X JOSE GOMES DA FONSECA X LEOLINDO DOS SANTOS MAFALDO X NORIVAL FERREIRA DE MELO X ALESSIO FERREIRA DE MELLO X PRETO ALVES X RUBENS PAZIAM(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP096590 - JORGE RAMOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Norival Ferreira de Melo por ALESSIO FERREIRA DE MELLO, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.3. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.4. Após, expeça-se o competente ofício requisitório em favor do ora habilitando.5. Esclareça a sucessora de José Fernandes, Srª Cibele Javera Fernandes Nielsen a divergência de nomes constantes às fls. 396 e 397, promovendo-se a devida regularização com a conseqüente comprovação nos autos.6. Int.

0040882-46.1989.403.6183 (89.0040882-8) - EDITH RANZANI CARDOSO X JOSE AGUIAR CARDOSO (ESPOLIO) X EDITH RANZANI CARDOSO X MARIA MARCONDES TRONDOLI X MARIA DE CASSIA MARCONDES TRONDOLI FERRACCI X LUIZ CARLOS VON LASPERG X MANOEL PAREJAS X RENATO NAGAU X NELLY BORELLI NABHOLZ X HERMANN URBANO NABHOLZ X NELLY BORELLI NABHOLZ X JOSE ARTHUR DA SILVA X ROBERTO SILVA X LUZIA GIANNOTTI SILVA X ANTENOR PEREIRA MACHADO X FLORINDA MARIA DA GLORIA MACHADO X GILBERTO CANCELAN X ALESSIA REIS GONCALVES X GIUSEPPE DANGELO(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Chamei o feito à ordem para retificar, parcialmente, o item 1 do despacho de fl. 491 para que fique constando como correta a habilitação de FLORINDA MARIA DA GLÓRIA MACHADO (fl. 385), como sucessora de Antenor Pereira Machado (fl. 390).2. Ao SEDI para a retificação pertinente.3. Após, tendo em vista o contido às fls. 504/508 e considerando a retificação ora determinada, expeça-se novo ofício requisitório em favor da habilitanda supra indicada.4. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno da(s) via(s) protocolada(s), bem como do contido às fls. 501/502.5. Ciência às partes do retorno do mandado de intimação às fls. 510/512.6. Int.

0077353-90.1991.403.6183 (91.0077353-0) - DANIEL ANTONIO DA SILVA X DARCY CAMOES X BENEDITO VAZ DE LIMA X JUVENTINA DE ALMEIDA LIMA X BENEDITO RIBEIRO X JAHYR FAIG TORRES X VICENTE XIMENES GONCALVES X JOSE CARLOS NUNES DA SILVA X SEBASTIAO OLIVEIRA DE SOUZA X AKIO FUJIKURA X JADIR PEDROSO X PEDRO FAGUNDES(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Notifique-se o INSS pela via eletrônica, para os termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.3. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Benedito Vaz de Lima por JUVENTINA DE ALMEIDA LIMA, na qualidade de sua sucessora, a qual responderá civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.4. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.5. Após e se em termos expeça-se o competente ofício requisitório em favor da ora habilitanda.6. Requeiram os co-autores Jahir Faig Torres e José Carlos Nunes da Silva o quê de direito, em prosseguimento.7. Int.

0006152-67.1993.403.6183 (93.0006152-6) - JOSE ANTONIO LOPES X AUZILIA FAIOLLI LOPES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031280 - ROSA BRINO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

0006823-90.1993.403.6183 (93.0006823-7) - CYRO MARCONI X JOAO DIAS SANTANA X JOSE PESTANA FILHO X JULIO CRUZATO X MICHELE STORAI X VILMA MATANO EMERICE(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP140676 - MARILSE FELISBINA F DE VITTO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Defiro o pedido, pelo prazo de trinta (30) dias.Int.

0032284-30.1994.403.6183 (94.0032284-4) - AVELINO BENJAMIN SCHIMITT(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se cumprida a obrigação de fazer.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0032562-26.1997.403.6183 (97.0032562-8) - JAIR TRENTINO(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0022817-85.1998.403.6183 (98.0022817-9) - NILSON GONSALVES(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP058737 - JOSE GILBERTO DUCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.Int.

0000465-65.2000.403.6183 (2000.61.83.000465-9) - ADOLPHO CASAGRANDE X ANTONIO ESCARASSATI X ANTONIO ORTOLAN X DIRCEU CARVALHO DOS SANTOS X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X JOAO MEDEIROS X OSMAR PAGLIUSO X PEDRO PEZAREZI X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X CETUKO YASSUDA YAMAMOTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X ALBERTO YAMAMOTO X LUCIA YAMAMOTO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Tendo em vista a concordancia manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Cetuko Yassuda Yamamoto por ALBERTO YAMAMOTO e LÚCIA YAMAMOTO MADUREIRA, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.4. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.5. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 478, oficie-se à Divisão de

Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.Int.

0002917-14.2001.403.6183 (2001.61.83.002917-0) - VIORICA GRUNBERG(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fl. 179 - Excepcionalmente, defiro a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Pinheiros, conforme requerido.2. Encaminhe-se os autos ao Setor de Distribuição para que faça constar corretamente o nome da autora VIORICA GRUNBERG, conforme documentos de fl. 09.Int.

0004074-85.2002.403.6183 (2002.61.83.004074-0) - VENANCIO THOMAZ CORDEIRO X GERALDO PATRICIO DE ARAUJO X PAULO DE SOUZA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE SOUZA X ODETTE JOSINA DE LIMA DA SILVA X JOSE AZEVEDO LIMA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Embora entenda que do despacho de fl. 476, item 5 não caiba embargos de declaração, aprecio o pedido, esclarecendo que, ante a existência de Lei especial que rege a matéria, no caso o artigo 112 da Lei 8.213/91, o afastamento da aplicação da lei geral é de rigor. De se notar que a regra estabelecida no artigo 112, da Lei retro, não traz qualquer ressalva quanto à sua aplicação, bem como não trata de bens suscetíveis de sucessão civil prevista na lei de aplicação geral.Assim sendo, INDEFIRO o pedido formulado nos embargos de declaração e mantenho o despacho proferido, pelos seus próprios fundamentos.3. Cumpra-se o despacho de fl. 476.Int.

0005164-94.2003.403.6183 (2003.61.83.005164-0) - ROBERTO DE SA LEITE ORCESI X IVANY BAGNOLI ORCESI(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) tão-somente IVANY BAGNOLY ORCESI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Roberto de Sá Leite Orcesi.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Regularize a habilitada retro sua representação processual, carreando aos autos procuração outorgada ao subscritor do pedido de habilitação.Int.

0009949-02.2003.403.6183 (2003.61.83.009949-0) - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA NETO X JOSE CABRAL RIBEIRO X JOSE CARLOS AMATO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MARCHETTI X JOSE CARLOS SALGADO X JOSE CARREGALO X ROSA SOUTO CARREGALO X JOSE CESARINO MIOLA X JOSE CLAUDIO MOREIRA DIAS X JOSE DA SILVA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, INDEFIRO a habilitação na forma requerida à fls. 355/356 e DECLARO HABILITADA ROSA COUTO CARREGALO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) JOSÉ CARREGALO.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 347, officie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.4. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).5. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).6. Int.

0012034-58.2003.403.6183 (2003.61.83.012034-0) - FABIO ANTONIO GASPARIAN BURATTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

0003587-13.2005.403.6183 (2005.61.83.003587-3) - JOSE FREIRE DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. FLS. 333/335 - Intime-se pessoalmente o chefe da Agência da Previdência Social para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, expedindo-se, para tanto, Carta(s) Precatória(s), se necessário, como diligência do juízo.2. Permanecendo o não

cumprimento da ordem judicial e independentemente de nova intimação, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para que adote as providências quanto ao descumprimento da ordem judicial.3. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.4. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003771-32.2006.403.6183 (2006.61.83.003771-0) - JOSE SEVERINO VICENTE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 274/275 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido à fl. 270.2. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0025401-68.2007.403.6100 (2007.61.00.025401-7) - SOLANGE APARECIDA CUIMBRA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Conforme requerimento do Ministério Público Federal às fls. 188, apresente a parte autora atual demonstrativo de pagamento de seu benefício.3. Informe a União Federal se concedido ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento de fls. 206/215. 4. Int.

0005633-78.2007.403.6126 (2007.61.26.005633-5) - VITALINO PEGO SIQUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora a concessão de benefício consistente em aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de período laborado em atividade rural e insalubre. A despeito da documentação apresentada para comprovação da atividade rural, é indispensável a realização de prova testemunhal a fim de corroborar a afirmação da parte autora. Assim, designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 26 de outubro de 2010, às 15:00 (quinze) horas. Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que as testemunhas venham a comparecer independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do mesmo diploma legal, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação. Int.

0000458-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000458-7) - JOEL DA ROSA NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 14 de setembro de 2010, às 16:00 (dezesesseis) horas, para produção da prova deprecada. Int.

0005796-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005796-8) - MANOEL NUNES DE ASSUNCAO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diga a parte autora se compareceu (ou não) à perícia agendada.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0005944-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005944-1) - TERESINHA COSTA DA SILVA X DIAZ RODRIGUES DA SILVA(SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Regularize a parte autora Diaz Rodrigues da Silva a sua representação processual. Prazo: 10 dias.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Int.

0006193-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006193-9) - FATIMA APARECIDA GONCALVES MATIAS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Esclareça a parte autora a ausência do menor Roberto Marques Matias Filho, regularizando o pólo ativo se necessário. Prazo: 10 dias.3. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido. 4. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 21 de setembro de 2010, às 15:00 (quinze) horas. 5. Intime-se a testemunha arrolada pela autora às fls. 324/325.6. Deposite o INSS, mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.7. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as

testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.8. Int.

0010029-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010029-5) - WILSON RICARDO DOS SANTOS(SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de outubro de 2010, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Considerando a apresentação do rol de testemunha(s) pela parte autora, a(s) qual(is) ira(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), intime-se o requerido, para querendo, oferecer o rol de sua(s) testemunha(s).4. Nada sendo requerido, aguarde-se pela realização da audiência.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa.

0001698-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001698-7) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de outubro de 2010, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Considerando a apresentação do rol de testemunha(s) pela parte autora, a(s) qual(is) ira(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), intime-se o requerido, para querendo, oferecer o rol de sua(s) testemunha(s).4. Nada sendo requerido, aguarde-se pela realização da audiência.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa.